



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**REPRESSÃO POLÍTICA E USOS DA CONSTITUIÇÃO NO
GOVERNO VARGAS (1935-1937): A SEGURANÇA
NACIONAL E O COMBATE AO COMUNISMO**

RAPHAEL PEIXOTO DE PAULA MARQUES

BRASÍLIA
2011

RAPHAEL PEIXOTO DE PAULA MARQUES

REPRESSÃO POLÍTICA E USOS DA CONSTITUIÇÃO NO
GOVERNO VARGAS (1935-1937): A SEGURANÇA NACIONAL
E O COMBATE AO COMUNISMO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição

Linha de pesquisa 2: Constituição e Democracia: Teoria, História, Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Paixão

Brasília
2011

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de
Brasília. Acervo 990235.

M357r Marques, Raphael Peixoto de Paula.
Repressão política e usos da constituição no governo
Vargas (1935-1937) : a segurança nacional e o combate
ao comunismo / Raphael Peixoto de Paula Marques. --
2011.
217 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito, 2011.
Inclui bibliografia.
Orientação: Cristiano Paixão.

1. Brasil - Presidente (1930-1945 : Vargas). 2. História
constitucional. 3. Segurança nacional. 4. Perseguição
política. I. Paixão, Cristiano. II. Título.

CDU 342(81)(09)

Após sessão pública de defesa desta dissertação de mestrado, o candidato foi considerado _____ pela banca examinadora.

Prof. Dr. Cristiano Paixão
Orientador

Prof. Dr. Gilberto Bercovici (FD-USP)
Membro

Prof. Dr. José Otávio Nogueira Guimarães (Departamento de História – UnB)
Membro

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto (FD-UnB)
Membro

Brasília, 2011

Para **Babi**
Sigamos então, tu e eu,
Enquanto o poente no céu se estende...

e

Samuel
Menininho, não cresça mais não, fique pequenininho na minha canção...

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação não teria sido possível sem a ajuda e contribuição de inúmeras pessoas e instituições.

Gostaria de agradecer à Advocacia-Geral da União pela concessão de licença-capacitação que possibilitou, durante três meses, minha dedicação integral à pesquisa. Agradeço aos Srs. Fernando Luiz Albuquerque, Secretário-Geral de Consultoria, Jefferson Carús Guedes, Diretor da Escola da AGU, e Carlos Alexandre de Castro Mendonça, chefe da Procuradoria Federal no FNDE.

Qualquer trabalho sobre a história constitucional brasileira deve, obrigatoriamente, realizar uma investigação de fontes primárias. Nessa área, gostaria de agradecer imensamente à colaboração dos servidores do Centro de Documentação e Informação (CEDI) da Câmara dos Deputados: a Lígia, Vânia e Paulo, da Seção de Documentos Históricos (SEDHI), aos funcionários da Seção de Históricos de Deputados (SEHID) e da Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (CORPI), pelas inúmeras solicitações de material. Agradeço, também, ao Sr. Humberto Caetano de Souza, da Coordenação de Informação Legislativa do Ministério da Justiça, ao Sr. Johenir Jannoti Viégas, Diretor da Divisão de Acesso à Informação do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, e a Sra. Lenora, da Secretaria de Documentação e Produção Editorial do Tribunal Regional da 2ª Região. Manifesto minha gratidão, ainda, aos servidores do Setor de Arquivo do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao Srs. Airton e Márcio, respectivamente.

Prestaram auxílio à pesquisa, igualmente, a Coordenação de Atendimento à Distância e Coordenação de Documentos Escritos do Arquivo Nacional, a Sala de Consulta do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC/FGV), a Seção de Arquivo do Senado Federal e as bibliotecas da Universidade de Brasília, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Militar, Senado Federal, Câmara dos Deputados e da Advocacia-Geral da União.

Tive a oportunidade de discutir parte da dissertação no primeiro encontro da Escola de Graduados Alemã-Argentina-Brasileira, realizado em Buenos Aires, nos dias 25 a 28 de abril de 2011. Sou especialmente grato às observações críticas de Airton Seelaender e de Walter Guandalini Jr.

No âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sou grato a todos os colegas e professores integrantes do grupo de pesquisa “Sociedade, Tempo e Direito” e do Observatório da Constituição e da Democracia, com quem tive a oportunidade de discutir a dissertação e enriquecê-la com contribuições valiosas. Aprendi muito com todos vocês. Obrigado, também, aos funcionários da Secretaria da pós-graduação da FD, pela atenção e disponibilidade.

Um reconhecimento especial deve ser feito a dois professores que contribuíram de forma decisiva para minha formação acadêmica. Ao professor Menelick de Carvalho Netto sou grato pelas lições críticas a respeito da teoria constitucional e as advertências sobre o caráter limitado, provisório, e histórico do conhecimento científico. Agradeço imensamente ao professor Cristiano Paixão por ter aceitado o desafio de orientar a minha pesquisa. Obrigado pela ajuda, paciência e, acima de tudo, pelos valiosos ensinamentos sobre a história do constitucionalismo moderno. A abertura para a discussão de idéias e o rigor acadêmico do professor Cristiano são características que inspiram e motivam os seus alunos.

Devo registrar, também, a ajuda de várias pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para melhorar esta dissertação; seja respondendo um e-mail, sugerindo bibliografia, trocando opiniões, indicando caminhos, emprestando livros, oferecendo auxílio. Muito obrigado Diego Nunes, Milene Santos, Daines Karepovs, Fábio Koifman, Shawn Smallman (*Portland State University*), Elisabeth Dale (*University of Florida*), Mariana Santos, Valéria, Silvinha, Anna Paula e Guillermo.

No plano familiar, agradeço a meus pais, Ana Izabel e Giovanni, pelo carinho e dedicação. Obrigado por nunca pouparem esforços quando o tema era educação. A minha avó Terezinha deu-me a inspiração e o exemplo de vida. Meus sogros e cunhados, Marcílio, Fátima, Lucas e Natália, foram essenciais na ajuda com Samuel.

Sou grato, por fim, a minha esposa, Bartyra. Sem a sua paciência e dedicação, jamais teria conseguido terminar a pesquisa. Além do seu amor, pude contar com seu olhar crítico e sua ajuda na melhoria da redação do texto. Este trabalho é dedicado a ela e ao nosso filho Samuel.

À espera dos bárbaros

Por que subitamente esta inquietude?
(Que seriedade nas fisionomias!)
Por que tão rápido as ruas se esvaziam
e todos voltam para casa preocupados?
Porque é já noite, os bárbaros não vêm
e gente recém-chegada das fronteiras
diz que não há mais bárbaros.
Sem bárbaros o que será de nós?
Ah! eles eram uma solução.

Konstantinos Kaváfis

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo estudar a história constitucional do primeiro governo de Getúlio Vargas, especialmente o período compreendido entre 1935 e 1937. Analisa-se, de um ponto de vista histórico, a relação entre constitucionalismo e autoritarismo no contexto conturbado da década de 1930. Embora governos autoritários sejam regimes de exceção e o constitucionalismo caracterize-se pelo respeito aos direitos fundamentais e pela separação de poderes, parte-se do pressuposto de que ambos os termos são construções histórico-sociais e, por isso, no interior de cada um latejam tendências favoráveis ao outro.

Observa-se essa tensão a partir do modo como a constituição moderna articula o sistema do direito e da política na modernidade. Para analisar os usos da constituição e a maneira como direito e política relacionaram-se no período estudado, adota-se, como fio condutor, a repressão estatal ao comunismo. Tenta-se compreender de que forma o anticomunismo, principalmente o instalado depois do Levante Comunista de 1935, repercutiu na Constituição de 1934. A hipótese que orienta a pesquisa sugere que, no contexto analisado, a constituição foi relativizada em prol da “salvação pública” do Estado e que o anticomunismo da década de 1930 foi um fator chave para a suspensão do ordenamento constitucional e para a criação das condições ideais ao golpe de Estado de 1937.

Considerando a seletividade de toda observação histórica, escolheu-se, como foco do estudo e para responder ao problema levantado, fontes ligadas ao Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo a ampliar nossa percepção sobre a força do discurso anticomunista. Para isso, selecionaram-se as discussões legislativas relacionadas à primeira lei de Segurança Nacional, ao estado de emergência e à reforma constitucional que equiparou o estado de sítio ao estado de guerra. Investiga-se, ainda, a dinâmica da repressão policial sob o estado de sítio e de guerra. Por fim, examina-se a judicialização da repressão, por meio do papel exercido pelo Tribunal de Segurança Nacional, Supremo Tribunal Militar e Corte Suprema em alguns processos específicos.

A dissertação demonstra a existência de um pano de fundo que orientou grande parte das decisões tomadas pelos atores escolhidos: a compreensão de que o público está acima do privado, de que o Estado precede a constituição. Embora seja esta a relação predominante, resgatam-se práticas e discursos que privilegiam a formalidade constitucional e os direitos fundamentais como limites à atuação estatal.

ABSTRACT

The present text aims to study the constitutional history of the first government of Getúlio Vargas, especially the period 1935-1937. It analyzes, from a historical perspective, the relationship between authoritarianism and constitutionalism in the context of the turbulent 1930s. Although authoritarian governments are regimes of exception and constitutionalism an idea that reflects the respect for fundamental rights and the separation of powers, these terms are historical and social constructions.

It is observed that tension from the way the modern constitution articulates the legal and political systems in modernity. The study of law and politics in period studied and the uses of the idea of constitution will be made in the context of the political repression of communism. We try to understand how anti-communism, especially after the Communist Rebellion occurred at 27th November 1935, reflected in the 1934's Constitution. The hypothesis that guides the research suggests that the constitution was interpreted as a instrument of government and anti-communism was a key factor in the suspension of constitutional order and the creation of optimal conditions to the coup of 1937.

Considering the selectivity of all historical observation, it was chosen sources with relation to the executive, legislative and judicial powers, in order to expand our perception of the strength of the anticommunist discourse. For this, we selected the legislative discussions related to the first national security law, the state of emergency and the constitutional reform. It is investigated the dynamics of political repression under the state of siege and war. Finally, it examines the role of the National Security Court, the Supreme Military Court and the Supreme Court in some specific cases.

The dissertation demonstrates the existence of a background that has guided the decisions taken by actors chosen: the understanding that the public is above the private, that the state precedes the constitution. While this is the predominant relationship, we can identify practices and discourses that emphasize the constitutional supremacy and the fundamental rights as limits to the political power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD – Arquivo da Câmara dos Deputados
ANL – Aliança Nacional Libertadora
ASF – Arquivo do Senado Federal
ASTF – Arquivo do Supremo Tribunal Federal
ASTM – Arquivo do Superior Tribunal Militar
AGV – Arquivo Getúlio Vargas
AN – Arquivo Nacional
ANC – Assembléia Nacional Constituinte
CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
CJPI – Comissão Jurídica e Popular de Inquérito
CNRC – Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo
CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil
DANC – Diário da Assembléia Nacional Constituinte
DCN – Diário do Congresso Nacional
DCD – Diário da Câmara dos Deputados
DESPS – Delegacia Especial de Segurança Política e Social
DOU – Diário Oficial da União
DPL – Diário do Poder Legislativo
FGV – Fundação Getúlio Vargas
HC – *Habeas corpus*
LSN – Lei de Segurança Nacional
PCB – Partido Comunista do Brasil
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PL – Projeto de Lei
RHC – Recurso em *habeas corpus*
SEDHI – Seção de Documentos Históricos
STM – Supremo Tribunal Militar
TSN – Tribunal de Segurança Nacional

SUMÁRIO

Introdução	12
Capítulo 1 – A construção do estado de exceção: criminalidade política, emergência constitucional e suspensão de direitos fundamentais	22
1.1. O contexto do texto: repressão política e anticomunismo na elaboração da Lei de Segurança Nacional	22
1.2. Emergência constitucional e violência policial no combate ao Levante Comunista	57
1.3. Da suspensão à “extinção” da constituição: mudança (in)constitucional e o golpe de Estado de 1937	96
Capítulo 2 – (In)justiça política e anticomunismo: a judicialização da repressão e a aplicação da Lei de Segurança Nacional	137
2.1. Julgando os subversivos: o Tribunal de Segurança Nacional e o Supremo Tribunal Militar entre provas e possibilidades	137
2.2. A atuação da Corte Suprema: aplicando qual constituição?	166
Considerações finais	188
Referências bibliográficas	197
Fontes	205
Anexo I – Composição da Corte Suprema (1935-1937)	219
Anexo II – Pedido de licença para instaurar processo-crime contra os parlamentares Abguar Bastos, Abel Chermont, Domingos Velasco, João Mangabeira e Octavio da Silveira	221
Anexo III – Arquivo da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo	226
Anexo IV – Processos nº 1 e nº 1-A do Juízo Comissionado para o Estado de Sítio do Distrito Federal	231

INTRODUÇÃO

No dia 15 de setembro de 2010, foi aprovada a Lei nº 12.326, autorizando a inscrição de *Getúlio Dornelles Vargas* no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da *Liberdade* e da *Democracia* em Brasília. De acordo com o deputado Severiano Alves, autor do projeto de lei, a “construção da nossa identidade nacional passa necessariamente pela valorização dos líderes [...] sem o que não se cria entre os brasileiros os sentimentos de pertencimento e de cidadania”. Segundo a justificativa apresentada, Vargas teria sido o brasileiro “mais influente do século XX” e o que mais tempo governou o país. Para justificar o período ditatorial do Estado Novo, o deputado argumentou que “a par de sua natureza autoritária e até mesmo fascista na análise de alguns historiadores, consegue impor ao país uma modernização na máquina político-administrativa” com a implementação de várias medidas na área trabalhista e a criação de inúmeras estatais.¹

No Senado Federal, uma de suas alas denomina-se *Filinto Müller*.² Por sua vez, *Vicente Ráo* é descrito como “um dos grandes juristas brasileiros” em livro dedicado ao tema (RUFINO; PENTEADO, 2003). O que todos esses fatos têm em comum? São pequenas amostras de como a memória relacionada ao governo de Getúlio Vargas chega até nós.³

Esses três personagens estão diretamente relacionados aos anos conturbados de 1935 a 1937, especialmente ao contexto político-jurídico que possibilitou a suspensão de grande

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 3.300/2004. Esse caráter ambíguo do Estado Novo também seduziria Tancredo Neves: “Toda ditadura é abominável. Não há nada que justifique um regime de força e usurpação de direitos, das liberdades essenciais e da dignidade da pessoa humana. Mas o Estado Novo tem a seu favor realmente esse crédito: foi uma ditadura esclarecida, uma ditadura que impulsionou o país para o encontro do seu grande destino. Foi um governo muito audacioso, corajoso. Enfrentou a transformação industrial do Brasil, enfrentou a mensagem social da época e do momento, e trouxe algumas dimensões novas, da maior importância para o Brasil” (*apud* CAMARGO et al, 1989, p. 242).

² Houve uma tentativa de substituir o nome de *Filinto Müller* por *Nelson Carneiro*. A proposta de resolução foi de autoria do senador Sérgio Cabral, que justificou a proposição no fato do Senado não poder ter uma das suas mais importantes alas com o nome de um “inimigo histórico das práticas democráticas”. A proposta foi rejeitada e arquivada com base no parecer do senador Edison Lobão, com a seguinte motivação: “Quanto ao seu passado nos acontecimentos que ingressaram na história do nosso país, o Senador Filinto Müller muitas vezes confidenciou a amigos e colegas que as versões predominantes não correspondiam aos fatos acontecidos. No correr da longa convivência com Filinto Müller, os Senadores seus colegas deram crédito às suas palavras, avalizadas pela correção, lealdade e cavalheirismo das suas atitudes pessoais” (SENADO FEDERAL, Projeto de resolução nº 12/2003). Elio Gaspari (2004), em sua coluna na Folha de São Paulo, qualificou a proposta de “demagógica e autoritária”, pois “cassar homenagens é coisa de ditaduras”.

³ Na opinião crítica de Maria Tucci Carneiro, “a memória de Getúlio Vargas, político reverenciado pelas massas, continua sendo lembrada por muitos brasileiros que, apesar de o saberem ditador, não se esquecem dos benefícios que o cordial estadista trouxe ao país. Aliás, a persistência dessa retórica é, ainda nos dias de hoje, sinal de que a doutrinação sustentada pela propaganda estado-novista surtiu efeitos e alcançou um dos objetivos almejados: o do culto à personalidade de Vargas, cuja imagem se confunde com a idéia de nação e de Estado moderno” (CARNEIRO, 1999, p. 357).

parte da Constituição de 1934 e pavimentou o caminho para o golpe de 1937. De certo modo, a dissertação relaciona-se com aquela memória. Afinal, a memória desse período também é a memória do direito (PAIXÃO, 2007).

A pesquisa pretende investigar a história constitucional do governo de Getúlio Vargas no período 1935-1937. Para este objetivo, analisam-se os usos da constituição como forma, como *paramount law*, e o papel exercido por ela entre direito e política a partir da experiência constitucional brasileira no contexto da repressão estatal ao comunismo. Tenta-se compreender de que forma o anticomunismo, principalmente depois da “Intentona” Comunista⁴ de novembro de 1935, contribuiu para o aprofundamento do autoritarismo e para a suspensão da Constituição de 1934. Isto será feito mediante a reconstrução da atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário. Qual foi a resposta do governo à “Intentona”? Como a Constituição de 1934 foi ativada diante de uma situação de emergência? Qual o papel exercido pelos direitos fundamentais durante a repressão política aos comunistas? Como o Judiciário e o Legislativo atuaram no contexto de exceção? Como foi observada a relação entre Estado e Constituição?

Estas perguntas não poderão ser respondidas sem um prévio esclarecimento, conceitual e teórico, dos termos adotados no presente trabalho acadêmico. Partindo do pressuposto de que a investigação do passado caracteriza-se como um conhecimento indireto e conjectural, que não possibilita um encontro direto e imediato do historiador com a “realidade”, pode-se afirmar que todo esforço de interpretação histórica é um esforço de interpretação de textos. Segundo Pietro Costa (2008, p. 25), a operação historiográfica é o confronto de duas linguagens: “a metalinguagem do historiador (a linguagem *com* a qual ele trabalha) e a linguagem-objeto (a linguagem *sobre* a qual ela trabalha)”. Para Costa (2008, p. 26),

⁴ De acordo com Rodrigo Motta (2002, p. 76-77), “alguns políticos e jornalistas utilizaram a expressão nos dias seguintes à revolta, mas a generalização e a oficialização de ‘Intentona Comunista’ para designar o levante de novembro de 1935 só se consolidou muitos anos depois. A adoção daquela expressão pela memória oficial decorreu das necessidades estratégicas da luta anticomunista, na medida em que se tratava de desqualificar a tentativa revolucionária de 1935. Intentona significa intento louco, motim insensato e é exatamente esta a idéia que se pretende associar ao evento, representado desde então como um ‘capítulo negro’ da história brasileira. O termo não foi cunhado especialmente para a ocasião, ele já fazia parte do vocabulário político brasileiro. [...] no primeiro momento outras expressões prevaleceram como revolta, levante, insurreição e movimento extremista, relegando ‘intentona’ para o segundo plano”. De acordo com Fernando Morais (1994, p. 362), teria sido Assis Chateaubriand o responsável por batizar de “intentona” a revolta de 35. Por sua vez, o chefe de Polícia do DF, Filinto Müller, em relatório enviado a Vargas depois da revolta, também utilizou o termo pejorativo (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87, p. 11). Na dissertação, serão também utilizados os termos “levante”, “rebelião”, “insurreição” e “revolta”, para caracterizar o evento.

Convém estar ciente desse mecanismo. Esta ciência é o principal instrumento de que dispomos para evitar o jogo de espelhos, para evitar que nossa narração, fingindo representar o passado, fale na realidade somente do nosso presente. Se realmente queremos dialogar com o passado, devemos verificar de modo acurado as categorias conceituais que empregamos para compreendê-lo e para comunicar sobre ele. Devemos fazer um uso instrumental e não final, operacional e não essencialístico das linguagens e dos construtos teóricos que usamos (e os que não podemos usar) para narrar o passado, para interpretar os textos. [...] Em outras palavras: devemos empregar a linguagem do nosso presente não para afirmar *verdade* (a nossa verdade), mas para formular perguntas. O historiador não tem necessidade de asserções, mas de perguntas: ele toma do seu presente os estímulos e os materiais que servem para trazer problemas, para colocar perguntas: são estas perguntas, as perguntas instigadas pelo seu presente, que lhe permitem selecionar no conjunto caótico dos textos do passado, os textos pertinentes; e serão estes textos a oferecer respostas às perguntas previamente formuladas.

O que se entende, então, por “história constitucional”? Escrever sobre a experiência constitucional é falar do papel exercido pela constituição entre direito e política. Muito mais que um simples estudo do *texto* constitucional, faz-se necessário pôr em relevo o aspecto contingente de uma determinada constituição, suas vinculações “à estrutura social, ao quadro institucional, ao ambiente cultural e às circunstâncias políticas do passado” (SEELAENDER, 2007, p.172).⁵ Ademais, deve-se tentar compreender como os pressupostos do constitucionalismo articularam-se concretamente em uma determinada prática jurídico-constitucional.⁶ Deve-se levar em conta, no entanto, que “constituição” e “democracia” são termos que estão relacionados ao contexto histórico em que estão inseridos. Por isso, o significado dos termos, e a relação entre ambos, é distinto em cada época. É necessário ter isso em mente para evitar o risco do anacronismo: de interpretar conceitos e práticas do passado com base em conceitos e práticas do presente.

Com o aumento do número de países que adotaram um texto constitucional, a relação entre constituição e constitucionalismo tende a ficar obscurecida. Ao longo do século XX,

⁵ Cf. no mesmo sentido, SUANZES-CARPEGNA, 2008; SARASOLA, 2009.

⁶ É curioso notar a escassez de pesquisas sobre a história constitucional brasileira. Para Leonardo Barbosa (2009, p. 20-21), esse quadro alimenta a desconfiança de que estudos deste tipo são pouco importantes, pouco interessantes e até mesmo constrangedores: “*Pouco importante* porque a categoria explicativa central do direito seria a validade. Para determinar se uma norma é ou não válida e, portanto, se ela deve ou não reger uma relação jurídica específica, não é necessário qualquer investigação histórica além da consulta aos diários oficiais. [...] Por que seria relevante para a prática jurídica cotidiana questionar a respeito do que de fato ocorreu em determinado episódio ou, ainda, por que as coisas correram daquela forma e não de outra? *Pouco interessante* porque a história constitucional do Brasil seria periférica. Vive-se aqui um constitucionalismo de segunda mão, de ilusões importadas, sem qualquer “*glamour*” ou “*pedigree*”. [...] Por que deveríamos procurar reabilitar o interesse em nossa cultura jurídica e, mais especificamente, em nossa experiência constitucional? E *constrangedor*, porque, afinal, estaríamos num país que passou mais de um terço do último século sob ditaduras que se valeram descaradamente do direito constitucional para legitimar toda sorte de atrocidades. [...] Afinal, há algo de relevante para a vivência em um Estado democrático de direito que possa ser apreendido por meio de uma investigação sobre a experiência autoritária?”

houve inúmeras tentativas “de estabelecer uma constituição escrita que negue manifestamente os princípios do constitucionalismo moderno” (DIPPEL, 2007, p. 11). Nem todos os regimes constitucionais, portanto, atendem os pressupostos do constitucionalismo (ROSENFELD, 1994; HENKIN, 1994). A existência de uma constituição escrita não implica, em absoluto, uma garantia de distribuição e limitação do poder. Ao contrário, ela não só é incapaz de impedir a irrupção do autoritarismo, como pode ser abertamente utilizada por regimes autoritários (BARBOSA, 2009, p. 11; LOEWENSTEIN, 1970, p. 213).

Essas considerações abrem espaço para discutir a relação entre constitucionalismo e autoritarismo. A discussão sobre os dois termos é sempre estimulante.⁷ Numa primeira aproximação, são termos claramente antagônicos. Enquanto os regimes autoritários⁸ são regimes de exceção, espaços privilegiados de ação arbitrária, o constitucionalismo caracteriza-se pela idéia de limitação do poder, adesão ao estado de direito e pelo respeito aos direitos fundamentais (ROSENFELD, 1994, p.3).⁹ Essa relação é, todavia, bem mais complexa, pois “assim como as ditaduras são um ‘constructo’ histórico, com suas bases sociais, as democracias também o são. E, se esses regimes alternam-se no tempo, é porque no interior de cada um latejam tendências favoráveis ao outro” (REIS FILHO, 2006, p. 17).

Nesse sentido, o exame da história constitucional brasileira no período compreendido entre 1935-1937 passa pelo necessário resgate da maneira como os diversos projetos autoritários articularam-se no âmbito do ordenamento constitucional. De acordo com Andràs Sajó (1999, p. 12):

Reconhecemos o constitucionalismo, ou melhor, a sua violação, principalmente pela experiência. Nós aprendemos com a experiência que a ausência de determinadas condições e práticas, depois de um tempo ou em grandes dificuldades, leva à restrição da liberdade e à opressão. [...] O constitucionalismo é um depósito de experiências, de governos mal sucedidos e despóticos inclusive, mas não é uma coleção de receitas. Não pode fornecer fórmulas concretas para uma constituição e para as práticas

⁷ Relativamente ao tema, os seguintes textos são particularmente interessantes: PEREIRA, 2010; BARBOSA, 2009.

⁸ No entendimento de Karl Loewenstein (1935, p. 580), regime autoritário significa “qualquer estrutura de governo em que o princípio da separação e controle mútuo dos diferentes poderes públicos passa a ter uma concentração de poder supremo nas mãos de um homem ou um grupo de homens que não são controlados por uma livre e irrestrita opinião pública, e que exercem um poder absoluto sobre os poderes executivo, legislativo e, geralmente, também sobre o poder judiciário”.

⁹ É o que consta no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “uma sociedade onde a garantia dos direitos não for assegurada e a separação dos direitos estabelecida não tem constituição”. Horst Dippel (2007, p. 10), ao escrever sobre o constitucionalismo moderno, fala de dez traços essenciais: “soberania popular, princípios universais, direitos humanos, governo representativo, a constituição como direito supremo, separação de poderes, governo limitado, responsabilidade e sindicabilidade do governo, imparcialidade e independência dos tribunais, o reconhecimento do povo do direito de reformar o seu próprio governo e do poder de revisão da Constituição”.

governamentais tecidas em torno dela, mas pode provocar repulsa e indignação. [...] Idéias constitucionais e constitucionalismo, em todos os tempos, referem-se a abusos de poder porque eles existem na memória coletiva. O texto constitucional, quando existe, pode nos ajudar a reconhecer esses abusos.

Para analisar a prática constitucional baseada na Constituição de 1934, e a forma como foi articulada concretamente a relação entre direito e política, utilizar-se-á a noção, desenvolvida por Niklas Luhmann, de constituição como acoplamento estrutural do sistema jurídico e político.¹⁰

A invenção da constituição no sentido moderno foi “uma reação à diferenciação (moderna) entre direito e política e uma tentativa de resolver (ou esconder!) os seus problemas: o problema da soberania política e o problema da positivação (autodeterminação) do direito” (CORSI, 2001). Com a secularização da política e do direito, a idéia de constituição surge para responder a dois problemas de fundamento: a questão da fundação do Estado, como forma moderna de organização política, e a questão da fundação do direito, como instrumento jurídico-coercitivo do Estado (MAGALHÃES, 1998).

Ao romper com o regresso infinito da fundação, a constituição oculta/prorroga o paradoxo do direito e da política,¹¹ transferindo o peso de um sistema para o outro: enquanto a soberania agora é atribuída ao povo, encontrando sua legitimação no vínculo jurídico-constitucional, a legitimação da constituição como texto jurídico é realizada pelo ato político do poder constituinte originário e pela legislação (LUHMANN, 1990).

Do ponto de vista jurídico, a novidade do conceito de constituição revela-se na positividade de uma lei que funda todo o direito. A constituição é a forma mediante a qual o sistema jurídico reage à sua própria autonomia, negando qualquer tipo de fundamentação externa. A inovação possibilita observar e avaliar todas as leis “em vista de sua conformidade ou não ao direito”. Com isso, “todo o direito é colocado em situação de problematicidade, de contingência” (LUHMANN, 1990).

Ao realizar a comunicação entre direito e política, a constituição legitima juridicamente o exercício do poder político e disponibiliza, para o direito, a coercibilidade da esfera política. Consoante Giancarlo Corsi (2001), “a constituição é, mais que um vínculo, um

¹⁰ LUHMANN, 1990. Como complementos serão utilizados os estudos de Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi (2008), Giancarlo Corsi (2001) e Juliana Magalhães (1998).

¹¹ “Em ambos os casos, o problema manifesta-se como um paradoxo; o paradoxo do soberano que vincula/desvincula a si mesmo através de suas próprias decisões e o paradoxo do direito que se arroga no direito de discriminar de acordo com o direito, produzindo assim a diferença entre certo e errado, entre lícito e ilícito, e assim por diante” (CORSI, 2001).

fator de liberdade: o valor político das operações jurídicas e o valor jurídico das operações políticas concentram-se, *apenas*, na referência à constituição, que estabelece os critérios de organização política do poder e os critérios de geração do Direito”. Para ambos os sistemas, a constituição é a fronteira interpretativa. A partir dela temos um critério (constitucional/inconstitucional) para centralizar a afirmação da validade ou da invalidade de todo o direito e de toda a política (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2008, p. 16).

O fio condutor da nossa observação será o impacto do anticomunismo, especialmente após o Levante de novembro de 1935, na forma constitucional. No decorrer do século XX, o conflito entre comunismo e anticomunismo ocupou posição central, tornando-se elemento destacado na dinâmica política, jurídica e cultural, bem como nas relações internacionais. Depois da Revolução Russa de 1917, o comunismo passou a ser percebido não só como um movimento organizado, mas igualmente como uma alternativa política real em relação aos regimes tradicionais. Na visão de Luciano Bonet (1998, p. 34), “o anticomunismo assumiu necessariamente valores bem mais profundos que o de uma simples oposição de princípios, contida, não obstante, na dialética política normal, tanto interna como internacional”.

O termo *anticomunista* utilizado na dissertação não se resume apenas aos críticos das idéias comunistas ou dos integrantes do Partido Comunista do Brasil (PCB). Baseado no contexto histórico examinado, interpreta-se o anticomunismo como uma justificativa plausível para a sistemática repressão da oposição política. Dentro desta lógica, comunista passa a ser qualquer tipo de protesto político-social. Ser anticomunista, portanto, “significa... dividir categoricamente a humanidade em dois campos e considerar... o dos comunistas... como o campo daqueles que já não são homens, por haverem renegado e postergado os valores fundamentais da civilização humana” (BONET, 1998, p. 35).¹²

Antes de Getúlio Vargas tomar o poder, a questão social e os seus eventuais riscos políticos ainda não eram associados diretamente ao comunismo. Além dos anarquistas possuírem maior visibilidade política à época, o PCB só foi fundado no Brasil em 1922. Inicialmente, o comunismo foi encarado como algo remoto, um problema exclusivo do velho

¹² Conforme Ana Paula Palamartchuk (2004, p. 277-278), “entre os anos 1920 e 1950, diferentes grupos imprimiram diferentes significados às palavras comunista e comunismo. Não me refiro somente ao grupo dissidente do PCB, que no início dos anos 1930 definiram sua organização como Liga Comunista de Oposição de Esquerda ou aos trotskistas, mas também à recorrência com que as autoridades policiais colocavam no mesmo caldeirão comunista grupos e pessoas que não tinham vínculos com o PCB, nem orgânicos nem de simpatia. Atentar, por exemplo, para as noções de comunista e comunismo com as quais a polícia política trabalhava, entre os anos 1930 e 1940, pode ser um bom caminho para perceber a multiplicidade de significações que formaram identidades comunistas e também anticomunistas. Comunista, ao menos para os anos 1920 e 1930, não era sinônimo de membro do PCB e, de certa forma, era uma designação que expressava e reproduzia uma concepção compartilhada socialmente e que podia ser aplicada a qualquer indivíduo crítico ao capitalismo ou ao governo”.

mundo (MOTTA, 2002, p. 6). A partir da década de 1930 esse quadro começou a mudar. O crescimento da agitação social e da polarização ideológica entre “esquerda” e “direita”, o aumento dos quadros do PCB, a adesão de Luis Carlos Prestes às idéias comunistas¹³ e a criação da Aliança Nacional Libertadora são alguns dos fatores que chamaram a atenção das elites políticas.

Entre 1930 e 1935, intensificou-se no interior de alguns grupos sociais a percepção da necessidade de uma ofensiva anticomunista em defesa da ordem pública.¹⁴ Em 1932, Vicente Ráo, ministro da Justiça entre 1934 e 1937, escreveu um livro chamado *Direito de família dos Soviets*. Era um alerta, aos “patrícios menos avisados”, sobre o mal “que o veneno habilmente distribuído pelos agentes de Moscou vem semeando por toda a parte”. Consoante Ráo (1932, p. 5), pareceu ser necessário “oferecer e sujeitar à meditação dos brasileiros a verdade nua e crua, precisamente daquele aspecto do comunismo russo que lhes é cautelosamente sonogado”. No livro, o professor da Faculdade de Direito de São Paulo tentava demonstrar “a obra diabólica da dissolução da família”, ao denunciar a socialização das mulheres, a extinção do casamento religioso e a vulgarização das relações sexuais.

Contudo, foi a Revolta Comunista, ocorrida em novembro de 1935, a maior responsável pela instauração do anticomunismo radical no Brasil.¹⁵ O perigo “vermelho”, até então presente apenas no mundo das idéias, passou a ser visualizado, concretizado. O ambiente de reprovação tornou-se ainda maior depois que a polícia revelou a participação de agentes soviéticos enviados pela Internacional Comunista (*Komintern*)¹⁶ e, também, após a divulgação de que alguns oficiais teriam sido mortos enquanto dormiam.¹⁷ Em saudação ao povo brasileiro, no início de 1936, Getúlio Vargas definiu o comunismo como

¹³ A adesão de Prestes ao comunismo foi expressamente divulgada no seu manifesto “Aos revolucionários do Brasil” de 06 de novembro de 1930 (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p. 331).

¹⁴ Sobre o anticomunismo no Brasil, ver MOTTA, 2002; SILVA, C., 2001; FERREIRA, 2005.

¹⁵ A dissertação, nesse ponto, será guiada principalmente pelos trabalhos de VIANNA, M., 2007; PINHEIRO, 2001; HILTON, 1986.

¹⁶ Os enviados de Moscou eram Olga Benário, Arthur (Harry Berger) e Elise Ewert, Rodolpho e Carmen Ghioldi, Leon-Jules e Alphonsine Vallé, Franz e Erika Gruber, e Victor Allen Barron.

¹⁷ Essa talvez tenha sido, juntamente com o Plano Cohen, uma das maiores farsas do regime Vargas e com maiores repercussões políticas e culturais para a história do Brasil. Em relação aos revoltosos de 1935 no Rio, apenas um foi condenado por homicídio – de um oficial acordado – pelo Tribunal de Segurança Nacional (ASTM, Processo nº 01/1937). Em novembro de 1938, foi construído um mausoléu no cemitério de São João Batista para reunir os restos mortais “dos oficiais e praças sacrificados na defesa da Pátria, contra o golpe comunista de 27 de novembro de 1935” (BRASIL, Decreto-Lei nº 898, de 27 de novembro de 1938). O monumento serviu como local consagrado para as celebrações anuais da revolta comunista. A data somente deixou de ser comemorada oficialmente na década de 1990 (D’ARAUJO, 2000, p. 17), o que não impediu o Clube Militar de comemorá-la até hoje. Para Rodrigo Motta (2002, p. 120), “o que a memória oficial pretendia comemorar, portanto rememorar nas celebrações da *Intentona*, era a vitória das Forças Armadas brasileiras sobre o inimigo da pátria, o comunismo *sórdido e traiçoeiro*. [...] A ânsia de apagar da memória a existência de um levante *comunista* nas fileiras do Exército gerou atos oficiais curiosos e significativos. O principal foco da rebelião no Rio, o quartel do 3RI, foi demolido. As três unidades militares que aderiram quase inteiramente ao

O aniquilamento absoluto de todas as conquistas da cultura ocidental, sob o império dos baixos apetites e das ínfimas paixões da humanidade – espécie de regresso ao primitivismo, às formas elementares da organização social, caracterizadas pelo predomínio do instinto gregário e cujos exemplos típicos são as antigas tribos do interior da Ásia (*apud* FAUSTO, 2006, p. 75).¹⁸

Os reflexos do anticomunismo foram intensos no âmbito constitucional. Depois do Levante, instituiu-se o estado de sítio e, posteriormente, o estado de guerra; foram suspensos os direitos fundamentais e as imunidades parlamentares; criaram-se órgãos específicos de perseguição e julgamento dos “subversivos”. Pode-se afirmar que uma das maiores consequências dos acontecimentos de 27 de novembro foi o golpe de Estado de 1937 e a instituição do *Estado Novo*. Não era gratuito o fato de uma das justificativas para a outorga da Constituição de 1937 – inclusive consta no seu preâmbulo – ter sido o perigo iminente de uma nova rebelião comunista.

Considerando esse quadro, uma das hipóteses do trabalho é afirmar que o anticomunismo, aliado à idéia de precedência do Estado em relação à constituição, foi uma justificativa convincente para a instrumentalização da constituição pelo Executivo, para a suspensão dos direitos fundamentais e subversão da separação de poderes. Isto não impediu que a *irritação* representada pelo argumento anticomunista encontrasse algum tipo de resistência, seja no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário. Com base nas fontes analisadas, pode-se afirmar que a “salvação pública”, a segurança nacional, vinha antes e acima do respeito pela formalidade constitucional.

A reconstrução histórica a ser empreendida possui um campo previamente delimitado. Implica dizer que a pesquisa não tem a pretensão de ser uma reconstrução completa do período ou mesmo de estabelecer como *realmente* aconteceram os fatos. Apesar de a idéia de verdade ser um ideal para a atividade do historiador – distinguindo o que é história do que é ficção – deve-se reconhecer que toda observação histórica é parcial, datada e influenciada pelas pré-compreensões do pesquisador e pelo problema levantado.¹⁹ Isto impõe ao trabalho um caráter seletivo: significa privilegiar alguns eventos particulares, escolher determinado

movimento, o 21º BC e o 29º BC, além do 3RI, foram extintas por decreto presidencial. Duzentos anos antes, teriam feito uso do sal”.

¹⁸ Esse imaginário associava o comunismo aos mais diversos males da humanidade, como ao *demônio* (diabo, inferno); *criaturas assustadoras* (serpente, hidra, dragão); *agentes patológicos* (vírus, quisto, germe); *ameaça estrangeira* (judeu, Moscou); *imoralidade* (assassinos, estupradores, corruptos, defensores do amor livre, da socialização das mulheres e do aborto). Mais detalhes podem ser encontrados no livro de Rodrigo Motta (2002, p. 47-48).

¹⁹ Conforme anota Carlo Ginzburg (2007a, p. 328), “princípio da realidade e ideologia, controle filológico e projeção no passado dos problemas do presente se entrelaçam, condicionando-se reciprocamente, em *todos* os momentos do trabalho historiográfico – da identificação do objeto à seleção dos documentos, aos métodos de pesquisa, aos critérios de prova, à apresentação literária”.

tipo de documento, dar mais atenção a certos desdobramentos políticos, em detrimento de outros eventos e fontes²⁰ que poderiam ser igualmente úteis (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2008, p. 12).

Como em qualquer pesquisa comprometida com a história, revelou-se essencial uma análise documental. Foi necessário, assim, debruçar-se sobre fontes “primárias”. Estas fontes podem ser: pronunciamentos e propostas legislativas, decisões judiciais, interrogatórios, relatórios policiais, legislação, atas de reuniões, cartas, circulares etc. O exame do material encontrado não revela, adverte-se, uma “realidade” dada, mas indica, como qualquer texto sujeito a interpretação, caminhos que possibilitam uma determinada explicação do passado.

Tentou-se, sempre que possível, o contato direto com as fontes. No Rio de Janeiro, trabalhou-se com documentos do Arquivo Nacional, do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC/FGV). Em Brasília, visitou-se o Arquivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Arquivo do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal. Devido a questões de prazo e de distância, não foi possível utilizar jornais da época, salvo alguns poucos exemplares que foram encontrados em um dos arquivos acima referidos. Em alguns casos, o acesso a determinadas decisões judiciais não pôde ser feito diretamente, mas por meio da publicação do acórdão em periódicos especializados. Nestas situações, foi de grande valia a contribuição das bibliotecas do STM e do STF. Em razão da dificuldade de acesso, alguns documentos tiveram que ser consultados indiretamente, como no caso do Plano Cohen, de certas atas de reuniões ou de alguns jornais.

A dissertação está dividida em duas partes. No primeiro capítulo, será investigado o modo como foi construído o estado de exceção constitucional entre 1935-1937. Serão analisadas as medidas implementadas a partir de 1935 para conter o avanço comunista: a Lei de Segurança Nacional, os institutos de emergência acionados para combater a *Intentona* e a dinâmica da repressão policial daí decorrente. No último item do capítulo, será examinada a reforma constitucional que proporcionou a subversão da constituição, a suspensão das imunidades parlamentares e as condições para o golpe de 1937. Em todos esses momentos, será observado o modo como a idéia de constituição foi articulada.

²⁰ Às vezes, a escolha das fontes depende do próprio pesquisador. Um exemplo pessoal: no período que passei no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, tive negado o acesso ao prontuário de Harry Berger (Arthur Ewert) com base no argumento de que existiam informações no documento que, se divulgadas, violariam a intimidade e a vida privada do referido cidadão. A advogada da instituição negou-se, inclusive, a fornecer uma cópia do despacho que indeferiu o meu pedido. Lembre-se que o prontuário desejado era de um alemão que viveu no Brasil de 1935 a 1946 e que morreu em 1959.

No capítulo 2, a observação recairá sobre o papel do Judiciário. O exame será feito sobre a atuação do Tribunal de Segurança Nacional e suas contradições frente ao Supremo Tribunal Militar. Em um segundo momento, serão estudadas as decisões da Corte Suprema²¹ e sua interpretação das limitações constitucionais à execução do estado de sítio. Ao final, tentar-se-á indicar algumas conclusões acerca da influência do anticomunismo na prática constitucional da época e na idéia de constituição como forma, e sobre o pano de fundo que orientava grande parte das decisões tomadas, especialmente a relação entre Estado e constituição, público e privado.

²¹ “Corte Suprema” era a denominação do tribunal de maior grau hierárquico no ordenamento constitucional de 1934. Na esfera militar, o órgão judicial chamava-se “Supremo Tribunal Militar”.

CAPÍTULO 1 – A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO: CRIMINALIDADE POLÍTICA, EMERGÊNCIA CONSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. O contexto do texto: repressão política e a anticomunismo na elaboração da Lei de Segurança Nacional

Ou a lei de segurança nacional ou a ditadura.

deputado Adalberto Corrêa (1935)

Para a compreensão da dinâmica e do significado da repressão política empreendida a partir de 1935 faz-se necessária uma breve explicação do contexto histórico do período anterior ao Governo Vargas, de modo a evidenciar quais os instrumentos jurídico-penais existentes e quais as circunstâncias que motivaram a elaboração da primeira lei de Segurança Nacional no Brasil. Para Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 87), sem situar o aumento da prática repressiva “numa esteira de precedentes, não há outra maneira de compreender a autorização legislativa para a repressão contra a Aliança Nacional Libertadora (ANL), em 1935, com entusiástico apoio de grupos que lutaram pela constitucionalização em 1932”.

Foi somente a partir da década de 1930, com a subida de Getúlio Vargas ao poder, que ocorreu a especialização da legislação do direito penal político. Um processo que se concretizou com a edição da primeira lei de Segurança Nacional (1935) e, mais tarde, com a edição de vários decretos-lei e a ausência, no Código Penal de 1940, de qualquer dispositivo sobre a criminalidade política²². A Lei nº 38, de 04 de abril de 1935, inaugurou o critério de deslocar para leis especiais os crimes contra a segurança do Estado, “o que sempre se fez para submeter tais crimes a um regime especial de maior rigor, com o abandono de garantias processuais” (FRAGOSO, 2010).

A maneira como foi construída a repressão política aos comunistas no Governo Vargas pode ser relacionada a alguns antecedentes do início da década de 1920. O tempo decorrido entre 1920 e 1935 foi “um dos mais ricos – em transformações – e mais importantes da

²² Salvo o artigo 360 das disposições finais estabelecendo que “ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário”. Para uma análise mais aprofundada sobre o processo de elaboração do Código Penal de 1940 e sua relação com a legislação de segurança nacional, ver NUNES, 2010.

história republicana” (CAMPOS, 1982, p. 23). Neste período, a sociedade brasileira viveu tempos de grande efervescência e profundas transformações manifestadas nos mais variados planos. O ano de 1922, em especial, acomodou uma sucessão de eventos que mudaram significativamente o panorama político e cultural nacional: “a Semana de Arte Moderna, a criação do Partido Comunista, o movimento tenentista, a criação do Centro Dom Vital, a comemoração do centenário da Independência e a própria sucessão presidencial de 1922 foram indicadores importantes dos novos ventos que sopravam” (FERREIRA & PINTO, 2003, p. 389). A repressão ao crime político começou a passar por uma reformulação devido ao aumento de protestos sociais e à crescente mobilização política dos movimentos sociais que surgiam (SZABO, 1972, p. 16). Foi dentro desse quadro que se implantou uma espécie de “regime de exceção republicano”:

Desde o início da República, a ansiedade das classes governantes foi intensificada pelas supostas *ameaças* das dissidências no movimento operário ou das políticas vinculadas aos movimentos semelhantes no exterior, seja dos anarco-sindicalistas, seja dos comunistas após a Revolução Russa de 1917. Esse sentimento em que se misturavam encenação e genuíno sentimento de insegurança – agravada pelas revoltas militares dos anos 20 e 30, além dos movimentos urbanos nas grandes cidades – aguçou nos grupos dominantes do poder e no Estado a *necessidade* da legislação de exceção. E esse empenho de criminalização do dissenso, da oposição, do protesto pode ser considerado como a manifestação mais evidente do terror do Estado em períodos constitucionais (PINHEIRO, 1992, p. 280).

Um fator importante na montagem do aparato repressor estatal foi a crescente importância do movimento operário.²³ Como registra Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 117), “as classes dominantes e os grupos no governo se assustaram. Havia uma dificuldade notória em distinguir entre insurreições e greves, umas e outras confundidas no pavor”. Tal fato levou à associação entre movimento operário, idéias subversivas e doutrinas estrangeiras (anarquismo e comunismo).

A luta dos trabalhadores intensificou-se no âmbito de um movimento internacional de rebelião do trabalho, que expressou uma enorme força catalisadora, notadamente a Revolução Russa de 1917 (DEL ROIO, 2007, p. 227). Desde 1910, vários movimentos sociais reivindicatórios de melhores condições de trabalho tinham balançado os grandes centros

²³ Boris Fausto (1988, p. 10), ao falar sobre a existência de uma classe operária antes de 1930, lembra que “difícilmente seria possível pensá-la como força estruturada no plano sindical e de alguma forma unificada na ação política em direção ao Estado. Mas, em nível mais modesto, é possível falar na existência de um movimento operário na Primeira República, se os parâmetros para medi-lo forem menos ambiciosos. Com variações de lugar, de setor e de tempo, os organizadores organizavam alguma coisa, tinham em certas situações influência difusa na grande massa, propunham objetivos básicos coerentes a alcançar, buscados persistentemente ao longo dos anos. O período 1917-1920 não correspondeu apenas a um pipocar de greves desesperadas mas a uma rica conjuntura de ascenso de um movimento social preexistente”.

urbanos com intensos movimentos grevistas, como em 1917, 1918 e 1919.²⁴ Ademais, “as revoltas tenentistas de 1922, 1924 e a Coluna Prestes ‘justificaram’ a escalada da repressão do Estado não apenas contra os revoltosos, mas contra os dissidentes políticos que queriam estar ligados à classe operária” (PINHEIRO, 1991, p. 87).²⁵

Esse cenário pode explicar o agravamento da chamada “questão social”, considerada até então “caso de polícia” pela elite governamental. Quando candidato ao governo de São Paulo, Washington Luís teria observado, no dia 25 de janeiro de 1920, que “em São Paulo, pelo menos, a agitação operária é uma questão que interessa mais à ordem pública do que à ordem social” (MORAES FILHO, 1978, p. 210 *apud* FRENCH, 2006, p. 387). Na verdade, o alvo da fórmula²⁶ – que seria mais tarde tão bem apropriada (de forma estratégica) pelo regime de Vargas – não era a questão social ou do trabalho, mas a *agitação operária*. Conforme Washington Luís, era o fenômeno das greves e dos protestos dos trabalhadores que dizia respeito à ordem pública; em outras palavras, significava repressão policial. Mas, para ele (assim como para homens do pós-1930) essa agitação representava o estado de espírito de alguns operários e não da sociedade brasileira como um todo, pois o brasileiro era pacífico, ordeiro. Quais seriam, então, os operários perigosos à ordem pública e que reclamariam uma ação policial?

“Eles são”, declarava Washington Luís, “os homens vindos de outros climas, habituados a outras leis, martirizados por sofrimentos por nós desconhecidos, exacerbadas por males que aqui não medraram”. São esses estrangeiros, dizia ele, referindo-se às recentes greves gerais, que “agitam-se e agitam, num momento propício, como seja o da carestia da vida” resultante da guerra na Europa. São esses os homens que falam “de reivindicações de direitos que lhes não foram negados” e que reclamam “contra situações que não existem” aqui”. (FRENCH, 2006, p. 387)²⁷

²⁴ Segundo Marcelo Badaró Mattos (2007, 424-425), entre 1900 e 1915 foram realizadas 151 greves no Estado do Rio de Janeiro e 119 no Estado de São Paulo.

²⁵ De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 107-108), “o estado de sítio, decretado por sessenta dias a partir da revolta de 5 de julho de 1924, serviu como pretexto para a investida policial contra as associações operárias, consideradas inimigas do governo. Apesar de não terem participado da revolução de 1924, os militares operários sofreram a retaliação das forças legalistas. [...] No Rio, foram suspensas todas as publicações operárias, fechados os sindicatos e presos os mais destacados militantes. Alguns foram expulsos do Brasil, outros enviados ao presídio na ilha Rasa e a maioria é mandada para o campo de internamento em Clevelândia, como os redatores de *A Plebe* de São Paulo”.

²⁶ Para uma excelente análise do contexto e do significado da frase e de como ela foi apropriada pelo governo de Getúlio Vargas, cf. FRENCH, 2006.

²⁷ A questão dos estrangeiros no início do século XX não era simples: “O período compreendido entre 1890 e 1930 passou por várias novidades nos diversos âmbitos sociais. A imigração em massa promovida pelo Brasil foi uma delas, acarretando, conseqüentemente, mudanças no cotidiano do trabalhador nacional. [...] Em São Paulo, nos idos dos anos de 1890, 55% da população era de estrangeiros e trabalhavam nos setores da indústria que mantinham a imagem da metrópole moderna. No início do século XX, esses dados não se alteraram, de modo a ainda predominar a mão-de-obra estrangeira no mercado nacional”. (MAGALHÃES, 2008, p. 39).

Nessa época, uma das correntes ideológicas “exóticas” ou “alienígenas” com grande influência sobre o proletariado brasileiro era o anarquismo. Pode-se dizer que, em matéria de repressão política, o movimento anarquista foi uma espécie de antecessor do comunismo das décadas posteriores. Como ressalta Ângela de Castro Gomes (2005, p. 81), “é inegável que de 1906 a 1919/1920 foram os anarquistas os maiores responsáveis pelo novo tom que caracterizou o perfil e a atuação dos setores organizados do movimento operário”.²⁸ Independentemente de sua influência e organização, o importante é registrar a maneira e a intensidade da atuação das instâncias repressoras estatais.

No período conturbado iniciado no primeiro pós-guerra e dentro do cenário nacional agitado pelas greves do final da década de 1910, ficou claro um enorme esforço desenvolvido pelos órgãos policiais, pela classe patronal e pela imprensa, para “qualificar o anarquismo como *inimigo objetivo*, através de uma estratégia política que os identificava como estrangeiros e terroristas” (GOMES, 2005, p. 85).²⁹ Essa realidade pode ser identificada, durante a década de 1920, através de duas óticas distintas, porém complementares: a reformulação da estrutura policial e a construção de uma legislação útil à repressão político-social. Por meio delas, percebe-se a formulação de um novo tipo de criminoso, ao lado do político: o *social*.³⁰ Isto significava que o protesto social passava a constituir uma ameaça para a própria existência do Estado.³¹

²⁸ “O 1º de Maio de 1906, as várias greves ocorridas no Rio no segundo semestre deste ano, a greve paulista de 1907, a formação da Federação Operário do Rio de Janeiro (FORJ) e a publicação entre 1908 e 1909 do jornal *A voz do trabalhador* dão bem a idéia da força desta proposta no interior do movimento operário” (GOMES, 2005, p. 81).

²⁹ “Nesta posição de mal externo que corrói a nacionalidade, eles se tornaram os mais radicais inimigos da ordem constituída. Era secundário o fato de serem ou não uma ameaça real e de terem ou não estabelecido relações com outros movimentos contestatórios” (GOMES, 2005, p. 85).

³⁰ Significativo dessa nova denominação no aparato repressor foi, além da inovação legislativa, a reforma pela qual passou a estrutura policial. Em 1920, o Decreto Federal nº 14.079 deu novo regulamento à Inspetoria de Investigação e Segurança Pública. Esta era uma “instituição autônoma, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia”. O destaque ficava por conta da criação de uma Seção de Ordem Social e Segurança Pública, “sob a responsabilidade imediata e a direção exclusiva da Inspetoria”, encarregada de “velar pela existência política e segurança interna da República, atender por todos os meios preventivos à manutenção da ordem, garantir o livre exercício dos direitos individuais, nomeadamente a liberdade de trabalho, desenvolver a máxima vigilância contra quaisquer manifestações ou modalidades de anarquismo violento e agir com solicitude para os fins da medida de expulsão de estrangeiros perigosos”. Dois anos depois, através do Decreto Federal nº 15.848, criou-se a famosa 4ª Delegacia Auxiliar, com as Seções de Ordem Política e Social. Em São Paulo, a Delegacia de Ordem Política e Social – que era subordinada ao Gabinete Geral de Investigações e ao Chefe de Polícia estadual – foi criada pela Lei nº 2.034, de 30 de dezembro de 1924.

³¹ Regina Célia Pedroso (2005, p. 104) defende que “o crime político, esboçado nas primeiras legislações, aperfeiçoou-se a tal ponto no século XX, que a expressão tomou conotação cada vez mais ampla, confundindo-se, em alguns casos, com o crime social”. Relativamente ao tema, Nelson Hungria, ao analisar a Lei de Segurança Nacional de 1935, afirmou que “não há razão alguma para serem diversamente tratados os crimes *políticos* e os crimes *sociais*”, pois “tirante o regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, tudo mais que se contém na *ordem social*, segundo este último preceito, é matéria tipicamente de *ordem política*, ou de *ordem político-administrativa*” (HUNGRIA, 1935, p. 63).

A produção legislativa voltada à repressão político-social nos anos 1920 foi sintomática do “temor do Estado com relação à manutenção do controle social e das manifestações oposicionistas, que caminhavam a passos rápidos, ganhando adesão das classes trabalhadoras” (PEDROSO, 2005, p. 103-104). A onda grevista de 1917 a 1920³² gerou “uma pressão suficientemente grande para que se avaliasse a necessidade de reformular e ampliar o aparato repressivo especializado” (MATTOS, 2007, p. 426).

A expulsão talvez tenha sido um dos mais eficazes mecanismos de controle social ativados pelo Estado para conter o estrangeiro “subversivo”. Ao longo da primeira metade do século XX, um conjunto de estigmas foi reabilitado pelo Estado, interessado em

“domesticar” o fluxo imigratório e controlar a mobilidade do estrangeiro radicado em território nacional. Uma série de leis promulgadas desde o final do século XIX incluíram no “rol dos culpados” [...] o operariado rebelde (anarquistas, socialistas e comunistas), distintos por seu trabalho, moral e idéias. O elemento estrangeiro era, na maioria das vezes, visado como mentor e promotor de ações contra a ordem social e política. (CARNEIRO, 2003)

Em 1921, foi editado o Decreto nº 4.247 para regular a entrada de estrangeiros no território nacional. Comparado com o anterior Decreto nº 1.641/1907 (*Lei Adolpho Gordo*), as regras relacionadas à expulsão tornaram-se mais ambíguas, proporcionando o aumento da arbitrariedade na aplicação da legislação.³³ Mediante a alteração legislativa, o Poder Público poderia expulsar os indivíduos considerados “nocivos à ordem pública ou à segurança nacional” durante o prazo de cinco anos contados da entrada do imigrante (o prazo anterior era de dois anos). A medida era adotada mesmo contra aqueles que fossem casados com brasileiros ou tivessem filho de nacionalidade brasileira, ao contrário do regime anterior que possuía estas duas limitações.³⁴ Por outro lado, foram criadas condições para a imigração, relacionadas à idade e à condição física, bem como o requisito de não ser nocivo à “segurança nacional”. A obrigação do Executivo de enviar listas de expulsão ao Poder Legislativo foi revogada, o que representava, anteriormente, uma possível cláusula de controle parlamentar.

³² Em comparação com os anos anteriores (1913-1916), nos quais foram realizadas, pelo menos no Rio de Janeiro, 17 greves, no período compreendido entre 1917 e 1920 ocorreram 91 greves (MATTOS, 2007).

³³ Embora tenha a denominação de “decreto”, a legislação analisada, pelo menos a que foi publicada durante a década de 1920, tinha *status* material de lei, pois foi discutida e formalizada através do processo legislativo estabelecido pela Constituição de 1891.

³⁴ Para uma excelente análise do processo de “legalização” da expulsão dos estrangeiros ocorrido entre 1910 e 1920 e a interessante posição do STF sobre tais medidas, vide BONFÁ, 2009.

Após a Emenda Constitucional nº 03/1926, que reduziu o campo de aplicação do *habeas corpus* e facilitou ainda mais a expulsão, a situação só piorou.³⁵

Dentro do mesmo pacote de medidas repressivas, em 17 de janeiro de 1921 foi sancionado o Decreto nº 4.269, que regulava a repressão ao anarquismo.³⁶ Para Pinheiro (1991, p. 121), “através dos crimes descritos nessa lei pode-se reconstituir a percepção das classes dominantes em relação às manifestações do movimento operário”. Em grande parte dos tipos penais estabelecidos pelo novo decreto, o objetivo pretendido pelo criminoso deveria ser “subverter a organização social”. A legislação aumentava as penas para o crime previsto no art. 206 do Código Penal de 1890, que era o de “causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violência para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário”.³⁷ Por sua vez, o art. 12 autorizava o governo a “ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorram em atos nocivos ao bem público”.

Com a posse do Presidente Washington Luís no final de 1926 e com o fim do estado de sítio que durou todo o mandato do seu antecessor³⁸, a classe operária começou a se movimentar novamente. O PCB, que se encontrava na ilegalidade desde 1922, voltou a atuar abertamente. Pôs a serviço de sua propaganda um jornal diário, *A Nação*, fundou o Bloco Operário [que elegeu um representante para a Câmara dos Deputados] e intensificou o trabalho nos meios operários com a realização de congressos e organização de entidades sindicais (MOTTA, 2002, p. 6-7).

Em 1927, ao analisar mais uma etapa da instrumentalização do direito em prol da criminalização do dissenso político, encontra-se um indício das primeiras mudanças no discurso estatal; na verdade, uma alteração no alvo a ser atingido.

³⁵ Segundo os dados do Anuário Estatístico do Brasil (IBGE, 1939-1940), entre os anos de 1921 e 1926 foram feitas 56 expulsões, ao passo que de 1927 até 1930 foram feitas 540 expulsões. Os números parecem indicar que a alteração constitucional foi eficaz.

³⁶ Vale a pena transcrever a defesa realizada por Nelson Hungria (1935, p. 61) dessa legislação: “É preciso convir que a legislação excepcional contra o anarquismo atendera a um sentimento de indignação universal. Com o seu desvairado objetivo de retorno ao primitivo pré-estatal e os seus apóstolos arrebanhados no seio da mais feroz delinquência, assassinando, incendiando, dinamitando, o anarquismo se torna um alarmante fenômeno de patologia social, que precisava ser conjurado por honra mesmo da Humanidade e da Civilização. Praticamente, todos os processos de reação contra ele, por mais aberrantes das normas penais comuns, eram justificados”.

³⁷ Lembre-se que na redação original do Código Penal de 1890, antes de ser alterado pelo Decreto 1.162/1890, não existia a menção à violência ou à ameaça, o que, na prática, tornava qualquer tipo de greve praticamente ilegal.

³⁸ Arthur Bernardes governou durante todo o seu mandato (15.11.1922 até 15.11.1926) sob estado de sítio. Ao total, foram 1.287 dias em situação de emergência constitucional (ESTADO DE SÍTIO, 1964).

A alteração do *olhar* repressivo pode ser visto a partir da edição do Decreto nº 5.221, de 12 de agosto de 1927, a chamada “Lei Celerada”.³⁹ O projeto original foi elaborado no Senado em 1924, sendo reapresentado em 1926. Pretendia tornar inafiançáveis e aumentar as penas dos crimes previstos no Decreto nº 1.162/1890, que limitava o exercício do direito de greve. Durante o processo legislativo, o deputado Aníbal de Toledo, aproveitou a atmosfera anticomunista provocada por informações da imprensa sobre uma suposta conspiração revolucionária orientada por Moscou⁴⁰ para oferecer um substitutivo, ao PL original, de modo a alterar o art. 12 do Decreto nº 4.269/1921 (repressão ao anarquismo).⁴¹ O dispositivo proposto parecia ter endereço certo: os comunistas.⁴²

Antecipando uma tática que iria ser repetida inúmeras vezes durante o governo de Getúlio Vargas, as autoridades utilizaram o discurso anticomunista para justificar as medidas repressivas preconizadas pela “Lei Celerada”. A estratégia baseava-se em documentos secretos comprobatórios de um suposto “complô internacional” financiado pelo “ouro de moscou”.⁴³ De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 123),

³⁹ Alguns trabalhos historiográficos divergem quanto à denominação de “lei celerada”. A maioria, entre eles MOTTA (2002) e FERREIRA (2005), atribuem o apelido para o Decreto nº 5.221/1927. Para outros, como PINHEIRO (1991, 118), este decreto seria uma espécie de “lei supercelerada”, pois “lei celerada” seria o Decreto nº 4.269/1921.

⁴⁰ Para uma descrição sobre tais fatos, ver PINHEIRO, 1991, p. 127-130 e MEIRELLES, 2006, p. 65-77, em especial o trecho a seguir: “A cronologia e o encadeamento de fatos aparentemente sem ligação entre si obedeciam a uma lógica perversa. Primeiro, fora a intransigência do patrão em acatar a lei de férias, aumentando o clima de revolta nas fábricas; depois, a violenta repressão contra os trabalhadores da Light, acompanhada de prisões e demissões em massa; em seguida, a estroinice do *livro branco* para caracterizar a influência do *credo vermelho* na organização do proletariado. A história da greve e dos atentados alertava a população sobre o perigo que as ‘idéias exóticas’ representavam para um país que se dizia livre, soberano e cristão” (MEIRELLES, 2006, p. 71-72).

⁴¹ A redação do art. 12 era a seguinte: “o Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorram em atos nocivos ao bem público”. Pretendia-se dar autorização para o governo proibir, também, a propaganda comunista. Depois da aprovação da lei, a redação do artigo ficou assim: “o Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades que incidam na prática de crimes previstos nesta lei ou de atos contrários à ordem, moralidade e segurança públicas, e, quer operem no estrangeiro ou no país, vedar-lhes a propaganda, impedindo a distribuição de escritos ou suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuízo do respectivo processo criminal”.

⁴² Porém, como ressalva MOTTA (2002, p. 8), “embora os comunistas fossem o principal alvo visado, os anarquistas também não estavam a salvo do aparato repressivo, o que pode ser observado pelo encerramento do jornal *A Plebe*. Na verdade, neste momento os comunistas ainda não ocupavam sozinhos o papel de inimigo revolucionário”.

⁴³ Conforme Rodrigo Patto Sá Motta (2002, p. 7), “em maio de 1927, a imprensa recebeu da polícia informações sobre a descoberta de uma suposta conspiração revolucionária urdida pelos comunistas da capital federal, que pretendiam paralisar o transporte público e interromper o fornecimento de energia elétrica para a cidade. O assunto foi objeto de grande exploração, pois a polícia e setores da imprensa transformaram o que parecia ser uma greve em preparação num terrível plano dos revolucionários, cujo sucesso poderia implicar a transposição do regime bolchevista para o Brasil. No mês seguinte, apareceram matérias jornalísticas falando da descoberta de informações sobre a interferência da Internacional Comunista nas ações do PCB. Divulgou-se que o *Komintern* decidira transformar o Brasil no centro principal do comunismo na América do Sul, encaminhando para cá agentes estrangeiros e uma verba de 50 mil dólares para fomentar os núcleos bolchevistas operantes no país”.

O temor quanto à presença de agentes russos e suas contribuições (inclusive financeiras) para a revolução era acompanhado, no debate público e parlamentar, de alertas contra a propaganda bolchevique. Esse estado de tensão, para o qual contribuíram todas as greves ou manifestações dos comunistas, por mais limitadas que fossem, serviam para demonstrar uma grande conspiração em curso.

Os debates ocorridos na Câmara dos Deputados antecipavam o que ocorreria nas décadas seguintes. A discussão mais acalorada envolveu o art. 2º do substitutivo que praticamente anulava o direito de reunião, de associação e de liberdade de expressão previstos no art. 72, § 8 e § 12, da Constituição de 1891.⁴⁴ Após a aprovação, em uma sessão “clandestina” e com direito a apresentação de documentos “secretos” comprobatórios da subversão iminente⁴⁵, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o parecer do relator Aníbal de Toledo. O principal argumento a favor das novas medidas legislativas era o “perigo da onda vermelha”, a defesa da “entranhada organização social [...] visada pelos exploradores estrangeiros na propaganda subversiva irradiada de Moscou, que ora se assenta em solo brasileiro a sua base de operações na América do Sul” (DCN, 13.07.1927, p. 2016). E continuava:

A imensa desigualdade social e econômica que as grandes indústrias vieram estabelecer entre o capital e o trabalho, exigia e exige efetivamente do poder público medidas tendentes a um meio termo nivelador que corrija e injustiça e a votar, quantas leis se tornem necessárias para atingirmos esse objetivo profundamente humano e rigorosamente justo. Mas, desde que estas se não conformam com a [...] reivindicação pelos processos normais da evolução, dentro da ordem instituída, e deixam se empolgar por agentes estrangeiros que buscam instilar-lhes o sentimento da revolta, da sublevação e da desordem [...] o Estado e a sociedade são forçados a reagir em defesa de suas tradições, do seu passado, do seu patrimônio político e moral, da sua higiene mental, da sua própria honra individual e coletiva (DCN, 13.07.1927, p. 2017).⁴⁶

⁴⁴ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública; § 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar”.

⁴⁵ Ao criticar tal fato, o deputado Azevedo Lima revelou que “em sessão clandestina e secreta a Comissão de Justiça desta Câmara resolveu não só adotar a idéia que está sendo, neste momento, violentamente combatida pelas classes trabalhadoras, ainda, ampliar-lhe os termos e estender as medidas repressivas não só aos indivíduos ou operários, mas também aos sindicatos, instituídos e aos órgãos de publicidade que se manifestarem simpatias a essas classes. [...] Não acredito Sr. Presidente, na veracidade dos documentos que o relator do projeto teve ocasião de exibir aos seus pares, na Comissão de Justiça [...]. (DCN, 13.07.1927, p. 2022). Embora tenha sido aprovado um requerimento para que os documentos secretos comprobatórios do iminente golpe comunista fossem apresentados, estes nunca se tornaram públicos.

⁴⁶ No entendimento de Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 125), “aqueles que estavam patrocinando o projeto Aníbal de Toledo agiam por medo do comunismo, tornando a situação pior por recorrerem à repressão em vez de promoverem a legislação social: o Código do Trabalho estava parado no Congresso, a Lei de Acidentes do Trabalho sem efeito, e a Lei de Férias e Pensões para os ferroviários desrespeitada”.

A estratégia da minoria parlamentar foi apoiar-se na constituição. O substitutivo, além de reprimir ainda mais o movimento grevista, violava expressamente o direito de liberdade de expressão, associação e reunião previstos constitucionalmente. De acordo com o deputado Plínio Casado, mais tarde membro da Corte Suprema, o legislador ordinário poderia regular os abusos praticados no exercício dessas liberdades, mas não poderia “diminuir, restringir e adulterar a essência da própria garantia” (DCN, 29.07.1927, p. 2446).

Um perigoso argumento surgido no debate, e que orientaria grande parte da atuação estatal após o levante comunista de 1935, tentava responder a seguinte pergunta: até que ponto pode uma democracia tolerar os inimigos da democracia? Para Aníbal de Toledo, “a Constituição não pode ter dispositivo suicida; não pode consentir em propaganda contra a sua própria vida” (DCN, 13.07.1927, p. 2022). Ao responder o questionamento do deputado Adolpho Bergamini (grande crítico da Lei de Segurança Nacional em 1935), sobre o respeito do parlamento à Constituição de 1891, o mesmo deputado Toledo forneceria uma solução para a indagação acima: “V. Ex. tem o direito de se apoiar na Constituição, porque não é comunista. O Sr. Azevedo Lima, entretanto, quer a subversão não só da Constituição, como de toda a ordem constitucional do Brasil; não tem, portanto, o direito de apelar para ela”. O que a oposição defende, na visão de Bergamini, “não se trata [...] de direitos, nem de liberdade de opinião. A destruição da pátria não é uma opinião: é um crime! (...) Para o governo e o parlamento, como para as massas trabalhadoras, a palavra de ordem deve ser a mesma: o comunismo – eis o inimigo!” (DCN, 28.07.1927, p. 2398). A aprovação da “Lei Celerada” ocorreu no dia 28 de julho de 1927.⁴⁷ Logo depois, foi enviada ao Senado e aprovada sem maiores dificuldades.⁴⁸

Vale deixar claro, entretanto, que a pequena onda anticomunista de 1927 “permanece fato isolado no interior de uma fase em que predominava a caracterização do comunismo como um problema distante, um ‘exotismo típico das estepes asiáticas’, para usar linguagem típica da época” (MOTTA, 2002, p. 8). Ilustrativo desta hipótese é a interessante decisão tomada, em 1927, pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 19.495. O HC,

⁴⁷ Quanto ao placar da votação, Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 126) e Domingos Meirelles (2006, p. 94) defendem números distintos: Pinheiro afirma que foi 115 a 27 e Meirelles indica 118 a 27. Porém, a informação mais correta é a seguinte: a votação, devido a um requerimento parlamentar, foi realizada por artigos: o art. 1º, que aumentava as penas do crime previsto no Decreto nº 1.161/1890, foi aprovado por 118 a 18 e o art. 2º, que autorizava o fechamento de sindicatos, associações e órgãos de propaganda “subversivos”, foi aprovado por 115 a 27 (DCN, 29.07.1927, p. 2447).

⁴⁸ A aprovação da lei motivou vários protestos populares, como o comício promovido no dia 04 de agosto de 1927. De acordo com Domingos Meirelles (2004, p. 94), “a manifestação surpreendera o governo. Cerca de 10 mil pessoas compareceram ao *meeting* organizado, na Praça Floriano, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Constitucionais, formado, em sua maioria, por jornalistas e intelectuais”.

impetrado pelo professor e advogado Edgard de Castro Rebello – uma das vítimas da repressão em 1935 –, tinha como objeto a realização de um evento comemorativo dos três anos da morte de Vladimir Iliitch Ulianov, mais conhecido como Lênin. Na reunião, estudar-se-ia “a obra do grande morto, como escritor, como político, homem de ação e homem de governo, e apontando-o como exemplo aos contemporâneos e à posteridade”.⁴⁹ Contudo, o evento, que seria realizado em local cedido pela União dos Operários em Fábricas de Tecido, foi proibido pelo quarto delegado auxiliar, por seu suposto caráter subversivo. No julgamento, o STF decidiu – de uma maneira impensável após 1935 – conceder a ordem, com base no direito à liberdade de reunião:

Acordam conhecer do pedido, por ser caso de *habeas corpus*, visto como, sem a garantia da liberdade de locomoção, não poderiam os pacientes exercer o direito de livre reunião, e, *De meritis*, conceder a ordem impetrada, nos termos expostos, porque esse direito de reunião e sem armas é expressamente assegurado pela Constituição, *não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública*.⁵⁰

A partir de 1930, este quadro começa a mudar. As transformações surgidas “contribuíram para que o comunismo passasse a ser visto cada vez mais como um perigo interno, digno de atenção cuidadosa das autoridades responsáveis pela manutenção da ordem” (MOTTA, 2002, p. 8).

Chegou o momento de analisar a nota distintiva do regime Vargas. Quais os pontos de ruptura e de continuidade? Houve mudança no tratamento do dissenso político? Qual o papel exercido pelo anticomunismo, principalmente a partir de 1934, na relação entre direito e política? Como a questão constitucional, a observância a determinados limites impostos pelos direitos fundamentais, foi vista no contexto que antecedeu a revolta comunista de 1935 e, principalmente, na elaboração da Lei de Segurança Nacional?

A posse de Getúlio Vargas na Presidência da República deu-se em 03 de novembro de 1930.⁵¹ Como todo regime autoritário moderno, teve a necessidade de instituir-se

⁴⁹ ASTF, Autos do HC nº 19.495, 02.05.1927.

⁵⁰ ASTF, Autos do HC nº 19.495, 02.05.1927. O relator do HC foi o ministro Hermenegildo de Barros. Votaram pela concessão da ordem Bento de Faria, Muniz Barreto e Geminiano da Franca. Como veremos mais à frente, Hermenegildo Barreto e Bento de Faria não seriam tão liberais após 1935. A argumentação do voto vencido, elaborado pelo ministro Pedro dos Santos, era bem diferente e seria bastante reproduzida alguns anos mais tarde: “Está em causa o direito de defesa social contra elementos francamente subversivos da ordem [...]. Seria pueril supor-se que o regime soviético, triunfante, tolerasse uma reunião dos denominados burgueses para propugnar pelo restabelecimento do regime atual a garantia de todos os direitos e de proteção a todas as liberdades”. O mais interessante, nesse caso, é que a justificativa apresentada pela polícia e pelo ministro da Justiça em 1927 antecipava os argumentos apresentados por Filinto Müller e Vicente Ráo em 1935-1937. Em 1927, pelo menos, o ônus da prova ainda cabia a quem acusava.

⁵¹ Do ponto de vista historiográfico, uma das melhores interpretações do contexto e do significado da “Revolução” de 1930 é a de Boris Fausto (2008).

juridicamente, de legitimar-se através de uma constituição. Embora não o fizesse de imediato, a “Revolução” de 1930, ao tempo que instituía poderes discricionários, “assumia um compromisso com a revisão da legislação vigente e com a reintegração da nação num regime legal, através do processo político de convocação de uma Constituinte” (GOMES, 2007, p. 20). Ao firmar o compromisso, desde logo, com o processo de constitucionalização, o novo regime tentava assegurar sua legitimidade. Não era à toa que se autodenominava “provisório”.

O ato jurídico fundador ocorreu em 11 de novembro do mesmo ano, com a publicação do Decreto nº 19.398. Na verdade, este decreto era, materialmente,⁵² uma constituição (LOEWENSTEIN, 1944, p. 18), pois suspendia a Constituição de 1891, dissolvendo o Congresso Nacional e atribuindo, ao governo, as funções não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, “eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país” (art. 1º e art. 2º). Suspendeu as garantias constitucionais e excluiu, da apreciação judicial, os atos praticados pelo governo provisório e pelos interventores, mantendo, apenas, a garantia do *habeas corpus* em favor dos criminosos comuns (art. 5º). Chama a atenção o disposto no art. 4º, que manteve em vigor a Constituição de 1891, porém “sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto dos atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados”.

Iniciava-se, assim, o período de 15 anos do primeiro Governo Vargas. Um período transcorrido, em sua maior parte, sob regime de exceção; normalidade constitucional mesmo, somente em dois curtíssimos períodos: a) entre julho de 1934 e novembro de 1935 e b) entre julho e setembro de 1937. Apesar da marca distintiva do governo Vargas ter sido, desde os primeiros dias, a centralização política, isto não foi alcançado de imediato.

Pelo contrário, o Governo Provisório teve de tatear em muitas medidas, teve de enfrentar o descontentamento de velhos amigos pertencentes às oligarquias regionais, teve de enfrentar revoltas dos quadros inferiores, pressões tenentistas no âmbito das Forças Armadas e, sobretudo, a “guerra paulista”, desfechada em 1932. Mas o processo político que se desenrolou ao longo do período levou ao reforço do poder central e à reconstrução do Estado, que ultrapassou vitoriosamente suas maiores dificuldades (FAUSTO, 2008, p. 22).

Para Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 269), o Governo Provisório foi um estado de exceção, “uma ditadura como nunca se havia visto antes”. Como bem diagnosticou

⁵² Segundo Rogério Soares (1986, p. 36-38), o termo *constituição material* revela a idéia de que “qualquer comunidade política supõe uma ordenação fundamental que a constitui e lhe dá sentido”, ou seja, que indica o titular do poder e que dá corpo à comunidade. Já a noção de *constituição formal* relaciona-se com a idéia de Estado moderno, indicando um “acto fundacional, uma lei positiva organizadora do Estado”.

Loewenstein (1944, p. 19), o regime provisório iniciado em 1930 continha muitas das características da constituição de 1937⁵³, o que torna o *intermezzo* constitucional (1934-1937) mais um desvirtuamento que um encaminhamento natural ou o cumprimento de uma promessa assumida anteriormente.⁵⁴

Portanto, o processo de convocação da constituinte de 1933-1934 foi muito mais uma decorrência de fatores externos que uma vontade deliberada de Vargas. Adiou-se, durante mais de um ano, qualquer expediente visando à constituinte. A promulgação do Código Eleitoral e a fixação da data das eleições para a assembléia constituinte⁵⁵, medidas tomadas em 1932 e relevantes para a constitucionalização do país, representavam uma tentativa de acalmar o clima político. Todavia, não foram suficientes para evitar a eclosão, em julho de 1932, da “Revolução Constitucionalista”. Apesar de derrotada militarmente, a revolta paulista conseguiu impor o objetivo político a que se propôs: a imediata reconstitucionalização do país (GOMES, 2007, p. 25).⁵⁶

Dois anos depois, em 16 de julho de 1934, foi promulgada a terceira constituição do Brasil.⁵⁷ Embora Vargas tenha exercido certa influência sobre os trabalhos constituintes, o

⁵³ Em sentido semelhante, Elisabeth Cancelli (1994, p. 19) defende que “o golpe de 37 representava a confirmação definitiva do que se instalava desde os primeiros dias de Outubro de 1930. Durante todo o tempo o regime tratou de disseminar, divulgar e jamais esconder sua verdadeira natureza”. Não se está querendo dizer que a implantação do Estado Novo foi uma decorrência *natural e obrigatória* da “revolução” de 30, mas que, analisando todo o período do primeiro Governo Vargas, o breve tempo de normalidade constitucional é mais uma exceção dentro do autoritarismo reinante à época. Nesse sentido, a opinião mais correta, no nosso ponto de vista, é a de Ângela de Castro Gomes (2007, p. 19): “o Estado pós-37 é construído ao longo da experiência histórica da década de 30, sendo o resultado, não obrigatório, de enfrentamentos de amplitudes e intensidade diversas”.

⁵⁴ Quanto a esta linha de interpretação, Ângela de Castro Gomes (2007, p. 17) expõe que “a Constituinte de 1934 [...] apresenta certas especificidades. Embora suas origens estejam no movimento revolucionário de 1930, não foi dele uma consequência imediata [...] em que a convocação da Constituinte é exigência cumprida no momento pós-revolucionário pelas forças que estão no poder. Para a convocação da Constituinte de 1934 influíram decisivamente as pressões de setores que, mesmo tendo realizado a Revolução de 1930, encontravam-se marginalizados do aparelho de Estado. [...] Dessa forma, poderíamos caracterizar a Constituinte de 1934 não como um fruto da Revolução e sim como uma exigência da contra-revolução”.

⁵⁵ Medidas adotadas, respectivamente, pelos Decretos nº 21.076, de 24 de fevereiro, e nº 21.402, de 14 de maio. Para uma análise detalhada do contexto e dos trabalhos da assembleia constituinte, ver GOMES, 2007.

⁵⁶ Entretanto, “no caso da Constituinte de 1933/1934, a vitória militar sobre a Revolução de 1932 garantiu a Vargas uma ampla margem de poder e influência sobre a Assembléia que se instalava” (GOMES, 2007, p. 26). Um dos fatores que demonstram essa influência é o fato de que todas as regras e condições atinentes ao funcionamento da assembléia constituinte foram criadas por Vargas. Ver, para tanto, os seguintes decretos, além dos já mencionados acima: Decreto nº 22.040, de 01 de novembro de 1932; Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933; Decreto nº 22.621, de 05 de abril de 1933; Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933; Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933; Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933. Dentre estes, destaca-se o de número 22.621, que estabeleceu o regimento interno da assembléia constituinte.

⁵⁷ Um fato interessante, que mostra ao menos o desprezo de Vargas pela nova ordem constitucional, foi a assinatura de inúmeros decretos nos dias que antecederam a promulgação da constituição. Um dos motivos para tal conduta pode ter sido o fato de que a ANC não aprovou a competência do Presidente da República de editar decretos-leis (VARGAS, 1995, p. 302). O próprio Vargas, dado o volume de trabalho, teria feito a seguinte anotação, entre os dias 08 e 11 de julho, no seu diário: “o acúmulo de serviço no despacho da papelada é de tal

resultado final não foi do seu agrado.⁵⁸ Para ele, a nova constituição seria “mais um entrave do que uma fórmula de ação”, sendo necessária uma “diretriz segura e flexível para a *monstruosa* Constituição que devemos cumprir” (VARGAS, 1997, p. 307; 310, *grifo nosso*). Em seu discurso pronunciado no plenário da Assembléia, em 20 de julho de 1934, ele deixou claro que

Quem examinar atentamente a matéria da nova Constituição verificará, desde logo, que ela fragmenta e dilui a autoridade, instaura a indisciplina e confunde, a cada passo, as atribuições dos Poderes da República. [...] A Constituição de 1934, ao revés da que se promulgou em 1891, enfraquece os elos da Federação; anula, em grande parte, a ação do Presidente da República, cerceando-lhe os meios imprescindíveis à manutenção da ordem, ao desenvolvimento normal da administração; acoroça as Forças Armadas à prática do faccionismo partidário, subordina a coletividade, as massas proletárias e desprotegidas ao bel-prazer das empresas poderosas; coloca o indivíduo acima da comunhão (VARGAS, 1938, p. 109-128, *apud* GOMES, 2007, p. 20).⁵⁹

A constitucionalização do regime alteraria pouco o tratamento do dissenso político ou mesmo a maneira do aparato repressivo lidar com os direitos fundamentais. No entanto, abria possibilidades para aqueles que fossem contrários ao regime, pois a constituição passava a estar disponível à comunicação voltada ao direito, obrigando o governo a, de algum modo, se pautar pela ordem constitucional. Isto impunha a necessidade da formalização da repressão,

ordem que não me dá tempo mesmo para pormenorizá-lo. Só poderia descrevê-lo, em grosso, pelo número de atos” (VARGAS, 1997, p. 306). Ao examinar somente os decretos publicados entre os dias 11 e 14 de julho, chega-se ao número de 147 (COLEÇÃO DAS LEIS, 1936). O mais interessante foi a aprovação do art. 18 das disposições transitórias da Constituição de 1934 que proibiu qualquer apreciação judicial sobre os mesmos. Veja: “Art. 18. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos”.

⁵⁸ Para Aspásia Camargo (1989, p. 30), tratava-se de uma “constituição ambígua, que descontentou ambos os lados e que limitou o poder do Executivo, em processo de franco expansionismo. Por isso mesmo, o descontentamento foi maior entre os defensores da centralização reformista, para os quais a convocação da Constituinte fora uma irrecusável mas dolorosa concessão. O *compromisso* de 1934, que não chegou a ser um *pacto*, significou apenas uma precária acomodação entre as correntes, na medida em que permanecia a certeza de que o poder oligárquico continuava intacto. O próprio Vargas [...] não escondeu sua decepção com a carta aprovada, e privadamente declarou que seria ‘o primeiro revisor dessa Constituição’”.

⁵⁹ Vargas não estava isolado na sua opinião. Grande parte da ala autoritária do governo, bem como parte da sociedade encarava a nova constituição como um grande conjunto de contradições. No governo, a maior expressão desse entendimento era o ministro da Guerra, Goés Monteiro. Em carta particular ao Presidente, escreveu: “V. Excia. não teve outro recurso senão apelar para o processo clássico do liberalismo moribundo, convocando a reunião de uma Assembléia Constituinte [...]. Ora, nos momentos de crise [...], a experiência de outros povos mais civilizados do que o nosso tem demonstrado, sobejamente, os resultados medíocres – e algumas vezes mesmo dispersivos e perniciosos – da ação de corpos legislativos dessa natureza. Como tudo o mais, as Constituições e as leis só valem pelo que elas são capazes de produzir [...] e, fora disso, as limitações ao poder do Estado causam mais males do que bens (FGV/CPDOC, GV c1934.01.04). A esse respeito, ilustrativa é a opinião do jornalista Mário Pinto Serva no jornal *A Gazeta*, em 26 de junho de 1934: “Esta nova Constituição, com suas idéias bolchevistas, fascistas, sindicalistas e clericais, é uma salada de frutas absolutamente indigesta, que “virará” o estômago da Nação. A nova Constituição é a subversão permanente da ordem pública do país” (*apud* HAMBLOCH, 2000, p. 94). Para uma descrição do período conturbado durante a assembleia constituinte, inclusive com vários boatos de golpes militares, cf. VIANNA, M., 2007, p. 125-135 e, em especial, o Relatório de Filinto Müller enviado a Getúlio Vargas após a Revolta Comunista de 1935 (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03).

mediante a elaboração de uma legislação específica. Em um regime constitucional, o trabalho seria um pouco mais difícil: havia a oposição parlamentar e a necessidade de observar o processo legislativo ditado pela constituição.

Antes de examinar a discussão do projeto de lei que definiu os crimes contra a ordem política e social, seria proveitoso tentar identificar as rupturas e as continuidades do novo governo, especialmente no que tange à relação entre repressão estatal, movimento operário e anticomunismo⁶⁰, visto que “o anticomunismo brasileiro apareceu junto com os movimentos populares, manifestações e greves, os quais independem via de regra da história dos partidos comunistas [...]” (SILVA, C., 2001, p. 47).

Apesar do Estado que emergiu do contexto posterior a 1930 ter mantido o papel de “desorganizador político da classe operária”, um novo tipo de relação institucional se estabeleceu entre estes dois pólos. A política de marginalização pura e simples do regime anterior não tinha mais condições de se manter.⁶¹ Com isso, foram instituídas gradualmente medidas voltadas ao tratamento específico da questão, a partir, sobretudo, da criação, em novembro de 1930, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. No entanto, para John French (2006, p. 409) o aumento da legislação social não alterou o *status quo*; pelo menos no que tocante à face repressiva do Estado em relação à classe trabalhadora.

A coexistência da “legislação trabalhista mais avançada do mundo” com o “caso de polícia” caracteriza adequadamente os dois lados do poder da classe dominante sobre a maioria da população no Brasil. Para o regime de Vargas e para todos os seus sucessores, as leis trabalhistas, supostamente paternalistas e altamente protetoras, não se opunham à repressão policial,

⁶⁰ Uma frase, proferida pelo deputado Antônio Pennafort na Assembléia Nacional Constituinte de 33-34, reflete bem essa associação: “o proletariado brasileiro, quando apresenta e defende idéias avançadas, uns mais do que outros, é logo considerado comunista” (*apud* SILVA, C., 2001, p. 23-24). Em direção parecida é o protesto do Dep. Vasco de Toledo: “Aliás, o comunista tem a coragem moral e dignidade bastante para afirmar suas idéias, como eu teria, se professasse esse credo. Como, porém, ao Governo é mais cômodo, convém mais dizer que qualquer um de nós, defendendo direitos de classe, é comunista, para nos colocar na ilegalidade; até um pobre monge que tivesse a idéia de defender os interesses do proletariado, seria punido como comunista” (DPL, 03.01.1935, p. 33).

⁶¹ Ressalvando, porém, que “desde o início da República há sinais de consideração da questão operária na esfera institucional. Eles se tornam mais claros, em consequência da pressão exercida pelos movimentos reivindicatórios dos anos 1917-1920. Seria inadequado identificar este interesse como um propósito do Poder Executivo. As iniciativas de aprovação de uma legislação do trabalho pelo Congresso Nacional (oito horas, férias, regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores etc.), em meio à vaga grevista, embora contem às vezes com o apoio do governo paulista, nascem sobretudo isoladamente, de deputados como Maurício de Lacerda, Nicanor Nascimento, Henrique Dodsworth, sensíveis às demandas dos trabalhadores. Quase nada resulta de prático nestes anos finais da década de 10, a não ser a criação da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados (fins de 1918) e do Departamento Nacional do Trabalho (1917) que não chega a funcionar na Primeira República. [...] Mas a onda grevista de 1917-1920 ilumina a existência da classe trabalhadora urbana para bem ou para mal, ou melhor mais para mal do que para bem. A partir dela se desdobra uma ação que tem um duplo aspecto repressivo e regulatório, ganhando destaque a ação repressiva” (FAUSTO, 1988, p. 8-9).

mas atuavam como seu complemento necessário, seu duplo inalienável. As violentas, corruptas e arbitrárias ações policiais, que os sindicalistas, militantes e trabalhadores sindicalizados tinham de enfrentar, ajudam a explicar por que as classes populares brasileiras nunca acreditaram em noções ilusórias sobre a “bondade” essencial da lei como uma expressão de seus direitos inalienáveis como cidadãos (FRENCH, 2006, p. 409-410).

Representando os dois lados da mesma moeda, o processo de crescente intervenção na área social abrangeu, de um lado, o enquadramento da massa operária urbana e, de outro, o aprofundamento e a especialização da estrutura repressiva.⁶² O propósito de reprimir radicais e cooptar trabalhadores concretizou-se em tempos distintos. Como foi visto até aqui, a face repressiva e autoritária foi posta em prática desde logo, “tanto para limpar o terreno de modo a permitir a cooptação, como porque trazia dividendos políticos imediatos diante da classe dominante” (FAUSTO, 1988, p. 29). Por sua vez, a cooptação dos trabalhadores implementou-se de forma mais lenta e gradual, “em ritmo compatível com o conservadorismo básico do governo e a existência real de um setor social cuja atração seria inteiramente desejável mas deveria ser ao mesmo tempo realizada sem atropelos inquietadores” (FAUSTO, 1988, p. 29).

A incorporação do proletariado não foi neutra e desinteressada. Apesar da denominada “questão social” ter sido algo inevitável na discussão política e nos novos rumos do Estado, a mudança também foi influenciada por certa dose de anticomunismo, ao se relacionar com a percepção de que “a nascente massa trabalhadora urbana, em vez de se encantar com a *sereia do comunismo*, poderia ser um trunfo político importante para o governo se recebesse benefícios e fosse, ao mesmo tempo, controlada de perto” (FAUSTO, 2006, p. 50). Neste contexto, e conforme Stanley Hilton (1986, p. 39), “parece mais do que simples coincidência que Pedro Salgado Filho, chefe do DOPS, tenha sido nomeado ministro do Trabalho [...], permanecendo nesse cargo até julho de 1934”.

Muito mais que ruptura, a tríade trabalhador-comunista-estrangeiro qualificou-se como continuidade entre a República Velha e a Nova República. Embora o trabalhador brasileiro tenha sido encarado como “ordeiro”, “pacífico”, ao ser associado com o estrangeiro

⁶² Do ponto de vista de Boris Fausto (1988, p. 22), “a legislação tópica dos anos 20, por mais indicativa que fosse, pouco tinha a ver com uma política nacional como a instituída ao longo do período 1930-1945. Ela abrangeu de um lado e sobretudo o enquadramento e a atração da massa operária urbana através de recursos de natureza diversa como os sindicatos controlados, a legislação trabalhista, a mensagem simbólica corporificada na ‘ideologia de outorga’, passando pela recriação de um passado histórico. Mas incluiu, de outro lado, o endurecimento da repressão, a especialização dos órgãos repressivos, a utilização de recursos de alta eficácia do imaginário político, no quadro incerto dos anos 30, exemplificada pelo tema da conspiração internacional”. No mesmo sentido, cf. PINHEIRO, 1991, p. 109-110; HILTON, 1986, p. 38-3; MATTOS, 2007, p. 427. Em direção parecida, apontando o caráter contraditório do Estado pós-30, vide BERCOVICI, 2009, p. 377.

“perigoso” e com as “doutrinas exóticas subversivas”, acabava sendo alvo da mesma repressão política imposta aos comunistas.⁶³

Relativamente à ameaça estrangeira e à sua infiltração no “puro” meio operário nacional, “não há alteração significativa na repressão desencadeada pelo Estado antes e depois de 1930. A única diferença é o aprofundamento pelo menos no nível da legislação e da retórica, das concessões sociais” (PINHEIRO, 1991, p. 125).

As inovações na repressão “política” sempre estiveram ligadas a estímulos reais provocados pelas classes populares ou dissidentes políticos e à superestimação destes sinais pelos grupos dominantes. As motivações para as reformas realizadas, antes e depois de 1930, no aparelho repressivo, tinham o mesmo conteúdo, ainda que sua motivação explícita pudesse ser até distinta: anarquistas, anarco-sindicalistas e comunistas provocaram o mesmo temor e ansiedade. E tanto num período como noutro, entretanto, já havia a mesma ambiguidade contraditória entre aperfeiçoamento da violência física e aprofundamento da *violence douce*, especialmente nas relações com os trabalhadores. [...] Evidentemente que tanto em uma violência como na outra – sempre nas duas – o regime inaugurado em 1930, nas suas diferentes fases, eleva a repressão e o controle a patamares mais desenvolvidos. Não se trata de demonstrar uma continuidade simples, mas constatar diversas continuidades em ritmos diferentes, contribuindo para explicações mais completas dos dois períodos” (PINHEIRO, 1991, p. 109-110).

Sobre o anticomunismo, houve uma nítida mudança, tanto na perspectiva quantitativa, quanto qualitativa.⁶⁴ Como exemplo, citam-se os inúmeros apontamentos do diário de Vargas, durante o Governo Provisório, sobre “conspirações”, “planos”, “revoluções” comunistas. No dia 08 de novembro de 1930, escreveu: “são reforçadas as guardas do Catete, com receio de ataques comunistas” (VARGAS, 1997, p. 23). Os registros, algumas vezes, são exagerados. Em 19 de janeiro de 1931, Getúlio anotou que o dia “estava marcado para a explosão de uma revolução comunista” (VARGAS, 1997, p. 44).⁶⁵ Seria um fato a ser considerado, se não fosse, na verdade, uma passeata organizada pelo PCB no Rio de Janeiro, a denominada

⁶³ Como ressalta HILTON, 1989, p. 38, “a classe operária, sendo o alvo primordial da agitação comunista, era logicamente um dos principais pontos do enfoque do programa anticomunista do regime”.

⁶⁴ O que não indica, obviamente, a inexistência de algum tipo de repressão política ou discurso negativo acerca dos comunistas antes de 1930. De acordo com Rodrigo Motta (2002, p. 1; 6), “no Brasil, pode-se dizer, o anticomunismo surgiu logo após a Revolução de 1917. [...] No período compreendido entre 1917 e 1930 o comunismo foi encarado por seus adversários, predominantemente, como uma ameaça remota, um problema que tinha mais a ver com a realidade do velho mundo que com a dinâmica política desta parte do continente americano. [...] De qualquer modo, o empenho neste período foi modesto, se compararmos com o que veio depois, principalmente após 1935. As referências ao tema na imprensa eram esparsas e os livros escassos, predominando as obras de autores europeus. O comunismo tão execrado era uma desgraça que se abatera sobre o povo das longínquas terras dos soviets, pouco afetando os brasileiros”.

⁶⁵ Em outro registro, Vargas deixava transparecer que a presença de operários em determinada agitação implicava na sua caracterização como comunista: “em fins de outubro de 1931, sargentos e alguns oficiais rebelaram-se no Recife, com o apoio de operários, resultando o confronto em duas mortes e centenas de feridos. Getúlio reagiu ao episódio, considerando em seu diário que “parecia tratar-se de movimento comunista, mas que fora logo debelado” (FAUSTO, 2006, p. 60).

“Marcha da Fome”, dissolvida pela polícia, na época sob a chefia de Batista Luzardo. A repressão ao movimento foi desproporcional:

Luzardo mandou a Polícia Civil e a Polícia Militar às ruas. [...] Ambas detinham qualquer um que estivesse distribuindo panfletos da Marcha da Fome sob a acusação de instigação à desordem. Bastava que a pessoa estivesse lendo um dos papéis. [...] E Vargas apoiou todas as providências tomadas por Luzardo. Essas medidas incluíam ocupar a praça da Bandeira, onde o protesto deveria ocorrer, assim como outros pontos-chave da capital, com grande número de policiais. Na realidade, Luzardo convocou tantos homens que, confiante, pôde declarar: “aquele que meter a cabeça de fora é porque deseja suicidar-se”. O número total de prisões não foi pequeno e as apreensões não se limitaram ao Rio de Janeiro. [...] Em Santos as docas foram fechadas e postas sob a mira das metralhadoras de policiais entrincheirados” (ROSE, 2001, p. 38).⁶⁶

O mesmo Luzardo, ainda no início de 1931, solicitou ao então ministro da Justiça, Oswaldo Aranha, legislação mais severa aos comunistas. Segundo ele, “as repetidas tentativas de perturbação da ordem e a propaganda solerte e intermitente de elementos subversivos levam-me a reclamar de V. Excia. a elaboração de leis repressoras que ponham termo ao surto comunista e garantam a manutenção da ordem pública” (*apud* HILTON, 1989, p. 39). À falta de tal legislação, a alternativa foi contratar dois especialistas do Departamento de Polícia de Nova York para ajudar a treinar seus investigadores em métodos anticomunistas e organizar um “serviço especial de repressão ao comunismo” (ROSE, 2001, p. 41).⁶⁷

Para Elisabeth Cancelli (1994, p. 47), a instituição policial, após 1930, começou a exercer um novo papel. Era o mais importante dos órgãos de poder na sociedade, pois personificava o braço executivo do chefe de Estado e do seu novo projeto político.

A ligação da polícia com Vargas foi crucial para um Estado delineado com as características dos 15 anos de governo Vargas. E as relações do ditador com o poder policial eram complexas. Na realidade, as insinuações de que Vargas controlava a polícia de uma forma autônoma e paralela à lei eram completamente dispensáveis, porque não passavam da mais pura realidade (CANCELLI, 1994, p. 47).

⁶⁶ Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 259) nos oferece mais detalhes sobre o evento: “Maurício de Lacerda, um dos mais ativos propagandistas da revolução, teve presos seus dois irmãos, militantes comunistas, Fernando de Lacerda [...] e Paulo de Lacerda [...]. Na madrugada, agentes policiais invadiram a casa de Fernando de Lacerda e o prenderam; Paulo foi detido em São Paulo. Qual o motivo? Boletins com as assinaturas dos dois convidando os desempregados para a “marcha da fome” no Rio. Ambos foram ameaçados de deportação. Depois da apresentação de *habeas-corpus* e inúmeras delongas, após oito dias, os irmãos foram libertados, nada tendo sido apurado contra eles”. Para mais detalhes, cf. PINHEIRO, 1991, p. 246 e 248.

⁶⁷ Batista Luzardo foi o primeiro chefe de Polícia do Distrito Federal do novo regime e responsável pela reforma da estrutura policial. Além de recompor completamente o quadro de delegados auxiliares, reorganizou o Gabinete de Identificação e criou o Laboratório de Antropologia Criminal, onde “com uma equipe de especialistas nacionais e estrangeiros, iniciou pesquisas sobre os biótipos dos negros criminosos e dos homossexuais que lhe valeriam o Prêmio Lombroso de 1933” (LEMOS, 2010).

Em 10 de janeiro de 1933, com a publicação do Decreto nº 22.332, uma grande reformulação na estrutura policial do Distrito Federal foi realizada.⁶⁸ Criou-se a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS)⁶⁹, substituindo a 4ª Delegacia Auxiliar. Conforme o art. 18, a DESPS tinha um caráter especial, dada a sua independência da polícia administrativa e judiciária e a sua subordinação direta ao Chefe de Polícia. Segundo Marília Xavier (1999, p. 35):

A análise dos antecedentes institucionais da polícia política aponta para uma linha de continuidade dos órgãos de segurança pública. A “especialização”, mais do que indicar uma ruptura, poderia sugerir a radicalização de uma prática institucional já estabelecida. Do Corpo de Investigação e Segurança Pública, datado do início do século, à criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), o permanente e recorrente tema da “ordem” vincula-se ao enquadramento criminoso do comportamento dito “perigoso” do ponto de vista político. A criminalização dos “indesejáveis” atribuiu às práticas sociais divergentes da “ordem” um grau de periculosidade semelhante ao do criminoso comum.

Concomitantemente à alteração da estrutura policial, percebe-se a perda do sentido original do termo “comunista”, isto é, ser membro do Partido Comunista ou defensor de idéias comunistas, para significar o próprio ato criminoso. Um bom exemplo é o relatório das atividades da 4ª Delegacia Auxiliar do Distrito Federal no ano de 1932. No documento, o inimigo era expressamente nomeado: faz-se questão de mencionar, na relação de detenções, a “natureza” comunista dos presos; não se indicava qual o crime cometido. Identifica-se, ainda, a continuidade da prática da expulsão como medida de repressão política. Na lista de expulsos por motivo de ordem e segurança pública são indicadas nove pessoas e o fundamento é: ser comunista. O detalhe é que, dos nove expulsos, cinco são brasileiros. No corpo do relatório, o chefe da Seção de Ordem Social e Segurança Pública expôs a associação que se tenta demonstrar:

⁶⁸ O regulamento da polícia do DF, aprovado pelo Decreto nº 24.531, de 2 de julho de 1934, tinha quase 500 páginas. Em São Paulo, a estrutura foi modificada após 1930, através do Decreto nº 4.780, de 28 de novembro de 1930 e do Decreto nº 4.790, de 05 de dezembro de 1930. As principais modificações foram a desvinculação da Delegacia de Ordem Política e Social (DEOPS) da cadeia de comando interno da polícia, passando a se vincular diretamente ao secretário de Segurança Pública e, depois, o desmembramento do DEOPS em duas delegacias, de ordem política e ordem social, sob a supervisão da nova Superintendência de Ordem Política e Social. Para mais detalhes sobre o caso específico de São Paulo, cf. FLORINDO, 2007.

⁶⁹ Para Oliver Dinius (2006, p. 177), a partir de 1930, em especial a partir da criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social, a polícia substituiu o controle *repressivo* de multidões pelo policiamento *preventivo* das organizações trabalhistas militantes, uma mudança que complementou, mais do que contrariou, o esforço paralelo de uma compreensiva legislação social. Em sentido semelhante, defendendo uma alteração na forma de atuação da polícia, Marcos Florindo (2007, p. 18) defende que “foi com a crescente incorporação da questão social às raias da burocracia estatal – acompanhada da proliferação de leis cujo objetivo era tolher em definitivo as possibilidades de atuação dos partidários da revolução social nos meios operários – que os modos e meios de intervenção da polícia assumiram feição cada vez mais “modernizada”, sem perder suas características inquisitoriais. Estamos atentos para observar como a crescente incorporação estatal da questão sindical, ocorrida no período, importou em alterações nos modelos de atuação policial nos sindicatos e demais ambiente obreiros”.

E, justamente, nessas ocasiões que o elemento comunista, espalhado pelo mundo e financiado pela Rússia, intervém com a sua ação perturbadora, implantando, não raramente, entre a classe operária, a desordem e a confusão, recursos naturais para a difusão de suas idéias corrosivas. Em tais circunstâncias a ação policial não se faz esperar. Muitas vezes tem esta Seção que intervir em casos de greves e outras manifestações operárias contrárias à ordem e a sua ação foi sempre coroada de êxito, visando a conciliação dos interesses em choque.⁷⁰

No âmbito diplomático, o intercambio de informações internacionais ligadas ao comunismo foi intensificado durante a década de 1930. Afora o acordo policial assinado, em 1920, por várias organizações policiais sul-americanas sobre a troca de informações de radicais políticos, ratificado em 1933⁷¹, o Ministério das Relações Exteriores⁷² reavivou sua cooperação com a *Entente Internationale contre la Troisième Internationale*, órgão sediado na Suíça encarregado de fazer propaganda anticomunista (HILTON, 1989, p. 43). Conforme Stanley Hilton (1989, p. 43), boa parte do trabalho da *Entente* sobre o comunismo na América Latina estava sendo feito por Odette Carvalho de Souza, representante do Itamaraty e responsável pelo pavilhão anticomunista da Exposição Nacional do Estado Novo em 1938.⁷³

O anticomunismo passou a ser, também, marca registrada dos militares, “alimentado inclusive por falsificações de episódios históricos referentes às revoltas desse ano”

⁷⁰ APERJ, Fundo DESPS, notação 864. Sobre essa associação, Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 125) afirma que “trata-se do mesmo raciocínio conspiratório que prevalecia em relação aos anarquistas: o mal vem de fora, está sendo instilado por agentes. A existência de um centro coordenador da revolução em Moscou, com um Estado por trás, ajuda a tornar mais estruturada a ameaça, independentemente da realidade ou não do apoio material à organização comunista no Brasil. É relevante sublinhar a continuidade desse mito, quase com os mesmos elementos durante toda a Primeira República, que sobreviverá depois de 1930”. Ver, também, no mesmo sentido, CANCELLI, 1994, p. 79.

⁷¹ Essa cooperação parece ter sido aperfeiçoada nos anos posteriores, segundo o relatório do ano de 1936 do ministro das Relações Exteriores, Macedo Soares, ao Presidente da República: “Em fevereiro de 1936, este Ministério tomou a iniciativa de consultar os Governos sul-americanos sobre a conveniência e oportunidade da reunião, nesta capital, de uma Conferência Sul-Americana de polícia, destinada a adotar medidas ou formular convênios no sentido de estabelecimento de leis ou regulamentos uniformes, tendentes a reprimir as perturbações da ordem social e política nos países deste Continente. Vários Governos manifestaram o seu apóio à idéia. Ulteriormente, porém, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores julgou que conviria fosse a projetada reunião deixada para depois que se encerrasse o Congresso de Chefes de Polícia dos Estados do Brasil [...]” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1938, p. 29).

⁷² Sobre o papel do Itamaraty nas atividades anticomunistas, cf. HILTON, 1989, p. 31-36. Quanto ao ministro Macedo Soares, ver a opinião de Stanley Hilton (1989, p. 46): “a nomeação de Macedo Soares para a pasta do Exterior naquele mesmo mês, após a eleição de Vargas para uma presidência constitucional e a promulgação de uma nova Carta Magna, garantia que o Itamaraty permaneceria nas mãos de um implacável anticomunista”.

⁷³ Para mais informações sobre a exposição, ver CARNEIRO, 1999, p. 331-332 e MOTTA, 2002, p. 229-230. Ainda no âmbito das relações exteriores, vale registrar a justificativa do Conselho Federal do Comércio Exterior sobre o restabelecimento de relações comerciais com a Rússia. Para justificar a impossibilidade, a mesma Odette Carvalho de Souza elaborou um relatório chamado “Os soviets e a América Latina”, onde lança mão de argumentos bem conhecidos do discurso anticomunista: “usando de instrumentos legais e ilegais, menosprezando toda moral e dignidade, servem-se os bolchevistas de todos os meios para a sua infiltração na América Latina, procurando a dissolução das nossas instituições e das nossas leis, e destruir os sentimentos de “Deus, Pátria e Família”, tão fortemente arraigados na alma do nosso povo” (AN, Fundo Góes Monteiro. Série 9 (Dossiês), Subsérie 3 (Conselho Federal de Comércio Exterior), SA 763, 23.03.1934).

(CARVALHO, 1999, p. 343). Entre 1933 e 1934, os chefes militares observaram atentamente a agitação nos meios operários, atribuindo-a principalmente à influência comunista. Enquanto que em maio de 1933, Góes Monteiro advertia para “manobras invisíveis, no estilo bolchevique” preparativas do terreno para um golpe (*apud* HILTON, 1989, p. 37), analistas militares em 1934 concluíam que o alastramento do movimento grevista no país – notadamente na Leopoldina Railway, no Loyde Brasileiro e na Central do Brasil – era fomentado por “agitadores da III Internacional”.⁷⁴ A crescente influência de “agitadores vermelhos” nas Forças Armadas era igualmente preocupante.⁷⁵

De acordo com estudo produzido pelo Estado-Maior do Exército, com várias recomendações para um abrangente programa anticomunista, os dois fatores que mais facilitavam o trabalho comunista eram a influência dos políticos e a imprensa livre (*apud* HILTON, 1989, p. 49). Para combater a ameaça vermelha, o governo necessitava fortalecer as Forças Armadas, realizar uma depuração do funcionalismo público e realizar uma campanha oficial de contrapropaganda e uma rigorosa censura à imprensa. Haveria a necessidade, ainda, de outras regras, como um “órgão de estudo e vigilância da questão e criar no mecanismo policial elementos de ação, especializados no assunto” (*apud* HILTON, 1989, p. 50). Tal estudo foi endossado e transmitido pelo ministro da Guerra, Góes Monteiro, a Vargas em 08 de novembro de 1934.

A censura foi outro instrumento utilizado pelo governo contra o comunismo. Embora Vargas tenha revogado o Decreto nº 4.743/1923 – que regulava a liberdade de imprensa no período anterior a 1930 –, porque pretendia “decretar uma lei de imprensa em que moldes liberais”, ainda valia, na prática, o art. 12 da “Lei Celerada”, que autorizava o fechamento de jornais e o impedimento de escritos contrários a ordem, moralidade e segurança pública. Desde o início do Governo Provisório, a polícia detinha amplos poderes de censura. Esta continuou durante todo o período posterior até ser oficialmente reconhecida com a

⁷⁴ AN, Fundo Góes Monteiro. Série 10 (Boletins), Subsérie 6 (Primeira Região Militar), SA 802, 14.04.1934.

⁷⁵ AN, Fundo Góes Monteiro. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 685, 23.03.1934; AN, Fundo Góes Monteiro. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 664, s.d. Tais preocupações chegaram a merecer uma anotação no diário de Vargas (1995, p. 321): “a greve da Cantareira ameaça estender-se a outras empresas de transportes. Há intenso trabalho de comunistas na Central, nos ônibus, entre os *chauffeurs*, padeiros, marceneiros, etc. O General Góis procura-me muito impressionado com o trabalho dos comunistas e sua ação no Exército, principalmente entre os sargentos”. Em janeiro de 1935, Góes Monteiro, em nota ao Exército, lembrou que “os órgãos e agentes marxistas consideram o Brasil a presa mais à mão e já ninguém ignora que a atuação bolchevista exerce pressão constante, desde muito tempo, para agitar o proletariado e estabelecer a indisciplina e a ruptura entre as forças armadas” (AN, Fundo Góes Monteiro. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 243, 1935).

proclamação do Estado Novo (ROSE, 2001, p. 151).⁷⁶ Os censores “tentavam impedir qualquer matéria que pudesse ser considerada favorável à URSS ou, naturalmente, ao comunismo, ao mesmo tempo que permitiam toda a que fosse contra” (HILTON, 1989, p. 40).

A expansão comunista era igualmente noticiada pela imprensa, associando-a, quase sempre, ao aumento do movimento grevista.⁷⁷ Aos poucos, a ameaça foi sendo encarada como iminente, não mais como um perigo externo, mas como um problema de segurança nacional. O jornal *Correio da Manhã*, em 19 de outubro de 1934, publicou uma matéria intitulada “o perigo do comunismo”. Para o jornal, “o comunismo já não é infelizmente entre nós uma ficção intelectual, entretida pelos que se dão ao estranho gosto de ler a literatura social inspirada nos postulados de credo rubro de Moscou”. Apesar do comunismo no Brasil ter sido obra de estrangeiros, ele já teria ultrapassado o terreno das “vagas aspirações espirituais pelo de uma realidade que reclama a ação do Estado, dada sua evidente gravidade”. Por isso, as medidas repressivas do governo não deveriam se ater somente à expulsão de estrangeiros. O Presidente da República deveria adotar outras medidas contra o “inimigo da ordem, partidário da ruína moral e material da família”, mesmo que contrárias à Constituição, pois “é a salvação pública que está reclamando iniciativas. Para alcançá-las, os fins justificam os meios, desde que inspirados na nobreza da causa” (*apud* SILVA, C., 2001, p. 222-223).

⁷⁶ “Durante o período em que a ANC se reuniu, Vargas fez Müller relaxar a censura [...]. No final de 1934, porém [...], a censura foi novamente instituída. Deputados à ANC liam reportagens censuradas para serem registradas na Câmara, um uso dos anos 1920 destinado a enganar a polícia e a chamar a atenção para a censura. Vargas posteriormente revogou a Lei de Imprensa de 1923, mas permitiu que Müller continuasse a monitorar as notícias e a fechar jornais não amigáveis. Assim, exceto por um breve período em 1933-1934, a censura continuou pelos anos 1930 e tornou-se institucionalizada durante o Estado Novo” (CONNIFF, 2000, p. 186). Tal prática violava, pelo menos depois de 1934, o art. 113, nº 9, da Constituição: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”. O problema era justamente esclarecer o que significava “subverter a ordem política ou social”. Para o governo acabava sendo qualquer forma de protesto. Ilustrativo desta posição é mensagem do ministro da Guerra a Getúlio Vargas, no contexto da realização das eleições no final de 1934: “Achando-se próximas as eleições que, no Brasil, por si sós, constituem motivo de crises, não é demais prever-se que elementos extremistas pretendam explorar o fato de haver sido negada inscrição ao partido comunista, para tentarem perturbar a ordem [...]. Considero de grande importância este assunto e por isso resolvi submetê-lo à consideração de V. Excia. , e além disso julgo necessário frisar ser imprescindível e inadiável aplicar, desde já, medidas de contra-propaganda e contra-técnica, e repressão, tendo em vista o disposto no nº 9 do art. 113 da Constituição Federal” (FGV/CPDOC, GV c1934.10.10/02).

⁷⁷ Conforme Marcelo Badaró Mattos (2007, p. 427), “os anos de 1931 a 1935 representam uma rápida retomada das lutas. Com uma pauta que ultrapassava o nível ‘econômico-corporativo’ e politizava-se progressivamente à medida que avançava a polarização ideológica cujo auge seria atingido em 1935. Dados sobre o Rio de Janeiro nos ajudam a visualizar este ciclo. Na capital ocorreram 11 greves em 1930, 22 em 1931, 07 em 1932, 12 em 1933, 35 em 1934 e 20 greves até o início da repressão mais sistemática em 1935. Só encontramos registros de novas greves nos últimos anos da ditadura do Estado Novo”.

A constitucionalização do país ajudou a aumentar o clima de agitação social (PANDOLFI, 2003, p. 31; CASTRO, 2002, p. 371; MOTTA, 2002, p. 179; PRESTES, 2005). O país estava prestes a pôr à prova o novo regime constitucional com as eleições parlamentares federais e com as constituintes estaduais.⁷⁸ Além do mais, havia uma maior organização política de esquerda, especialmente a favor da luta antifascista (CASTRO, 2002, p. 357; MOTTA, 2002, p. 180). Este quadro acabou proporcionando os frequentes, e cada vez mais violentos, conflitos entre integralistas⁷⁹ e comunistas. Isto ocorreu a partir do final de 1933 e aumentou durante o ano de 1934.⁸⁰ Eles eram “generalizados e aconteciam em todo o país, e foram um importante instrumento de acirramento da tensão social no período que precedeu à implantação do Estado Novo” (SILVA, C., 2001, p. 225). Deve-se bastante ao integralismo a campanha anticomunista intensificada em 1934 (VIANNA, M., 2007, p. 138; LEVINE, 1980, p. 58). Conforme Marly Vianna (2007, p. 136),

[...] o aparecimento agressivo do integralismo na cena política dividiu e radicalizou as camadas médias urbanas, acrescentando ao intenso movimento grevista as lutas de rua contra os fascistas nacionais. A movimentação popular serviu de pretexto para o governo pedir a aprovação da Lei de Segurança Nacional e no final do ano, com nova onda de boatos sobre possíveis golpes, desta vez “subversivos”, pretendia-se justificar a aprovação da LSN, chamada pelos setores democráticos de “Lei Monstro”.

O governo acompanhava tudo com extrema preocupação. Vargas (1995, p. 319) apontou no seu diário, em registro do dia 23 de agosto de 1934, a ocorrência de um conflito

⁷⁸ Os arts. 2º e 3º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 estabeleciam o seguinte: Art 2º. Empossado o Presidente da República, a Assembléia Nacional Constituinte se transformará em Câmara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3º, § 1º; Art 3º. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

⁷⁹ A Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento brasileiro de inspiração fascista, foi fundada por Plínio Salgado em 1932, tornando-se o primeiro partido nacional com uma organização de massa implantada em todo o país, cuja força política foi estimada, em 1936, entre seiscentos mil e um milhão de adeptos. Fizeram parte da AIB importantes juristas brasileiros, como Miguel Reale, San Thiago Dantas e Goffredo Telles Jr. Os integrantes da AIB ficaram conhecidos como “camisas-verdes” (PAULA; LATTMAN-WELTMAN, 2010).

⁸⁰ Para um estudo das diferentes organizações políticas de esquerda que surgiram nesse contexto, bem como dos vários conflitos ocorridos com os integralistas, cf. CASTRO, 2007. O mais famoso desses conflitos foi a “Batalha da Praça da Sé”, ocorrida em 07 de outubro de 1934: “Nessa ocasião, uma tarde de domingo, deveria ocorrer um comício da AIB imediatamente após uma demonstração promovida por esquerdistas no mesmo local. [...] Diversos simpatizantes dos camisas-verdes foram impedidos de chegar à praça pelos seguidores da manifestação anterior. Policiais portando metralhadoras começaram então a limpar a área de manifestantes. Ajudando as autoridades lá estavam o 1º, o 2º e o 6º Batalhões de Infantaria do Exército, brigadas de bombeiros, um regimento montado, unidades da Guarda Civil e alguns investigadores do Departamento Social da Polícia Política paulistana; os últimos também armados de metralhadora. De repente, agentes da lei abriram fogo contra os progressistas. [...] Quando tudo terminou, havia pelo menos quatro mortos (dois da polícia política, um integralista e um estudante) e trinta feridos” (ROSE, 2001, p. 63). Marly Vianna (2007a, p. 341) fala em seis mortos e trinta e quatro feridos.

entre comunistas e a polícia⁸¹, fazendo a seguinte reclamação: “a polícia sente-se timorata e vacilante na repressão dos delitos, pelas garantias dadas pela Constituição à atividade dos criminosos e o rigorismo dos juízes em favor da liberdade individual, mas contra a segurança nacional”. Dois meses depois, em 16 de outubro, o Presidente informou a Oswaldo Aranha, embaixador em Washington, que pretendia dar início a um trabalho de coordenação contra os comunistas, pois eles estavam se tornando cada vez mais ousados sob a proteção das garantias constitucionais. Para Vargas, “o governo precisa de leis que o fortaleçam contra essa onda dissolvente de todas as forças vivas da nacionalidade” (*apud* HILTON, 1989, p. 49). Em janeiro de 1935, foi a vez do ministro da Guerra, Góes Monteiro, alertar o Exército sobre a situação:

As circunstâncias são de tal ordem que me impõem o dever de atrair a atenção do Exército [...] para a gravidade da situação político-econômico-social interna e externamente. Os perigos e ameaças de subversão dos fundamentos da Nação e das Instituições de Estado estão aflorando das trevas, em que se vêm processando de maneira tão impressionante, não havendo mais dúvidas quanto à sua existência e à necessidade de adotar medidas para garantir à integridade nacional e a segurança da organização social. Os fatores ativos de decomposição [...] vão sujeitando as forças vivas da Nação [...] a *uma impotência, difícil de ser remediada em face dos imperativos constitucionais que permitem a formação, o desenvolvimento e a ação ininterrupta das forças negativistas e dissolventes dentro do ambiente nacional.* [...] A salvação do Brasil repousa na coesão e vigor de suas forças armadas.⁸²

Essa era, também, a percepção do chefe de Polícia, Filinto Müller⁸³: “à sombra da Constituição, começaram os comunistas a desenvolver forte programa de agitação”.⁸⁴ Como se pode notar, a maior causa do alastramento da subversão comunista era, para a elite governamental, evidente: as garantias constitucionais. Em fins de 1934, portanto, as

⁸¹ O embate possivelmente foi consequência de um evento organizado pelos comunistas: “Em 23/8 de 1934, realizava-se o 1º Congresso Nacional contra a Guerra, a Reação e o Fascismo, no teatro João Caetano (RJ), com a presença de cerca de dez mil pessoas. A luta contra a guerra imperialista, a reação e o fascismo – proposta pelos comunistas –, naqueles últimos meses de 1934, conquistava novos setores com uma rapidez impressionante, numa situação em que crescia a ofensiva integralista e a reação policial. O Congresso Antiguerrreiro foi dissolvido à bala pela polícia, quando a grande massa que havia comparecido ao ato já se retirava. Houve um saldo de 4 mortos e 20 feridos (Correio da Manhã, 24/08/34, p.5), fato que provocou intenso repúdio da opinião pública nacional e a deflagração de movimentos grevistas por parte de 40 mil trabalhadores em vários estados do país” (PRESTES, 2005).

⁸² AN, Fundo Góes Monteiro. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 243, 1935), *grifo nosso*.

⁸³ Filinto Müller foi membro do Exército, tendo participado da Coluna Miguel Costa-Prestes e da Revolução de 30. Entre 1930-1932 foi oficial-de-gabinete do ministro da Guerra, secretário do interventor federal em São Paulo e inspetor da Guarda Civil. Na Polícia do Distrito Federal foi, inicialmente, delegado especial de Segurança Política e Social. Em abril de 1933 foi nomeado chefe de Polícia, cargo que ocupou até 1943. Após a sua saída da polícia, foi designado oficial-de-gabinete do ministro da Guerra, Gaspar Dutra, função que exerceu até 1943, quando foi nomeado presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Com o fim do Governo Vargas, foi senador durante o período 1947-1951 e 1955-1973, sendo líder do governo durante a ditadura militar e presidente da *Arena*. Mais detalhes, cf. LEMOS, 2010a e ROSE, 2001, p. 73-78.

⁸⁴ FGV/CPDOC, GV c 1935.12.03/03.

autoridades federais pareciam cada vez mais convencidas de que o perigo “extremista” era real e imediato, e, para enfrentá-lo, urgiam medidas repressivas mais rigorosas.⁸⁵ Oficiais do Exército e representantes do governo começavam a defender a necessidade da limitação das liberdades constitucionais em prol da segurança nacional. Isso foi feito, em meados de 1935, com a edição da Lei nº 38, a denominada Lei de Segurança Nacional.

A primeira movimentação oficial em prol de um projeto de lei com medidas repressivas parece ter sido uma reunião ministerial ocorrida no dia 27 de outubro de 1934⁸⁶, conforme o diário de Vargas (1995, p. 336):

No dia seguinte, sábado, fiz uma reunião coletiva do Ministério, convidando também o presidente da Câmara, o *leader* da maioria e o procurador-geral da república. Expus, ao fim da reunião, o que consistia a necessidade de melhor aparelhar o Estado para a defesa contra a propaganda extremista. Dei a palavra ao ministro da Guerra, que tratou da atividade comunista no Exército, e ao ministro da Justiça, que, baseado num trabalho da polícia, expôs o plano de organização comunista no Brasil e propôs a nomeação de uma comissão para elaborar os necessários projetos de lei.

O jornal *Correio do Povo*, em 30 de outubro de 1934, noticiou a reunião, informando que a pauta era “a segurança e a ordem pública em face dos fatos que se vão observando, de tentativas e perturbação de tranquilidade geral do país”. O ministro da Justiça, Vicente Ráo⁸⁷,

⁸⁵ Consoante Reynaldo Campos (1982, p. 33), “no que diz respeito às leis coercitivas intentadas contra as conquistas da Constituição, a primeira seria a Lei de Segurança Nacional, sugerida a pretexto da instabilidade social decorrente dos conflitos entre as extremas, mas, principalmente, pelo medo do que se denominava de *perigo vermelho*”. No mesmo sentido, ver MAGALHÃES, 2008, p. 47.

⁸⁶ O tema foi tratado novamente em reunião ministerial do dia 17 de novembro (VARGAS, 1991, p. 341). Nos dias 18 e 21 de novembro, Vargas reuniu-se com Vicente Ráo, ministro da Justiça, Filinto Müller, Chefe de Polícia do Distrito Federal, e com o General Pantaleão Pessoa, Chefe do Estado-Maior da Presidência da República, para tratar do assunto (VARGAS, 1995, p. 342 e 346).

⁸⁷ Vicente Ráo formou-se pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e pela Faculdade de Direito, ambas de São Paulo. Após a Revolução de 30, foi chefe de Polícia (1930) e Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo. Após a derrota da Revolução Paulista de 1932, da qual participou, “exilou-se na França, freqüentando em Paris o curso de direito público comparado, então dirigido na Sorbonne pelo professor Mirkine-Guetzevitch, autor da obra *Novas tendências do direito constitucional*, cuja tradução em língua portuguesa prefaciou. Voltou ao Brasil em fins de 1933 e organizou, na Faculdade de Direito de São Paulo, um curso de extensão universitária, no qual estudou a ‘normalidade constitucional ou democracia e a patologia constitucional ou ditaduras’. No ano seguinte, publicou *Novas formas de organização política*, obra resultante das aulas que proferiu naquele curso. [...] Promulgada a nova Constituição brasileira em 16 de julho de 1934 e eleito Getúlio Vargas para a presidência da República no dia seguinte, o Partido Constitucionalista indicou Vicente Ráo para a pasta da Justiça e Negócios Interiores do novo ministério, cargo no qual foi empossado no dia 24 daquele mês. [...] Ainda em 1934, Ráo participou da fundação da Universidade de São Paulo (USP), sendo um dos autores de seus estatutos. Tornou-se também catedrático de teoria geral do Estado do curso de doutorado da Faculdade de Direito dessa universidade. Vicente Ráo foi o responsável pela elaboração da Lei de Segurança Nacional, que seria sancionada em 4 de abril de 1935. [...] No dia 31 de dezembro desse mesmo ano [1936], pediu exoneração do Ministério da Justiça, deixando-o efetivamente em 7 de janeiro de 1937. [...] Com a decretação do Estado Novo em 10 de novembro de 1937, Vicente Ráo começou a sofrer perseguições políticas. Em 13 de janeiro de 1939, foi demitido de seu cargo de professor da Faculdade de Direito, o mesmo acontecendo a Valdemar Ferreira e a Antônio de Sampaio Dória, por se haverem manifestado contra o novo regime. Ráo só voltaria ao cargo em maio de 1941” (KELLER, 2010). De acordo com entrevista concedida à FGV, Vicente Ráo redigiu, juntamente com o jornalista Júlio de Mesquita Filho, um proposta de ato institucional após o Golpe de

teria dito que realmente o momento “reclamava maior atenção e mais segura vigilância” (apud SILVA, C., 2001, p. 223).

Durante o mês de janeiro de 1935, Vargas reuniu-se com aliados e parlamentares para viabilizar a aprovação do projeto de lei elaborado pelo governo.⁸⁸ Entre 22 e 24 de janeiro, Vargas teria registrado que o projeto estava pronto, com a assinatura da maioria dos representantes e um regular preparo da opinião da imprensa. Um dia antes da apresentação do projeto de lei, o deputado Álvaro Ventura,⁸⁹ ao realizar um discurso contundente, questionou: “contra quem é dirigida essa lei que pelo seu caráter ultra-reacionário já recebeu o batismo popular de “Lei Monstro”? Contra quem se dirigem essas medidas de “segurança nacional” que o Governo e seus mentores dizem ameaçada?” (DPL, 27.01.1935, p. 648). Responde Ventura:

Alguns jornais, ainda quando o projeto de lei se encontrava em elaboração no gabinete do Ministro da Justiça, afirmaram tratar-se de uma “lei de repressão ao comunismo”. A este propósito é curioso observar como vem sendo feita a preparação ideológica dessa lei, através de alguns órgãos da imprensa carioca, que abrem seu noticiário para o registro quase diário de “complots” e “atentados” comunistas os mais tenebrosos. Dizendo tratar-se de uma “lei de repressão ao comunismo” esses jornais revelam apenas uma parte da verdade. Porque, na realidade, senhor Presidente, e senhores Deputados, o chamado projeto de “lei de segurança nacional”, ou, “Lei Monstro”, terá um raio de ação muito amplo, muito mais profundo. Ela atingirá não só os comunistas, que se colocam à frente das lutas das massas trabalhadoras, como todas as organizações operárias, sindicatos, culturais, populares, estudantes, etc.; todo o proletariado [...] todos os elementos honestos que manifestam o seu descontentamento ante o atual regime (DPL, 27.01.1935, p. 648).

Finalmente, no dia 26 de janeiro foi lido, no plenário da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 78, que definia crimes contra a ordem política, contra a ordem social, estabelecendo as respectivas penalidades e o processo competente e prescrevia normas para a

1964, que “foi remetido ao então *ministro* da Guerra, ainda candidato, Artur da Costa e Silva. Mas quando chegou ao Ministério, esse ato desapareceu. [...] O que não impediu que o ministro Costa e Silva, depois presidente, desde então me houvesse transformado em seu assessor” (RÁO, 1979).

⁸⁸ Entre os dias 5 e 7 de janeiro de 1935, Vargas (1995, p. 352) escreveu: “Jantei no apartamento do ministro da Justiça com os interventores Flores, Juraci, Lima Cavalcanti e Valadares. Tratamos da convocação dos deputados de suas bancadas para a votação de dois projetos de lei: um de defesa do Estado e outro de ampliação de poderes em matéria financeira. Assentadas essas medidas, tratei também das mesmas na última reunião ministerial”.

⁸⁹ O deputado Álvaro Costa Ventura Filho era membro do PCB desde 1924. Em julho de 1933, foi eleito segundo suplente de deputado federal classista à Assembléia Nacional Constituinte, como representante profissional dos empregados. Com a promulgação da constituição em 16.07.34, os constituintes tiveram seus mandatos prorrogados até maio de 1935. Em setembro de 1934, Ventura conseguiu assumir uma vaga na Câmara dos Deputados como único representante do PCB, embora este não tenha conseguido o registro para as eleições. Para mais detalhes, ver PAULA; LATTMAN-WELTMAN, 2010.

cassação de naturalização.⁹⁰ Em seguida, foi enviado à impressão para ser remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos do art. 146, § 3º, do regimento interno⁹¹ (DPL, 27.01.1935, p. 637-640).⁹² Em reunião da CCJ ocorrida no dia 31 de Janeiro, designou-se como relator o deputado paulista Henrique Bayma⁹³ (DPL, 01.02.1935, p. 712). O PL, na visão de Vargas (1995, p. 355), foi apresentado “com alguma resistência, mais passiva do que ativa”. Do ponto de vista da oposição, a avaliação não era bem essa.

É interessante observar como foram articulados os argumentos a favor e contra o projeto apresentado. Tentar recuperar os debates parlamentares é um caminho que permite apreender como a noção de constituição, democracia e direitos fundamentais foi compreendida pelos integrantes da Câmara dos Deputados. Começamos pela justificação da proposição legislativa.

De acordo com a exposição de motivos, um dos objetivos do projeto era salvaguardar a “estabilidade das instituições” escolhidas pelo povo através do voto. Todavia, essa suposta estabilidade não significaria imutabilidade, pois quando

[...] já não corresponderem às *necessidades e aspirações do povo*, tem este o imprescritível direito de retocá-las, reformá-las, e, até, substituí-las integralmente. Mas dentro da lei. A Constituição da República de 16 de julho de 1934 abriu válvulas, por onde pode o povo fazer vingar sua vontade. É emendá-la ou reformá-la. Todos os sistemas de governo, ainda os mais avançados, desde que logrem o *assentimento dos governados*, podem, no mecanismo de nossa Constituição, que acaba de ser promulgada, ser adotados ou instituídos (DPL, 27.01.1935, p. 638, grifos nossos).

⁹⁰ A proposta foi subscrita por cento e quinze parlamentares. Ao todo, existiam na Câmara 254 deputados, 214 deputados eleitos e 40 deputados classistas.

⁹¹ O regimento interno foi aprovado pela Resolução nº 01, de 11 de agosto de 1934, e publicado no Diário da Câmara dos Deputados na edição do dia 12, nas páginas 347-366.

⁹² Conforme o art. 146 do regimento interno da Câmara dos Deputados, “o projeto apresentado à Câmara por qualquer Deputado será lido à hora do expediente e, quando se passar à ordem do dia, será submetido a votos, para ser considerado, ou não, objeto de deliberação”. Porém, segundo o § 3º do mesmo artigo, “independentemente deste apoio preliminar, sendo desde logo considerados objetos de deliberação, os projetos das Comissões, os do Senado, os da iniciativa do Poder Executivo, e os que obtiverem as assinaturas de 10 Deputados pelo menos” (DCD, 12.08.1934, p. 357-358). Isso indicava duas coisas: ou o projeto tinha ido direto para a Comissão de Constituição e Justiça porque tinha mais de 10 assinaturas ou era uma proposição do Executivo.

⁹³ O paulista Henrique Bayma formou-se em 1911 pela Faculdade de Direito de São Paulo. Participou da Revolução de 1932 com atividade política e militar, sendo um dos elaboradores do anteprojeto de programa partidário que seria adotado se o Governo Vargas fosse derrubado. Após a derrota da revolução paulista, foi enviado para a prisão de Ilha Grande. Libertado, candidatou-se à Assembléia Nacional Constituinte, tendo sido eleito como terceiro suplente. Com a renúncia do Deputado Jorge Americano, tomou posse em 3 de dezembro de 1933, passando a ser o relator do capítulo referente à segurança nacional do projeto constitucional. Em 1940, no Estado Novo, foi preso por conspirar contra o regime, fato que lhe rendeu uma acusação no Tribunal de Segurança Nacional. Para mais informações, ver MAYER (2010) E DULLES (1984, p. 75).

Assim, estaria na vontade consciente da nação escolher o regime que quisesse.⁹⁴ Com isso, o recurso a meios violentos seria um crime contra a pátria: o crime de querer impor ao povo o que ele não deliberou. Os atos de violência não exprimiriam os anseios legítimos da nação, mas a “explosão de paixões doentias, de ambições pessoais desmedidas contra os interesses nacionais” (DPL, 27.01.1935, p. 638). Ao contrário, a nação reclamava um ambiente de segurança e tranquilidade, onde as autoridades responsáveis pela ordem precisavam estar “armadas” de meios legais para o cumprimento do seu dever constitucional de impedir a expansão de elementos “dissolventes” das legítimas conquistas do povo civilizado e culto, pois

Uma coisa é a liberdade, outra a anarquia. Aquela vive e prospera dentro da lei, da disciplina e da ordem; esta visa o aniquilamento da ordem, da disciplina e da lei. Aquela é sempre legítima, esta jamais o é. A repressão do desrespeito à lei, da indisciplina e da desordem vale por uma garantia eficaz da verdadeira liberdade (DPL, 27.01.1935, p. 638).

Ao final da justificativa, argumentou-se que o projeto não colidia contra o “texto” e “espírito” da constituição; pretendia defendê-la, torná-la efetiva e respeitada. Como último artifício de legitimação, assentou que a proposta encontrava apoio na legislação dos mais adiantados países “democráticos”.

O que se percebe a partir dos argumentos levantados? Em primeiro lugar, a preocupação constante dos autores/do autor do projeto⁹⁵ em qualificá-lo como “democrático” e “constitucional”. Fazia-se necessária uma lei para proteger a ordem política, “escolhida pelo povo”, contra as investidas violentas dos subversivos. No entanto, a exposição acabava equiparando violência a protesto social. Ao associar, ainda, democracia com maioria, conferia um sentido estático e autoritário ao processo democrático. Ressalve-se que, no contexto dos anos 1930, o sentido da palavra democracia estava sendo disputado por várias correntes ideológicas, inclusive por projetos claramente autoritários. Por outro lado, palavras como “ordem”, “disciplina”, “nação” tinham um significado específico nesse contexto: a de não

⁹⁴ Do ponto de vista jurídico-dogmático, a exposição de motivos possuía alguns equívocos, pois a própria Constituição de 1934, no art. 178, § 5º, determinava que “não serão admitidos como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa”. Assim, mesmo mediante a “vontade popular” não se poderia alterar a forma de governo, nem a forma de estado adotada, pois seriam “cláusulas pétreas”.

⁹⁵ Alguns historiadores afirmam que a autoria do projeto da lei de segurança nacional seria de Vicente Ráo (KELLER, 2010) ou dele e de Raul Fernandes (PINHEIRO, 1991, p. 271). Como formalmente o projeto não foi apresentado pelo Executivo, mas pelos parlamentares, fica difícil saber essa informação. Tal fato, inclusive, mereceu uma forte crítica do deputado Domingos Velasco, um dos que era contrário ao projeto: “É inconcebível que, sendo o projeto nitidamente governamental, inspirado pelos interventores e redigido, ao que se diz, pelo Sr. Ministro da Justiça – não tenha o Poder Executivo a coragem moral de arrostar a revolta que vai provocar, em todo o Brasil, a sua apresentação e venha jogar à Câmara dos Deputados a sua paternidade, com o intuito de incompatibilizá-la com a opinião pública” (DPL, 20.01.1935, p. 655). De todo modo, sabemos que o projeto foi elaborado no âmbito do governo e teve, certamente, a participação de Ráo, que era ministro da Justiça à época.

tolerar o diferente, as idéias “exóticas”, “avançadas”, ou aquelas que abalassem de algum modo a estrutura social vigente.

Ao longo dos meses de janeiro a março de 1935, nas discussões entre deputados favoráveis e contrários à proposição, firmaram-se dois pólos de argumentos. Em um deles, a idéia essencial era a segurança das instituições políticas e sociais; era a defesa do Estado contra o extremismo, na verdade, contra o comunismo.⁹⁶ Apesar de alguns membros do governo encarar com desconfiança os seguidores de Plínio Salgado, não havia dúvida do objetivo principal: restringir a ação do Partido Comunista (MOTTA, 2002, p. 181).

Para o deputado gaúcho Pedro Vergara, a defesa da democracia só poderia ser feita através de um governo forte, que conciliasse o princípio da autoridade com o direito à liberdade.⁹⁷ Embora parecesse paradoxal, “a defesa da liberdade, na época em que estamos vivendo e onde as instituições democráticas subsistem, só se poderia fazer com o prestígio e a força da autoridade” (DPL, 01.02.1935, p. 732). A constituição “com as disposições gerais que estabelece” não era suficiente para manter a paz e a tranquilidade. Era preciso regulamentar as suas disposições para torná-la exequível. O PL nº 78 nada mais fazia, para seus defensores, que “pôr em prática a Constituição” (DPL 01.02.35, p. 733).

O predomínio do princípio da autoridade era consequência dos novos tempos, do novo papel do Estado frente à sociedade. Devido a uma maior intervenção estatal no âmbito social, fazia-se necessária a criação de novos instrumentos de ação.⁹⁸ Conforme o deputado paulista Cardoso de Mello Netto⁹⁹, o Estado atual

⁹⁶ “Sr. Cardoso de Mello – Será possível deixar que proliferem por aí afora todos os *meneurs* de má fé, estrangeiros que aqui vêm, sob o céu azul do Brasil, infiltrar no operário modesto, humilde, todas as doutrinas marxistas, como se fossem remédio à sua miserável situação?” (DPL 24.02.35, p. 1344). Em outro momento, o relator deputado Henrique Bayma, defendeu que os delitos previstos no projeto visavam coibir as técnicas modernas de revolução russa: “A quem conheça, pouco que seja, a técnica de revolução moderna, especialmente a técnica vinda do exemplo russo; a quem conheça ligeiramente a técnica do golpe de estado na revolução moderna, dizia eu, se afigurará evidente que os delitos projetados no diploma legal que queremos estabelecer são uma réplica a essas atividades ilícitas [...]. Vou referir-me sucintamente às diversas figuras delituosas projetadas. Pune-se o incitamento do ódio entre classes sociais; o incitamento à luta violenta entre essas mesmas classes ou contra confissões religiosas; o incitamento à greve que não seja motivada por condições de trabalho; reprimi-se a paralisação dos serviços públicos, indispensáveis à população [...]; reprime-se a greve de funcionários públicos” (DPL, 08.03.1935, p. 1598).

⁹⁷ Para o deputado Vergara“ [...] a solução que se encontrou foi sempre a defesa concomitante e recíproca: defende-se o Estado contra o indivíduo, defende-se o indivíduo contra o Estado” (DPL, 01.02.1935, p. 732).

⁹⁸ Sem tais instrumentos, ou seja, sem a Lei de Segurança Nacional, não restaria outra saída senão o estado de sítio. Era a lógica, entre outros, do deputado Raul Fernandes: “vivíamos num regime em que as leis penais não permitiam castigar os autores de atos visivelmente preparatórios de movimentos sediciosos contra a ordem política. O governo só encontrava remédio no sítio preventivo. Embaixo de estado de sítio, vivemos anos a fio. A Constituição nova não permite o sítio preventivo, a não ser na emergência de conflagração. Era, portanto, complemento da Constituição que votássemos uma lei de segurança nacional como esta, para que as idéias

[...] não é simplesmente um Estado produtor da segurança, [...] um Estado *gendarme*, mas um Estado que amplia as suas funções, de tal maneira que precisa por isso mesmo, para consecução dos seus fins, ter mais ampliada sua esfera de ação, dentro de nossas leis. Organizamos um Estado que, por força mesmo da magnitude e variedade de suas funções, precisa estar armado dos meios necessários para defender-se, defendendo assim a sociedade que representa e incarna. Hoje o direito do Estado deve prevalecer sobre o interesse do indivíduo. [...] Em frente ao direito do Estado, representante da sociedade, não existe o interesse individual que a ele deva ceder o passo (DPL 24.02.35, p. 1343).

Ficava claro que a relação entre público e privado estava sendo reformulada.¹⁰⁰ Haveria, nesse contexto, uma hipertrofia do público que se esgotava no Estado (PAIXÃO, 2003). Os direitos individuais só fariam sentido se fossem exercidos em prol da coletividade, da nação.

Outro argumento a favor da lei de Segurança Nacional era a sua legitimidade democrática. Com a ampliação dos direitos políticos e instituição do voto secreto, não haveria motivo para o protesto social; toda mobilização popular seria antidemocrática. O maior defensor desta linha de pensamento foi o deputado gaúcho Adalberto Corrêa. Para ele,

[...] todo o governo que tem a sua origem na eleição pelo voto secreto é a expressão da vontade nacional representada pela sua maioria, não podendo as minorias ou uma minoria se arrogar o direito de prejudicar a ação de um governo que é emanação das aspirações e sentimentos populares com conspirações ou propaganda de ideologias destruidoras da Constituição e do Estado (DPL, 06.02.35, p. 1070).

A democracia, nessa linha de pensamento, reduzir-se-ia a uma dimensão majoritária e eventual. O mesmo parlamentar defendeu que a discussão política deveria ser feita apenas nas assembleias legislativas; “não é na rua, fazendo rebeliões e greves, que se defende a Pátria” (DPL, 01.02.35, p. 728). Estado democrático seria, assim, aquele que constrói suas defesas contra uma eventual minoria subversiva. Isto proporcionaria, por outro lado, a deslegitimação do crime político, outrora “encarado com generosa e poética ternura ou simpatia” (DPL 01.02.35, p. 737).¹⁰¹ Consolidava-se, nessa altura, a mudança semântica do conceito de crime

subversivas não ficassem sem repressão e sem defesa a sociedade ameaçada por elas” (DPL, 08.03.1935, p. 1594).

⁹⁹ Cardoso de Mello Netto foi professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Participou na Revolução Paulista de 1932 e foi constituinte em 1933-34. Em 1937, tornou-se governador de São Paulo, dando apoio a Vargas no golpe de novembro de 1937. Cf. MAYER (2010a).

¹⁰⁰ Para Luiz Werneck Vianna (2001, p. 114), a “Revolução” de 30 refundou a República, impondo “o predomínio da União sobre a federação, das corporações sobre os indivíduos, e a precedência do Estado sobre a sociedade civil”.

¹⁰¹ Para ilustrar tal argumento, vale a pena transcrever um breve diálogo entre o Deputado Pedro Vergara e o Deputado socialista Zoroastro Gouveia:

“Sr. Pedro Vergara – E direi que esta questão do aumento de penas, que golpeiam os crimes políticos, não deve mais ser encarada pelo prisma do antigo Estado absoluto. [...] se é assim – se não há mais despotismo dos velhos tempos, na vida governativa dos povos ocidentais, pelo menos...

político iniciada no começo do século XX. Ordem política e ordem social passavam a confundir-se.

No outro lado do debate encontravam-se os opositores da proposta da “Lei Monstro”. Para esses, a nova legislação era ambígua o bastante para violar os direitos fundamentais, como a livre expressão do pensamento, a organização associativa, a liberdade de imprensa, o direito de informação, o direito de greve e a desobediência civil.

Para deputados como Sampaio Côrrea, do Distrito Federal, o combate a idéias tidas como extremistas, como a doutrina marxista, deveria se fazer pelo raciocínio e pelo argumento: “Sem a luz ampla da discussão pela cátedra e pela imprensa, cujas manifestações legítimas o projeto, louca e inconstitucionalmente, procura cercear”, o resultado seria apenas de desorientação (DPL, 05.02.35, p. 804-808). Em sentido semelhante, Adolpho Bergamini defendeu uma democracia feita com “a opinião pública, a imprensa, as associações, as reuniões públicas, a agitação erigida em protesto”. Para ele, “democracia é vibração, é calor, é energia, é vida, ação e movimento. Esse o motivo porque, da mesma sorte que se reconhece um estado de legítima defesa, se admite um estado de legítima resistência” (DPL, 01.03.35, p. 1460). Em crítica feroz ao projeto, lembrou o parlamentar:

Em meio a leitura do projeto sente-se logo que ele se choca com o espírito da Constituição da República. É que a Carta de 16 de julho, mantendo a tradição brasileira, consagrou o princípio da livre manifestação do pensamento sem dependência de censura; [...] proclamou a inviolabilidade de consciência, o direito de representação, o direito de qualquer cidadão falar em praça pública sem o menor impedimento [...] garantiu a liberdade de associação [...] a liberdade individual, o direito de ampla defesa [...] garante a liberdade de cátedra [...] admite a livre propaganda necessária à revisão que não se encontra outra barreira senão a do § 5º do art. 178, isto é, a conservação da forma republicana federativa. [...] O projeto não é contra o extremismo. É contra a oposição. Não é de defesa do estado, mas de proteção aos detentores do poder. É um projeto de amigos de um governo sem autoridade na opinião pública e que visam armá-lo de um instrumento ameaçador (DPL 06.02.35, p. 842).

Sr. Zoroastro Gouveia – Há, para a esquerda comunista, porque os comunistas estão sendo espancados, mortos nas cadeias do Rio de Janeiro e de São Paulo. Apenas, o despotismo é hipócrita. Não se confessa tal.

Sr. Pedro Vergara –... é preciso admitir por força que os crimes políticos devem ser encarados por um prisma novo, pelo critério da nova consciência política do mundo. [...] Ora, se uma das características da democracia é a formulação de leis e a criação de institutos pelos quais o povo participa do poder e intervém, direta ou indiretamente, não só na ação legislativa, como na administração da coisa pública e até na distribuição da justiça, por meio da ação popular; – se os direitos políticos são prerrogativas essenciais da cidadania, – não se compreende a violência contra o Estado e contra as instituições, a pretexto de fazer valer aqueles direitos. [...] Entendo, pois, que em face do progresso democrático do país e da maior garantia e maior desafogo das liberdades, menos se justificam os crimes políticos e por isso mais rigor deve haver na sua punição.

Sr. Zoroastro Gouveia – V. Excia. está redondamente enganado [...] quando um governo é positivamente hipócrita, positivamente ilegal, o povo tem o direito sagrado de combatê-lo” (DPL 01.02.35, p. 737).

Na mesma direção, Domingos Velasco – preso dois anos depois – lançava mão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) para fundamentar o direito de resistência, essencial a qualquer regime democrático.¹⁰²

Relativamente ao processo legislativo propriamente dito, a estratégia da minoria parlamentar, liderada por Sampaio Corrêa, era aguardar a inscrição do projeto na ordem do dia, acompanhado do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Esperava-se que a CCJ “escoimasse o projeto das disposições evidentemente inconstitucionais, inconvenientes, inoportunas e até desumanas, que ele consigna com iníqua infelicidade” (DPL, 05.02.1935, p. 804). No dia 04 de fevereiro, realizou-se a primeira reunião da comissão, ficando acertado que os membros encaminhassem ao relator as sugestões pertinentes. O deputado Adolpho Bergamini, porém, sugeriu a elaboração de um *substitutivo*, “já que o projeto, no seu conjunto, choca-se flagrantemente com o espírito da Constituição” (DPL, 05.02.1935, p. 735). Em nova reunião, no dia 11 de fevereiro, o relator, ao invés de emitir parecer, resolveu apresentar um *novo* projeto¹⁰³ (DPL, 12.02.1935, p. 939), o qual foi aprovado quatro dias depois.¹⁰⁴

Provavelmente, essa postura não era inocente.¹⁰⁵ Consoante o art. 185, § 2º, *a*, do regimento interno, os projetos de lei oriundos de comissão estavam sujeitos a apenas duas discussões em plenário, referentes à 2ª e a 3ª.¹⁰⁶ Por não concordarem com a nova proposta, Adolpho Bergamini e Antônio Covello optaram por apresentar um voto em separado com

¹⁰² Por isso, a “experiência do Código Eleitoral absolutamente não confirma a presunção de que, com o voto secreto, o Povo está armado suficientemente para substituir os maus governos e as instituições vigentes. A arma que o povo tem e que ele sempre se utilizou nos momentos oportunos, é o da resistência ativa. É um direito que está acima das leis e dos Códigos, e cujo exercício não há compressão governamental que possa vedar” (DPL, 13.02.1935, p. 964).

¹⁰³ De acordo com o relator Henrique Bayma, atendeu-se o que dispõe o art. 63 do regimento interno: “Art. 63. A Comissão que receber proposições, mensagem, ou qualquer outro papel que lhe for enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção, ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas, ou sub-emendas” (DCD, 12.08.1934, p. 350).

¹⁰⁴ Aprovaram a proposta do relator, os deputados Francisco Marcondes, Leão Sampaio, Homero Pires, Pedro Aleixo, Nereu Ramos e Pedro Vergara.

¹⁰⁵ Na reunião da CCJ do dia 14 de fevereiro, Adolpho Bergamini protestou que o documento apresentado por relator Henrique Bayma não era um *novo* projeto, mas sim um *substitutivo*, sem parecer inclusive (DPL, 15.02.1935, p. 935). Mais tarde, no dia 20 de fevereiro, ao responder uma questão de ordem do deputado João Villas Bôas, o presidente da Câmara, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, esclareceu que “a Mesa, pelo respectivo Presidente e pelo substituto ocasional, teria todo o agrado em ver debatido o assunto em três discussões. Incluindo o projeto, na ordem do dia, em segunda discussão, fez a Mesa, porque, imperativamente, a Lei Interna a isso obrigava, e aceitou o projeto como da Comissão de Constituição e Justiça, dando-lhe número diferente do originário. Deploro, pois, não poder ir ao encontro dos honrados membros da Minoria que suscitaram esta questão de ordem, pedindo para o assunto a sua colaboração patriótica. (DPL, 21.02.1935, p. 1237).

¹⁰⁶ A regra geral era três discussões, de acordo com o art. 185, § 1º. Vale registrar que a 1ª discussão, que era a que estava sendo excluída, deveria ser feita em globo e versar unicamente sobre a utilidade e constitucionalidade do projeto (art. 186).

emendas (DPL, 16.02.1935, p. 1035). No dia 16 de janeiro, o Projeto nº 128, de autoria da CCJ, foi lido na sessão ordinária para entrar em discussão em plenário.

Durante toda a tramitação do PL nº 128, a oposição, além de oferecer várias emendas, tentou, de inúmeras maneiras, retardar o andamento dos trabalhos. Ao constatar que as suas sugestões praticamente não foram aceitas, a minoria ofereceu um requerimento para retirar todas as emendas propostas.¹⁰⁷ A medida serviu apenas de protesto e não sensibilizou a maioria que, por meio de pedidos de urgência e de votação em globo¹⁰⁸, conseguiu aprovar a redação final do PL nº 128 no dia 29 de março.¹⁰⁹ A votação foi folgada: 116 deputados a favor e 26 contra.

Embora a Lei nº 38, de 04 de abril de 1935¹¹⁰ tenha sido aprovada com certa facilidade, a crítica da minoria parlamentar serviu para tornar o Poder Legislativo uma caixa de ressonâncias do descontentamento de vários segmentos da sociedade. No país, foram

¹⁰⁷ Esse foi o protesto do líder da minoria, Sampaio Corrêa: “[...] para que a Nação não nos condene, a nós outros da minoria, por causa da colaboração que havíamos desejado integral, mas que a Comissão de Constituição mutilou, tornando-a assim ineficiente, para que a Nação não tenha ilusão alguma quanto à nossa atitude, venho, Sr. Presidente, em nome da minoria desta Casa, declarar que ela retira todas as suas emendas, conforme aliás, anunciei daquela tribuna, num último discurso que a propósito aqui proferi. [...] Assim, Sr. Presidente, a Nação não se iludirá, e ficará sabendo que a minoria da Câmara dos Deputados não participou com uma frase, com uma linha, com uma palavra sequer, na redação de uma lei que pelos absurdos que encerra, pelas inconstitucionalidades de que está pejada, pelas medidas draconianas e desumanas que a consigna não será digna de ser respeitada pela Nação brasileira” (DPL, 16.03.1935, p. 1833).

¹⁰⁸ Na 2ª discussão, o projeto deveria ter sido votado por artigo. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo relator Henrique Bayma para que a votação se fizesse em globo e pelo processo simbólico, Adolpho Bergamini advertiu que “o art. 229 do Regimento Interno, subordinado ao Capítulo II – Das votações, estabelece que, em segunda discussão, votar-se-á primeiramente o projeto, artigo por artigo, e, em seguida, cada uma das emendas. [...] Careço de lembrar a V. Ex. e aos meus nobres colegas que esse projeto, por um artifício, foi suprimido da primeira discussão, por isso que, enviado o projeto originário à Comissão de Justiça, foi, em substituição, elaborado o que tomou o nº 128 [...] Afigura-se-me que, se acrescentarmos a esses processos anarquizadores dos nossos trabalhos a consideração de que, no parecer da Comissão de Justiça, remetem-se à terceira discussão assuntos da mais alta gravidade e importância, teremos que, na realidade, ficará reservada à Câmara, quanto a esse projeto malfadado, apenas, exclusivamente, uma discussão, uma fase de deliberação, que será a terceira, se ela se realizar em ordem, se ela se processar com tinturas de liberdade” (DPL, 17.03.1935, p. 1854).

¹⁰⁹ Ao longo de toda a tramitação, a maioria foi acusada de ter feito “manobras” para acelerar a aprovação da lei. O Deputado Adolpho Bergamini protestou que “num projeto dessa relevância, no qual foi suprimida a 1ª discussão, reduzida pelo imediato encerramento a 2ª, tendo a própria Comissão remetido o estudo da Câmara ao 3º turno, e, neste, antes de publicada as emendas, em virtude ainda de encerramento, trancado o debate – que, dizia numa lei dessa relevância, cujos trâmites foram assim atropelados, se negam ainda aos representantes da Nação alguns minutos para encaminhamento da votação de emendas que só hoje tiveram conhecimento exato. Além disso, não sabemos, nem poderemos prever, se seremos surpreendidos com subemendas da Comissão, no momento mesmo das decisões” (DPL, 27.03.1935, p.2131).

¹¹⁰ A Lei nº 38, entre outros assuntos, regulamentava os crimes contra a ordem política, contra a ordem social, os cometidos pela imprensa, por funcionários civis e militares, o cancelamento da naturalização e a expulsão de estrangeiros, o fechamento de sindicatos, partidos e associações. Entre os crimes estabelecidos, podem ser citados os seguintes: a) tentar, por meios violentos mudar a Constituição; b) incitar a greve de funcionários públicos; c) instigar a desobediência coletiva ao cumprimento da lei e da ordem pública; d) distribuir impressos entre soldados que incitem à indisciplina; e) provocar animosidades entre as classes armadas; f) incitar o ódio entre as classes sociais; g) incitar luta religiosa pela violência; h) induzir a greve entre empregados, quando não for por condições de trabalho; i) fazer propaganda de guerra; j) imprimir ou vender livros e panfletos que subvertam a ordem política ou social. Para uma análise detalhada da lei, cf. NUNES, 2010.

constituídos “Comitês de Frente Única de luta contra a Lei Monstro” e greves foram realizadas, como protesto, nas cidades de São Paulo, Santos e Rio de Janeiro. Eram inúmeros os telegramas e as cartas que os deputados de oposição recebiam de sindicatos e associações com críticas e denúncias de arbitrariedades cometidas pela polícia. Uma forma de tornar públicos os protestos e denúncias era publicá-los no Diário do Poder Legislativo, dada a inexistência de censura.

Um aspecto merecedor de registro foi a inauguração, pela “Lei Monstro”, de uma tendência perpetuada até o ano de 1983, com a edição do Decreto nº 7.170, última legislação prevendo crimes contra a ordem política e social. Considerando o conjunto de normas de exceção existente em 1935, uma pergunta que surge é: por que foi necessária uma lei especial? As leis existentes não eram suficientes?¹¹¹ As possíveis razões parecem ter sido a constitucionalização efetuada em 1934, que, ao reorganizar a relação entre direito e política, acabou por demandar novos instrumentos de repressão política, como também a necessidade de adequação da legislação à nova semântica conceitual do crime político e a radicalização da polarização ideológica entre “esquerda” e “direita”.

O processo de especialização consolidou-se com a exclusão dos crimes políticos do Código Penal em 1940.¹¹² Para Arno Dal Ri Jr. (2006, p. 266-268), o principal motivo da pouca influência da doutrina penal autoritária (nazifascista) na elaboração do Código Penal de 1940 foi o papel exercido por Nelson Hungria na comissão revisora encarregada de analisar o projeto do jurista Alcântara Machado. Alguns anos mais tarde, ao responder às críticas que lhe foram feitas por Machado e Galdino Siqueira por ter excluído os crimes políticos do código, Hungria deixou claro o seguinte:

Mas a razão é outra: na atual fase de não conformismo ou de espírito de rebeldia contra as instituições políticas ou sociais, a defesa destas, sob o ponto de vista jurídico-penal, reclama uma legislação especialíssima, de feitio drástico, desafeiçoada aos critérios tradicionais do direito repressivo. Com o alheamento do novo Código aos crimes político-sociais, somente lucrou a sua harmonia sistemática. (HUNGRIA, 1941, p. 283)

¹¹¹ O deputado Adolpho Bergamini chega a questionar o motivo de uma lei especial: “os dispositivos do Código Penal de 1890, e os que, em sua substituição, constam da Consolidação das Leis Penais [...], no período do governo ditatorial foram sempre considerados satisfatoriamente eficazes, sob o ponto de vista da finalidade a que se destinavam. [...] Limitar-se-á o projeto ao puro estabelecimento de meios intimidativos para impedir, ou pelo menos, dificultar a ação ameaçadora dos adeptos da violência, ou encerrará nos seus dispositivos elásticos, imprecisos, vagos, os elementos neutralizadores das garantias constitucionais, pelas quais sofreu a Nação quatro anos de regime ditatorial?” (DPL, 15.03.1935, p. 1761).

¹¹² O Código Penal de 1940 foi elaborado a partir do anteprojeto do jurista e ex-senador Alcântara Machado, reformulado pela comissão revisora integrada por Narcélio de Queirós, Roberto Lyra, Vieira Braga e Nelson Hungria (NUNES, 2010).

Esta opinião contou com o apoio de Francisco Campos, ministro da Justiça de Vargas e supervisor dos trabalhos da comissão de revisão. No entendimento de Campos,

“O trabalho completo foi-me entregue em setembro do ano passado, e é o melhor projeto de código criminal que até hoje se fez no Brasil. [...] Na intenção de proporcionar ao Código Penal um máximo de estabilidade, a comissão, como eu próprio, julgou aconselhável excluir do seu texto todos os delitos que são atualmente objeto de legislação especial e julgados por uma justiça especial. Assim, os chamados crimes político-sociais, cuja disciplina está sujeita a uma adaptação mais frequente às necessidades de uma repressão que varia com a diversidade dos meios de agressão, não farão parte do corpo do Código, continuando a ser regulados à parte. [...] A lei deve durar, e um código ganha sempre, em eficiência e prestígio, com a estabilidade do seu texto”. (CAMPOS, 2001, p. 142-144)

Dessas duas falas, chega-se a algumas conclusões. Primeiro, os crimes político-sociais, além de possuírem uma natureza distinta dos crimes comuns, são dependentes da conjuntura política. Tal característica leva à segunda conclusão: a da necessidade de uma alteração mais fácil, menos traumática, da legislação de segurança nacional, pois do código se exigiria estabilidade e neutralidade frente às conveniências do regime.¹¹³

Assim, “mantendo o crime político no porão da legalidade, fazia-se a alquimia de unir as imagens irreais de um código penal [...] que seguia os parâmetros modernos e de um governo que não se utilizava do aparato jurídico-penal para seus interesses” (NUNES, 2010, p. 124). A Lei de Segurança Nacional, conjugada com a legislação processual da justiça especial, compunham um sistema “cuja precisão e justeza já têm sido postas à prova com resultados excelentes” (CAMPOS, 2001, p. 119), cuja virtude maior seria a rapidez e a certeza da punição, pois como disse Francisco Campos, “como estão longe do tempo em que processos dessa natureza levaram três, cinco, dez anos para resolver-se!...” (2001, p. 119).

Desde o início da República, construiu-se, aos poucos, um regime de exceção *contra* a constituição, seja com as leis referentes à expulsão de estrangeiros, com a legislação de repressão ao anarquismo ou com a Lei de Segurança Nacional. Da perspectiva jurídica, ficava muito difícil identificar os atos que se enquadravam na lei e definidos como crimes políticos. O próprio termo *crime político* é contraditório, pois pretende identificar juridicamente um

¹¹³ O próprio Alcântara Machado, autor do anteprojeto revisado e que criticou Nelson Hungria justamente pela exclusão dos crimes políticos do código, mostra as vantagens dessa atitude: “Sirva de amostra a nossa própria legislação. Votada a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, viu-se o poder público na contingência de modificá-la pela Lei n.º 136, de 14 de dezembro seguinte, que por seu turno, foi alterada sucessivamente pela Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936 e pelos Decretos-Leis n.º 88, de 20 de dezembro de 1937, e n.º 431, de 18 de maio de 1938. Ora, manifestamente incompatíveis com a estabilidade, que deve ter o código, são essas constantes variações determinadas pela necessidade de atender à defesa do Estado” (*apud* NUNES, 2010, p. 120).

determinado ato com critérios *não jurídicos*. Em outras palavras, como seguir a regra da legalidade se o sentido do termo “político” mudava constantemente? (SZABO, 1972, p.7).

Com isso, abriram-se na prática da repressão espaços alargados de arbítrio. Cada vez mais, o sistema do direito passava a funcionar baseado em critérios políticos: “a legalidade do aumento da repressão implica uma contrapartida de maior ilegalidade para seu funcionamento” (PINHEIRO, 1991, p. 87). Conceitos como “extremista”, “subversão”, “ordem política” e “ordem social”, possibilitavam a introdução de argumentos políticos na operação própria do sistema jurídico. A prática repressiva alcançou legitimidade ao ponto do Governo Vargas não modificar, mas, ao contrário, especializar e intensificar a repressão contra os mesmos dissidentes: estrangeiros, operários e comunistas.

1.2. Emergência constitucional e violência policial no combate ao Levante Comunista

Reconheçamos a priori que a atual Constituição ou se torna inexecutável e violável, ou nos arrastará à perda definitiva. Sem mudá-la ou reformá-la, impossível será garantir o Estado brasileiro e manter em bom ponto as condições da segurança nacional.

general Góes Monteiro (1935)

O ano de 1935 transcorreu sob a influência de fatos que repercutiram profundamente no cenário político e com um papel decisivo no endurecimento do regime e no golpe de Estado de 1937. Além da aprovação da “Lei de Segurança Nacional” pelo Poder Legislativo em 04 de abril, fatores ligados à agitação militar – como o reajuste dos vencimentos das Forças Armadas e a redução dos efetivos de cabos e sargentos – e a intensificação dos conflitos entre forças de esquerda e integralistas contribuíram para o aumento das tensões entre as elites governamentais.

Na opinião de Dulce Pandolfi (2003, p. 32), “o ano de 1935 foi mais um momento de depuração da elite civil e militar vitoriosa em 1930”. Isto foi possível, sobretudo, pela ocorrência do levante comunista. As repercussões diretas e indiretas deste movimento insurrecional devem-se muito mais ao efeito aglutinador provocado entre as elites do que ao seu registro na memória das classes populares. A consequência mais drástica e imediata foi a aceleração de soluções autoritárias e a completa desestruturação dos movimentos de esquerda e de oposição, confundidas, a partir de então, com o comunismo (CAMARGO et al, 1989, p. 41).

Dentro do movimento derrotado, identificam-se dois protagonistas: a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e o Partido Comunista do Brasil (PCB).¹¹⁴ O resgate do contexto histórico em que ocorreu o fechamento da Aliança é importante para indicar como o governo de Vargas associou protesto social à subversão, *oposição a comunismo*.

¹¹⁴ A historiografia oscila sobre a influência do PCB na criação da ANL. Fala-se em “inspiração do PCB” (FAUSTO, 2006, p. 72) ou mesmo nega-se o caráter inicial comunista da ANL (ROSE, 2001, p. 64). Para outros, “embora seja impossível atribuir exclusivamente ao PCB a iniciativa da criação da ANL, não se pode negar que foram os comunistas um dos grandes animadores da frente” (PINHEIRO, 1991, p. 273). Para Marly Vianna (2007, p. 143), “a verdade é que a partir das lutas contra o integralismo e a Lei de Segurança Nacional, todos os partidos, grupos, associações e personalidades democráticas contribuíram para o surgimento da ANL, mas foram as lideranças tenentistas que levaram adiante sua organização”. De todo modo, e nesse ponto não há muita controvérsia, em pouco tempo o PCB passou a comandar a orientação política da ANL (MOTTA, 2002, p. 181; D’ARAÚJO, 2000, p. 15).

A ANL foi uma frente ampla onde se reuniram representantes de diferentes correntes políticas — socialistas, comunistas, católicos e democratas — e de diferentes setores sociais — proletários, intelectuais, profissionais liberais e militares —, todos atraídos por um programa que propunha a luta contra o fascismo, o imperialismo, o latifúndio e a miséria (ABREU, 2010). Sua formação foi decorrente, em grande parte, da agitação antifascista dos primeiros anos da década de 1930, especialmente da criação da Comissão Jurídica e Popular de Inquérito (CJPI) em 1934.¹¹⁵ Para Anita Prestes (2005), a CJPI, com “o apoio do Comitê Antiguerrreiro e de diversas outras entidades e frentes que se criaram naquele período, foi a grande aglutinadora das forças que viriam a constituir a maior frente única já formada no Brasil – a Aliança Nacional Libertadora”.¹¹⁶

Uma das primeiras aparições do nome da ANL aconteceu no dia 17 de janeiro de 1935, em discurso feito no parlamento pelo deputado Gilbert Gabeira.¹¹⁷ Na ocasião, foi lido o manifesto “Pela libertação nacional do povo brasileiro”, que, além de criticar a proposta autoritária da “Lei Monstro” e o imperialismo, conclamava o povo brasileiro a se juntar aos quadros da Aliança Nacional Libertadora. Segundo o manifesto,

Cresce a indignação do povo contra a escravidão econômica e política em que se encontra o Brasil. Estalam as algemas que prendem as forças produtivas e as energias nacionais do Povo brasileiro: o imperialismo e o latifúndio. [...] Mais de 300.000 operários declararam-se em greve contra a opressão das companhias imperialistas. Levanta-se uma verdadeira onda nacional de consciência antiimperialista. [...] Agora mesmo, quando o governo prepara a Lei Monstro que vem terminar com o pouco de liberdade democrática formulado pela Constituição, vemos uma enorme mobilização de massas em defesa da democracia. Vemos os jovens aprendizes marinheiros de Pernambuco [...] num gesto tocante de compreensão das liberdades democráticas, se quotizarem para auxiliar a Comissão Jurídica Popular de Inquérito [...]. As massas populares irão sempre avante na luta da democracia; as leis de opressão e arrocho vem estimular e aguçar as lutas

¹¹⁵ Os confrontos entre integralistas e forças policiais, de um lado, e antifascistas, de outro, tornavam-se cada vez mais violentos, deles resultando mortos, feridos, numerosos presos e muitos deportados. Um caso que se tornou famoso e que serviu de pretexto para protestos foi o assassinato, supostamente pela polícia, de Tobias Warshavsky, judeu, integrante da Juventude Comunista e cartunista do jornal *A Pátria*. Foi a partir deste evento que se formou, no dia 22 de setembro de 1934, a Comissão Jurídica e Popular de Inquérito (CJPI), visando apurar os casos de desaparecimento de militantes antifascistas e de violências praticadas pela polícia e pelos integralistas. De sua direção, faziam parte Octávio da Silveira (minorista parlamentar), Roberto Sisson (capitão-tenente da Marinha) e Caio Prado Júnior (PCB). Os três teriam posição de destaque na ANL. Para mais informações, ver VIANNA, M., 2007; PRESTES, 2005; CASTRO, 2007. Sobre a morte de Warshavsky, adotando lados opostos, ver WAACK, 1998, p. 297 (defendendo que foi o PCB que mandou matar), e ROSE, 2001, p. 72 (defendendo que foi a polícia).

¹¹⁶ Cf., no mesmo sentido, CASTRO, 2007, p. 446; VIANNA, M., 2007, p. 139.

¹¹⁷ Alguns dias depois da leitura do manifesto na Câmara dos Deputados, em 24 de janeiro, realizou-se uma reunião conjunta entre a ANL e a CJPI com o objetivo de protestar contra a Lei de Segurança Nacional (CASTRO, 2007, p. 447). Para Anita Prestes (2005), “a mobilização em torno do combate ao projeto da “Lei Monstro” se revela o acontecimento-chave, que precipita, através da intensa atividade pública da CJPI, a criação da ANL”. Na mesma linha, MOTTA, 2002, p. 181.

pelas liberdades democráticas. A *Aliança Nacional Libertadora* coordenará este vasto movimento, eco de todo o passado revolucionário do Brasil na conquista de direitos democráticos (DPL, 18.01.1935, p. 388-389).¹¹⁸

Após algumas reuniões para discutir o programa e outros assuntos estatutários¹¹⁹, ocorreu a primeira sessão pública. No dia 30 de março de 1935, no Teatro João Caetano, no Rio de Janeiro, com a presença de duas a três mil pessoas, lançava-se a Aliança Nacional Libertadora (PRESTES, 2005; LEVINE, 1980).¹²⁰ A polícia não deixou passar em branco a ocasião, comparecendo através de um grupo de investigadores chefiados por um oficial do gabinete do chefe de Polícia Filinto Müller e por Serafim Braga, chefe da Seção de Segurança Social (CASCARDO, 2007, p. 466).¹²¹ Naquele momento, foi lido o manifesto-programa, contendo os objetivos da ANL: “o asseguramento das mais plenas liberdades democráticas do nosso povo e a emancipação real e nacional da nossa pátria, com o não pagamento das dívidas imperialistas, a nacionalização das empresas imperialistas e a divisão das terras entre aqueles que a trabalham” (*apud* CARONE, 1973, p. 425). No mesmo dia, Luís Carlos Prestes seria escolhido, por sugestão de Carlos Lacerda, presidente de honra da nova associação.

Vale registrar que o lançamento da ANL deu-se simultaneamente à promulgação da Lei de Segurança Nacional. A ANL, portanto, iniciava o seu trabalho de arregimentação em meio ao aumento da repressão.

O dia 21 de abril, data marcada para a realização de um comício da ANL¹²², seria a ocasião para uma das primeiras aplicações da Lei de Segurança Nacional. No início do dia, policiais da Delegacia Especial de Segurança Política e Social invadiram o Jornal aliancista *A*

¹¹⁸ Ao final da leitura do manifesto, o deputado Gilbert Gabeira deixava claro que não se tratava de um “programa político”, mas de uma “diretriz proposta por diversos brasileiros, patriotas” contra o imperialismo estrangeiro. Registrava que o manifesto não pregava qualquer “doutrina subversiva”, mas tão somente “se colima a grandeza e a libertação do Brasil no futuro” (DPL, 18.01.1935, p. 389).

¹¹⁹ Os integrantes do Diretório Nacional Provisório eram Herculino Cascardo (presidente), Amorety Osório (vice-presidente), Francisco Mangabeira (secretário-geral), Roberto Sisson, Triffino Correa, Costa Leite, Walfrido Caldas, Abguar Bastos, Fróes da Fonseca, Armando Laydner, Campos da Paz, Benjamin Cabello, Marcelo Curvelo de Mendonça, Horário Valladares, Antônio Rodrigues Gouvêa, Augusto Caldas, Muniz Freire, Carlos de Scheiner, Antônio Rollemberg e José Augusto Medeiros. O manifesto-programa foi assinado por seis membros do Diretório Nacional Provisório: Herculino Cascardo, Amorety Osório, Roberto Sisson, Benjamin Cabello, Francisco Mangabeira e Manoel Venâncio Campos da Paz (CASCARDO, 2007, p. 463). Em São Paulo, a ANL era dirigida por Caio Prado Jr. e Miguel Costa. Para mais detalhes sobre a ANL, ver os excelentes trabalhos de VIANNA, 2007 e PINHEIRO, 1991.

¹²⁰ Nos autos do Mandado de Segurança nº 111, impetrado pela ANL após o seu fechamento, consta uma certidão do cartório de registro de títulos e documentos indicando que a *Aliança* foi registrada no dia 3 de abril. Segundo o extrato dos estatutos, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de março de 1935, a ANL tinha por finalidade defender “a liberdade e a emancipação nacional e social do Brasil” (EXTRATO, 1935, p. 5678).

¹²¹ Conforme Robert Levine (1980, p. 109), “já terminavam os discursos programados quando irrompeu um conflito às portas do edifício, apinhadas de gente. A polícia, que se misturava ao povo, fez várias prisões. Os dirigentes da Aliança alegaram que o distúrbio fora uma provocação”.

¹²² Na ocasião, “o Serviço Secreto de Filinto Müller enviou o investigador número 622, que elaborou minucioso relatório. Calculou os presentes em cerca de 3 mil, que lotaram todo o teatro e se espalharam pelos corredores ou ficaram de pé fora do recinto [...]” (CASCARDO, 2007, p. 468-469).

Pátria, apreendendo a edição que deveria ter sido distribuída no evento. Conforme estabelecia o art. 25, § 1º, da Lei nº 38, a autoridade que determinasse a apreensão deveria comunicar o fato imediatamente ao juiz federal.¹²³ No dia 22, o juiz federal da 1ª vara, Edgar Ribas Carneiro – que, em dezembro de 1935, decidiria pela dissolução da ANL –, foi informado da apreensão do jornal. Para surpresa de Filinto Müller, não só o magistrado decidiu pela ilegalidade do ato policial, como aplicou, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25, multa de 500 mil réis.¹²⁴ Em entrevista ao *O Jornal*, o chefe de Polícia classificou de precipitada a decisão judicial. Como resposta ao “atrevimento” de Müller, o juiz Ribas Carneiro afirmou, por meio do *Diário da Noite*, que “só os Ministros da Corte Suprema têm autoridade para dizer se apliquei bem ou mal a Lei e não um militar, que é aluno do 2º ano de uma Faculdade da qual sou professor” (*apud* SILVA, H., 1969, p. 160). Para a infelicidade de Ribas Carneiro, e da ANL, a Corte Suprema reformou a sentença dois meses depois.¹²⁵

Posteriormente, em 13 de maio, a ANL realizou um grande evento no Estádio Brasil, no Rio de Janeiro, para celebrar a abolição da escravatura. A cobertura jornalística do *Jornal Gazeta de Notícias* “estimou que a multidão presente alcançava a apreciável cifra de 30 mil participantes” (CASCARDO, 2007, p. 469).¹²⁶ O ponto alto da noite foi quando Benjamin Soares Cabello fez a leitura da carta de adesão de Prestes à ANL.¹²⁷ No documento, lia-se o seguinte:

A fascistização do governo de Vargas é um fato evidente e a adoção da lei monstro um dos marcos característicos, entre muitos, da marcha para o fascismo. [...] Só as lutas de massas poderão realmente impedir o crescimento e dominação do fascismo. A organização de tais lutas é uma das tarefas essenciais da ANL [...]. A radicalização das grandes massas manifesta-se claramente, entre outros fatos, pela influência crescente do Partido Comunista [...]. Através de tais lutas a ANL [...] pode chegar rapidamente a ser uma grande organização popular-nacional-revolucionária, capaz de sustentar a luta de massas pela instalação de um governo popular

¹²³ Tal exigência não constava no projeto original da Lei de Segurança Nacional. O PL nº 78 apenas exigia que o ato do chefe de Polícia seria “fundamentado e tornado público pela imprensa oficial”. A necessidade de envio ao juiz federal para a convalidação da apreensão foi fruto da emenda nº 04 proposta pela minoria.

¹²⁴ JUSTIÇA FEDERAL, 1935.

¹²⁵ Em carta a Getúlio Vargas, datada de 30 de julho de 1935, informou o ministro da Justiça: “Uma boa notícia: a Corte Suprema reformou a sentença que havia julgado nula a apreensão da “Pátria”. Já em São Paulo fora proferida igual decisão, o que significa melhor compreensão, por parte dos juízes, dos atos do governo praticados em defesa da ordem e do regime” (FGV/CPDOC, GV c1935.07.30/1, p. 3-4).

¹²⁶ Hélio Silva (1969, p. 171) fala em 3 mil pessoas.

¹²⁷ A carta foi enviada a Herculino Cascardo de Barcelona e datada de 24 de abril – ambas informações falsas, que serviam para enganar a polícia. Para Filinto Müller, a carta de Prestes foi redigida “com habilidade, afim [sic] de fazer acreditar que a ANL não tinha sido uma inspiração direta do Partido Comunista. Mais ainda. Visava a separação da ANL do Partido Comunista, afim [sic] de que a sorte deste último não ficasse sujeita ao azar da organização que surgia, dentro de uma fórmula política bastante eclética, e com o objetivo premeditado de uma revolução” (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03).

nacional-revolucionário em todo o Brasil (*apud* CARONE, 1974, p. 425-430).

A adesão de Prestes à ANL levou a organização a um impasse: entre a lógica da frente popular e a lógica da revolução. Isso ocorreu, sobretudo, a partir do manifesto de 5 de julho, no qual Prestes, “em uma recaída tenentista, declarava guerra aberta ao governo Vargas” (CAMARGO et al, 1989, p. 43). No entendimento de Aspásia Camargo (1989, p. 42),

ANL e PCB, portanto, obedeciam em princípio cada um a uma lógica própria: a primeira, expressão de movimentos sociais embrionários e de uma sociedade de massas ainda incipiente, buscava formas de organização civil a partir de um ideário participativo e reformista, o segundo, seguindo as regras de uma organização fechada, orientava-se para o centralismo e para a tática leninista da tomada do poder. Na prática, porém, o movimento social, isto é, a ANL, animada por uma classe média emergente e por uma *intelligentsia* reformista ou socialista, seria rapidamente neutralizada e absorvida pelo militarismo crescente que predominava na cúpula do PCB e que se fortaleceu cada vez mais com o fechamento da própria Aliança.

Com o objetivo de impedir a radicalização e o conseqüente fechamento da ANL, Herculino Cascardo insistiu junto à opinião pública que as atividades do movimento eram realizadas “dentro da constituição”. Em entrevista ao Jornal *Terceira República*, chegou a relacionar cada item da pauta de reivindicações da ANL a um artigo da Constituição de 1934 (CASCARDO, p. 472-473).

O discurso constitucional não seria suficiente para barrar as intenções do governo. Numa época em que todo protesto social era visto como subversivo, a importância crescente da Aliança tornava-se, cada vez mais, uma ameaça para Vargas e seus aliados. Depois da sua inauguração, “centenas de núcleos surgiram em vários estados, e os mais eufóricos avaliavam o número de filiados em mais de 1 milhão. A cada dia, pelo menos 3 mil novos interessados pediam inscrição” (MORAIS, 2007, p. 79). A atividade da ANL constituía uma inovação em termos de campanha política, “promovendo manifestações, marchas, comícios, tirando a política das conversas entre cavalheiros e levando-a para as ruas” (PINHEIRO, 1991, p. 274). No entendimento de Robert Levine (1980, p. 123),

Para muitos liberais, a ANL serviu principalmente para combater a crescente ameaça fascista no Brasil. E a Aliança muito se rejubilava com esse papel de sentinela da consciência social e das liberdades civis. Martelava repetidamente abusos específicos, formulava campanhas de protesto contra a demissão sem causa de trabalhadores de fábricas e contra a deportação de estrangeiros radicados no país mas não-naturalizados. [...] A ANL não tinha medo de temas que eram, de regra, evitados em público: a discriminação contra os negros, os estrangeiros, os judeus; a miséria e a degradação da vida rural; o abuso das instituições democráticas a pretexto de combater os extremismos; a injustiça da distribuição das terras. Evitava abrir guerra frontal contra a Igreja, embora atacasse os padres integralistas e defendesse a

liberdade de expressão e de culto. Defendia uma imprensa livre, serviços postais eficientes, assistência aos velhos.

Contudo, na opinião de Vargas, o lançamento da ANL representou uma ofensiva iniciada pelo comunismo para derrubá-lo.¹²⁸ Era preciso “cortar-lhe a cabeça de uma vez por todas, valendo-se de instrumentos já existentes, particularmente a Lei de Segurança Nacional” (FAUSTO, 2006, p. 72). O pretexto que o presidente Getúlio Vargas precisava para conter a agitação social crescente surgiria mais depressa que o esperado.

No início de junho, os integrantes de uma manifestação aliancista em Petrópolis (RJ) foram agredidos por integralistas. A violência entre as duas facções terminou com a morte de um operário e, como consequência, a cidade foi paralisada por uma greve geral.¹²⁹ Como represália ao ocorrido, “as forças da ANL se reagruparam, marcharam contra o quartel-general da AIB e invadiram o edifício, o que provocou novas violências e um crescente clamor pela dissolução da ANL (mas não da AIB)” (LEVINE, 1980, p. 122). O conflito em Petrópolis foi objeto de protestos no parlamento. O deputado Abguar Bastos propôs um requerimento com pedido de informações ao ministro da Justiça sobre as providências policiais tomadas antes e depois do evento. Embora a medida tenha sido aprovada, alguns deputados a questionaram: “houve apenas defesa de indivíduos que se encontravam reunidos na sede do seu partido, contra indivíduos trabalhados por elementos comunistas, na sua maioria estrangeiros, [...] porque a população petropolitana, sobretudo a fabril, é essencialmente pacata” (DPL, 12.06,1935, p. 1163).

Os acontecimentos começaram a repercutir, dando início a uma campanha para derrubar a Aliança Nacional Libertadora. Em meados de junho de 1935, Müller apresentou a Vargas um “volumoso relatório sobre a atividade de elementos extremistas no Brasil, que

¹²⁸ Para Rodrigo Motta (2001, p. 183), “para além da secular prevenção devotada por Estado e elites contra os movimentos de feição popular, duas características da ANL tornavam-se mais ameaçadoras. Primeiro, o fato de ter empolgado parcelas expressivas das Forças Armadas, atraídas principalmente pelo carisma do (ex) Capitão Prestes. [...] Segundo, as autoridades tinham motivos para acreditar que o Partido Comunista comandava secretamente a ANL, usando-a como fachada para encobrir sua ação de atrair aliados na esquerda. A propaganda conservadora certamente exagerou no tom anticomunista, apresentando a frente como mero apêndice do PCB e omitindo o papel dos militantes de orientação ideológica diversa”.

¹²⁹ Marly Vianna (2007, p. 171) descreveu o confronto: “no domingo, 9 de junho, mais de 5 mil pessoas participaram da manifestação aliancista, que parou em frente à sede dos integralistas para que o comandante Sisson discursasse, denunciando os preparativos golpistas. Mal Sisson acabara de falar, um ônibus cortou a rua e tiros foram disparados da sede da AIB contra a multidão. Dezenas de pessoas ficaram feridas e o operário Leonardo Cantú foi morto”. O incidente teve consequências. “Os operários têxteis fluminenses declararam-se em greve, comparecendo, em massa, ao enterro de seu companheiro. Foram seguidos pelos padeiros e ferroviários. A sede dos camisas-verde foi fechada e reforçado o policiamento na cidade. O movimento de protesto generalizou-se com onze fábricas paralisadas. [...] Durante a greve houve choques entre a Polícia e os grevistas, morrendo, em frente à fábrica de sedas Santa Helena, o investigador da Polícia fluminense José Tinoco Lacerda” (SILVA, H., 1969, 178).

abrangia desde organizações até casos individuais” (CANCELLI, 1994, p. 114). No dia 22 de junho, Vargas reuniu o ministério, os líderes da maioria da Câmara e do Senado, o chefe de Polícia e o general Pantaleão Pessoa, para dar-lhes conhecimento “do movimento comunista disfarçado com o nome de Aliança Libertadora” e das “diversas conspirações em marcha”:

O ministro da Justiça leu e comentou o relatório do chefe de Polícia, opinando que, em vez da ação direta contra o Partido, devíamos acompanhar-lhe os movimentos como melhor meio de identificação e conhecimento dos seus planos, para agir em momento oportuno, isto é, no começo da ação. Outros opinaram de modo contrário, que se deveria agir preventivamente. Outros expuseram as medidas tomadas. Expus, então, o plano que deveríamos adotar – a ação enérgica de repressão e reação pela propaganda, criando um ambiente próprio à ação do governo (VARGAS, 1995, p. 398).

Vicente Ráo passou a ser chamado diariamente ao Palácio do Catete para receber recomendações sobre a “repressão ao comunismo” (VARGAS, 1995, p. 399). No dia 26, ensaiando o que viria a acontecer dois anos mais tarde, o jornal *O Globo* – visando criar “um ambiente próprio à ação do governo”, como recomendara Vargas –, anunciou a descoberta de um plano subversivo para a implantação imediata no Brasil de um regime soviético: “SOVIETS NO BRASIL! O Governo está de posse de um plano, vindo da Rússia, visando implantar o comunismo entre nós” (*apud* VIANNA, M., 2007, p. 173). O redator-chefe do jornal, Roberto Marinho, chegou a alertar: “vamos divulgar textualmente os primeiros textos desse documento que traz a data de 23 de abril último e é parte integrante de um extenso programa de atividades extremistas em nosso país, VINDO DIRETAMENTE DA RÚSSIA”. O plano ainda recomendava o “FUZILAMENTO DOS OFICIAIS NÃO COMUNISTAS, de preferência NAS PORTAS DE SUAS CASAS OU MESMO INVADINDO-LHES O DOMICÍLIO” (*apud* VIANNA, M., 2007, p. 173). O caso foi tão grave que Herculino Cascardo, presidente da ANL, desafiou Marinho para um duelo, diante das acusações de ligação com o PCB (SILVA, H., 1969, p. 15).

O golpe final viria no dia 5 de julho, durante os festejos do décimo terceiro aniversário da revolta dos tenentes do Forte de Copacabana. O comício foi inicialmente marcado para as 20 horas, no Estádio Brasil. Entretanto, na última hora, o prefeito Pedro Ernesto negou a autorização para a realização do evento. A maneira encontrada foi comemorar a data com a inauguração de um retrato de Luís Carlos Prestes na sede da ANL. Foi neste ambiente que

Carlos Lacerda, então integrante da Juventude Comunista, leu o manifesto que determinaria o destino da Aliança:¹³⁰

Marchamos, assim, rapidamente, à implantação de um governo popular revolucionário, em todo o Brasil, um governo do povo contra o imperialismo e o feudalismo do país, o que demonstrará na prática, às grandes massas trabalhadoras do país, o que é a democracia e a liberdade. [...] Mas o poder só chegará nas mãos do povo através dos mais duros combates. [...] A situação é de guerra e cada um precisa ocupar o seu posto. Cabe à iniciativa das próprias massas organizar a defesa de suas reuniões, garantir a vida de seus chefes e preparar-se, ativamente, para o assalto. [...] Brasileiros! Todos vós que estais unidos pela idéia, pelo sofrimento e pela humilhação de todo o Brasil! Organizai o vosso ódio contra os dominadores transformando-o na força irresistível e invencível da Revolução brasileira! [...] Abaixo o fascismo! Abaixo o governo odioso de Vargas! Por um governo nacional revolucionário. Todo o poder à Aliança Nacional Libertadora (*apud* CARONE, 1974, p. 430-440).

Vargas havia encontrado o pretexto que procurava. Na primeira semana de julho, a pauta das reuniões do presidente da República foi ocupada diariamente com discussões sobre o combate ao comunismo. Um dia antes das comemorações do dia 05 de julho, foram tomadas providências para evitar perturbações da ordem pública, reuniões da ANL e a ocorrência de greves (VARGAS, 1995, p. 401). A proibição de funcionamento da Aliança Nacional Libertadora foi discutida, ao longo de várias reuniões, com o líder da maioria na Câmara, Raul Fernandes, com o chefe de Polícia, Filinto Müller, e com o ministro da Justiça, Vicente Ráo. Realizou-se, também, um almoço com diversos empresários para discutir o apoio ao governo.¹³¹ No dia 11 de julho, Ráo entregou a Vargas a minuta do decreto que ordenava o fechamento dos núcleos da ANL. Getúlio o assinou no mesmo dia; a publicação no diário oficial foi feita no dia 13 de julho.¹³² Nos *considerandos* do Decreto nº 229, constava que a

¹³⁰ O manifesto também foi lido na Câmara dos Deputados pelo parlamentar Octavio da Silveira (DPL, 06.07.1935, p. 2031). Fernando Morais (2007, p. 81-82) dá mais detalhes da manifestação: “no meio da tarde veio a ordem para que os manifestantes se dirigissem à Câmara dos Deputados. Um representante do Paraná, Otávio da Silveira, o mesmo que anunciara no Congresso Nacional a fundação da Aliança, leria da tribuna o manifesto de Prestes. Com a cidade tomada por tropas do Exército e agentes da polícia política, a massa ocupou as galerias e as ruas em torno da Câmara. [...] Do lado de fora, 150 mil exemplares do jornal aliancista *A Platéia*, de São Paulo, trazendo a íntegra do manifesto, eram disputados freneticamente pelos populares. A vaga humana seguiu até a sede da Aliança, onde os que conseguiram entrar inauguraram uma foto de Luís Carlos Prestes”.

¹³¹ “Almocei em casa do dr. Guilherme Guinle, juntamente com vários industriais, comerciantes, banqueiros, uma parada de forças conservadoras estranhas à política que se congregam para prestar apoio ao governo no combate ao comunismo. Dou-lhes conhecimento do plano comunista para a América do Sul e, especialmente, para o Brasil” (VARGAS, 1995, p. 402-403).

¹³² Não parece ser correta a informação de Robert Rose (2001, p. 87), de que “Vargas assinou a medida em 11 de julho de 1935, mas não a tornou pública senão no dia 15, para que a polícia tivesse tempo de dar uma batida nos escritórios da ANL”. Além do ato não ter se tornado público no dia 15, mas antes, o próprio fechamento da ANL ocorreu no dia 13, de acordo com a edição do dia 14 de julho do Jornal *A Manhã*: “a polícia fechou a sede da ANL ontem às 13 horas. Foi encarregado da diligência o comissário Picorelli que se fez acompanhar de uma turma de policiais. [...] A polícia, depois de muito vasculhar, levou alguns boletins da ANL, cartazes pregados

Aliança vinha desenvolvendo “atividade subversiva da ordem política e social” e que tal atividade estaria “suficientemente provada pela documentação colhida pelo Sr. Chefe de Polícia desta Capital”.

O fundamento legal para o ato seria o art. 29 da Lei nº 38¹³³, que autorizava o governo a fechar, por até seis meses, “as sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividade subversiva da ordem política ou social”. Este dispositivo, duramente criticado pela minoria parlamentar durante o processo legislativo e que acabou sendo incluído pelo “substitutivo” de Henrique Bayma, esvaziava completamente o direito de liberdade de associação previsto no art. 113, nº 12, da Constituição de 1934.

Ao contrário do que se esperava, os protestos pelo fechamento da ANL foram poucos. No Rio de Janeiro, o comício organizado não chegou a ser realizado, pois o número de policiais enviados para o local superava o das pessoas que se aventuram a comparecer. Em São Paulo, Caio Prado Júnior e Miguel Costa lideraram uma marcha de 500 manifestantes (DULLES, 1977, p. 470). Prisões e transferências de militares foram feitas.¹³⁴ Não houve o apelo das “massas” apregoado, apesar da ANL ter experimentado um crescimento considerável, possuindo, no momento da sua interdição, “1.500 núcleos estruturados Brasil afora, com mais de uma centena de milhar de adeptos. Somente na Capital Federal, consta que

na parede com inscrições antifascistas e antiimperialistas e um retrato do Sr. Luís Carlos Prestes. [...] Também foi fechada como perigosa à ordem pública a União Feminina do Brasil” (*apud* SILVA, H., 1969, p. 191). Contudo, o decreto que autorizou o fechamento da União Feminina do Brasil só foi publicado no dia 22 de julho, ou seja, 8 dias depois. No mês seguinte, ainda seria fechada a União Luz Operária Russo-Branca-Ucraniana.

¹³³ Há um detalhe interessante sobre essa norma. Originalmente, o PL nº 78 não previa nenhum dispositivo com redação semelhante ao art. 29 da Lei nº 38. Apenas estabelecia a previsão, no art. 9º, de que “é proibida a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas de qualquer natureza que visem a subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou da ordem social”. Talvez pela crítica e pela pressão da minoria na CCJ (“extingue praticamente o direito de reunião assegurado pelo art. 113, nº 12, da Constituição”), ou mesmo pela sugestão de “alguns retoques ao projeto, na própria Comissão de Constituição e Justiça, para diminuir a resistência do plenário” feita pelo deputado Raul Fernandes a Vargas (VARGAS, 1995, p. 356), o artigo 9º tenha sido alterado, agora como art. 31 do PL nº 128, para incluir a *necessidade de comunicação ao judiciário* do fechamento do “partido, centro, agremiação ou junta”. No entanto, se por um lado o relator Bayma abrandava o arbítrio do art. 9º (que virou o art. 31 do PL nº 128), por outro, criava o novo art. 30 (art. 29 da Lei nº 38), que praticamente reincluiu o autoritarismo do antigo art. 9º do PL nº 78. Vale registrar que a minoria ofereceu a emenda nº 12 para suprimir o novo art. 30, mas ela foi rejeitada.

¹³⁴ Com relação aos oficiais que pertenciam à ANL, vários foram enviados para longe do Rio de Janeiro: “Amorety Osório, designado para a guarnição de Óbidos, na margem esquerda do rio Amazonas, Pará; Carlos da Costa Leite, enviado para Bagé, Rio Grande do Sul; Triffino Correa, movimentado para Ouro Preto em Minas Gerais; Hercolino Cascardo seguiu para São Francisco do Sul, em Santa Catarina. O capitão Henrique Oest foi preso por ordem do ministro da Guerra, general João Gomes” (CASCARDO, 2007, p. 476).

havia aproximadamente 50.000 aliancistas” (MOTTA, 2002, p 183). A única solução foi apelar para o judiciário; mas nem este resolveu.¹³⁵

Na Câmara, Octavio da Silveira e Abguar Bastos propuseram um requerimento para que o governo, por intermédio do ministro da Justiça, informasse – com o fim de esclarecer o fechamento da ANL – se a Seção Integralista era considerada legal em face da Lei de Segurança Nacional e se aos seus funcionários civis aplicavam-se os dispositivos do art. 32 da citada lei, visto tratar-se de “manifestações de fascismo, regime que atentaria constitucionalmente contra a liberal democracia” (DPL, 18.07.1935, p. 2379). Especificamente sobre os motivos do fechamento, a minoria parlamentar tentou, durante todo o mês de julho, aprovar requerimentos com o objetivo de pressionar o governo a apresentar as provas da ligação da ANL com Moscou. Conforme Vargas, “havendo conveniência entre os conspiradores políticos e os da Aliança Libertadora, seria até perigoso fornecer-lhes provas que serviriam para a denúncia” (VARGAS, 1995, p.405).

Essas provas nunca se tornaram públicas, embora o chefe de Polícia, Filinto Müller, a todo o momento distribuisse para a imprensa informações sobre os planos comunistas e concedesse entrevistas sobre o perigo decorrente das atividades políticas da ANL (MOTTA, 2002, p. 183).¹³⁶ Possivelmente, uma dessas provas era a informação dada, no final de junho, pelo embaixador inglês a Vargas do “trabalho comunista no Brasil auxiliado pela Rússia, e que aqui se achavam o comitê russo que estava em Montevideu e Luiz Carlos Prestes” (VARGAS, 1995, p. 397). A ilegalidade da ANL foi muito conveniente ao regime, na medida em que “transformara um movimento de massas de caráter nacional em um aparelho clandestino, praticamente controlado pelo Partido Comunista, onde era difícil identificar quem era só aliancista e quem era também comunista” (MORAIS, 2007, p. 85).¹³⁷ Não demoraria muito e Vargas obteria o argumento definitivo para apagar de vez a distinção entre aliancistas e comunistas. No VII Congresso da Internacional Comunista, realizado em fins de

¹³⁵ A Aliança Nacional Libertadora e a União Feminina do Brasil impetraram, respectivamente, o Mandado de Segurança nº 111 e nº 127 na Corte Suprema. Ambas as ações foram julgadas, por unanimidade, improcedentes. Será feita uma análise mais detalhada destas decisões no capítulo 2.

¹³⁶ Essas declarações deram causa a um processo judicial contra Müller. De acordo com Roberto Pechman (2010), o deputado Raul Fernandes atuou, em agosto de 1935, “como advogado do chefe de Polícia do Distrito Federal, Filinto Müller, num processo de calúnia movido pela Aliança Nacional Libertadora (ANL), por iniciativa do presidente da organização, Herculino Cascardo”.

¹³⁷ Afinal, o trabalhador brasileiro correto não participaria da ANL. Para Vargas, o operariado era “manifestamente contrário ao intento criminoso dos agitadores que pretendiam acobertar-se sob a bandeira das reivindicações trabalhistas” (BRASIL, 1937, p. 27).

julho, vários dirigentes afirmaram que a ANL teria sido criada sob a orientação do PCB.¹³⁸ Müller deve ter ficado satisfeito. A informação seria repetida “à sociedade pelos relatórios policiais como demonstração da responsabilidade da IC nas insurreições de 1935” (PINHEIRO, 1991, p. 292).

O tempo transcorrido entre o fechamento da ANL, em 11 de julho de 1935, e a revolta comunista parece ter sido fundamentalmente dedicado à preparação das condições do levante que estava por vir. Consoante Paulo Sérgio Pinheiro (PINHEIRO, 1991, p. 287), essa tendência foi consolidada com a chegada clandestina de Prestes e de alguns instrutores do *Komintern*.¹³⁹ A vinda dos agentes de Moscou foi decidida no final de 1934 em reunião realizada com representantes do PCB.¹⁴⁰ Embora a ordem para a insurreição não tenha sido dada pela Terceira Internacional¹⁴¹, os agentes da repressão fizeram questão de divulgar ao

¹³⁸ Enquanto o dirigente comunista Wan Min divulgou que a ANL “foi criada sob a orientação secreta, mas direta do Partido Comunista Brasileiro (*apud* SILVA, H., 1969, p. 117) o líder Giorgi Dimitroff foi mais longe ao afirmar que “no Brasil, o Partido Comunista, tendo lançado as bases corretas para o desenvolvimento de uma frente única antiimperialista através da constituição da Aliança Nacional Libertadora, tem feito todo o esforço para ampliar essa frente, atraindo em primeiro lugar e antes de mais nada os milhões de camponeses, levando diretamente à formação de unidades de um exército revolucionário popular, completamente devotadas à revolução e ao estabelecimento do governo da Aliança Nacional Libertadora” (*apud* PINHEIRO, 1991, p. 292). Para Marly Vianna (2007, p. 145-149), a citação da ANL nos discursos dos dirigentes russos foi consequência dos relatórios exagerados apresentados pelos dirigentes do PC brasileiro.

¹³⁹ Criada em 1919, em Moscou, a Terceira Internacional ou *Komintern* ou Internacional Comunista, surgia como o partido da revolução mundial. Conforme Dainis Karepovs (2003, p.42-43), “com a instalação do Estado Soviético, seus principais dirigentes avaliavam que se fazia necessário construir, em oposição à Internacional Socialista que apoiara a política de guerra que resultara na Primeira Guerra Mundial, um centro internacional que pudesse coordenar o processo revolucionário, pois a guerra pusera na ordem do dia a questão da revolução internacional. [...] o espírito que animava a reunião era a possibilidade imediata de revolução nos principais países europeus que a maioria dos delegados, sobretudo os russos, ai vislumbravam”. Os agentes enviados ao Brasil para assessorar Prestes eram, além de Olga Benário, Arthur (Harry Berger) e Elise Ewert, Rodolpho e Carmen Ghioldi, Leon-Jules e Alphonsine Vallé, Franz e Erika Gruber, e Victor Allen Barron.

¹⁴⁰ Marly Vianna (2007a, p. 342) nos dá um bom relato sobre a reunião: “Enquanto no Brasil a frente única se organizava, a delegação brasileira seguia para Moscou a fim de participar do VII Congresso da IC. Com o congresso adiado, e para aproveitar a estada na capital soviética dos delegados latino-americanos, organizou-se um encontro deles, chamado de III Conferência dos Partidos Comunistas da América Meridional e do Caribe. Na ocasião, a delegação brasileira reuniu-se várias vezes com Dimitri Manuilski para discutir a situação política do país, e Luiz Carlos Prestes esteve presente em todas elas. O entusiasmo com os informes mirabolantes de Miranda [secretário-geral do PCB] acabou convencendo os participantes de que havia realmente uma situação revolucionária no país e que o PCB, com bases ativas em todo o território nacional, estava pronto a dirigi-la. Foi então que Prestes praticamente exigiu sua volta ao Brasil e que a IC resolveu ajudar o movimento revolucionário brasileiro, com a mudança do Secretariado Sul-Americano para o Rio, o envio de assessores da IC e de dinheiro para financiá-los”.

¹⁴¹ Há um debate na historiografia sobre o papel da Terceira Internacional na decisão sobre o levante comunista. Uma das maiores especialistas no assunto, Marly Vianna (2007), entende que “a IC não passou de ator coadjuvante no drama de Novembro de 1935 – que não planejou nem sugeriu –, mantendo sobre as anunciadas possibilidades revolucionárias do país uma expectativa conivente. [...] pretendo ultrapassar o viés exogenista, que consiste em atribuir os acontecimentos de Novembro de 1935 exclusiva ou principalmente a diretivas e influências externas, fixando-me em seus condicionamentos nacionais amplamente preponderantes: as tradições políticas e a mentalidade dos diversos atores, grupos e classes que atuavam na sociedade brasileira da época”. No mesmo sentido, cf., PINHEIRO, 1991, p. 291.

máximo possível a notícia. Afinal, tratava-se de um mito poderoso: o mito da “ameaça estrangeira”, do “perigo vermelho”, que tentava dominar os brasileiros.

Após o fechamento da Aliança Nacional Libertadora, a movimentação anticomunista parece ter diminuído, levando-se em conta as publicações da imprensa (MOTTA, 2002, p.184) e os registros de Vargas em seu diário. O que não quer dizer que a polícia não estivesse monitorando a atividade clandestina do PCB.¹⁴² Além dos documentos apreendidos pela polícia acerca de um plano revolucionário comunista em plena elaboração, o Presidente contava, ainda, com a ajuda dos serviços de informações estrangeiros, principalmente o inglês (FAUSTO, 2006, p. 73; LEVINE, 2001, p. 69).

No início de novembro, Getúlio Vargas foi comunicado sobre o preparo de um golpe comunista, informação que repassou ao Chefe do Estado-Maior do Exército, general Pantaleão Pessoa, a quem entregou, também, um relatório do VII Congresso da Internacional Comunista, “com graves informações sobre o Brasil” (VARGAS, 1995, p. 436). O governo, de algum modo, esperava que algo acontecesse.¹⁴³ Boris Fausto (2006, p. 73) defende que “Getúlio deixou que a revolta fosse tramada, certo de que teria condições de liquidá-la e tirar vantagem da situação para ganhar ainda mais poder”. A pesquisa não teria condições, pelas fontes consultadas, de fazer tal afirmação. O importante para este trabalho não são as supostas intenções do Presidente, mas observar o impacto do anticomunismo, principalmente o posterior ao movimento de novembro de 1935, na relação entre direito e política articulada pela constituição. Para este propósito, mais adequado é a opinião de Rodrigo Motta (2002, p. 194; 196):

As manipulações propriamente ditas, seja visando a criar justificativas para o autoritarismo, seja usando o rótulo comunista para combater outros inimigos, num primeiro momento tiveram importância secundária. [...] O talento de Vargas como grande manipulador apareceu verdadeiramente após a insurreição, não antes. Ele soube explorar com maestria, em proveito do fortalecimento do governo, o pânico gerado pelo movimento comunista. Fortaleceu-se a ponto de, dois anos depois, instaurar um regime ditatorial

¹⁴² Na visão de Marly Vianna (2007, p. 204), o PCB, mesmo depois do fechamento da ANL, continuou mantendo suas quatro orientações gerais: “1) luta em frente única e pela ampliação da frente; 2) organização do trabalho militar em torno da luta antiintegralista e contra a redução dos efetivos militares; 3) organização e desencadeamento de greves operárias nas cidades; 4) desenvolvimento de lutas parciais, armadas e de guerrilhas no campo”.

¹⁴³ O Presidente não sabia, todavia, onde iria ocorrer e quais as proporções do movimento. No dia 14 de dezembro, em carta a Oswaldo Aranha, Vargas desabafou que “foram, em verdade, momentos de apreensão, os que vivemos nos últimos dias de novembro. Ninguém seria capaz de supor que as toxinas da propaganda subversiva houvessem ganho tanto terreno, a ponto de determinarem um movimento de articulação extensa e seriamente ameaçador para a estabilidade das instituições e da ordem pública” (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-60).

escudado no compromisso anticomunista. O levante de 1935, não há dúvida, foi um presente para o Presidente gaúcho.

De forma precipitada e sem nenhum planejamento, o Levante Comunista¹⁴⁴ veio à tona no início da noite de 23 de novembro, um sábado, em Natal. No dia seguinte, foi a vez de Recife. No Rio de Janeiro, a revolta só começou na madrugada de 27 de novembro.¹⁴⁵ Não demorou mais que algumas horas para que ela estivesse controlada.¹⁴⁶ Em março de 1936, todos os participantes da revolta, inclusive os membros do PCB e os enviados do *Komintern*, já estavam presos.¹⁴⁷

Antes de começar a rebelião no Rio de Janeiro, no dia 25, Vargas já havia reunido o Ministério para expor a situação e discutir com Vicente Ráo os termos do pedido de autorização para a decretação do estado de sítio entregue ao Poder Legislativo (VARGAS, 1995, p. 445).¹⁴⁸ Na mensagem enviada ao parlamento, constava o seguinte:

Graves perturbações da ordem pública ocorreram na noite de 23 para 24 deste mês, no nordeste do país, em razão de uma insurreição armada nos

¹⁴⁴ Quanto à qualificação de “levante” (no singular) e de “comunista”, Rodrigo Motta (2002, p. 188) resume bem a questão: “Os acontecimentos não deixam dúvidas quanto ao fato do comando das ações ter pertencido aos comunistas. É verdade que o programa da rebelião não era comunista, mas *aliancista*, e que nem todos os participantes eram militantes do PCB, e sim filiados à ANL. [...] No entanto, é inquestionável o papel dirigente assumido pelos comunistas nos três episódios: as ações foram decididas, planejadas e executadas pelos homens do Partido Comunista. [...] Quanto à fraca coordenação nacional da insurreição, bem como o perfil improvisado de muitas decisões tomadas naqueles dias, tais características não autorizam a interpretação dos episódios de Natal, Recife e Rio de Janeiro como atos isolados. [...] São muito fortes as evidências de que os comunistas estavam organizando um levante de grandes proporções, cuja eclosão foi precipitada pelo episódio de Natal. Nesse sentido, é mais factível usar “levante” no singular e não no plural”.

¹⁴⁵ A informação, mentirosa para Marly Vianna (2007, p. 353), de que haveria alguma insurreição comunista até 5 de dezembro era conhecida por Filinto Müller desde o dia 14 de novembro (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87). Como houve a precipitação da revolta em Natal, ficou decidido que a insurreição no Rio aconteceria no dia 27 de novembro. A opção pela rebelião armada foi tomada em duas reuniões ocorridas no dia 25. A primeira contou com a presença de Ewert, Ghioldi, Prestes e Adalberto Fernandes (Miranda). A segunda envolveu os membros do Bureau Político do PCB (MOTTA, 2002, p. 187). O governo tomou conhecimento detalhado da conspiração na tarde do dia 26, através do tenente José Carlos de Vasconcelos, que foi convidado pelo militar Augusto Paes Barreto a aderir ao movimento. Este disse ao tenente Vasconcelos que “a revolta deveria irromper entre duas e três horas da madrugada de 27, no 2º Regimento de Infantaria, no Batalhão de Transmissores, ambos aquartelados na Vila Militar [...] na cidade o movimento irromperia no Grupo de Obuses em S. Cristovão, na Polícia Municipal e no 3º Regimento de Infantaria, enquanto que, em Marechal Hermes, se sublevaria a Aviação Militar” (POLÍCIA CIVIL, 1936, p. 167).

¹⁴⁶ Para uma análise detalhada do levante ocorrido em Natal, Recife e no Rio de Janeiro, cf. VIANNA, M., 2007; MOTTA, 2002; LEVINE, 1980.

¹⁴⁷ Sobre as motivações que ocasionaram a “Intentona” comunista, Marly Vianna (2007, p. 403-404) indica as seguintes: “1) o forte espírito tenentista e a tradição de movimentos militares, arraigados nos setores mais democraticamente ativos da sociedade – a ANL e o PCB – reunidos em torno de sua principal figura, Luiz Carlos Prestes; 2) A mobilização popular contra o integralismo, reforçada pela rejeição ao nazifascismo por setores ponderáveis da sociedade; 3) As oposições estaduais a Vargas, no contexto de um agitado quadro de lutas pré-eleitorais e o movimento operário grevista reivindicatório, que contribuíram para dar uma aparência de fragilidade ao governo e para criar um clima propício à superestimação das forças oposicionistas democráticas; 4) As lutas políticas locais que se desenvolveram principalmente a partir das eleições estaduais de Outubro de 1935; 5) A profunda insatisfação dos militares subalternos, pela redução dos efetivos do Exército”.

¹⁴⁸ De acordo com o art. 40 da Constituição de 1934, era da competência do Poder Legislativo “autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio”.

Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, com inequívoca finalidade extremista. Que movimento de tal natureza entre nós se processava, bem sabe os DD. Representantes da Nação, pelas informações que teve o Governo ensejo de ministrar-lhes, quando se viu na necessidade de determinar o fechamento de organizações extremistas, precisamente por lhes haver descoberto a trama. [...] A irrupção desse movimento, contemporaneamente, em três pontos diferentes dos dois Estados nordestinos, evidencia a execução de plano previamente examinado e conjugado. Não se trata de uma insurreição a mão armada com intuítos exclusivamente políticos [...]. A insurreição que acaba por irromper [...] tem outra finalidade, pois que, tenta, por processos violentos, subverter, não somente a ordem política, senão também a ordem social, mudando a forma de Governo estabelecida pela Constituição da República e a sua ideologia política, social e econômica. Tem, por isso mesmo, articulações em outros pontos do território nacional (DPL, 26.11.1935, p. 8180).

O governo deixava bem claro que a revolta evidenciava a execução de um plano previamente examinado levado a cabo por “organizações extremistas”, isto é, PCB e ANL. Por outro lado, tentava, de imediato, indicar o objetivo da insurreição, ao demarcar a sua finalidade subversiva da ordem política e social. Para o Poder Executivo, o caráter nacional era uma consequência lógica da natureza comunista da revolta.¹⁴⁹ Foi justamente a abrangência da medida pleiteada que foi criticada pela oposição parlamentar.¹⁵⁰

Conforme o art. 175 da Constituição de 1934, as condições que autorizariam a decretação do *sítio* seriam: a) a iminência de agressão estrangeira; e b) a emergência de insurreição armada. Diferentemente do regime constitucional anterior, não havia a previsão do estado de *sítio* preventivo, instituto tão criticado por Rui Barbosa na Primeira República. Não obstante tal fato, o que se pedia, pelo menos para os Estados não atingidos pela revolução, era a verdadeira antecipação dos efeitos da medida de exceção. O deputado Adalberto Corrêa expressou claramente a sua opinião sobre a matéria: “Não entende V.Ex. que o estado de *sítio*

¹⁴⁹ A mesma opinião era compartilhada pela maioria do Parlamento, em especial pelo deputado Barbosa Lima Sobrinho: “Sr. Presidente, é da natureza dos movimentos extremistas a articulação ampla. Não se trata de movimento regional, mas de caráter até internacional, pelas vinculações naturais que o comunismo sempre teve e de que se origina” (DPL, 26.11.1935, p. 8196). E, também, por Adalberto Corrêa: “O intuito é o de defender as instituições atacadas pelo comunismo. Não há dúvida sobre as intenções do Governo” (DPL, 26.11.1935, p. 8198); e pelo deputado Pedro Aleixo: “Sabemos todos [...] que o movimento comunista não tem nunca, caráter regional e, muito menos, mesmo nacional; de modo que, para dominá-lo, para debelá-lo, as medidas devem abranger todas as zonas que hajam sofrido a infiltração dos temíveis inimigos da democracia liberal e partidários do marxismo” (DPL, 26.11.1935, p. 8203).

¹⁵⁰ Relativamente à minoria, vale registrar a constituição, em 12 de novembro de 1935, do “Grupo Parlamentar pró Liberdades Populares”. Um dos objetivos do grupo era “defender intransigentemente as liberdades constitucionais e populares; e, em consequência, combater o integralismo, arremedo do fascismo e inimigo ostensivo daquelas liberdades” (DPL, 13.11.1935, p. 7788). O bloco foi organizado pelos deputados federais Domingos Velasco e João Café Filho, recebendo a adesão do senador Abel Chermont e cerca de mais 20 deputados federais” (LAMARÃO, 2010).

é preventivo? Não é preferível evitar as desordens já combinadas e traçadas pelo País afora?” (DPL, 26.11.1935, p. 8198).¹⁵¹

Todavia, para alguns deputados, notadamente João Mangabeira e Prado Kelly, essa medida seria inconstitucional. Para Kelly,

Nota-se bem que nos termos do art. 175 da Constituição opõe-se a “iminência” de agressão estrangeira a “emergência” da insurreição armada – emergência, note bem a Câmara, que está em lugar da cláusula da antiga Constituição: “em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina”, excluindo, portanto, a hipótese da iminência de guerra civil que era ponto constante de argumentação no antigo parlamento. Emergência supõe que um movimento armado já tenha despontado ou esteja a despontar; supõe um conjunto de circunstância de fato, que ilucidem o Poder Legislativo para autorizar o Executivo a medidas de tanta gravidade e especial relevância” (DPL, 26.11.1935, p. 8207).

Por conta desse argumento, os parlamentares da oposição propuseram a emenda nº 01 ao projeto nº 409, visando restringir o *sítio* somente aos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco. Outros, como Domingos Velasco, Octavio da Silveira e Abguar Bastos, eram radicalmente contra qualquer autorização ao Executivo. Para este, a medida solicitada “tem apenas o intuito de levar muito além dos horizontes que anuncia os seus atos contra as liberdades individuais” e, em especial, “contra os adeptos e os simpatizantes da Aliança Nacional Libertadora” (DPL, 26.11.1935, p. 8198). Os protestos não surtiram efeito. A autorização foi dada na mesma tarde pela Câmara e, à noite, pelo Senado.¹⁵² Com isso, antes mesmo da rebelião começar no Rio de Janeiro, o estado de *sítio* já estava declarado.¹⁵³

¹⁵¹ Lembremos o que disse o deputado Raul Fernandes, apoiado pelos deputados da maioria, inclusive Adalberto Corrêa, na ocasião da votação da Lei de Segurança Nacional: “A Constituição nova não permite o *sítio* preventivo, a não ser na emergência de conflagração. Era, portanto, complemento da Constituição que votássemos uma lei de segurança nacional como esta, para que as idéias subversivas não ficassem sem repressão e sem defesa a sociedade ameaçada por elas” (DPL, 08.03.1935, p. 1594). Alguns deputados se posicionaram expressamente contra o entendimento, defendido pela minoria, de que o estado de *sítio* não poderia ser declarado em todo o território nacional, por não possuir natureza preventiva. Nesse grupo, destacavam-se Levi Carneiro (DPL, 27.11.1935, p. 8266-8267) e Waldemar Ferreira (DPL, 26.11.1935, p. 8207-8208).

¹⁵² Registre-se que o projeto nº 409 foi aprovado em discussão única, tendo em vista o art. 185, § 3º, *d*, do regimento interno da Câmara dos Deputados. Nesta casa legislativa, a aprovação se deu por 172 a 52. No Senado, apenas três votaram contra. O Decreto Legislativo nº 05, de 25 de novembro de 1935, autorizou o Presidente da República a “declarar em estado de *sítio*, durante trinta dias, o território nacional” (DPL, 26.11.1935, p. 8175). No dia seguinte, Vargas editou o Decreto nº 457 (DOU, 26.11.1935), declarando o estado de *sítio*. Estabeleceu, também, que as medidas de exceção seriam praticadas, nos Estados, pelos respectivos Governadores e no Distrito Federal, pelo chefe de Polícia. No Diário Oficial da União do dia 29 de novembro eram publicadas, ainda, as nomeações dos juízes comissionados que interrogariam, em cada Estado, os presos, bem como a nomeação do delegado de 2ª classe da Polícia Civil do Distrito Federal, Eurico Bellens Porto, para “proceder a inquérito sobre os movimentos sediciosos ocorridos nesta Capital” (DOU, 29.11.1935, p. 26002).

¹⁵³ Nesse ponto, parece haver um equívoco de Roberto Ferreira (2005, p. 52) quando afirma o seguinte: “A pequena resistência que a Câmara dos Deputados ofereceria a Getúlio pode ser notada no fato dele ter pedido, em 26 de novembro (o movimento do Rio de Janeiro ainda não eclodira), a decretação do estado de *sítio* por 60 dias, e ela demora a decidir e só concede no dia 30”. Ao contrário do afirmado, Vargas enviou a mensagem ao Legislativo no dia 25 de novembro e declarou o estado de *sítio* no dia seguinte.

Com o *sítio* declarado, o caminho estava aberto para a intensificação da repressão.¹⁵⁴ Porém, ainda era pouco para o governo. Era preciso mais, pois “a reação do espírito público contra os rebeldes e as crueldades praticadas” estava a exigir “um castigo exemplar” (VARGAS, 1995, p. 448). Como o próprio presidente reconhecia, várias medidas aconselhadas não eram autorizadas pela constituição. Não havia outra alternativa: “só suspendendo parcialmente os efeitos da própria Constituição” (VARGAS, 1995, p. 449). A primeira providência foi se reunir com o ministro da Justiça, os ministros militares e algumas autoridades do Judiciário e do Ministério Público, para trocar idéias sobre a lei de segurança nacional. Em seguida, seria apresentada uma solução que aumentariam os poderes extraordinários do Executivo. Vejamos o relato de Vargas:

Além dos despachos e audiências ordinárias tive diversos entendimentos e audiências extraordinárias. Primeiro, com o ministro da Justiça e o deputado Pedro Aleixo sobre a reforma da Lei de Segurança. Insisti junto aos mesmos por uma emenda à Constituição que permitisse certas medidas enérgicas e prontas, no propósito de intimidar os conspiradores e afastar os rebeldes dos centros de sua atuação. O deputado João Carlos trouxe-me depois uma fórmula de emenda, que era considerar a comoção intestina como equivalente ao estado de guerra (VARGAS, 1995, p. 449).

No mesmo dia, o Presidente recebeu do ministro da Guerra o resultado da reunião dos generais realizada para discutir a insurreição. O encontro, realizado no dia 03 de dezembro de 1935, contou com a presença dos generais em serviço no Rio de Janeiro e representantes de parcela expressiva da cúpula do Exército.¹⁵⁵ A preocupação com a alteração das leis e da constituição era evidente. De acordo com o general João Gomes, a reunião fora convocada para possibilitar aos integrantes do alto comando militar a apresentação de “seus pareceres com relação à gravidade da atual situação e à maneira de punir os crimes praticados no recente surto comunista, tendo em vista a benignidade das nossas leis repressivas e em face da Constituição da República”.¹⁵⁶ Para o ministro da Guerra, a situação era realmente grave. Além da legislação repressiva e da constituição deixarem o país totalmente a mercê dos

¹⁵⁴ Em razão do art. 175, nº 2, da Constituição de 1934, na vigência do estado de *sítio*, eram admitidas as seguintes medidas de exceção: a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade; b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns; c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral; d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna; e) busca e apreensão em domicílio.

¹⁵⁵ Estiveram presentes na reunião os seguintes generais: a) de divisão: João Gomes Ribeiro Filho, Firmino Antônio Borba, Pantaleão Telles, Waldomiro Castilho de Lima, Pedro Aurélio Góes Monteiro, Deschamps Cavalcanti, Eurico Gaspar Dutra, Pantaleão Pessoa; b) de brigada: Raymundo Rodrigues Barbosa, Collatino Marques, João Guedes da Fontoura, Francisco José da Silva Júnior, Emílio Lúcio Esteves, José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, José Meira de Vasconcellos, Júlio Caetano Horta Barbosa, Pedro de Alcântara Cavalcanti de Albuquerque, João Cândido Castro Júnior, José Antônio Coelho Neto, Francisco José Pinto, José Joaquim de Andrade Estevão Leite de Carvalho, Newton de Andrade Cavalcanti, Álvaro Carlos Tourinho e Felipe Antônio Xavier de Barros.

¹⁵⁶ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-49, p.1, *grifo nosso*.

extremistas, havia a informação de que “o julgamento dos implicados no último motim, se processando o mais rápido possível, levaria no mínimo ainda dois meses e meio para ser ultimado e, ainda que seria de seis anos de prisão a punição máxima prevista pela legislação vigente”.¹⁵⁷

Dentre as sugestões feitas, algumas prezavam pela legalidade existente; outras pugnavam pelo seu desprezo. Os generais Castro Júnior, Raymundo Barbosa e Leitão de Carvalho defendiam uma repressão feita dentro das leis vigentes, pois a alteração ou criação de novas penalidades para os revoltosos seria ilegal por violar a regra da irretroatividade. Na opinião de outros generais, a saída seria conceder poderes excepcionais ao governo, suspendendo o parlamento e criando novas leis de exceção. A reforma da constituição também foi sugerida. Consoante o general Coelho Netto, não sendo a constituição intangível, “poder-se-ia perfeitamente completá-la sem comprometer a essência do regime, dando a ela dispositivos tais que constituíssem medidas preventivas e repressivas à altura da gravidade dos últimos acontecimentos”.¹⁵⁸ Como não houve unanimidade, resolveu-se apenas oferecer apoio moral e material ao ministro da Guerra para intervir junto aos poderes legislativo e judiciário.

Ainda sobre a reunião, vale registrar o voto escrito do general Góes Monteiro. A opinião destaca-se pela sua extensão e radicalidade das idéias apresentadas. Para Góes Monteiro, o momento exigiria uma ação imediata e eficaz: para salvar o *corpo* político seria necessário que, “em vez de panacéias, se apliquem doses maciças, tanto quanto o organismo possa suportá-las”.¹⁵⁹ Embora reconhecesse que a violação da constituição seria a desmoralização das instituições; que tomar “medidas “extra-constitucionais, com a constituição em pleno vigor, seria mais do que um erro”, o general Monteiro concluiu que a atual constituição agravaria o mal existente. Quais seriam, então, as “doses” sugeridas para sair desse impasse? Segundo Góes Monteiro, existiriam três alternativas:

- a) Golpe de Estado, consistente em declarar abolida a Constituição atual até que outra seja promulgada, dentro de um prazo determinado, ficando ele [governo] na posse de todo o poder para atender as circunstâncias excepcionais do país. [...]¹⁶⁰

¹⁵⁷ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-49, p.2.

¹⁵⁸ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-49, p.3.

¹⁵⁹ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-51, p.6.

¹⁶⁰ “Reconheço que a solução é perigosa e poderá produzir maiores abalos, dada a confusão social e política, a falta de coesão e de unidade de vista das classes armadas e outras classes, as divergências inúmeras que se suscitarão, poderiam dar lugar a malefícios imprevisíveis, como vinganças, o arbítrio, as injustiças de toda a sorte. [...] Somente com a certeza do consenso geral, será admissível a solução” (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-51, p.4).

b) Execução pura e simples dos preceitos constitucionais vigentes. Significa a impunidade, recrudescimento da desordem, a desmoralização, o caos, a anarquia, dificuldades invencíveis até a ruína completa. É o suicídio que atrairemos sobre nossas cabeças. [...]

c) Reforma constitucional. Solução intermédia e cheia de arestas jurídicas. Desde que se convecione que a atual Constituição não deverá mais subsistir em toda plenitude, nada impede que em 48 horas, ou mais alguns dias, o Governo fique habilitado por deliberação da Câmara e do Senado, com plenos poderes para enfrentar a situação sob todos os aspectos. Uma lei de emergência lhe facultará esses poderes [...] até que se complete o processo da reforma da Constituição em duas sessões consecutivas.

Considerando a inexistência do “consenso geral”, a escolha mais adequada ao momento seria a terceira. No entendimento do general, ao optar pela reforma constitucional, duas fases se abririam. A primeira seria destinada à apuração e punição dos crimes e à adoção de medidas preventivas, “de modo a evitar os abusos e a alienação de direitos que não importem em dano incontestável para a Segurança Nacional”. Na segunda fase, seria feita a promoção da nova organização social, “respeitados os princípios fundamentais da atual Constituição que não colidam com as necessidades da segurança nacional”.¹⁶¹ Estas seriam as medidas para a “salvação pública”; o remédio contra o “vírus comunista”. Na visão de Góes Monteiro, uma escolha errada de certas “drogas” mataria o “enfermo”. Observando atentamente, conclui-se que, no caso, a constituição estaria mais para o *veneno* do que para o *doente*.

No início de dezembro, Vargas convocou o seu ministério para que “todos, em conjunto, tomassem conhecimento dos fatos e providências tomadas pelo governo, e que cada um expusesse seu modo de pensar a respeito do comunismo e dos meios de combatê-lo” (VARGAS, 1995, p. 451).¹⁶² As opiniões foram diversificadas; o que as unia era o inimigo comum: os comunistas. Além da discussão sobre as medidas legislativas, sugeriu-se a criação de um órgão específico para lidar com a opinião pública, a organização de um serviço secreto

¹⁶¹ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-51, p.5.

¹⁶² Felizmente para alguns – como o deputado Figueiredo Rodrigues – o comunismo não era uma questão *social*, mas “um *caso de polícia*” (DPL, 18.12.1935, p. 9213). A imprensa ajudava a divulgar essa idéia. Uma prática comum a muitos jornais era divulgar o noticiário relativo aos comunistas na página policial. Assim, longe de serem representados como integrantes de um grupo político, os comunistas eram encarados como uma gangue de marginais (MOTTA, 2002, p. 213). O Jornal do Brasil defendeu esse ponto de vista explicitamente: “o comunismo é, por excelência e antes de mais nada, um caso de cadeia pública” (*apud* MOTTA, 2002, p. 213). Por isso, era natural que, para o parlamentar acima citado, o governo cumprisse o seu dever: “expulse do território nacional todos os estrangeiros suspeitos, risque do quadro do Exército todos os que foram traidores ao seu sagrado juramento de defesa da lei e das instituições, demita os funcionários públicos que não cumprirem o seu dever, sem atender ao nepotismo nefasto, que julga sempre com dois pesos e duas medidas –, e o comunismo – estará extirpado no prazo de poucos meses, ficando como uma dolorosa lembrança de um período de insanidade de um lado e de desgoverno do outro!” (DPL, 18.12.1935, p. 9213).

e a necessidade do controle do governo na legislação trabalhista.¹⁶³ Surgiu, também, a idéia de se estabelecer um forte esquema de censura e de se criar o Tribunal de Segurança Nacional (PEIXOTO, 1963).

O chefe de Polícia, por sua vez, apresentou um relatório sobre a estrutura conspiratória responsável pela revolta comunista. Apesar dos “extremistas” atuarem em todo o território nacional, Filinto Müller lamentou o fato de ter que se conformar “com a Constituição, aos limites estabelecidos em lei e à ação desigual, precária e falha dos Estados”.¹⁶⁴ Para Müller, uma solução definitiva do problema implicaria em profundas modificações da constituição, “afim [sic] de que o Governo fosse dotado de meios rápidos e enérgicos para a repressão ao extremismo e remoção das causas que determinam, em parte, a formação de um ambiente propício ao seu desenvolvimento”.¹⁶⁵ Com esse objetivo, sugeriu, “dentro da constituição” – como fez questão de frisar –, algumas medidas, entre elas:

1. Saneamento, na administração pública, forças armadas e estabelecimentos de ensino, de todos os elementos extremistas [...];
2. Reforma da lei de expulsão de estrangeiros, tornando o seu processo mais rápido e fácil;
3. Decretamento de uma lei de retorno do estrangeiro, pela qual sejam reembarcados [...] todos aqueles que se encontrem desocupados pelo espaço mínimo de 2 meses [...];
4. Justiça do Trabalho. Cumprimento rigoroso das leis sobre o trabalho, evitando, no seu processo, as delongas e complicações da burocracia que, presentemente, invalidam o esforço legal e pacífico do trabalhador para o reconhecimento de direitos já proclamados pelo Governo;
10. Reforma da Lei de Imprensa, tornando necessário um determinado patrimônio material para a fundação de qualquer jornal, e revisão do quadro dos atuais profissionais com o fim de expurgar do meio jornalístico todos os elementos extremistas.¹⁶⁶

Para encerrar a sua exposição retrospectiva dos acontecimentos que determinaram a “intentona comunista”, o chefe de Polícia deixou bem claro sua preocupação com “a carência de meios legais para um enérgico saneamento das causas e repressão rápida aos primeiros pronunciamentos subversivos”.¹⁶⁷

Percebe-se a existência do consenso em torno da insuficiência da legislação existente para o combate ao comunismo.¹⁶⁸ No entendimento de Vargas, a repressão deveria ser severa:

¹⁶³ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-57. Participaram da reunião os ministros do Trabalho (Agamenon Magalhães), do Exterior (Macedo Soares), da Marinha (Guilhem), da Justiça (Vicente Ráo), da Agricultura (Odilon Braga), da Viação (Marques), da Educação (Gustavo Capanema), da Guerra (João Gomes) e o chefe de Polícia (Filinto Müller).

¹⁶⁴ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87, p. 10.

¹⁶⁵ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87, p. 10.

¹⁶⁶ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87, p. 10-11.

¹⁶⁷ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-87, p. 11.

¹⁶⁸ Em carta enviada a Oswaldo Aranha, então Embaixador nos Estados Unidos, Vargas deixou bem claro essa preocupação: “A Lei de Segurança, tal como saiu, podada, do Legislativo, não permitia manter uma ação

“quem estivesse de acordo que me seguisse; quem não estivesse, que se afastasse” (VARGAS, 1995, p. 450). Os novos instrumentos legais revelavam-se urgentes. No início de dezembro, eram discutidos os últimos detalhes do “pacote” de medidas que seria proposto. A orientação de Vargas a Vicente Ráo, a Pedro Aleixo,¹⁶⁹ então líder da maioria na Câmara, e ao Almirante Frontin, do STM, era no sentido de aceitar “a fórmula da emenda João Carlos, independente do andamento da reforma da Lei de Segurança Nacional” (VARGAS, 1995, p. 450).

No dia 03 de dezembro, era apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto nº 433, que modificava vários dispositivos da Lei de Segurança Nacional. O PL possuía o nítido objetivo de tornar mais rígidas as regras concernentes à repressão política. Por ter sido proposto, de forma estratégica, como um projeto de lei oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, o procedimento legislativo poderia ocorrer em apenas duas discussões (2ª e 3ª).¹⁷⁰ Na segunda discussão, após o oferecimento de várias emendas pela oposição¹⁷¹, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu um substitutivo que, devido ao requerimento de urgência¹⁷² apresentado pelos deputados Pedro Aleixo, Edmar Carvalho e Homero Pires, foi aprovado (DPL, 10.12.1935, p. 8815-8816). Na terceira e última discussão não foi diferente.¹⁷³ Com

eficiente, capaz de abafar a conspiração, que veio a explodir com caráter tão sério em Natal, Recife e Rio. [...] De tudo, resulta a necessidade de reagirmos, primeiro, punindo os culpados e responsáveis e, segundo, desencadeando uma campanha saneadora capaz de desintoxicar o ambiente. É coisa de que se trata agora. A Lei de Segurança foi modificada com o fim de permitir ao poder público desenvolver uma ação punitiva e repressiva, enérgica e rápida. Cogita-se também de emendar alguns dispositivos da Constituição relativos à segurança nacional e à ordem pública” (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XX-60).

¹⁶⁹ Pedro Aleixo, político mineiro, participou da assembléia nacional constituinte que elaborou a Constituição de 1934. Atuou como deputado federal no período entre 1935-1937, sendo líder da maioria e, posteriormente, presidente da Câmara dos Deputados. Foi o grande articulador das medidas de repressão solicitadas por Vargas. Tal fato, no entanto, não o impediu de ser contrário ao golpe que instituiu o Estado Novo em 1937. Foi, ainda, deputado federal no período 1956-1966, ministro da Educação em 1966 e vice-presidente da República entre 1967-1969. Foi, também, presidente da comissão mista encarregada de estudar o projeto que deu origem à Constituição de 1967. Em maio de 1969, coordenou uma comissão de juristas com o objetivo de reformular a Constituição de 1969. Para mais informações, ver KORNIS, 2010.

¹⁷⁰ A exclusão da primeira discussão estava de acordo com o art. 185, § 2º, *a*, do regimento interno da Câmara dos Deputados. O PL nº 433 foi assinado pelos seguintes deputados que integravam a CCJ: Godofredo Vianna, Pedro Aleixo, Homero Pires, Alberto Álvares, Adalberto Correa, Deodoro Mendonça, Carlos Gomes de Oliveira, Adolpho Celso, Pedro Vergara, Levi Carneiro e Arthur Santos (este foi voto vencido).

¹⁷¹ A atuação da minoria desagradou Vargas (1995, p. 451), conforme anotação no seu diário: “O ministro da Justiça foi para São Paulo. Tive de tratar diretamente do trabalho político para obter, no Congresso, o apoio às leis de repressão ao comunismo. A minoria procura ganhar tempo, protelar, aumentando o desagrado da opinião pela demora nas medidas de repressão e o perigo de reacender-se a campanha estimulada pela confiança na impunidade”.

¹⁷² Um pequeno detalhe: de acordo com o art. 112 do regimento interno da Câmara dos Deputados, a urgência, quando aprovada, dispensava todas as exigências regimentais do processo legislativo, “salvo as de número legal e parecer, mesmo verbal, da comissão respectiva para ser determinada proposição imediatamente considerada até a sua decisão final”.

¹⁷³ Um fato indicativo da rapidez e da falta de discussão parlamentar do PL nº 433 foi a forma pela qual foi realizada a última etapa do processo legislativo. Em 3ª discussão, a votação foi feita no mesmo dia e logo após a emissão do parecer da CCJ sobre as emendas apresentadas. Como o PL estava em regime de urgência, isso fez

pouquíssimos protestos¹⁷⁴, o projeto de lei foi aprovado no dia 11 de dezembro de 1935 (DPL, 12.12.1935, p. 8925), sendo sancionado pelo Presidente da República três dias depois.

A Lei nº 136 instituía quatro tipos de alterações: a) criava novos crimes contra a ordem política e social; b) facilitava a demissão, a reforma e a aposentadoria de funcionários públicos e militares; c) facilitava a prisão e a expulsão de estrangeiros e d) alterava vários dispositivos processuais, reduzindo prazos e diminuindo o direito à ampla defesa. Vale a pena um exame mais detido sobre algumas dessas modificações.

Quanto aos funcionários públicos e militares, além de manter a regra de afastamento da Lei nº 38 – quando era suficiente a mera filiação a partido ou associação proibidos de funcionar ou a prática de quaisquer dos crimes contra a ordem política e social – a nova lei instituía a perda dos vencimentos e retirava a necessidade de processo judicial para a perda do cargo dos funcionários vitalícios.¹⁷⁵ A lei instituía um prazo de inabilitação de 10 anos para funcionários civis e militares voltarem ao serviço público, bem como um prazo de 40 anos para o cidadão condenado com base na Lei nº 38 exercer um cargo em qualquer empresa pública.

Em relação aos estrangeiros, afora retirar os parques limites até então existentes, a lei aumentava a discricionariedade das autoridades públicas em relação à expulsão de pessoas “nocivas” aos interesses nacionais. A alteração do art. 46 da Lei nº 38 é significativa dessa mudança. Estabelecia o texto revogado:

Art. 46. A prisão provisória do expulsando não poderá exceder de três meses.

com que grande parte dos deputados, no momento da votação, tomasse conhecimento da redação final do projeto apenas pela sua leitura em plenário. Tal fato não passou despercebido pela minoria, em especial pelo deputado Acúrcio Torres: “Não menos verdade é, também, Sr. Presidente, que poucos, muito poucos Deputados conhecem, nesse instante, o texto integral do projeto que a Câmara vai votar dentro em breve” (DPL, 12.12.1935, p. 8911).

¹⁷⁴ Mais uma vez, destacavam-se os deputados Domingos Velasco, Abguar Bastos e Octavio da Silveira. Vale transcrever a declaração de voto destes últimos dois parlamentares: “Declaramos, com o fim de que isto conste nos nossos Anais Legislativos, que votamos contra a reforma da Lei de Segurança e qualquer uma das suas emendas, pelos seguintes motivos: 1) A Câmara dos Deputados não teve conhecimento oficial dos motivos que deram razão à reforma; 2) O Sr. Presidente da República não solicitou essa medida à Câmara, visto não constar mensagem de S. Ex. nesse sentido; 3) As leis existentes eram bastantes para qualquer ação punitiva, que, constitucionalmente, dissesse respeito as atividades subversivas em qualquer fase de suas manifestações. Diante do exposto e de acordo com a nossa consciência, negamos o nosso apoio às medidas aprovadas” (DPL, 13.12.1935, p. 8967).

¹⁷⁵ O que era inconstitucional, tendo em vista o disposto no art. 169 da Constituição de 1934: “Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa”.

Parágrafo único. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte é permitido ao Governo localizar o expulsando em colônias agrícolas, ou fixar-lhe domicílio.

Um pequeno detalhe mudaria completamente o sentido da limitação do prazo de prisão. Na nova regra, a prisão provisória do expulsando continuava não podendo exceder a três meses, “salvo na impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte”. Era a institucionalização da prisão sem prazo. O art. 21 da Lei nº 136 instituiu a expulsão imediata do estrangeiro, “mesmo proprietário de imóvel, que praticar qualquer dos crimes nesta ou na Lei nº 38”.¹⁷⁶ O governo poderia, ainda, impedir a entrada do estrangeiro que “de qualquer modo, *possa atentar* contra a ordem e segurança nacionais” (art. 21).

Por outro lado, as revogações efetuadas pela Lei nº 136 são indicativas da intensificação da repressão praticada. Entre os artigos revogados encontrava-se aquele sobre a aplicação de multa ao chefe de Polícia quando a apreensão do jornal fosse julgada ilegal pelo judiciário e aquele que afirmava que a exposição e a crítica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem política ou social, não caracterizaria nenhum dos crimes previstos na Lei nº 38. No lugar deste último dispositivo, a nova lei criou o crime de “abuso de liberdade de crítica”.

Aprovada a reforma da Lei de Segurança Nacional, o próximo passo seria identificar os comunistas infiltrados na estrutura estatal. Com o objetivo de executar os expurgos dentro da administração pública, foram utilizadas comissões criadas no âmbito do Ministério da Justiça e do Ministério da Guerra.

No Ministério da Guerra foi criada a Comissão Central Militar de Repressão ao Comunismo.¹⁷⁷ A comissão seria composta por dois oficiais superiores e um tenente coronel ou coronel chefe, com “o fim de centralizar toda a ação repressiva contra o comunismo e outros extremismos dentro da classe militar”.¹⁷⁸ Entre outras finalidades, o órgão seria

¹⁷⁶ Não é à toa que o número de expulsões passou de 47 em 1935 para 156 em 1936 (ANUÁRIO ESTATÍSTICO, 1939/1940). Desde o início do século XX, essa quantidade só foi menor do que a do ano de 1929, quando foram expulsas 167 pessoas. Para uma excelente análise do tema durante o primeiro Governo Vargas, cf. RIBEIRO, 2003.

¹⁷⁷ As fontes consultadas não indicam a data exata da criação dessa comissão. As únicas referências a esse órgão encontram-se em um texto elaborado pelo tenente-coronel Ângelo Mendes de Moraes intitulado “O comunismo no Exército: sua repressão” (AN, Fundo Góes Monteiro. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 664, s.d.) e no artigo de José Murilo de Carvalho. Para este, a Comissão Central Militar de repressão ao comunismo foi criada “em 1935 no Ministério do Exército (*sic*) com a tarefa de descobrir os comunistas e sugerir sua punição” (CARVALHO, 1999a, p. 64). Reynaldo Pompeu de Campos (1982, p. 35) não fala em *Comissão Central*, mas em “Comissão Especial de Combate ao Extremismo”.

¹⁷⁸ AN, Fundo Góes Monteiro. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 664, s.d.

encarregado de “orientar a campanha anticomunista no seio do Exército”, “organizar as bases para a repressão do comunismo” e

propor ao Ministro da Guerra as medidas repressivas contra os elementos comunistas, de acordo com o grau de nocividade de cada um, dispondo, para tanto, das seguintes medidas: lei de segurança, expulsão, exclusão, demissão (funcionários e professores), rebaixamento definitivo, transferência, castigos disciplinares, suspensão de funções (funcionários civis), conselho de disciplina.¹⁷⁹

O esforço deu resultado. Pelo menos 107 oficiais e 1.136 praças foram expulsos entre 1935 e 1936 (CARVALHO, 1999a, p. 64).¹⁸⁰ Um indicativo do aumento das punições aos militares é o número de apelações apresentadas ao Supremo Tribunal Militar (STM), que subiu “de 239, em 1934, para 824, em 1935” (CARVALHO, 1999a, p. 64).

No Ministério da Justiça, foi instituída, em janeiro de 1936, a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC). Provavelmente, a criação deste órgão foi discutida em reunião ocorrida entre Vargas e o ministro da Justiça logo no início de 1936, no dia 02 de janeiro. Na ocasião, Vicente Ráo mostrou ao presidente um estudo que preparou sobre a “punição dos responsáveis pelo movimento subversivo das instituições políticas e sociais”.¹⁸¹ Ao examinar as formas de punição de funcionários públicos, militares e empregados de empresas privadas acusados de comunismo, Ráo levantou um interessante ponto de vista para justificar a aplicação da nova legislação às condutas praticadas antes de sua vigência. O argumento era o seguinte:

As sublevações militares de Recife, Natal e Rio de Janeiro, relacionadas com as atividades igualmente extremistas que se lhes seguiram e vêm sendo apuradas pela polícia [...] constituem um só plano, um só todo, delineando com nitidez a figura do delito continuado. Por outras palavras: a violação da lei não se esgotou, pois suas múltiplas e sucessivas manifestações exteriores revelam a existência de um plano geral, ainda em execução. Nessas condições, o crime, considerado em sua unidade, continua a ser praticado sob a vigência da lei nova e nela incide, colhendo, esta, em suas disposições, tanto os que praticaram os atos iniciais, quanto os que vêm executando os atos mais recentes, uns e outros co-responsáveis pelo crime, que é um só e o mesmo.¹⁸²

¹⁷⁹ AN, Fundo Góes Monteiro. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 664, s.d.

¹⁸⁰ Ver, entre outros, o Decreto nº 558, de 31 de dezembro de 1935 e o Decreto nº 741, de 09 de abril de 1936.

¹⁸¹ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-2, 02.01.1936, 5fls.

¹⁸² FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-2, 02.01.1936, p. 1. Para os empregados de empresas privadas, a dispensa dar-se-ia sem indenização, “mediante prévias apuração e autorização pelo Ministério do Trabalho. Lembro a conveniência de se usar do seguinte processo: solicitada a autorização de dispensa, o Ministério do Trabalho pedirá informações à polícia e, fundado no que por esta for apurado, dará, ou não, seu consentimento” (FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-2, 02.01.1936, p. 5). Vale registrar que a cooperação dos empresários com os órgãos de repressão era grande: listas com o nome dos empregados comunistas eram enviadas tanto para a polícia, quanto para a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo. Ver, nesse sentido, os documentos

Com este raciocínio, violava-se a regra constitucional da irretroatividade e legitimava-se a expulsão dos funcionários públicos por intermédio de um simples decreto do chefe do Poder Executivo. A função inicial da CNRC era apontar as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Faziam parte da comissão: o deputado Adalberto Corrêa (presidente), o general Coelho Neto e o contra-almirante Paes Leme (VARGAS, 1995, p. 491).¹⁸³

As primeiras instruções sobre o funcionamento e competência da CNRC foram estabelecidas no dia 09 de janeiro de 1936 pelo ministro da Justiça. Segundo o documento, cabia à comissão investigar, sumariamente, a participação de funcionários públicos, militares, diretores e empregados de empresas públicas, profissionais da Marinha Mercante, empregados de empresas privadas e professores de estabelecimentos particulares de ensino em crimes contra as instituições políticas e sociais.¹⁸⁴ Ao final, seria proposta ao presidente da República, sob a forma de parecer, “a instauração de processo administrativo ou judiciário ou a aplicação de outras penas previstas por lei e que incidam na competência do poder executivo (emendas nº 2 e 3 à Constituição e leis nº 38 e 136, de 1935)”.¹⁸⁵

No entendimento dos integrantes da CNRC, ainda era muito pouco. Em reunião com Vargas, Adalberto Corrêa propôs novas medidas que “ampliassem as atribuições da comissão” (VARGAS, 1995, p. 468). A sugestão foi acatada. A CNRC passaria a atuar em todo o território nacional, e, também:

- a) propor ao Governo Federal o afastamento provisório dos respectivos cargos ou funções, de quaisquer funcionários civis ou militares, da União ou do Distrito Federal, bem como sua prisão, ou detenção;

listados no “Arquivo da ex-Comissão de Repressão ao Comunismo” e as cartas de empresas como a Leopoldina Railway (APERJ, Fundo POL, Setor/série Administração, pasta 14). O detalhe é que esses empregados eram, na maioria das vezes, grevistas.

¹⁸³ O general Coelho Neto substituiu o general José Pessoa, que recusou o convite para integrar a comissão (VARGAS, 1995, p. 468).

¹⁸⁴ O trabalho da comissão começou imediatamente. Logo no dia 27 de janeiro de 1936, o presidente da CNRC, Adalberto Corrêa, enviou o Ofício nº 12 a Filinto Müller, solicitando que fossem enviadas, “com urgência, em sua sede de trabalho, 7º andar do Edifício do Ministério da Marinha, cópia das fichas existentes na Delegacia de Ordem Política e Social relativamente a toda e qualquer pessoa que desempenhe cargo público e direta ou indiretamente envolvida nos últimos movimentos de subversão, bem como das demais pessoas fichadas ou não e reconhecidas como agitadores e propagandistas do credo comunistas” (APERJ, Fundo POL, Setor/série Administração, pasta 14, 27.01.1936). Em 1º de fevereiro, foi solicitado do ministério um levantamento, em caráter reservado, “dos funcionários suspeitos de doutrina ou com afinidade” (CANCELLI, 1994, p. 97). O mesmo pedido foi feito também aos governadores dos Estados (FGV/CPDOC, GV c1936.04.02/02 – XXII-3). Em 06 de abril, Corrêa enviou o Ofício nº 85 a Vargas, encaminhando as listas de pessoas suspeitas de comunismo, para que se tomassem as providências cabíveis. Para se ter uma idéia da quantidade de pessoas, basta lembrar que o ofício era acompanhado por 12 anexos (APERJ, Fundo POL, Setor/série Administração, pasta 14, 06.04.1936).

¹⁸⁵ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-10. Na verdade, a CNRC faria bem mais que isso, não se limitando a indicar as pessoas sujeitas a demissão. Para o presidente da comissão, Adalberto Corrêa, “demitir sem prender é atirar lenha de cerne na fogueira” (FGV/CPDOC, GV c1936.04.02/02 – XXII-3).

- b) propor a prisão ou detenção de qualquer pessoa cuja atividade seja reputada prejudicial às instituições políticas sociais;
- c) propor iguais medidas com relação às demais pessoas indicadas pelas instruções anteriores;
- d) propor medidas tendentes a evitar a propaganda de idéias subversivas pela imprensa, ou, de modo geral, pela palavra ou através de publicações de qualquer natureza e requisitar a apreensão ou destruição das edições e publicações;
- e) organizar, quanto antes, um plano tendente a uniformizar, em todo o país, as medidas de repressão ao comunismo.

Art. 4º. [...].

§ Único – As requisições de prisão, ou detenção, quando de natureza urgente, poderão ser encaminhadas diretamente ao Chefe de Polícia.¹⁸⁶

Se originalmente a CNRC tinha a missão específica de monitorar os funcionários públicos e militares suspeitos de comunismo, depois das instruções complementares, passou a exercer um papel que transbordava os limites impostos pela legislação.

A trajetória da Comissão Nacional, apesar de curta, demonstra a atmosfera anticomunista instalada após o levante de novembro de 1935. Consoante Rodrigo Motta (2002, p. 206), “a concessão de tão amplos poderes deve ter influenciado na forma como se conduziu a CNRC, que demonstrou prepotência e excesso de zelo em sua caçada aos comunistas”. Serviu, também, para projetar nacionalmente o deputado Adalberto Corrêa, anticomunista convicto.¹⁸⁷ A lógica do parlamentar era esta: “quem não estiver decididamente contra os comunistas, está com eles e a eles se assemelha” (DPL, 21.12.1935, p. 9498). Conforme Regina Pedroso (2002, p. 145),

A Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo chegou a pleitear junto ao Ministério da Justiça providências em relação à propaganda comunista transmitida camufladamente pela rádio Mayrink Veiga, que não media suas críticas ao custo de vida. O jornal *A Noite* também esteve sob a sua vigilância pelo fato de denunciar o tratamento desumano praticado pela polícia com relação ao preso político Harry Berger [...]. Nem mesmo alguns cinemas brasileiros que vinham exibindo o filme *Encouraçado Pontenkine*, escaparam da censura frenética da Comissão [...]. Além de fiscalizar os

¹⁸⁶ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-21. Com base nas novas disposições, a CNRC, em 31 de maio de 1936, enviou ofício reservado ao chefe de Polícia, Filinto Müller, com o seguinte conteúdo: “Transmito-vos, para os fins convenientes, as inclusas relações encaminhadas com o Ofício nº 85, de 06 de abril último, pela secretaria da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, de pessoas fichadas ou suspeitas de exercerem atividades subversivas do regime” (APERJ, Fundo POL, Setor/série Administração, pasta 14, 31.05.1936).

¹⁸⁷ Para Rodrigo Motta (2002, p. 208-209), “Corrêa foi uma espécie de McCarthy *avant la lettre*, pois usou estratégias semelhantes às que o Senador norte-americano adotaria no início dos anos 1950. Notabilizou-se por denunciar, de modo exagerado e algo sensacionalista, a presença comunista em toda parte. No início de 1937, começou a assentar suas baterias contra o próprio governo, acusando a existência de infiltração comunista em escalões do aparato governamental. [...] Tal como McCarthy, o deputado brasileiro se aproveitou do pânico anticomunista. Nos dois casos, convicção ideológica e interesse oportunista se misturaram de maneira complexa, sendo difícil distinguir uma motivação de outra”.

programas de rádio e imprensa, a Comissão procurou, também, atuar junto às livrarias e pontos de comércio semelhantes a fim de apreender livros, folhetos e revistas de propaganda marxista, com o objetivo de destruí-los. [...] a mesma organização propôs ao governo federal a demissão de juízes federais atuantes em São Paulo, Alagoas e Rio Grande do Norte, que haviam praticado “atos de condescendência para com os comunistas”.¹⁸⁸

A atuação frenética da CNRC produziu tensões no interior do governo, principalmente depois que Adalberto Corrêa exigiu acatamento obrigatório de suas decisões (VARGAS, 1995, p. 486). A crise teve início com o pedido de prisão de pessoas ligadas à elite governamental feito em 5 de fevereiro de 1936. No documento, enviado por Adalberto Corrêa a Vicente Ráo¹⁸⁹, radicalizava-se a natureza sumária das investigações da comissão. Afirmava-se que “as medidas de repressão ao comunismo não podem estar sujeitas às delongas que, em geral, se verificam nos processos judiciais, destinadas a garantir a defesa dos acusados”.¹⁹⁰ Era a defesa do Estado que estava em jogo contra o perigo “vermelho”. Para o presidente da CNRC, muitos comunistas estavam ainda em liberdade, “com real perigo para a tranquilidade pública, pois, os adeptos do credo comunista continuam intensamente nas suas maquinações subversivas, procurando desfechar, breve, um golpe decisivo”.¹⁹¹ Por isso, “era melhor fazer uma ou mais prisões injustas do que permitir que se ensaguentasse de novo e tão vilmente o Brasil”.¹⁹² Os subversivos citados no documento eram o governador do Distrito Federal, Pedro Ernesto, seu filho Odilon Batista, o Coronel Felipe Moreira Lima, Maurício de Lacerda, Anísio Teixeira, Elieser Magalhães, irmão do governador da Bahia, e Luiz de Barros.

¹⁸⁸ Sobre esse último episódio, Regina Pedroso (2002, p. 145-146) explica que, “o juiz de São Paulo havia concedido liberdade aos funcionários comunistas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que tiveram pedido de prisão solicitada pela comissão. O juiz de Alagoas, por sua vez, havia absolvido militares e civis envolvidos em movimentos extremistas. [...] Nem mesmo o juiz do Rio Grande do Norte escapou da repressão policial. Foi acusado de haver concedido habeas-corpus a um dos piores agitadores de novembro daquele Estado [...]”. Por conta disso, o general Newton Cavalcanti enviou uma carta ao presidente da Corte Suprema, Eduardo Lins, solicitando “providências urgentes no sentido de que cesse neste grave momento que atravessa a nacionalidade, a benevolência com que os Srs. Juízes federais de Alagoas e do Rio Grande do Norte vêm caracterizando seus atos, quando chamados a se pronunciar como magistrados sobre os processos de elementos extremistas militares e civis” (FGV/CPDOC, FM chp ad1933.02.21). O general terminava a carta da seguinte maneira: “acabo de determinar a prisão de todos os elementos mandados pôr em liberdade pelos referidos juízes, por considerá-los [...] perniciosos à ordem pública e à estabilidade do regime” (FGV/CPDOC, FM chp ad1933.02.21). O juiz federal de Alagoas envolvido nos fatos também representou ao Presidente da Corte Suprema para informar as arbitrariedades cometidas: “um dos advogados que funcionaram no processo como constituinte de 4 dos réus e Curador de um Ausente, nomeado pelo juízo – o Dr. Antonio Nunes Leite – foi, também, preso e recambiado para a penitenciária do Recife, pelo simples fato de patrocinar a causa” (DPL 12.03.36, p. 11027).

¹⁸⁹ O pedido de prisão também foi entregue a Vargas. Adalberto Corrêa o entregou pessoalmente no dia 06 de fevereiro (VARGAS, 1995, p. 476).

¹⁹⁰ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-38. Em outra ocasião, quando enviou carta a Vargas, Corrêa defendeu que “o indispensável era mandar prender, sem delongas prejudiciais, todos os comunistas fichados ou suspeitados, no país inteiro, para o que a Comissão já havia entrado em contato com os Governadores, pedindo a relação dos adeptos ao credo comunista em cada Estado” (FGV/CPDOC, GV c1936.04.02/02 – XXII-3).

¹⁹¹ FGV/CPDOC, GV c1935.12.03/03 – XXI-38.

¹⁹² FGV/CPDOC, GV c1936.04.02/02 – XXII-3.

Vargas tentou protelar ao máximo a prisão de alguns dos envolvidos no caso. A situação ficou delicada quando, um mês depois, os membros da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo solicitaram exoneração, devido à demora no atendimento da requisição feita. O presidente da República foi avisado de que o pedido de demissão “era o sinal de um movimento militarista, ou antes, um pretexto para este, sob o fundamento de que o governo [não] agia” (VARGAS, 1995, p. 484). Após muita espera, Vargas (1995, p. 491) aceitou a exoneração, mas em compensação determinou a prisão dos acusados de subversão pela CNRC.¹⁹³

Embora a comissão tenha sido formalmente desfeita, na realidade, ela funcionou, apenas com o seu presidente,¹⁹⁴ até 07 de março de 1937.¹⁹⁵ Tal fato deu margem a acusações de corrupção e de atuação arbitrária.¹⁹⁶ Um dos frutos da intensa atividade da comissão foi a elaboração de um plano geral de repressão ao comunismo, entregue a Vargas em meados de 1936.¹⁹⁷

¹⁹³ Vejamos o relato de Vargas (1995, p. 493-494) sobre o caso: “O ministro da Justiça, que está em Petrópolis, julga conveniente, para o prestígio do governo na opinião pública, a prisão do prefeito Pedro Ernesto. Disse-lhe que, se o chefe de Polícia a solicitasse como necessária, acompanhando o pedido dos elementos de prova, eu não poderia me opor. [...] O chefe de Polícia comunica ao ministro da Justiça a necessidade da prisão do prefeito do Distrito Federal. Ficou assentado que se realizaria no dia seguinte, à noite. [...] No dia combinado, realizou-se a prisão de Pedro Ernesto. Embora as circunstâncias me forçassem a consentir nessa prisão, confesso que o fiz com pesar. Há uma crise na minha consciência. Tenho dúvidas se este homem é um extraviado ou traído, um incompreendido ou um ludibriado. Talvez o futuro esclareça”. Registre-se que Pedro Ernesto e os demais que foram presos por indicação da CNRC acabaram sendo processados pelo Tribunal de Segurança Nacional.

¹⁹⁴ É certo que o general Coelho Neto e o contra-almirante Paes Leme deixaram a comissão por “falta de tempo”, como relata Vargas (1995, p. 491). Robert Pechman (2010a) afirma que o general Newton Cavalcanti chegou a participar da CNRC. Contudo, não encontramos nenhuma fonte que confirme esta informação. Possivelmente, Pechman deve ter se baseado em Hélio Silva (1970, p. 394), não percebendo que havia ali um equívoco (substituiu-se “general Coelho Neto” por “general Newton”).

¹⁹⁵ Essa data é indicada pelo próprio presidente da CNRC no requerimento que propôs, na Câmara dos Deputados, para a criação de duas comissões parlamentares de inquérito: uma para “examinar livros e demais documentos da Secretaria da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo [...], para apurar a normalidade de seu funcionamento, o fiel cumprimento do dever de seus funcionários, a eficácia prática de seu serviço e a boa aplicação dos dinheiros públicos a ela confiados”; a segunda para “tomar conhecimento das investigações de caráter secreto, promovidas pela Comissão [...] e apurar a normalidade da parte das despesas relativas aquele fim” (DPL, 21.03.1937, p. 28202). Depois de algumas reuniões (DPL 06.07.37, p. 33180; DPL 28.07.37, p. 36373; DPL 29.07.37, p. 36464), tais comissões foram extintas sem terem chegado à conclusão alguma (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, caixa 08). Provavelmente, tanto a extinção da CNRC como o requerimento para a criação das comissões de inquérito na Câmara dos Deputados foram frutos de uma discussão entre o deputado Adalberto Corrêa e o ministro da Justiça (interino), Agamenon Magalhães, relacionada ao indeferimento de um pedido de mais recursos financeiros para a CNRC (FGV/CPDOC, AGM c1937.02.18) e à acusação, feita por Corrêa, de que Agamenon era comunista.

¹⁹⁶ Sobre tais acusações, cf. as discussões presentes no Diário do Poder Legislativo, nos dias 18.02.37 (p. 27918), 09.03.37 (p. 28001), 12.03.37 (p. 27596) e 19.03.37 (p. 28001).

¹⁹⁷ Para a leitura de trechos do referido plano, ver o Diário do Poder Legislativo, edição do dia 29 de agosto, páginas 16138-16140. Uma das medidas propostas foi a realização de “uma conferência sul-americana ou pan-americana, afim [sic] de que todas as nações que dela participassem assumissem o compromisso de perseguir decididamente os comunistas dentro dos respectivos territórios, ainda mais: assumissem o compromisso de impedir a entrada de comunistas de outros países” (DPL, 29.08.1936, p. 16140).

O projeto político autoritário do regime varguista não estaria completo sem sua principal instituição repressiva: a polícia, especialmente a Delegacia Especial de Segurança Política e Social. Um dos principais objetivos deste órgão era “bloquear a heterogeneidade de pensamento procurando silenciar aqueles que eram considerados como *potencialmente perigosos*” (CARNEIRO, 2003). O suspeito era apontado como um “inimigo-objetivo que, real ou imaginário, acabava interferindo na configuração da idéia de crime político”, totalmente reformulado para “*decapitar* os movimentos de resistência ao autoritarismo, implicando atos de censura e violência” (CARNEIRO, 2003; 1999). Ao examinar o discurso policial, deve-se ter em conta a sua preocupação: a incriminação, não da conduta, mas do agente subversivo.¹⁹⁸

Depois da insurreição comunista, a polícia política de Vargas¹⁹⁹ tomou várias providências para aumentar a eficiência de sua atuação. Afora a parceria existente com o FBI e com o Serviço Secreto britânico, a cooperação anticomunista, depois de novembro de 1935, passaria a ser feita com a Alemanha nazista, através de um acordo secreto firmado com a Gestapo (CANCELLI, 1994, p. 87).²⁰⁰ No plano interno, foi realizado, durante quinze dias de outubro de 1936, o “1º Congresso Brasileiro dos Secretários de Segurança Pública e dos Chefes de Polícia” (BRASIL, 1937, p. 54). Com o objetivo de padronizar nacionalmente o trabalho policial, os estudos do congresso foram divididos em quatro comissões: a) estrangeiros; b) armas e explosivos; c) medidas de repressão ao extremismo e d) organização policial. Müller, que presidiu o congresso, chegou a propor a inclusão, na constituição, de uma cláusula proscrevendo o comunismo (HILTON, 1986, p. 120). O evento deu resultados:

¹⁹⁸ Mostra-se importante a advertência de Maria Luíza Tucci Carneiro (2003): “Independentes dos seus veículos (livro, ofício, panfleto, um boletim, um relatório, etc.), temos que considerar que estes discursos sofreram um processo de gerenciamento, cuja desmontagem é imprescindível para a reconstituição do raciocínio policial que tinha como missão comprovar o crime identificado através de idéias e ações sediciosas. [...] Neste caso, quem “monta” a história oficial é a autoridade policial que, com base na observação e na materialização do crime (provas concretas), “constrói” realidades. E estas ao serem julgadas pelas instâncias superiores e propagadas junto à grande imprensa tornam-se consenso, legitimando a repressão”.

¹⁹⁹ Neste campo, uma figura de destaque foi o chefe de Polícia do Distrito Federal, Filinto Müller. “Emergindo de uma relativa obscuridade ao término da Revolução de São Paulo” (LEVINE, 1980, p. 90), logo se tornou responsável apenas perante o Presidente da República, não obstante fosse subordinado legalmente ao Ministério da Justiça.

²⁰⁰ Como esclarece Elisabeth Cancelli (1994, p. 88), o acordo previa, entre outros pontos, o seguinte: a) a troca de conhecimentos sobre o comunismo e outras ideologias contrárias ao Estado; b) o intercâmbio de material, informações e provas; c) encaminhamento de idéias sobre a ação dos policiais para combate e possível execução de comunistas. De acordo com Rose (2001, p. 95), “o chefe do DESPS, Affonso Henrique de Miranda Correia, foi à Alemanha em março de 1937 para estudar em primeira mão os esforços que o Reich fazia para lidar com o comunismo e eliminá-lo. Esteve lá por cerca de doze meses e se reuniu pessoalmente com Heinrich Himmler. Quando o chefe do DESPS voltou, suas malas estavam cheias de fotografias e pastas com informações sobre judeus e agentes do Comitern”.

um convênio, contendo cinquenta cláusulas, foi assinado entre as diversas autoridades presentes (BRASIL, 1937, p. 54-55).

Contudo, é a intensidade da repressão policial que merece ser apontada. Embora a revolta tenha sido um perigo real para o regime (D'ARAÚJO, 2000, p. 16; MOTTA, 2002, p. 193-192), a repressão foi exagerada e fora de qualquer proporção.²⁰¹

Inúmeras prisões foram realizadas antes da rebelião “estourar” no Rio de Janeiro; portanto, antes do estado de sítio ser decretado.²⁰² É importante destacar que a Constituição de 1934 era expressa quanto às situações que justificavam a prisão durante o estado de sítio. Conforme o art. 175, § 2º, ninguém seria mantido em custódia, durante o *sítio* declarado, “senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela”.

Entre os dias 25 e 26 de novembro, somente na Casa de Detenção, foram presas setenta e uma pessoas por razões políticas.²⁰³ Em carta a Vargas, Filinto Müller explicou que, após a deflagração do movimento em Natal, “redobrou a Polícia em vigilância em torno de elementos sabidamente comprometidos na conspiração e conhecidos [...] como perigosos, já por seu passado de conspiradores, já pela ação desenvolvida no seio da Aliança Nacional Libertadora”.²⁰⁴ Chama a atenção a justificativa utilizada – medida de ordem e segurança

²⁰¹ Um indício do aprofundamento da atividade repressiva da polícia do Distrito Federal foi a abertura, cada vez mais frequente, de créditos extraordinários, às vezes até de caráter *reservado*. Ver, neste contexto, os decretos nº 653/1936 (mil e quinhentos contos de réis), nº 784/1936 (dois mil e quinhentos contos de réis), nº 1.056/1936 (quinhentos e quarenta contos de réis), nº 1.175/1936 (dois mil contos de réis), nº 1.617/1937 (seis mil e seiscentos contos de réis) e nº 1.991/1937 (dois mil e oitocentos contos de réis). Registre-se que a dotação orçamentária inicial, no ano de 1936, para a polícia, era de 25.287 contos de réis (Lei nº 115/1935). Ao todo, para o ano de 1936, a polícia recebeu o total de 41.227 contos de réis, o que equivalia, utilizando a tabela de Robert Levine (1980, p. 297), a 3.504.295 dólares. Todos os créditos extraordinários foram previamente aprovados, em sessão secreta, pelo Tribunal de Contas e comunicados ao presidente da Câmara dos Deputados (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, caixa 08).

²⁰² Um dos argumentos utilizados pelo chefe de Polícia para essas prisões *preventivas* era a decretação do estado de sítio. No entanto, como foi visto anteriormente, o Decreto nº 457 só foi publicado no dia 26 de dezembro.

²⁰³ APERJ, Fundo Casa de Detenção do Rio de Janeiro, Livro de presos políticos (1935-1936), notação 302. Pelos registros da Casa de Detenção, 595 pessoas foram presas entre 25 de novembro e 30 de dezembro de 1935. Em 1936, de janeiro a maio, foram feitas 517 prisões. Já em 1937, de março a dezembro de 1937, mais 497 prisões (APERJ, Fundo Casa de Detenção do Rio de Janeiro, Livro de presos políticos (1937), notação 341). A Casa de Detenção ficou tão cheia que o *Pedro I*, navio tomado aos alemães na I Guerra Mundial, foi convertido em prisão. Um fato curioso: para os primeiros presos recolhidos no dia 25 de novembro, a justificativa era a “ordem e segurança pública”. Na qualificação dessas pessoas, um dos campos a preencher era sobre a religião adotada. A partir do dia 26, substituiu-se a justificativa para “comunista” e, não por coincidência, desapareceu o campo “religião”. Tal atitude não causa surpresa, já que uma das críticas aos comunistas era de que desprezavam Deus.

²⁰⁴ FGV/CPDOC, GV c1937.06.18. Um dos primeiros presos foi Francisco Mangabeira, filho do deputado federal João Mangabeira. Ao sair de casa, às oito e meia da manhã do dia 25 de novembro, foi preso sob a acusação de ser “membro do diretório da Aliança Nacional Libertadora, entidade de caráter extremista, impulsionadora dos últimos movimentos subversivos” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Ofício nº 268-S/2, da Delegacia Especial de Segurança Política e Especial, ao Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal,

pública – a incomunicabilidade e o adjetivo *comunista* usado na qualificação dos presos. Em relatório elaborado por Müller para instruir as informações presidenciais enviadas ao Legislativo em 1937, retrata-se a dimensão da atuação policial no período inicial:

[...] de 27 de novembro de 1935 a 31 de dezembro do mesmo ano, foram efetuadas 737 diligências, 222 sindicâncias, sendo abertos 732 prontuários, 3.961 prisões contra 2.890 ordens de liberdade, 329 processos instaurados. [...] E, em pouco mais de 30 dias, sem que fossem abandonadas diligências importantes que seriam, mais tarde, coroadas de êxito, ultimavam-se inquéritos, definiam-se responsabilidades e eram, a seguir, restituídos à liberdade 2.890 detidos, em média diária de mais de 82 homens).²⁰⁵

Um dos instrumentos possíveis para analisar a intensidade da ação policial e as representações que a fundamentaram é o exame dos relatórios policiais e, principalmente, das declarações prestadas perante o juiz comissionado para o estado de sítio. Os arquivos da repressão proporcionam testemunhos particularmente ricos. Antes, porém, uma advertência faz-se necessária.

A preocupação, ao observar tais fontes, não é tentar comprovar a “verdade” dos fatos ali narrados, mas sim de “verificar como os fatos foram construídos segundo a lógica e a ética de uma instituição *sui generis*: uma polícia que tinha como objetivo reprimir e ordenar o pensamento político no país tornando-o único, incontestável” (CARNEIRO, 2003). Esses documentos são importantes, não por suas referências a uma suposta “realidade objetiva”, mas pela luz lançada sobre os argumentos utilizados e justificativas levantadas. Afinal, nenhum texto é neutro; ao contrário, é sempre produto de uma relação específica (GINZBURG, 2007, p. 287).

Segundo Marc Bloch (2001, p. 78), “a partir do momento em que não nos resignamos mais a registrar [pura e] simplesmente as palavras de nossas testemunhas, a partir do momento em que tencionamos fazê-las falar [mesmo a contragosto], mais do que nunca impõe-se um questionário”, pois, continua Bloch (2001, p. 79), “os textos ou os documentos [...], mesmo os aparentemente mais claros e mais complacentes, não falam senão quando

caixa 02, 30.11.1935). Em sua declaração ao juiz comissionado, deixou registrado o protesto pelo fato de estar preso em lugar destinado a presos comuns, o que violava o art. 174, nº 2, *b*, da Constituição de 1934 (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 1 do Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal, caixa 02, 30.11.1935).

²⁰⁵ Um breve registro: dentre os presos civis, destacavam-se os operários (ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937). Esses números agradavam ao Presidente da República, que não via abusos na atuação do seu chefe de Polícia. Em carta a Oswaldo Aranha, Getúlio fazia os seguintes elogios: “A atividade do Filinto Müller, na Chefia de Polícia, tem sido incansável. Sereno e persistente, sabe conduzir a ação policial, obtendo resultados felizes sem necessidade de excessos” (FGV/CPDOC, GV c1936.01.11).

sabemos interrogá-los”. Então, quais as perguntas a serem feitas? Qual a direção a busca deve tomar?

Uma *chave de leitura* possível é a associação feita pela polícia política, como justificativa das prisões efetuadas, entre crime comum, organizações trabalhistas, comunismo e crime político.²⁰⁶ Nesse sentido, a repressão política aos revolucionários de novembro de 1935 possibilitou ao aparelho do Estado aprofundar e ampliar a sua atuação em duas direções. Em primeiro lugar, em relação às organizações, mesmo não se comprovando sua participação nas revoltas políticas. Segundo, o regime de exceção favoreceu a repressão ilegal dos criminosos comuns. De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 112):

A repressão política “politiza” (perdoada a redundância) a luta contra o crime, transformando todos os vadios, “ladrões, assaltantes e arrombadores”, prostitutas, menores nocivos em revolucionários em potencial e criminosos “políticos”, capazes de serem utilizados pelos agitadores. Na ação policial, o regime de exceção unifica a luta contra o crime comum e o crime político, com a diferença de que, no caso do primeiro, o exame judicial continua nulo, ao passo que para o segundo o procedimento jurídico requer mais sofisticação.

Uma das estratégias utilizadas pela polícia foi a prisão por medida preventiva de criminosos comuns. Foram detidos “todos os malfeitores contumazes com inúmeras entradas no Depósito de Presos e alguns deles com várias condenações por crimes comuns [...]”. Para as autoridades policiais, a vida pregressa dessas pessoas aconselhava, “como simples medida de prudência, o seu isolamento do meio social”, evitando, assim, que “esses elementos fossem aproveitados como instrumentos no momento de confusão”. Consta, dentre os indivíduos apresentados ao juiz comissionado para o estado de sítio²⁰⁷, pessoas presas quase um mês antes da *Intentona*.

²⁰⁶ Essa associação, contudo, não era nova, nem exclusiva da polícia. Um dos itens da pauta da primeira reunião do Conselho de Segurança Nacional, ocorrida no dia 28 de dezembro de 1934, era a greve dos Correios e Telégrafos (AN, Fundo Conselho de Segurança Nacional. BR AN, BSB N8.0.ATA.1/1, f. 1-2v). No relatório da Superintendência de Ordem Política e Social para o Secretário de Segurança Pública de São Paulo, reivindicação social vira sinônimo de subversão social: “Tivemos, daí em diante, nesta Capital e no interior do Estado, um período de trabalho intenso por parte dos aliancistas, que promoviam comícios, multiplicavam seus núcleos, fomentavam greves, realizavam passeatas “reivindicatórias”, levantando campanhas entre bancários, estudantes, ferroviários, já pelo salário mínimo, [...] envenenando todas as boas iniciativas governamentais e insultando, numa arrogância de vitoriosos e dominadores, as instituições e as autoridades constituídas” (AN, Fundo Góes Monteiro, Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 3 (Relatórios), SA 729, 1936).

²⁰⁷ De acordo com o art. 175, § 3º, as pessoas presas deviam ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao juiz comissionado, que as ouviria, tomando-lhes, por escrito, as declarações. Como decidiu a Corte Suprema em janeiro de 1936, tais juízes não tinham competência para examinar a legalidade da prisão, mas apenas para interrogar os presos. Os juízes comissionados para o estado de sítio foram nomeados através de ato do ministro da Justiça, assinado em 28 de novembro de 1935 e publicado no Diário Oficial da União um dia depois. Para o Distrito Federal, foi designado o juiz de direito da 2ª Vara Criminal, Frederico de Barros Barreto. Vargas deve ter gostado do seu trabalho, pois,

Ao examinar as declarações prestadas ao juiz comissionado, percebem-se as nuances da arbitrariedade policial. Vejamos o exemplo do Processo nº 1A. No ofício de encaminhamento do preso, o Diretor-Geral de Investigação, Cezar Garcez, justificou a prisão da forma abaixo:

[...] apresento à V. Ex. para fins legais, o indivíduo ALBINO DE SOUZA FREIRA, recolhido à Casa de Detenção em 9/12/1935, de cujo prontuário consta o seguinte, que motivou a sua prisão por medida de segurança pública: “Prontuário nº 99.628-A.G., com 15 prisões, sendo uma para prontuarizar e reverter, 3 como passador de dinheiro falso, 5 como ladrão chantagista, 6 como ladrão vigarista, além de 9 entradas na Casa de Detenção [...]”; tratando-se, pois, de indivíduo que, pelos seus antecedentes poderia ser explorado como elemento de desordem.²⁰⁸

No auto de declaração lavrado perante o Juiz comissionado consta que a prisão ocorreu às seis e meia da manhã do dia 25 de novembro, e também o seguinte:

Perguntado se quer fazer alguma declaração, respondeu que não tomou parte nos movimentos subversivos de Novembro último, nem tem relações políticas ou de outra natureza com qualquer das pessoas envolvidas nos mesmos acontecimentos; que nunca frequentou comícios extremistas, nem tão pouco promoveu ou tomou parte em greve ou agitações de classe; que não sabe explicar o motivo da sua prisão e já foi processado por crime de nota falta [sic] em mil novecentos e quatorze.²⁰⁹

A mesma declaração foi feita por quinhentas e trinta e três pessoas entre o dia 10 de dezembro de 1935 – data do primeiro interrogatório – até 23 de março de 1936. Neste caso, as prisões não tinham relação com a revolta comunista; eram presos comuns.²¹⁰ Em todos os processos abertos para este fim, encontram-se os mesmos elementos, as mesmas perguntas, os mesmos motivos. O questionamento sobre greves, comícios²¹¹ e agitações de classe não estava ali à toa; indicava algo.

quase um ano depois, seria ele nomeado presidente do Tribunal de Segurança Nacional e ministro da Corte Suprema.

²⁰⁸ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 1A, Declaração prestada por Albino de Souza Freire ao Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal, 10.12.1935, caixa 14.

²⁰⁹ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 1A, declaração prestada por Albino de Souza Freire ao Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal, 10.12.1935, caixa 14.

²¹⁰ No Distrito Federal, para cada pessoa ouvida era aberto e numerado um processo específico. Para os presos comuns, a numeração vinha acompanhada da letra “a”. Os documentos que constavam em cada processo eram: o ofício do Diretor-Geral de Investigação informando o motivo da prisão e a declaração do preso prestada ao juiz comissionado (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, caixas 9, 10, 14 e 15). Esses presos foram sendo liberados de acordo com a vontade e a conveniência do chefe de Polícia. Segundo com Müller, “afim de não causar um choque muito grande com a liberdade em massa de todos os detidos nessa última condição, resolveu libertá-los parceladamente, à proporção que terminava o exame feito à luz do prontuário de cada um deles” (FGV/CPDOC, GV c1937.06.18).

²¹¹ É interessante notar como a polícia política, pelo menos a de São Paulo, encarava o direito de reunião: “Os demolidores não querem ver que o artigo 113, nº 11, da Constituição, não lhes confere direitos de uso exclusivo, e muito menos de abuso, sobre o que é destinado a todos em geral, com prejuízo da parte sensata e ordeira da população, que quer transitar, trabalhar e descansar em sossego; e que não pode ficar sujeita aos incômodos e

Relativamente aos presos políticos, nota-se que as declarações, muitas vezes, eram feitas após o prazo de cinco dias exigido constitucionalmente. Descumpria-se, igualmente, a regra constitucional de que os presos políticos deveriam ficar em locais distintos dos presos comuns. No tocante às detenções por motivação política, a dinâmica policial era mais sofisticada, agregando novos elementos para demonstrar a periculosidade do sujeito e de suas idéias. Como exemplo, cita-se o relatório da Superintendência de Ordem Política e Social de São Paulo:

O velho sistema era limitado a movimentos operários, ataques brutais à religião, em jornais e panfletos anticlericais, comícios com oradores das classes proletárias, degenerando quase sempre em tumultos e correrias [...]. Ultimamente, além dessas manifestações das *camadas rudes*, há o trabalho sutil de *intelectuais* que semeiam germes venenosos até mesmo no que se refere às artes, procurando imprimir-lhes um cunho de revolta contra sentimentos da Religião, Pátria e Família, deturpando a pintura, a escultura, o livro; apresentando ao público trabalhos que eduquem para o mal soviético, de um viver sem espiritualismo, em que o indivíduo, desprovido de fé e despido do que consideram ficções e preconceitos, se transformem em animal ou em máquina, pertencente ao “*Komintern*”.²¹²

Uma vez realizadas as prisões, e durante a vigência do estado de sítio, as declarações prestadas ao juiz comissionado de cada Estado eram enviadas ao ministro da Justiça e encaminhadas ao Presidente para os fins do art. 175, § 12, da constituição.²¹³ O maior número de declarações ocorreu no Rio de Janeiro (683), seguido de São Paulo (664), Pernambuco (617) e Rio Grande do Norte (446).²¹⁴ O encaminhamento dos presos para o Distrito Federal tornava os presídios lotados.²¹⁵ Em fins de março de 1936, com a decretação do estado de

perigos desse meio turbulento de propagação de doutrinas exóticas com que alguns espertos exploram a ingenuidade popular”. Por isso, a resposta da polícia tem sido “negar, sempre, permissão para comícios em praça pública, uma vez que a Constituição faculta e o bom senso aconselha que a designação seja feita para recinto fechado” (AN, Fundo Góes Monteiro, Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 3 (Relatórios), SA 729, 1936). Lembre-se, porém, que a constituição não exigia, para o exercício do direito de reunião, a autorização prévia da polícia. Ao contrário, estabelecia que a autoridade não poderia intervir, “senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública.

²¹² AN, Fundo Góes Monteiro, Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 3 (Relatórios), SA 729, 1936.

²¹³ Art. 175, § 12: As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ela os aprecie.

²¹⁴ Os números referem-se apenas às prisões realizadas entre novembro de 1935 a março de 1936 e às pessoas que prestaram declaração perante o juiz comissionado. Provavelmente, o número das detenções foi maior. Um detalhe que surpreende é São Paulo ter sido o segundo Estado com o maior número de prisões, embora não tenha ocorrido nenhuma revolta: 753 detidos de novembro de 1935 a julho de 1937 (ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937). Conforme relatório enviado pela Superintendência de Ordem Política e Social ao secretário de Segurança Pública de São Paulo, foram detidos, somente nos primeiros meses depois do levante, vários elementos, “das quais 469 foram mantidas, sendo, destas, 111 a cargo da Delegacia de Ordem Política e 358 da Delegacia de Ordem Social” (AN, Fundo Góes Monteiro, Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 3 (Relatórios), SA 729, 1936). Para maiores detalhes em relação aos presos de SP, cf. KAREPOVS, 2003, p. 56-66; 131-151.

²¹⁵ Para uma análise específica sobre os presídios nessa época, cf. PEDROSO, 2002, p. 143-202.

guerra e a consequente suspensão das garantias constitucionais – inclusive do art. 175 –, não havia mais a necessidade dos juízes comissionados, o que tornava a ação policial mais ágil e menos preocupada com formalidades. Ao final do período de exceção, a conta era a seguinte:

Fazendo, por fim, um exame sintético da parte que se refere a presos políticos, chega-se facilmente à seguinte conclusão: prisões efetuadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, de 27 de novembro de 1935 a 31 de maio de 1937, incluídos os presos vindos dos Estados e remetidos para cá por autoridades militares: 7.056. Postos em liberdade por ordem desta Chefia, de 27 de novembro de 1935 a 31 de maio de 1937: 6.062 pessoas, em média mensal, em 18 meses, de 336 indivíduos, ou, em média diária de 11 pessoas.²¹⁶

Quanto às declarações, um dos argumentos mais recorrentes para motivar a prisão dos subversivos era a qualificação de comunista. Para confirmar este atributo, uma das estratégias era indicar a participação do indivíduo na Aliança Nacional Libertadora.²¹⁷ Como esta organização estava oficialmente proibida de funcionar, a justificativa tornava-se muito conveniente aos policiais. O simples nome em uma lista, a participação nos comícios da ANL, um panfleto criticando o governo, eram motivos suficientes para a prisão.²¹⁸ Para os outros casos, a justificativa era a ligação com o movimento operário, por meio de suas organizações e sindicatos.²¹⁹ Frequentemente, denunciava-se o preso como “fomentador de greves” e,

²¹⁶ ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937. De forma mais detalhada, podemos indicar as prisões e prontuários feitos anualmente: em novembro e dezembro de 1935, foram detidas 3.961 pessoas e abertos 732 novos prontuários; no ano de 1936, foram presas 2.508 pessoas e abertos 7.290 prontuários; finalmente, de janeiro a maio de 1937, foram feitas 597 prisões e abertos 993 novos prontuários (ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937).

²¹⁷ Como exemplo, cita-se a justificativa da prisão de Luiz Cordeiro de Moraes. Nas palavras da autoridade policial, este cidadão seria um “comunista agitador e membro da Aliança Nacional Libertadora”, sendo “preso como medida de ordem e segurança pública, em consequência do movimento extremista irrompido a 23 de Novembro [...], com irradiação para esta Capital e outros pontos do País, dada a sua íntima ligação com os princípios da Aliança Nacional Libertadora, e seus antecedentes amplamente revelados em comícios de caráter comunista, o que constitui fundados motivos de vir a participar daquela insurreição” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 173, Juízo Especial do estado de sítio no Distrito Federal, caixa 4).

²¹⁸ Existiam, ainda, os casos mais esdrúxulos, como das pessoas que foram presas “no campo de futebol [...] quando davam vivas ao comunismo” ou porque seria “simpatizante do comunismo” ou, ainda, porque “pareceu suspeito de cumplicidade com os acontecimentos de natureza extremista ocorridos em novembro” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, caixa 7). Em algumas situações, o sujeito era preso por tentar tirar um salvo-conduto para viajar, como no caso de Lourenço de Matos Borges: “Comunista fichado nesta Delegacia, desde 1929, foi preso quando pretendia obter aqui salvo-conduto para o Estado de Minas Gerais, isto porque então se verificou os seus antecedentes” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo 273, Ofício nº 528/S-2, do Chefe da Seção de Ordem Social ao juiz comissionado do Distrito Federal, caixa 9).

²¹⁹ No processo nº 180, o Delegado Especial de Segurança Política e Social, Affonso Henrique de Miranda Correa, afirma que Francisco da Silva “foi aqui apresentado pela Polícia do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido preso, ali, como medida de ordem e segurança pública, em consequência do movimento extremista irrompido à 23 de Novembro último no Nordeste do país, isto porque, são conhecidas as suas atividades extremistas, como Presidente do Sindicato dos Ferroviários em Petrópolis” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, caixa 4).

portanto, comunista.²²⁰ No processo nº 164, encontra-se o Ofício nº 421-S/2 do delegado especial de Segurança Política e Social, Affonso Henrique de Miranda Corrêa, enviado ao juiz comissionado do Distrito Federal, com a justificativa para prisão realizada em fins de novembro de 1935:

Agitador comunista, fichado nesta Delegacia desde 4 de julho deste ano, quando foi preso no Sindicato Brasileiro de Bancários, com outros conhecidos extremistas, que concertavam o princípio de execução de uma greve geral, da qual resultaria confusão entre o operariado, para ser levado a efeito um golpe comunista com perturbação da ordem e consequente escalada do poder.²²¹

A declaração dos detidos, na maioria das vezes, resumia-se a negar o caráter de comunista ou a adoção de idéias subversivas.²²² Mas existiam aqueles que iam além. Em alguns depoimentos, registra-se o protesto, a tentativa de explicitar a violação de direitos individuais. Um bom exemplo é o depoimento do professor Hermes Lima²²³:

[...] que nunca tomou parte em qualquer reunião, onde se apregoasse a necessidade de alterar a forma de Governo violentamente; que suas idéias sociais e políticas sempre foram debatidas em público [...]; que as idéias e doutrinas que professa têm sido sempre debatidas e expostas com o maior respeito pelas idéias alheias e procurando sempre imprimir a esse esforço intelectual o caráter de um esclarecimento leal e objetivo dos problemas sociais e políticos do mundo contemporâneo, tendo sempre afirmado que a liberdade de opinião dentro da lei constitui uma conquista que a democracia brasileira sempre prezou e jamais deverá perder.²²⁴

²²⁰ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Relação de presos enviada pela Superintendência de Ordem Política e Social ao juiz comissionado do estado de sítio em São Paulo, caixa 07, volume 1, 31.12.1935.

²²¹ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 164, caixa 04.

²²² Havia aqueles que assumiam ideologia completamente oposta. Era o caso dos alemães Rolph Ralphsen e Theodoro Ralphsen, que afirmavam ser de “raça ariana e não ter ascendência israelita” e que “como prussiano adotava a ideologia nazista” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Juízo especial do estado de sítio do Estado de São Paulo, volume 3, caixa 7).

²²³ Entre os professores presos, destacavam-se, além de Hermes Lima, Leônidas de Rezende, Edgard de Castro Rabelo e Luís Frederico Carpenter, membros da Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal (RJ). Todos foram demitidos do seu cargo após novembro de 1935. Ao ser questionado por sua filha sobre o motivo da prisão dos professores, Vargas teria dito que “foi uma exigência dos chefes militares. Consideraram uma injustiça serem punidos os oficiais presos de armas da mão, enquanto os instigadores de tudo, os intelectuais que pregavam as idéias subversivas, continuavam em liberdade. Foi alegado em favor da prisão imediata o fato de se utilizarem da cátedra, da pena e da imprensa para instilarem o “comunismo” na cabeça não suficientemente amadurecida dos jovens. Eram muito mais perniciosos do que aqueles que combateram” (PEIXOTO, 1963, p. 141).

²²⁴ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 35, Juízo especial do estado de sítio do Distrito Federal, caixa 2, 01.12.1935. Há outros exemplos como o de Joaquim Braz Ribeiro, que declarou sua defesa do “regime constitucional baseado nos postulados da democracia liberal, na qual todos os partidos têm o direito de existir, sejam monárquicos ou comunistas” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 197, Juízo especial do estado de sítio do Distrito Federal, caixa 4); e o de Ulysses de Melo, professor da Faculdade de Medicina de Recife, que se recusou a prestar declarações enquanto não lhe fosse comunicado o motivo de sua prisão pela autoridade que o prendeu” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Estado de Pernambuco – Comarca de Recife – Autos nº 01 – Termos de declarações das pessoas atingidas pelas medidas de exceção, perante a comissão judiciária do sítio em Pernambuco, caixa 4).

Geralmente, este tipo de resposta era dada por professores e intelectuais. Especialmente visados pela polícia, eles eram considerados os responsáveis pela “preparação do ambiente indispensável à eclosão do movimento extremista”.²²⁵ Na opinião de Adalberto Corrêa, os professores comunistas eram os indivíduos mais perigosos, pois “corrompem a mocidade com predicas degradantes” (DPL, 29.08.1936, p. 16138-16139). Para criticar os intelectuais, servia-se do discurso anticomunista:

Ainda hoje, continuam a fazer a propaganda da liberdade sexual mais absoluta até para as meninas de 10 anos de idade, época em que dizem, devem ser servidos voluntariamente ou violentados, porque afirmam que a natureza indica que ao começar a entumecer os seios a fêmea está preparada para receber. Sustentam que por isso se deve dar à criança desde o berço o preparo preciso! [...] Os intelectuais comunistas constituem, pois, uma causa permanente de corrupção da mocidade e consequentemente de todas as classes sociais. [...] Podem os Governos prender, castigar, matar essas coletividades formadas pela cátedra, se não agirem com o máximo rigor em relação aos intelectuais será trabalho inútil porque novas coletividades pervertidas pelos mesmos causadores do mal surgirão a ameaçar a mocidade (DPL, 29.08.1936, p. 16138-16139).

Em outras ocasiões, os relatos oficiais atestavam as torturas sofridas pelos presos. Em declaração prestada ao juiz comissionado de São Paulo, um dos presos afirmou não ter sido “maltratado pela polícia, mas que alguns de seus companheiros de prisão têm sido maltratados; que entre eles existe mesmo um preto de nome Isaltino Veiga que foi muito espancado pela polícia e por isso esteve seriamente enfermo no presídio”.²²⁶ A violência física praticada pela polícia política contra os dissidentes não foi imaginação dos opositores do governo.²²⁷ Conforme Boris Fausto (2006, p. 78), o presidente nada fez para reduzir o nível de

²²⁵ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo nº 35, Ofício nº 275-S/2 da Delegacia Especial de Ordem Política e social ao Juízo especial do estado de sítio do Distrito Federal, caixa 2.

²²⁶ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Juiz de direito comissário para a inquirição de presos políticos – Estado de São Paulo, caixa 7, volume 1. Em outro processo, agora na Paraíba, o acusado Severino Diogo dos Santos informou que “foi por três vezes barbaramente espancado, a altas horas da noite, só com as mais terríveis ameaças, não só para que se confessasse envolvido nos acontecimentos revolucionários ocorridos no país em novembro último, como ainda para que declarasse implicadas nos mesmos acontecimentos diversas pessoas [...]; que esses espancamentos e ameaças eram feitos com as mais horríveis encenações, por agentes da polícia [...]; que essas pessoas nas ocasiões dos espancamentos exibiam revólveres e fuzis, sendo que João Gomes e Santos espancavam com cassetetes de borracha; que tudo isto era feito debaixo de batuque de bombo, maracá, reco-reco e outros instrumentos de música” (ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Processo administrativo MJNI nº 353 – Declaração prestadas pelos presos políticos no Estado da Paraíba, caixa 10).

²²⁷ Uma das mais terríveis sessões de tortura foi a realizada com Arthur e Elisa Ewert: “Isolados na prisão do morro de Santo Antônio, Ewert e Sabo resistiam milagrosamente à violência de alemães e brasileiros que se revezavam incessantemente. Ele estava com o corpo coberto de hematomas produzidas por surras de cassetetes de borracha, a mão esquerda ainda inchada pelo golpe aplicado com o quebra-nozes, o ânus e o pênis machucados por choques elétricos e objetos introduzidos durante as sessões de tortura. Sabo tinha as costas, os seios e as pernas cobertas por minúsculas queimaduras feitas com pontas de cigarros e lanhos por todo o corpo, deixados pelas chibatadas que lhe aplicava um jovem policial alemão. [...] Elise era violentada por dezenas de soldados, à frente do marido. Berger era submetido a um pelotão de fuzilamento com balas de festim. Elise era colocada dentro de um caixão de defunto e ‘enterrada viva’. Tudo isso sem que qualquer um dos dois tivesse podido dormir um só minuto desde o dia da prisão” (MORAIS, 2007, p. 106).

repressão e tortura. Ao ser questionado sobre os atos de violência, teria dito: “até agora, todos os detidos são tratados com benignidade”. Por sua vez, Müller afirmou não ser condescendente com “métodos violentos” (*apud* LEVINE, 2001, p. 71). Contudo, tais fatos eram de conhecimento, inclusive, do próprio Poder Legislativo, que, em inúmeras oportunidades, chegou a requerer ao Ministério da Justiça informações sobre prisões, espancamentos e expulsões.²²⁸ Em uma dessas ocasiões, o deputado Octavio da Silveira mandou um telegrama a Vargas comunicando-o sobre as arbitrariedades cometidas:

Sr. Presidente da República. Como Deputado federal [...] comunico a V. Ex. que os brasileiros Adalberto Fernandes e Clóvis Araújo Lima, presos há mais de 30 dias como extremistas, estão sendo barbaramente torturados, tendo este último baixado em estado grave à enfermaria. Isto sei por informações seguras bem como que soldado Abesguardo Martins morreu vítima de espancamentos na Polícia Especial. Levo estes fatos seu conhecimento porque tenho certeza V. Ex. não os apóia nem consentirá sob seu Governo e com sua ciência se cometam tais crimes, evitando ainda a tempo que presos referidos apareçam amanhã assassinados pelos comunistas na Vista Chinez, como aconteceu a Augusto Medeiros cujo assassinato impune clama justiça. (DPL, 04.03.1936, p. 10998)²²⁹

Após o fim do Estado Novo, em 1945, criou-se uma comissão parlamentar de inquérito para investigar os “desmandes das polícias e diretorias de presídios políticos” durante o período de 1934 a 1946. A comissão foi instituída nos trabalhos constituintes, em 1946, a partir de um requerimento do parlamentar Euclides Figueiredo.²³⁰ Porém, os trabalhos

²²⁸ Ao analisar os ofícios enviados pela Câmara dos Deputados entre os anos de 1935 e 1937, vê-se que os parlamentares mais atuantes eram Café Filho, Otávio Mangabeira e Abguar Bastos (ACD/SEDHI, Minutas de ofícios, 1936-1937). Um episódio interessante foi a denúncia efetuada pelo senador Abel Chermont sobre torturas de presos políticos, trazendo como prova um laudo elaborado por médicos que estavam presos juntamente com os torturados. O laudo revelava várias lesões corporais. Para se defender, Müller também enviou ao Legislativo, alguns dias depois, um laudo médico, assinado por três médicos do Sindicato Médico Brasileiro e dois médicos leigos, comprovando que não havia provas de lesão corporal. Para a leitura dos laudos, ver as páginas 11143-11144 da edição do dia 02 de abril de 1936 do Diário do Poder Legislativo.

²²⁹ O senador Abguar Bastos chegou, inclusive, a propor um requerimento (nº02), em 03 de março de 1936, com o objetivo de criar uma comissão de inquérito para apurar a responsabilidade da polícia do DF no “assassinato do Capitão Augusto de Medeiros e do soldado Absguardo Martins” e no “espancamento e tortura de Adalberto Fernandes, Clóvis de Araújo Lima, Harry Berger, sua mulher e outros” (DPL, 04.03.1936, p. 10998). Ao criticar a proposta, o senador Nero Macado afirmou que Abguar Bastos estava “defendendo comunistas”: “Não tem direito à proteção da nossa lei os estrangeiros que vêm atentar contra o nosso regime, a nossa família, a nossa sociedade, a nossa pátria” (DPL, 11.03.1936, p. 10.225). No dia 15 de março, o deputado Octavio da Silveira enviou novo telegrama a Vargas: “Como deputado federal impetrante *habeas-corpus* favor Adalberto Fernandes, Clóvis Araújo Lima, torturados Polícia, venho comunicar V. Exa. esperando sua alta justiça providências caso requer. Impetrei Juiz Castro Nunes concedeu *habeas-corpus*, detidos fossem transferidos para presídio político. Todavia polícia desrespeitando sentença, mantém pacientes no Depósito de Presos, lugar destinado a réus comuns. Acabo de ser informado pacientes ameaçados novas torturas e morte caso não deponham contra Prestes o que a Polícia ordena. A Polícia, pretexto do sítio já assassinou Augusto Medeiros, Abesguardo Martins e Allan Barron e tem torturado centenas de detidos. [...] Clevelândia e Trindade têm doçuras de mel diante torturas sítio presente” (SILVA, H., 1970, p. 146). Ambos os telegramas enviados pelo deputado Silveira foram encaminhados por Vargas para Filinto Müller (SILVA, H., 1970, p. 136 e 146).

²³⁰ De acordo com o requerimento do general Euclides Figueiredo, a comissão teria competência para “proceder a profundas e severas investigações no atual Departamento de Segurança Pública, no sentido de denunciar

não foram devidamente executados, sendo o órgão extinto com a dissolução da Assembléia Nacional Constituinte em setembro de 1946 (DCN, 08.11.1946, p. 694). Não conformado com o desfecho das investigações, o general Figueiredo requereu, em 06 de novembro e dessa vez como membro da Câmara dos Deputados, a criação de uma nova comissão, com os mesmos objetivos da anterior (DCN, 09.11.1946, p. 736). Para o parlamentar, a matéria a ser analisada não era daquelas que poderiam ser esquecidas:

Trata-se de fazer justiça, descobrir, apontar os responsáveis por crimes inomináveis, praticados com a responsabilidade do governo. [...] As grandes nações democráticas, que fizeram a guerra ao totalitarismo, já julgaram e executaram os responsáveis pelos horrendos crimes contra a humanidade. Nós também tivemos criminosos, não de guerra, mas de paz, de plena paz e contra brasileiros. [...] Convém não perdoá-los de plano. Importa, igualmente, que os julguemos. Para julgá-los, importa conhecê-los. (DCN, 08.11.1946, p. 694).

A Comissão de Inquérito sobre Atos Delituosos da Ditadura começou a funcionar em novembro de 1946.²³¹ Apesar das dificuldades no exercício das suas funções, a comissão ouviu, durante o ano de 1947, várias pessoas, entre torturados e torturadores.²³² Um dos relatos mais impressionantes foi o de Carlos Marighela, então deputado federal pelo PCB. Conforme Marighela, as torturas consistiam em espancamento com cano de borracha, socos na cabeça, alfinetes espetados embaixo das unhas, maçaricos para arrancar a sola dos pés e as nádegas, queimaduras com cigarro, entre outras. Com relação às mulheres, arrancavam-lhes os cabelos e enfiavam, no seu órgão genital, “esponjas com mostarda” (DCN, 28.08.1947, p. 5202-5205). Segundo os depoimentos, os torturadores mais destacados eram Serafim Braga, chefe da Seção de Ordem Social, Emílio Romano, chefe da Seção de Ordem Política, e Euzébio de Queiroz, chefe da Polícia Especial, todos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e subordinados a Filinto Müller.²³³

oficialmente à Nação os responsáveis pelo tratamento dado a presos políticos, na Polícia Central, Polícia Especial, Casa de Detenção e de Correção e nos presídios das Ilhas Grande e de Fernando de Noronha, e estaduais, durante o período decorrente entre os anos de 1934 a 1945 (DCN, 08.11.1945, p. 694). Seria, também, objeto da comissão o Tribunal de Segurança Nacional e as verbas alocadas para uso pela polícia.

²³¹ Integravam a comissão os seguintes deputados: Plínio Barreto (presidente), Glicério Alves, Segadas Viana, Amando Fontes, Manuel Vitor, José Maria Crispim, Raul Pila, Rocha Ribas, Campos Vergal, Aliomar Baleeiro e Carlos Nogueira (DCN, 27.05.1947). Tendo em vista a desistência de Aliomar Baleeiro em dezembro de 1946, o deputado Euclides Figueiredo passou a ser o novo integrante do órgão (CARVALHO, 2005).

²³² A presente pesquisa conseguiu identificar os depoimentos das seguintes pessoas, prestados durante os anos de 1947 e 1948: Belmiro Valverde, Paulo Franklin de Souza Elejalde, Samuel Lopes Pereira, Odilon Vieira Galloti, Adib Jabur, Bernardino de Oliveira Carvalho, Olindo Semeraro, David Nasser, Aristophanes Barbosa Lima, Carlos Marighela, Antônio Soares de Oliveira, João Alves da Mota, José Alexandre dos Santos, Iguatemi Ramos da Silva, João Massena Melo, Abel Chermont, Luís Carlos Prestes, João Basílio dos Santos, Francisco de Oliveira Melo, Vitor Espírito Santo e Emílio Romano. Pode-se encontrar uma lista detalhada dos depoimentos em ROSE, 2001.

²³³ Para mais informações, inclusive fotos, dos policiais citados, ver ROSE, 2001.

A comissão passou a se reunir cada vez menos a partir de 1948. Segundo José Murilo de Carvalho (2005, p. 175), “desde então os *Diários* não mencionam mais nenhuma reunião até que a comissão deixa de ser listada em 24 de setembro de 1949, terminando aparentemente sem apresentar conclusões”.

Após ter examinado as principais repercussões do Levante Comunista para o sistema do direito e da política, bem como a dinâmica da atuação estatal, da perspectiva policial e de órgãos específicos, faz-se necessário, a partir daqui, examinar os mecanismos de aprofundamento da repressão política e a consequente suspensão da constituição. Isto será feito mediante a análise do processo legislativo de reforma constitucional que viabilizou a equiparação do estado de sítio ao estado de guerra, a discussão sobre a suspensão das imunidades parlamentares e como tais medidas ajudaram a criar as condições para o golpe de 1937.

1.3. Da suspensão à “extinção” da constituição: mudança (in)constitucional e o golpe de Estado de 1937

O Estado brasileiro não tem que enfrentar a III Internacional em outro terreno. É a legítima defesa. É uma questão de força. [...] Temos que cumprir hoje um dever sagrado, que é o de salvar o Brasil. Que fique para amanhã este outro, de preservar a Constituição.

Editorial de jornal citado pelo deputado Salles Filho (1935)

Como foi visto, em menos de cinco meses, de novembro de 1935 a março de 1936, o regime varguista montou um aparato repressivo à altura de qualquer ditadura. O pavor aos extremistas deu origem a uma intensa campanha anticomunista, responsável por “consolidar, em pouco tempo, um imaginário que associava o comunismo ao “mal” (demônio, doença, violência, imoralidade etc.)” (MOTTA, 2002, p. 214).²³⁴

O levante de 1935, se não foi o responsável isolado pelo golpe de 1937, ao menos proporcionou as condições para a sua articulação. Em um regime constitucional de frágil manutenção, cujos governantes não acreditavam na possibilidade de conter a subversão com as leis e com a constituição existentes, “a aventura de 1935 foi um presente dos céus para os setores da cúpula civil e militar que, desde 1930, defendiam a implantação de um regime autoritário” (FAUSTO, 2006, p. 75; 76).

Uma das medidas que mais contribuíram para o aprofundamento do autoritarismo do regime foi a modificação da Constituição de 1934. Aprovada a reforma da Lei de Segurança Nacional, faltava o último e mais drástico passo: alterar a constituição para equiparar o estado de sítio ao estado de guerra. Mas, por quê? A resposta – reflexo da vontade do presidente da República de suspender a constituição – encontrava-se no art. 161: “O estado de guerra implicará a *suspensão das garantias constitucionais* que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional”.

Os obstáculos, para atingir esse objetivo, seriam mais difíceis, tendo em vista os limites ao poder de reforma estabelecidos na Constituição de 1934. As regras constitucionais

²³⁴ Dentro desse contexto, “emergiram representações maniqueístas da realidade, entendendo o mundo como uma oposição irreconciliável entre bem e mal. Se quanto à identidade do mal não havia dúvidas, as forças postadas ao lado do bem poderiam variar, dependendo da versão: cristianismo *versus* comunismo; Cristo *versus* Anti-Cristo; Roma *versus* Moscou; luz *versus* trevas; verdade *versus* erro; espiritualismo *versus* materialismo; integralismo *versus* comunismo; nacional *versus* estrangeiro” (MOTTA, 2002, p. 214).

acerca da matéria eram decorrência da experiência vivenciada na Primeira República com a banalização do estado de emergência.²³⁵

Segundo a Constituição de 1934, a reforma constitucional poderia ser feita através de *emenda* ou *revisão*. As diferenças entre as duas figuras eram, basicamente, de ordem material (conteúdo que poderia ser alterado) e formal (processo de discussão e aprovação). De um modo geral, a aprovação de uma emenda constitucional era muito mais fácil. O art. 178 da constituição estabelecia o seguinte:

Art. 178. A Constituição poderá ser *emendada*, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e *revista*, no caso contrário.

[...]

§ 4º Não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

Vargas não tinha dúvidas a respeito de qual caminho tomar. Além do mais, a pressão da imprensa e dos militares já se fazia sentir.²³⁶ A proposta de emenda constitucional (PEC) foi lida na Câmara dos Deputados no dia 07 de dezembro de 1935 (DPL, 08.12.1935, p. 8773).²³⁷ Obteve a assinatura de noventa parlamentares, satisfazendo, assim, a regra prevista no art. 178, § 1º, *a*, da constituição.²³⁸ De acordo com o art. 131 do regimento interno da Câmara, a proposta de alteração constitucional seria “mandada publicar no órgão oficial da Câmara e em avulsos, que serão distribuídos por todos os Deputados, ficando sobre a mesa durante o prazo de dez dias úteis para receber emendas de primeira discussão” (DCD,

²³⁵ Durante a Primeira República, apenas Campos Sales, Afonso Pena e Nilo Peçanha não utilizaram o recurso ao estado de sítio. Durante o governo de Arthur Bernardes a medida foi utilizada por 1.287 dias (ESTADO DE SÍTIO, 1964). A reforma constitucional de 1926 foi aprovada em pleno estado de sítio, fato que motivou inúmeros protestos da minoria parlamentar e de outros setores que faziam oposição a Arthur Bernardes.

²³⁶ No mesmo dia em que foi apresentada a proposta de emenda constitucional, o Presidente (VARGAS, 1995, p. 450) fez a seguinte anotação: “Já se nota uma certa impaciência da opinião pública, através da imprensa, pela demora na punição dos culpados”. Três dias após a apresentação da proposta, o ministro da Guerra enviou uma carta ao presidente da Câmara dos Deputados, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, insistindo em “[...] uma lei que permita uma rápida e enérgica repressão para os crimes que acabam de ser cometidos pelos extremistas e ainda que nos previna contra futuros atentados da mesma natureza” (*apud* CAMARGO et al, 1989, p. 58).

²³⁷ Além de objetivar a equiparação da comoção intestina grave ao estado de guerra (emenda nº 01), a proposta de emenda constitucional pretendia, ainda, facilitar a perda de patente de militares (emenda nº 02) e a demissão de funcionários públicos (emenda nº 03).

²³⁸ Art. 178. [...]; § 1º - Na primeira hipótese [emenda], a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa: a) de uma *quarta parte*, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

12.08.1934, p. 356). Esta seria a primeira regra, de várias, a não ser observada durante o processo legislativo de reforma constitucional.²³⁹

Após algumas reuniões da Comissão Especial para dar parecer sobre as emendas à constituição,²⁴⁰ o deputado Jayro Franco, relator do projeto nº 472, emitiu uma longa manifestação sobre a proposta de emenda constitucional (DPL, 18.12.1935, p. 9190-9196). O parlamentar deveria justificar o atendimento dos seguintes requisitos constitucionais: a) inexistência de estado de sítio declarado; b) não se tratar de matéria atinente à estrutura política do Estado e à organização ou à competência dos poderes da soberania.

Em relação ao requisito da inexistência de *sítio*, Vargas preferiu não depender da motivação construída pelo deputado Jayro Franco. Na opinião do presidente da República, “tínhamos maioria, mas essa não era tão folgada que permitisse um juízo francamente otimista” (VARGAS, 1995, p. 455). Por isso, após reunião realizada com Vicente Ráo e Pedro Aleixo, resolveu-se editar, no dia 16, o Decreto nº 501, a fim de cumprir o art. 178, § 4º. O decreto, “atendendo a que a Câmara dos Deputados deliberou discutir na sessão de amanhã, dia dezessete do corrente mês de dezembro, uma proposta de emendas à Constituição da República”, determinou a suspensão do estado de sítio nos dias 17 e 18 de dezembro. Esta estratégia foi duramente criticada pela minoria, pois deturpava completamente o sentido da limitação constitucional.²⁴¹

A Comissão Especial, porém, preferiu adotar outro argumento. Optou por demonstrar que a expressão “reforma” prevista no art. 178, § 4º, não significava “emenda”, mas apenas “revisão”. Nessa lógica, não estaria vedada a elaboração de emendas constitucionais durante a vigência do estado de sítio. Com vistas a justificar este argumento, o relator Jayro Franco recorreu à “história constitucional brasileira, muito especialmente a elaboração da carta de 1934” (DPL, 18.12.1935, p. 9191). Para o deputado, a maneira como a matéria foi regulada na

²³⁹ Considerando que não houve sessão nos dias 08 e 15 de dezembro, o projeto somente poderia ter sido posto em votação no dia 19 e não no dia 17 como foi feito. Isto só foi possível graças a um requerimento do deputado Pedro Aleixo, feito no dia 14 de dezembro, baseado no art. 137 do regimento interno, visando à redução do prazo de 10 dias úteis para oferecimento de emendas ao projeto (DPL, 15.12.1935, p. 9101).

²⁴⁰ A Comissão especial, composta pelos deputados João Carlos (presidente), Salgado Filho (vice-presidente), Jairo Franco (relator), Deodoro Mendonça e Pedro Calmon (minoria), reuniu-se nos dias 10, 12, 16 e 17 de dezembro, data na qual foi apresentado o seu parecer e aprovada a proposta de emenda constitucional.

²⁴¹ No entendimento da minoria, exposto em declaração assinada entre outros por João Mangabeira e Domingos Velasco, “a Mesa da Câmara, legalmente, não pode receber na vigência do sítio, nenhuma proposta de emenda ou revisão constitucional. Assim o proíbe taxativamente o parágrafo 4º do art. 178 da Constituição [...]. Pouco importa que o sítio, que permanece efetivo nas suas providências e na sua coação, tenha sido ficticiamente suspenso no papel, no curso das 48 horas com que a reforma se vai consumir. A Constituição não proíbe apenas a discussão ou a votação da reforma durante o estado de sítio. Prescreve terminantemente que ela não se *procederá* na vigência dessa medida de exceção. E a reforma começa a *proceder-se* com a apresentação da emenda ou da revisão que a inicia” (DPL, 18.12.1935, p. 9202).

Constituição de 1824, na Constituição de 1891 e no anteprojeto elaborado pela Sub-Comissão do Itamaraty²⁴² era um guia suficiente para a escolha da interpretação correta para o caso. O raciocínio era o seguinte: a) as constituições anteriores não utilizaram a palavra “emenda”, apenas “reforma”, b) as constituições anteriores estabeleceram que a reforma aprovada *incorporava-se* ao texto da constituição; c) a Constituição de 1934 estabeleceu que, no caso de emenda, esta seria *anexada* e, no caso de revisão, seria *incorporada* ao texto constitucional. Projetava-se, retrospectivamente, uma distinção feita somente em 1934 nos textos constitucionais anteriores. De forma anacrônica e com base no “elemento histórico”, concluía o deputado que “não há de confundir emenda com reforma constitucional. Através da prática quase centenária, a expressão reforma, no direito constitucional brasileiro, tem um sentido específico: – é a revisão. A emenda é criação nova, da carta de 1934” (DPL, 18.12.1935, p. 9192).

Pretendendo acrescentar mais solidez ao seu argumento, o relator da PEC lembrou uma emenda, não aprovada inteiramente, proposta pelo deputado Levi Carneiro na Constituinte de 1933-1934.²⁴³ Estabelecia a emenda:

Esta Constituição poderá ser *reformada*, mediante processo de *emenda* ou *revisão*.

§ 1º) No primeiro caso, a proposta de emenda [...];

§ 2º) No segundo caso, a proposta de revisão [...];

§ 3º) Não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

Considerando a recusa da Assembléia Constituinte, concluiu Jayro Franco que “a palavra ‘reforma’ do § 4º do art. 175 não tem a amplitude que ora lhe querem dar alguns e que pretendia dar-lhe o Sr. Levi Carneiro” (DPL, 18.12.1935, p. 9191). Por isso,

Façamos a emenda da Constituição, atendendo às necessidades indiscutíveis do momento político-social brasileiro, antes que o povo a faça, num ímpeto irresistível de sua vontade soberana, por meio de processos revolucionários, violentos. Demos ao Executivo e ao Judiciário os meios seguros e promptos de exercitarem esses poderes, a necessária função preventiva e repressiva, neste grave momento em que as instituições e o patrimônio nacionais estão ameaçados de desaparecer pela anarquia. [...] Não pretendamos, com

²⁴² A “Sub-Comissão do Itamaraty” foi designada pelo Decreto nº 22.040, de 1º de novembro de 1932, e tinha como incumbência elaborar o anteprojeto da constituição. Integraram a referida comissão: Afrânio de Melo Franco (ministro das Relações Exteriores), Agenor de Roure, Antônio Carlos, Antunes Maciel (ministro da Justiça), Artur Ribeiro, Assis Brasil, Carlos Maximiliano, Castro Nunes, General Góes Monteiro, João Mangabeira, José Américo de Almeida (ministro da Viação), Oliveira Vianna, Osvaldo Aranha (ministro da Fazenda), Prudente de Moraes Filho, Temístocles Cavalcanti. O resultado de seu trabalho, através de 51 sessões, foi publicado no Diário Oficial da União (AZEVEDO, 2004).

²⁴³ Como veremos mais à frente, embora a emenda não tenha sido aprovada, a redação final a tomou como base. Para o deputado Jayro Franco, o que interessava, obviamente, era somente a não aprovação do *caput* da emenda, na qual se afirmava que a reforma seria feita através de emenda ou revisão.

filigranas e preciosismos gramaticais, negar ao Governo os meios de defesa de que precisa para sustentar as instituições e o regime democrático. (DPL, 18.12.1935, p. 9192).

O argumento, entretanto, não teve aprovação unânime da Comissão Especial. O deputado Pedro Calmon, ao apresentar seu voto em separado, buscou rebater essa motivação. Para o parlamentar, não se deveria alterar a constituição sem prévio estudo da matéria. O que o art. 178, § 4º, procurava evitar era a reforma constitucional em tempos de crise. Ao contrário, qualquer modificação deveria ser feita com “os comícios abertos, na serenidade dos dias pacíficos, iluminando o corpo político a claridade das manhãs de trabalho, sem o nervosismo, a inquietude, a insegurança e as aflições dos momentos de anormalidade ameaçadora” (DPL, 18.12.1935, p. 9197). Por isso, as emendas seriam inconstitucionais de plano. Não poderiam sequer ter sido recebidas pela Mesa da Câmara.²⁴⁴

Ainda conforme Calmon, pela técnica constitucional, “*reforma* tanto é *revisão* – emenda relevante – como *emenda* – revisão de detalhe” (DPL, 18.12.1935, p. 9198). Afora o regimento interno da Câmara dos Deputados ter adotado essa orientação²⁴⁵, os debates constituintes autorizavam uma interpretação diferente da sufragada por Jayro Franco. Neste ponto, Calmon citava uma manifestação do próprio deputado Levi Carneiro na Constituinte:

Sr. Presidente, tenho a satisfação de verificar que, nas várias emendas apresentadas, prevalece a preocupação que me dominara desde a primeira hora, nessa matéria. Isso é, a distinção entre a simples emenda visando dispositivos determinados do projeto e a revisão abrangendo, sem discriminação, vários dispositivos da Constituição futura. Constatou-se, entretanto, que não bastava tal distinção. Ela, por si só, não atende a uma outra face do problema, que é necessário considerar com o preciso cuidado – que uma simples emenda pode atingir dispositivos fundamentais da Constituição e de sorte que, verdadeiramente, essa simples emenda pode ser tão importante, tão grave, tão delicada quanto à revisão geral. (DANC, 02.07.1934, p. 4211).

O próximo ponto abordado pelo parecer da Comissão Especial foi em relação ao estado de guerra. O primeiro questionamento foi se a expressão “guerra” utilizada no art. 161 da constituição significava apenas “guerra externa, com país estrangeiro, ou abrange

²⁴⁴ Para o deputado Pedro Calmon, o trecho “não se procederá à reforma” significava o seguinte: “impede-se o processo, veda-se a marcha dos trabalhos da reforma, proíbe-se o transcurso deles, não se deixa que ocorram, obstando-se à reforma constitucional desde o ato preparatório, que é a aceitação da emenda abonada pelo suficiente número de assinaturas”. Com isso, “a emenda não será então recebida, e se for, não descerá da comissão que a apreciar, e se descer, não será votada, e se posta a sufrágio, o voto será como não dado, porque a fulmina a inconstitucionalidade preliminar, total e insuprível, que não tem, para os seus efeitos anulatórios, remédio algum no expediente legislativo” (DPL, 18.02.1935, p. 9197).

²⁴⁵ O título VII, capítulo I, do regimento interno é, não por acaso, denominado de “Do processo de *reforma* da constituição”. Logo no primeiro artigo do referido capítulo, é dito que “recebida pela Mesa da Câmara dos Deputados a proposta de *revisão*, ou *emenda* da Constituição da República, será lida à hora do expediente, mandada publicar no órgão oficial da Câmara e em avulsos [...]”.

igualmente, a grave comoção intestina, a guerra civil” (DPL 18.02.1934, p. 9192). Segundo o relator da proposta, a equiparação da comoção intestina grave ao estado de guerra não estava constitucionalmente proibida.²⁴⁶ A linha argumentativa era curiosa: a Constituição de 1934 não definia os casos de equiparação – na verdade, ela os proibia –, portanto, o que a proposta de emenda constitucional objetivava era uma limitação do poder estatal; em vez de ofender direitos ou garantias individuais, defendia-os, “impedindo que o estado de guerra seja ampliado a limites imprevistos” (DPL 18.02.1934, p. 9193).

A emenda constitucional apresenta, portanto, um alto e profundo sentido. É uma verdadeira emenda interpretativa dos casos de comoção intestina que possam ser equiparados ao estado de guerra. Sem ela, bem poderia o Congresso, em qualquer tempo, estender o estado de guerra a simples comoção intestina que se apresentasse com finalidades exclusivamente políticas. A emenda, definindo os casos em que a guerra civil é equiparada à guerra externa, afasta esse perigo, pois só existirá o estado de guerra para as comoções intestinas que tiverem *finalidades subversivas das instituições políticas e sociais* (DPL 18.02.1934, p. 9193).

Era consenso na maioria parlamentar que as medidas criadas pela reforma constitucional representavam uma necessidade urgente. Afinal, as instituições, a família, a propriedade, as relações decorrentes da ordem econômica estavam ameaçadas de perecimento pelo comunismo. Como os meios legais existentes não se revelavam suficientes para proteção da nação, era dever do Legislativo criar novos instrumentos de defesa. Havendo obstáculos, estes deveriam ser vencidos: “entre o respeito fetichista da lei e a defesa da sociedade, das instituições, da democracia, não hesitamos”, pois “estamos em estado de necessidade” (DPL 18.02.1934, p. 9195). A utilização do termo “necessidade” não era neutra, nem desinteressada. Conforme Agamben (2004, p. 40), uma das opiniões dominantes explicava o estado de exceção por meio do conceito de necessidade. Consoante um famoso adágio latino – *necessitas legem non habet* –, a necessidade não tem lei. Esta afirmação foi, ao longo da história, encarada em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei e a necessidade cria sua própria lei [...]. Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele” (AGAMBEN, 2004, p. 40).

O *status necessitatis* apresenta-se, assim, [...] como uma zona ambígua e incerta onde procedimentos de fato, em si extra ou antijurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato; um limiar, portanto, onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis (AGAMBEN, 2004, p. 45).

²⁴⁶ De acordo com o parecer da Comissão Especial, “as cartas constitucionais de 91 e de 34, a história legislativa, o ensinamento doutrinário, tudo está a demonstrar e convencer que a comoção intestina pode e deve ser equiparada ao estado de guerra” (DPL, 18.12.1935, p. 9193).

Não era à toa que o deputado Jayro Franco citava Jellinek e Santi Romano para fundamentar o seu ponto de vista.²⁴⁷ Para o parlamentar, a “salvação pública é a *lei* suprema, é cláusula implícita em todas as constituições e leis escritas”. Em seguida, fez a seguinte recomendação:

Não façamos como o naufrago avaro que, na preocupação mórbida de salvar as moedas que consigo levava, descuidou-se do salvamento e desapareceu. O direito de defesa traduz um instinto primário de todos os organismos, individual ou coletivo. Só tem direito à vida quem a preza e sabe defendê-la. Os organismos que não sabem, nem querem preservar-se das moléstias e dos males são corpos em decomposição, condenados ao aniquilamento (DPL 18.02.1934, p. 9192).

No argumento, a moeda representava a constituição, ou seja, um artigo de luxo, dispensável, que devia ceder frente ao essencial: à manutenção da vida do organismo político infectado pelo “vírus” comunista.²⁴⁸ Em outros termos, significa dizer que o Estado precederia a constituição. De acordo com Cristiano Paixão (2006, p. 4), isto reflete

[...] uma visão autoritária que privilegia a estrutura do Estado em detrimento da improvável, imprevisível e surpreendentemente exitosa invenção da Modernidade: a idéia de constitucionalismo, concebido como luta pelas liberdades dos cidadãos, controle dos poderes estabelecidos e repúdio aos privilégios, desigualdades, discriminações.

Essa opinião permeava os argumentos de vários deputados; às vezes, até mesmo da oposição.²⁴⁹ Para outros, a culpa pela falta de instrumentos de defesa seria da própria constituição. Era a visão do deputado Salles Filho: “não somos nós que desertamos à

²⁴⁷ Com base nesses autores, “nada impediria que o Executivo estivesse, por força das circunstâncias, a baixar decretos-leis, que seriam, no entanto, contrários à Constituição. Violada estaria, nesse caso, a Carta de 34 pelo princípio mais alto da salvação pública. Pelas emendas oferecidas à Constituição, pretendemos, nós, do Legislativo, tornar constitucionais e legais todas as medidas necessárias de prevenção e repressão, reclamadas pelo momento. É precisamente pelo respeito à constituição que nós a emendamos” (DPL 18.02.1934, p. 9196). Aqui se nota uma das aporias a que alude Giorgio Agamben (2004, p. 46): “Se a medida de necessidade já é norma jurídica e não simples fato, por que ela deve ser ratificada e aprovada por meio de uma lei, como Santi Romano [...] considera indispensável? [...] E se, ao contrário, não era direito mas simples fato, como é possível que os efeitos jurídicos da ratificação decorram não do momento da transformação em lei e, sim, *ex tunc*?”.

²⁴⁸ Até mesmo o deputado Pedro Calmon, grande crítico da proposta de emenda, acabou seduzido pela força do argumento anticomunista: “O inimigo revelado é o comunismo. Força é combatê-lo como tal. A emenda proposta à Constituição não identificou o adversário; preferiu, evasiva e inconstitucionalmente fixar uma categoria interna de atividades hostis. Não se referiu ao comunismo. Declarou, ecleticamente, com redundância em face do art. 175, que o estado de guerra se estenderá às *comições intestinas subversivas das instituições políticas e sociais*” (DPL 18.02.1934, p. 9199). Pergunta-se: e se tivesse nomeado? A emenda seria constitucional?

²⁴⁹ Como exemplo, transcreve-se uma revelação do líder da minoria, deputado João Neves: “Vou ainda fazer um esclarecimento. Poucos momentos antes da votação, veio ao plenário um dos Deputados da minoria, cujo caráter, inteligência e hombridade tenho no mais alto conceito, e me disse: “Vim a esta Casa, sem ter falado com ninguém, por estar enfermo há várias semanas. O meu pensamento, ao entrar aqui, foi o de votar a favor das emendas, porque *considero o mal que elas visam extinguir pior do que a inconstitucionalidade*. Ponho, porém, o meu voto em suas mãos” (DPL, 21.12.1935, p. 9497, *grifo nosso*).

Constituição: ela é que pela imprevidência dos seus autores, afasta-se tanto das realidades do momento, que impossível se torna mantê-la inalterável” (DPL, 18.12.1935, p. 9204).

A resposta da minoria foi dura e bem fundamentada. Em declaração assinada por vários deputados – das mais variadas tendências, como Arthur Bernardes, Borges de Medeiros, Octavio Mangabeira, J.J. Seabra, João Mangabeira, Domingos Velasco, entre outros –, argumentou-se que as leis existentes eram suficientes para a punição dos culpados. Defendeu-se, ainda, a impossibilidade da alteração pretendida por intermédio do processo legislativo de emenda. Estrategicamente, o parecer da Comissão Especial sequer mencionou o *caput* do art. 178, que proibia a modificação do seu texto através do processo de emenda constitucional. Ao contrário, pretendia-se alterar o art. 161²⁵⁰, pois este não estava incluído na proibição constitucional. A oposição foi atenta ao detalhe:

Igualmente recusamos o nosso apoio ao expediente de alterando a Constituição, em dispositivos que somente podem ser *revistos*, fazê-lo por meio de emendas apendiculadas à causa de outros que podem ser emendadas. Se tais exemplos ficassem como padrões, todas as garantias de indivíduos e a própria organização do regime poderiam d’ora avante, ser burladas, modificadas, invertidas ao sabor de dois terços da Câmara e do Senado, num dia de sítio sob o império da exaltação partidária, e mais rapidamente do que a elaboração de qualquer lei, porque, para aquilo, bastaria apenas, em cada Casa, uma discussão. (DPL, 18.12.1935, p. 9203).

A mesma opinião foi adotada pelos deputados da bancada progressista do Rio de Janeiro, entre eles Prado Kelly. Os parlamentares fluminenses entenderam que a primeira emenda – ao igualar o estado de sítio ao estado de guerra – ofendia “duplamente as formas e cautelas previstas na Constituição” (DPL, 18.12.1935, p. 9210). Primeiro, “por todos os métodos de interpretação, o termo ‘reforma’, contido no art. 178, § 4º do estatuto básico é *genérico* e abrange os dois processos de mudança do texto: a *emenda* e a *revisão*” (DPL, 18.12.1935, p. 9206).²⁵¹ Segundo, porque “vai seguir o processo *emendático* quando constitui matéria indeclinável de revisão” (DPL, 18.12.1935, p. 9210).²⁵² Esta interpretação era corroborada pelo resgate – de boa-fé – do processo constituinte:

²⁵⁰ Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

²⁵¹ Referindo-se à proibição de reforma durante o estado de sítio, a bancada fluminense lembrou que “aquele dispositivo não se transportou de nenhum modelo constitucional, europeu ou americano. Não foi transplantado como produto de adiantamento social ou cultura jurídica. Não é imitado a letra de qualquer código estrangeiro. As suas raízes se prolongam na própria experiência nacional, em fatos recentes da crônica acidentada da República. Visa impedir erros e excessos já registrados em nossa história política. Menos se deve à imaginação da Constituinte, que ao desejo de melhorar a nossa educação liberal, impedindo a reprodução de fatos que sensibilizaram [...] a opinião do país” (DPL, 18.12.1935, p. 9208).

²⁵² Ao instituir para o estado de sítio os mesmos efeitos do estado de guerra, a PEC praticamente revogava o art. 175. As alíneas e os parágrafos do art. 175 eram justamente as limitações instituídas pelo constituinte de 1933-

Não se ignora que o art. 178 sofreu, em sua elaboração, quatro fases perfeitamente demarcadas:

1^a) a do ante-projeto que só aludia à *reforma*, como o texto anterior;

2^a) a da proposta Pereira Lira, que só cogitava de *emendas*, à feição da técnica americana;

3^a) a da proposta Levi Carneiro que distinguia entre ambas, pelo aspecto meramente formal, conforme se destinavam a “dispositivos determinados” ou a “toda a Constituição”;

4^a) a da proposta Moraes Leme, que distinguia entre *revisão* e *emenda*, segundo afetasse, ou não, à “estrutura política do Estado, a organização e a competência dos poderes”.

Esta última proposta – vitoriosa em plenário [...] – teve em terceira discussão o teor seguinte:

“A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1º a 13, 15, 18 a 22, 98 a 104 e Título VII), a organização ou a competência dos poderes da soberania; e revista em caso contrário”.

À enumeração remissiva do artigo eram estranhos os direitos individuais e, conseqüentemente, o era o instituto do *estado de sítio*.

Mas, a 1 de julho de 1934, o Sr. Pereira Lira, sugeriu se acrescentassem à enumeração os arts. 57, 58, 179, 180, 181 e 184 [...]. A emenda só teve parecer favorável quanto aos arts. 179, 181 e 184; e do texto definitivo consta o acréscimo, corrigida a designação para arts. 175, 178, 181 e 188” (DPL 18.12.1935, p. 9210).

Era incontroverso, portanto, que, à luz do art. 178 da Constituição de 1934, não se podia “com o processo rápido das emendas, reformar, inovar, revogar ou derrogar qualquer dos dispositivos que regulam o estado de sítio. Semelhante cautela não foi determinada em benefício do Estado, mas em proveito do cidadão” (DPL, 18.12.1935, p. 9210). Some-se a isto o fato de ser impossível a equiparação pretendida, pois, para o ordenamento constitucional, a guerra era sempre externa.²⁵³

Não obstante os sólidos argumentos da oposição parlamentar²⁵⁴ e a proibição das regras constitucionais, a proposta foi aprovada – em “sessão memorável”, na opinião de

1934 para a execução do estado de sítio. A emenda nº 01, depois de aprovada, fez referência apenas ao nº 01 e aos parágrafos 7º, 12 e 13 do art. 175 (prazo da medida e competência para a autorização). Todas as demais regras foram omitidas.

²⁵³ Em conferência realizada em 1936, no Instituto da Ordem dos Advogados, o ministro da Justiça, Vicente Ráo, tentou justificar a mudança de sentido do termo “guerra”: “em princípio, o estado de guerra pressupõe a luta armada contra o inimigo estrangeiro. [...] De fato, é contra um inimigo externo que combatemos. Lembro aos meus colegas que, em um comitê de cinco membros encarregados de organizar a sublevação brasileira, um apenas era nosso compatriota, tendo tido, assim mesmo, os seus passos sempre acompanhados, a sua vida sempre seguida por uma estrangeira. Recordem-se os meus colegas de que vinha como mentor do governo a se instalar [...] um cidadão alemão, falsamente naturalizado americano, antigo companheiro de Lênin. O país se transformaria, desse modo, em uma colônia soviética. O instinto jurídico que conduziu nossos legisladores a criação deste novo instituto de Direito Público [estado de guerra interno] [...] foi, realmente, guiado pelo dedo de Deus, visando a verdadeira significação, o verdadeiro alcance da luta em que todos nós estamos empenhados: é uma luta contra o estrangeiro, o estrangeiro que nos agride!” (DPL, 03.05.1936, p. 11307).

²⁵⁴ A declaração de voto dos deputados fluminenses, embora fosse uma defesa explícita dos limites constitucionais ao poder de reforma, recaía no argumento do estado de necessidade, ao afirmar que o Legislativo não podia violar a constituição, mas o Executivo sim: “Se a situação criada é de extrema gravidade, para

Vargas (1995, p. 456) – pela Câmara dos Deputados, no dia 17 de dezembro de 1935.²⁵⁵ Considerando que o projeto alcançou o voto de mais de dois terços dos membros da Câmara, o mesmo pôde seguir, nos termos do art. 178 da constituição, imediatamente para o Senado, onde foi aprovado, um dia depois, com apenas dois votos contrários. Ao todo, a tramitação da proposta no Poder Legislativo durou apenas 11 dias. As emendas constitucionais, aprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 06, foram as seguintes:

Emenda nº 01 – A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que *não ficarão suspensas*.

Emenda nº 02 – Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial, que no caso couber, o oficial da ativa, da reserva ou reformado, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais.²⁵⁶

Emenda nº 03 – O funcionário civil, ativo ou inativo, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais, será demitido, por decreto de Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber.²⁵⁷

justificar medidas de exceção, não precisaria o Governo de permissão para decretá-las, pela caracterização de um estado de necessidade, que transcende a órbita das leis e dos poderes constitucionais. [...] Os órgãos do governo, detentores da força material, ou essa mesma força, em contingências ocasionais ou para uma finalidade reacionária, podem colocar-se acima das cartas, dos estatutos e dos códigos. Só não podem fazê-lo os poderes políticos, de competência limitada nas constituições flexíveis ou rígidas, e indicados por elas, para zelarem a sua conservação e intangibilidade. Para os tribunais, como para os Congressos, só há um dever, que é o de resguardarem o princípio da legalidade” (DPL, 18.12.1935, p. 9205). Era o reconhecimento expresso de que, em situações de crise, o Poder Executivo estaria autorizado a suspender a constituição. Haveria, nesse caso, uma flagrante superioridade hierárquica do sistema da política sobre o sistema do direito.

²⁵⁵ A emenda nº 01 foi aprovada por 210 contra 59; a emenda nº 02 por 216 a 53; a emenda nº 03 por 214 a 51. Entre os que votaram a favor da equiparação do estado de sítio ao estado de guerra estavam os deputados: Raul Fernandes, Pedro Aleixo, Juscelino Kubitschek, Waldemar Ferreira (professor da Faculdade de Direito de São Paulo e grande crítico de Vargas durante o Estado Novo), Homero Pires, (relator da reforma da Lei de Segurança Nacional) e Adalberto Corrêa. Votaram a favor, também, os deputados Pereira Lira (autor da emenda na constituinte para incluir o estado de sítio entre as matérias que não podiam ser *emendadas*) e o deputado Levi Carneiro (autor da emenda que incluiu a proibição de reforma da constituição durante o estado de sítio). Ver a lista nominal dos votantes nas páginas 9214-9219 da edição de 18 de dezembro do Diário do Poder Legislativo.

²⁵⁶ A emenda alterava o art. 165, § 1º, que estabelecia o seguinte: “Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada: § 1º - O oficial das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por Tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos especificados em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No primeiro caso, poderá o Tribunal, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto”.

²⁵⁷ A emenda altera o art. 169, que estabelecia o seguinte: “Art. 169. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa”.

Na redação final da emenda nº 01, um detalhe passou despercebido pela oposição. Na proposta originária, o texto dizia que “o Poder Legislativo poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de guerra o território nacional também no caso de comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais”. No texto aprovado, observa-se a introdução de uma novidade: “[...] devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que *não ficarão suspensas*”. Ao contrário do art. 161 da Constituição de 1934 que autorizava *apenas* a suspensão das garantias constitucionais prejudiciais à segurança nacional, após a EC nº 01, a suspensão passou a ser de *todas* as garantias. Restava ao chefe do Executivo indicar, se fosse o caso, os direitos fundamentais que *não* seriam suspensos. A manobra era inconstitucional, pois através de uma simples emenda alterava-se, de maneira reflexa, a declaração de direitos (Título III), matéria que somente poderia ser modificada por meio de revisão.

Alterada a constituição, estava aberto o caminho para a suspensão das garantias constitucionais. Um dos primeiros a defender a medida foi o general Góes Monteiro. Em memorando dirigido ao general Francisco José Pinto, chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, Monteiro propôs a adoção de algumas providências para evitar um novo golpe bolchevista. Para o general, “a bolchevização intoxicou as camadas mais ativas da sociedade e das instituições do Estado; atingiu a medula da nação, isto é, a família, a intelectualidade, as classes armadas e constitui uma ameaça permanente e terrível”. Por isso, era preciso “não se deter em face de formalidades”.²⁵⁸ O que fazer, então? Num primeiro momento, sugeria-se: a) decretar o estado de guerra; b) utilizar as medidas previstas no Decreto nº 23.942, de 01 de março de 1934;²⁵⁹ c) suspender as garantias constitucionais; d) pôr em vigor a justiça militar em tempo de guerra, com prazo máximo de oito dias para o processo e julgamento e com cumprimento da pena em Fernando de Noronha ou na Rússia, que seria mais barato; e) encerrar os inquéritos, para abreviar os processos.²⁶⁰

A decisão para decretar o estado de guerra foi tomada em reunião ministerial ocorrida no dia 19 de março de 1936, cuja pauta era “combinar medidas de repressão ao comunismo”

²⁵⁸ AN, Fundo Góes Monteiro. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 263, 20.12.1935.

²⁵⁹ Era curiosa a sugestão de utilizar o Decreto nº 23.942, pois este regulamentava o estado de sítio no caso de agressão *estrangeira*. Ademais, o decreto não foi recepcionado pela Constituição de 1934, por total incompatibilidade.

²⁶⁰ O general Góes Monteiro advertia, ainda, que “não se podendo estabelecer uma fórmula de Estado totalitário, é necessário reunir forças para tender para um tipo nacional-socialista, condizente com as características geográficas, históricas, psicológicas do Brasil e seu povo. Somente assim podemos ter a certeza de resistirmos à intoxicação provocada pelo vírus das steppes e do semitismo internacionalista. A solução que parecia mais lógica foi abandonada, e só poderá ser retomada agora, mediante o golpe de estado” (AN, Fundo Góes Monteiro. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 263, 20.12.1935).

(VARGAS, 1995, p. 488). Um dos motivos para o encontro, do qual participaram Vicente Ráo, Adalberto Corrêa, Filinto Müller, Agamenon Magalhães e os ministros militares, foi o grande número de documentos apreendido na ocasião da prisão de Luís Carlos Prestes, no dia 05 de março.²⁶¹

Na opinião de Müller, essa documentação atestava a continuidade do processo conspiratório. Indicava, também, novas articulações golpistas, o que acentuava a gravidade do momento e a necessidade de providências enérgicas. Em seguida, falaram os demais participantes. As sugestões são radicais:

O deputado Adalberto Correia expôs longamente o ponto de vista da Comissão [CNRC], os tropeços criados pelo Judiciário, a necessidade de medidas extremas, até de *fuzilamentos*, a ação do prefeito Pedro Ernesto, que deve [ser] preso, a necessidade de decretar o estado de guerra e de ir mesmo até um golpe de Estado e reformar a Constituição. Falaram depois todos os outros: os militares, no ponto de vista das medidas enérgicas; o ministro do Trabalho, expondo a ação do seu ministério no meio proletário e as medidas tomadas na conformidade da Lei de Segurança; e os ministros da Justiça, defendendo o ponto de vista de enquadrar os atos do governo dentro das disposições legais. Por fim, eu [Vargas] suscitei algumas dúvidas surgidas na discussão: a ação do Judiciário e o estado de guerra, a compatibilidade deste com o julgamento dos processos instaurados contra os comunistas, a igualdade de tratamento para os comunistas militares e civis, e os encargos que seriam dados à Comissão [CNRC] (VARGAS, 1995, p. 488, *grifo nosso*).

Ao final da reunião, decidiu-se, ao término do prazo do estado de sítio, pela declaração do estado de guerra. Para Vargas (1995, p. 488), “esta foi a resolução mais importante”. Dois dias depois, foi editado, para esse fim, o Decreto nº 702, assinado em 21 e publicado em 23 de março de 1936.²⁶² Como foi descrito anteriormente, a EC nº 01 possibilitou não mais a indicação das garantias suspensas, mas das que *não* ficariam suspensas.²⁶³ Isto não era um mero jogo de palavras: o que era exceção tornou-se regra.²⁶⁴

²⁶¹ De acordo com Marly Vianna (2007, p. 398), “com a prisão de Prestes, a situação do partido tornou-se muito difícil. Além da queda da principal figura dos tenentes, da ANL e do PCB, a polícia punha a mão em outra enorme quantidade de documentos: informes, correspondência (inclusive sobre o “caso Garota”), resoluções, circulares, artigos, que caíram em profusão na rua Honório”.

²⁶² As justificativas constantes do decreto eram: “Atendendo a que novas diligências e investigações revelaram grave recrudescimento das atividades subversivas das instituições políticas e sociais; Atendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão; Atendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social”.

²⁶³ Conforme o art. 2º do ato presidencial, ficariam suspensas quase todas as garantias do art. 113 (declaração de direitos) e as estabelecidas pelo art. 175 (limitações ao estado de sítio) da Constituição de 1934. Só não foram suspensas as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113. Os dispositivos constitucionais indicados diziam respeito à igualdade perante a lei, à liberdade de consciência e de crença, à assistência religiosa em instituições militares, à natureza secular dos cemitérios, ao direito de petição, à liberdade do exercício de profissão, ao direito de propriedade, à individualidade da pena, à proibição da prisão por dívidas, à assistência judicial gratuita, ao dever estatal de amparar os necessitados, ao

Há, todavia, um aspecto não observado, mas essencial à constitucionalidade – se é que se pode falar em constitucionalidade quando o parâmetro é uma emenda inconstitucional – do Decreto nº 702. Para melhor compreensão, voltemos um instante ao dia 20 de dezembro de 1935, data na qual foi apresentada, à Câmara dos Deputados, a mensagem presidencial solicitando a prorrogação do estado de sítio – segundo o Decreto nº 457 o prazo expiraria em 25 de dezembro – e sua equiparação ao estado de guerra, conforme nova redação do texto constitucional. Na sua explicação ao Parlamento, Vargas deixou claro o controle do movimento revolucionário subversivo. Contudo, “enquanto não se ultimarem os processos civis e militares para definição das responsabilidades e para a aplicação das penalidades devidas, convém que se mantenha o estado de sítio”. Lembrava, ainda, da “conveniência de habilitar o Poder Executivo, tanto que esteja prorrogado o estado de sítio, e *durante o tempo de sua duração*, a equiparar por igual prazo [...], a grave comoção intestina [...] ao estado de guerra” (DPL, 21.12.1935, p. 9492, *grifo nosso*).

Com algumas manobras regimentais,²⁶⁵ o projeto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 08, de 21 de dezembro. A redação era a seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da República autorizado a prorrogar, pelo prazo máximo de noventa dias, o estado de sítio vigente em todo o território nacional, por força do decreto legislativo nº 5, de 25 de novembro de 1935, e do decreto do Poder executivo, nº 457, de 26 de novembro de 1935.

Art. 2º. Fica o Presidente da República autorizado a declarar, pelo prazo máximo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existentes no país, nos termos da emenda nº 1, à Constituição Federal.

direito de certidão e à publicidade do processo administrativo, e à proibição de instituir imposto para atingir a profissão de escritor, jornalista e professor.

²⁶⁴ Foram suspensas as regras estabelecidas pelo art. 175, que diziam respeito aos limites constitucionais à execução do estado de sítio, bem como o número 27 (irretroatividade da lei penal) e o número 29 (proibição da pena de morte e banimento), ambos do art. 113 da constituição.

²⁶⁵ A manobra dizia respeito ao requerimento de urgência oferecido pelo deputado Pedro Aleixo e assinado por mais de 75 deputados. Para justificar a preferência dada a este requerimento e a não observância da regra que proibia a votação de urgência enquanto estivesse pendente outra proposição considerada como tal – o que era o caso –, o presidente da Câmara, deputado Antônio Carlos, argumentou que o pedido versava sobre assunto de *segurança nacional* e era relacionado à *declaração de guerra*, cumprindo, assim, os requisitos do art. 109, *b*, e 113 do regimento interno. Nesse sentido, e tentando protelar a discussão e votação do projeto autorizativo, a minoria propôs um requerimento com o objetivo de ouvir a Comissão de Segurança Nacional da Câmara, pois o art. 52 do regimento afirmava ser de competência desta comissão manifestar-se “sobre todos os assuntos que interessem à defesa do País”. Atente-se, agora, para o uso seletivo da palavra “guerra”. Para aprovar propostas do governo, a *guerra* poderia ser a *interna*; para propostas da minoria, a *guerra* só poderia ser a *externa*. Assim, sem ter argumentos para negar o pedido da oposição, o presidente da Câmara acabou deixando evidentes as contradições da sua fundamentação: “o assunto em debate interessa à defesa do Estado, mas não do País. O interesse do País está em jogo quando ameaçado por uma nação estrangeira. E não me consta que, neste momento, o País se encontre ameaçado por uma guerra externa. [...] Não importa a equiparação ao estado de guerra consequência da emenda aditada à Constituição. O estado de guerra passou a ser, dentro da Constituição Brasileira, uma entidade *sui-generis*. Não é guerra externa” (DPL, 21.12.1935, p. 9520).

Vargas, então, publicou o Decreto nº 532, de 24 de dezembro (DOU 24.12.1935). O curioso foi a não utilização da faculdade prevista no art. 2º, isto é, a implementação dos efeitos do estado de guerra à comoção intestina grave. Limitou-se a prorrogar o prazo do estado de sítio por noventa dias, ou seja, até 23 de março.²⁶⁶ Dois dias antes de expirar este prazo, foi assinado o Decreto nº 702 (DOU 23.12.1935), declarando “pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave”. Em outras palavras, o presidente da República ignorou por completo a autorização concedida pelo Decreto Legislativo nº 08²⁶⁷, o que tornava a medida inconstitucional.²⁶⁸

O ato repercutiu no parlamento, então em recesso e funcionando apenas por meio da Seção Permanente do Senado. Em fins de março, o senador João Villasboas propôs uma “indicação”²⁶⁹ (nº 2) sobre a constitucionalidade do Decreto nº 702, no que tocava à prorrogação do prazo do estado de guerra e à suspensão das imunidades parlamentares. Em abril, foi a vez do senador Pacheco de Oliveira apresentar uma indicação (nº 12) para discutir

²⁶⁶ Entretanto, o Decreto nº 532 deixou ressalvado que “nos termos do art. 2º do decreto legislativo nº 8, de 21 de dezembro de 1935, e emenda nº 1, à Constituição da República, ressalva-se a faculdade de se declarar equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existentes no país”.

²⁶⁷ Assim, é equivocada a informação de Aspásia Camargo (1989, p. 62) de que o presidente havia *pedido* e o Senado *concedido* autorização para a decretação do estado de guerra. Hélio Silva cai no mesmo erro (1970, p. 148). Ao contrário, Vargas apenas levou ao *conhecimento* da Seção Permanente do Senado Federal a notícia da edição do decreto presidencial. Segundo o presidente, “nos consideranda do decreto estão expostas as razões que levaram o Governo a usar das medidas excepcionais em defesa da segurança nacional, ameaçada com o recrudescimento das atividades extremistas, apesar da vigilância das autoridades e das providências já tomadas, no período do sítio, que se revelou ineficaz na atual situação, devido às limitações constitucionais” (DPL, 25.03.1936, p. 11080). Contudo, tal fato não sana o vício da inconstitucionalidade, na medida em que a EC nº 01 exigia a observância do art. 175, § 7º, isto é, que no caso do recesso parlamentar, deveria haver a *quiescência prévia* da Seção Permanente do Senado Federal e não a simples *comunicação*.

²⁶⁸ O fato não passou despercebido. Em telegrama confidencial, datado de 23 de março, o senador Augusto Simões Lopes e o deputado João Carlos chegaram a alertar Vargas sobre a proibição constitucional: “Através informação senador Waldomiro Magalhães soubemos objeto do decreto já firmado pelo Poder Executivo e que deverá ser publicado hoje 23. Ante a gravidade assunto e após exame detido seu aspecto jurídico Constitucional chegamos a conclusão de que essa medida não encontra amparo na lei dados os dispositivos decreto Legislativo nº 08 de 21 de Dezembro próximo findo. Constituição Federal, especialmente na parte que manda observar o parágrafo 7º do art. 175. Senadores Waldomiro, Clodomir Cardoso e Carlos Maximiliano pensam como nós [...]” (FGV/CPDOC, GV c1936.03.23). Sobre o episódio, há, também, o relato de Vargas (1995, p. 490): “Recebi o ministro da Justiça, sabedor do fato, e que me veio prevenir tratar-se de uma manobra política [...]. Reuni os dois congressistas com o ministro para discutirem o assunto. A argumentação clara e precisa desde desfez as objeções daqueles, e eu mantive o ato. Apenas, como eles invocaram a opinião do Carlos Maximiliano, procurador da República, encarreguei o ministro de entender-se com este”. Tudo leva a crer que Vargas e Ráo entenderam que a EC nº 01 havia criado um novo instituto de emergência constitucional, distinto e autônomo do estado de sítio e do estado de guerra. Do contrário, não haveria como entender pela possibilidade de 90 dias (sítio) mais 90 dias (comoção intestina grave equipara ao estado de guerra). Contudo, essa opinião parecer ter sido construída às pressas, como indicam dois fatos: a) na mensagem presidencial oferecida em dezembro de 1935 ao parlamento, Vargas solicita autorização para declarar o estado de guerra equiparado “durante o prazo de vigência do estado de sítio”; b) Vargas comunicou a edição do Decreto nº 702 ao Senado, o que não fazia sentido no caso de se entender que a autorização para o estado de guerra equiparado e autônomo foi dada em dezembro de 1935.

²⁶⁹ Consoante o art. 173 do regimento interno da Câmara dos Deputados, indicação é “a proposição com que um Deputado sugere a manifestação da Câmara, ou de suas Comissões, sobre determinado assunto”.

se era ou não prerrogativa do Legislativo, nos termos do art. 92, § 1º, I, da constituição, “tomar conhecimento de fatos que importem em violação da mesma constituição e das nossas leis, para os fins dos números II, III e IV do art. 91” (DPL, 02.04.1936, p. 11137-1138). A medida tinha como propósito esclarecer se era o caso da Seção Permanente, com base no art. 91, II, suspender a execução do Decreto nº 702, por este ser inconstitucional.²⁷⁰

Em ambas as indicações, o escolhido para relator foi o senador Cunha Melo. Na primeira indicação, argumentou que a autorização dada pelo Decreto Legislativo nº 08 não fixou prazo para o Presidente decretar o estado de guerra. Assim, não se poderia falar de caducidade dessa autorização, pois, diferentemente do estado de sítio, regulado pelo direito constitucional, o estado de guerra expressava um verdadeiro “estado de necessidade” (DPL, 31.03.1936, p. 11124-11125).²⁷¹ Na segunda, a resposta foi no sentido da incompetência da Seção Permanente, pois o art. 92, § 1º, I, atribuiu-lhe apenas a competência para “velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo”, e isso não incluía o poder para sustar atos inconstitucionais do Executivo.²⁷²

Com o estado de guerra instaurado, os direitos fundamentais foram suspensos. Nesse contexto, os limites entre o político e o jurídico apagam-se, na medida em que o estado de exceção encontra-se na situação paradoxal de executar “medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito”, apresentando-se como “forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Era a negação da constituição pela própria constituição. Com isso, perde-se, gradualmente, o critério para se qualificar o uso da força física como constitucional/inconstitucional. Ao apagar a distinção entre direito e política, suspendendo a constituição, o estado de guerra acabava desvelando o paradoxo inerente à política: “o paradoxo do soberano que vincula/desvincula a si mesmo através de suas próprias decisões” (CORSI, 2001).

No mesmo dia da publicação do Decreto nº 702, 23 de março de 1936, foram presos os principais parlamentares da oposição: João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da

²⁷⁰ Art. 91. Compete ao Senado Federal: II – examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais; Art. 92. [...]. § 1º – No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as seguintes atribuições: I – velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo.

²⁷¹ Para uma crítica desses argumentos, ver o discurso do senador João Villasboas pronunciado no dia 30 de março (DPL, 01.04.1936, p. 11132).

²⁷² A discussão e votação da indicação nº 12 foi feita durante o mês de abril de 1936. A conclusão do senador Cunha Melo, manifestada através do Parecer nº 12, foi aprovada no dia 16 de abril (DPL, 17.04.1936, p. 11.246).

Silveira, Abguar Bastos e Abel Chermont.²⁷³ Conforme consta em seu diário, Vargas só soube do ocorrido no outro dia à hora do almoço. Mandou indagar a Filinto Müller o motivo das prisões e teve “a confirmação de que não podia deixar de prendê-los à vista do que havia descoberto”. (VARGAS, 1995, p. 490). No dia seguinte, recebeu uma comissão de senadores e combinou de enviar mensagem à Seção Permanente do Senado explicando os motivos da prisão (VARGAS, 1995, p. 491). Na comunicação feita ao Legislativo no dia 26, deixou-se claro o motivo da prisão: os parlamentares estavam “organizando, sob a proteção das regalias inerentes ao respectivo mandato, nova e iminente eclosão violenta das atividades subversivas das instituições políticas e sociais” (DPL, 27.03.1936, p. 11085).²⁷⁴

O suposto envolvimento dos parlamentares com os revoltosos de 1935, se não foi o fator determinante, contribuiu excessivamente para a decretação do estado de guerra. Essa era a única forma encontrada pelo Presidente para “enquadrar” os seus maiores críticos, pois o art. 175, § 4º, proibia a prisão de parlamentares durante o estado de sítio, e o art. 113, nº 21, estabelecia que ninguém seria preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente. Contudo, mesmo entendendo pela suspensão dos referidos dispositivos, ainda restava a regra constitucional inscrita no art. 32, que exigia licença prévia para a *prisão* e para o *processo* dos membros do Poder Legislativo.

Sobre o episódio da prisão, uma dúvida vem à tona. O Presidente sabia dos detalhes da documentação apreendida na casa de Prestes? A prisão dos congressistas foi uma ordem presidencial ou um ato de Müller feito à revelia do chefe do Executivo? Embora o relato de Vargas deponha ao contrário, é pouco provável que ele não tivesse conhecimento prévio da operação. Além da prisão dos parlamentares ter ocorrido quase um mês depois da detenção de Prestes, é difícil acreditar que o assunto não tenha sido ventilado na reunião ministerial do dia 19, data na qual se decidiu pela decretação do estado de guerra. De todo modo, essa conjectura pode ser integrada pelo relatório do Adido Militar dos Estados Unidos, onde consta

²⁷³ Conforme Aspásia Camargo (1989, p. 62), “havia contudo diferenças entre os parlamentares presos. João Mangabeira, político da República Velha, em contraste com os demais, fora contrário à Revolução de 30 e favorável ao movimento constitucionalista [...]. Já os paraenses Abel Chermont e Abguar Bastos haviam não só participado do movimento revolucionário de 30, como integrado logo depois a junta governativa provisória em seu estado. [...] Apenas dois deputados do grupo haviam sido efetivamente membros da ANL: Abguar Bastos e Otávio da Silveira”.

²⁷⁴ No fundo, os argumentos para justificar a prisão dos deputados e do senador eram o fato de terem pertencido à Aliança Nacional Libertadora (não todos) e terem impetrado pedidos de *habeas corpus* para integrantes do PCB, como Harry Berger e Adalberto Fernandes. Não parece ser coincidência que a prisão, pelo menos no caso do senador Abel Chermont, tenha se dado logo depois de uma série de acusações feitas no parlamento durante todo o mês de março.

a informação, concedida pelo serviço secreto do Ministério da Guerra do Brasil, de que a medida excepcional foi decretada porque,

[...] embora não existisse qualquer distúrbio comunista no país, era preciso suspender prerrogativas constitucionais, particularmente as imunidades parlamentares, para que membros do Congresso, que se descobriu estarem ligados aos comunistas, pudessem ser presos e detidos. (*apud* CANCELLI, 1994, p. 118, *grifo nossos*)²⁷⁵

Após receber a mensagem presidencial, a Seção Permanente do Senado, com base no art. 92, § 1º, III, começou a deliberar sobre o processo e a prisão dos parlamentares. Note-se que não havia *pedido de autorização* do Executivo, apenas *comunicação* da prisão. A discussão inicial, portanto, ainda não era sobre a licença para processar e prender, mas se o estado de guerra suspenderia as imunidades parlamentares.²⁷⁶ Para responder a questão, foi elaborado parecer pelo senador Cunha Melo.²⁷⁷ A manifestação, ao final aprovada, possuía a seguinte linha de argumentação:

Nos termos da Constituição, de preferência, o § 2º do artigo 32, as imunidades dos membros do Poder Legislativo, inerentes que são ao exercício do mandato, não se suspendem nem com o estado de guerra. [...] A imunidade dos membros do Poder Legislativo não é para garantia pessoal deles, mas consequência direta do mandato. Por isso mesmo, as imunidades parlamentares jamais poderão proteger o Senador ou o Deputado que delas queira servir-se, para atividade subversiva, contra os interesses da Nação. Nas realidades sociais do mundo atual já não se compreende o estado de liberalismo abstrato e de constitucionalismo formalista. [...] o Estado deve ter a faculdade de sair provisoriamente dos limites traçados pelo direito positivo, quando este não baste para sua defesa. O Estado tem também o

²⁷⁵ Depois da prisão, foi constituída uma comissão de senadores, integrada por Simões Lopes, Clodomir Cardoso, Goés Monteiro (irmão do general), Cunha Melo e José de Sá, para ouvir as explicações de Vicente Ráo, ministro da Justiça, e Filinto Müller, chefe de Polícia, sobre os fatos em questão. Em reunião com a referida comissão, Ráo informou que “tinham as autoridades policiais conhecimento de que *certos parlamentares envolvidos* nas conspirações comunistas atuavam com a maior eficiência à sombra de suas imunidades, impossibilitando a ação da polícia” e que “na Tribuna do Parlamento, perante o Poder Judiciário, já esses Deputados e Senadores claramente haviam revelado as atividades que desenvolviam em perfeita conivência com os comparsas de Harry Berger [...]” (DPL, 01.04.1936, p. 11130). O chefe de Polícia, por sua vez, “exibiu uma farta documentação sobre a participação apreciável dos parlamentares” nos acontecimentos de novembro de 1935 (DPL, 01.04.1936, p. 11130). O senador Cunha Mello, após a leitura dos documentos, concluiu que “embora mais evidentes e melhor documentadas estejam as responsabilidades de três desses parlamentares, a prisão de todos eles foi ditada pelos mais patrióticos objetivos, uma medida indispensável de emergência, de verdadeira salvação pública, evitando mal maior do que, porventura, pudesse existir no desrespeito às imunidades de congressistas que as exercitarem em conspirações comunistas, contra o regime, contra a Pátria” (DPL, 01.04.1936, p. 11130-11131).

²⁷⁶ O art. 32 da constituição estabelecia que “os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável”. Por sua vez, o art. 175, § 4º, afirmava que as medidas restritivas da liberdade de locomoção efetuadas durante a vigência do estado de sítio não atingiam os membros do Poder Legislativo. Como o parlamento estava em recesso, cabia a Seção Permanente do Senado, de acordo com o art. 91, § 1º, III, deliberar sobre a “prisão e o processo” dos parlamentares detidos.

²⁷⁷ O tema em debate era a segunda questão levantada pela Indicação nº 02. A primeira questão, como foi visto antes, dizia respeito à legitimidade da equiparação do estado de sítio ao estado de guerra, mesmo fora do prazo anteriormente autorizado pelo Legislativo.

direito de necessidade, inerente à sua existência. Quando uma situação gravíssima ameaça a existência do Estado, sempre que os supremos interesses nacionais exigiram medidas de excepcional gravidade, incompatíveis com os preceitos constitucionais, não há outro recurso senão apelar para o direito de necessidade em benefício da salvação pública. Força é convir que a tese das imunidades parlamentares deve ser entendida em termos, amoldadas às necessidades superiores da defesa nacional. Contra a Pátria não há direitos. (DPL, 31.03.1936, p. 11125).

O argumento, além de paradoxal, era engenhoso: embora o estado de guerra não suspendesse as imunidades, o governo poderia, em situações de crise e quando se tratasse de atividades subversivas, suspender a constituição e prender parlamentares. Afirmava-se a constituição para negá-la. Mais uma vez, a constituição deveria ceder frente à segurança do Estado. Era a representação da famosa metáfora cunhada por Bismarck: “o Estado seria a casa solidamente construída, indispensável para sobrevivência, segurança e estabilidade. A Constituição seria um luxo, uma regalia que as nações poderiam permitir-se em alguns momentos, mas apenas quando a casa já houvesse sido construída” (PAIXÃO, 2006, p. 4).

A idéia foi reproduzida por Francisco Campos, em conferência proferida no final de 1935 no salão da Escola de Belas-Artes. Campos defendia um novo dogma constitucional, que consistiria em pressupor, acima da constituição, “uma Constituição não escrita, na qual se contém a regra fundamental de que os direitos de liberdade são concedidos sob a reserva de se não envolverem no seu exercício os dogmas básicos ou as decisões constitucionais relativas à substância do regime” (CAMPOS, F., 2001, p. 28).

O endurecimento do regime serviu de pretexto para parte da oposição sugerir uma “pacificação geral”. Em fins de março, começaram as negociações para um acordo político. As bases da trégua política, a vigorar até janeiro de 1937, eram o adiamento da discussão sobre a sucessão presidencial²⁷⁸ – que deveria ocorrer em 1938 – e a restauração das imunidades parlamentares. O Presidente teve boa impressão das reivindicações. Como medida preliminar ficou combinado “apressar junto à Seção Permanente do Senado o pedido de licença para processar os congressistas presos” (VARGAS, 1995, p. 498). O que parecia contraditório, na verdade expressava a sutileza dos conchavos políticos. Se as imunidades não estavam suspensas, na visão da maioria do Parlamento, como explicar o pedido de licença

²⁷⁸ Em carta a Oswaldo Aranha, o Presidente explicou porque a trégua iria até janeiro: “Por que até Janeiro? A razão parece evidente. Até dezembro poderão desincompatibilizar-se os Governadores. Quem quiser candidatar-se terá, então, de renunciar ao mandato. Isto, por outro lado, simplificará muito a solução, reduzindo o número de candidatos” (FGV/CPDOC, GV c1936.07.29/3).

para o *processo* e não para a *prisão*? Como justificar a observância, *pela metade*, da regra inscrita no art. 32 da Constituição de 1934?²⁷⁹

Cumprindo com o acordado, Vicente Ráo encaminhou, no dia 28 de abril, à Seção Permanente, um ofício solicitando, com base em manifestação do Procurador Criminal da República, Hymalaia Vergulino, a licença para processar criminalmente os parlamentares que estavam detidos.²⁸⁰ No dia 1º de maio, dois dias antes da reabertura dos trabalhos legislativos, a Seção Permanente do Senado, em sessão secreta, aprovou o parecer do relator Cunha Melo, “concedendo a licença solicitada, *ad referendum* da Câmara dos Deputados, na parte relativa aos seus membros” (DPL, 03.05.1936, p. 11306).

O outro requisito do acordo político seria atendido, porém, de forma parcial. Em 03 de maio, na reabertura dos trabalhos legislativos, Vicente Ráo foi pessoalmente à Câmara informar a assinatura do Decreto nº 789, que suspendia as restrições impostas às imunidades parlamentares, ressalvadas as prisões já realizadas. Se a minoria tinha sua condição atendida, o estabelecimento da trégua parlamentar garantia ao Presidente “uma vitória parcial significativa: além da cessação dos ataques à sua atuação, o adiamento, que lhe era tão necessário, do debate sucessório. A trégua lhe permitiria ganhar tempo” (CAMARGO et al, 1989, p. 88).

Contudo, o acordo político firmado teria vida curta, sendo definitivamente abalado com o desfecho do pedido de licença para processar os congressistas. Das discussões realizadas, resultou uma proposta que foi inicialmente aceita pelo governo: “por falta de provas, seria negada a licença para processar os deputados João Mangabeira e Domingos Velasco” (CAMARGO et al, 1989, p. 91). O relator da matéria, deputado Alberto Álvares, já havia, inclusive, elaborado o seu parecer nesse sentido. Em meados de junho, alguns fatos fizeram o governo mudar de opinião: “o presidente da Câmara, Antônio Carlos, começou a sofrer pressões militares ameaçando com o fechamento do Congresso caso fosse negada a licença para que qualquer um dos parlamentares presos fosse processado” (CAMARGO et al, 1989, p. 92). Esse complicador acabou atrasando a discussão sobre a matéria.

²⁷⁹ O art. 32 estabelecia que “os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara”.

²⁸⁰ A petição do Procurador Hymalaia foi assinada no dia 27 e encaminhada no dia 28 à Seção Permanente do Senado. No dia 30, possivelmente em decorrência da fragilidade das provas originalmente apresentadas, foram enviados novos documentos que supostamente atestavam a ligação dos parlamentares com os comunistas (DPL, 03.07.1936, p. 13235). Como veremos no capítulo 2, essas novas provas eram depoimentos, provavelmente manipulados e antedatados, prestados por agentes policiais contra os deputados e senador.

Com a demora em apreciar o pedido de licença, um novo agravante acabou surgindo. No dia 20 de junho, chegou à Câmara a mensagem presidencial solicitando a prorrogação do prazo do estado de guerra. Segundo Vargas, persistiam as razões que determinaram a decretação do estado de guerra, “razões as quais se acresce uma forte campanha de descrédito movida, no estrangeiro, contra o nosso país pelos centros comunistas internacionais” (DPL, 21.06.1936, p. 12689). Além do mais, foram colhidas novas provas “sobre o preparo e articulação de novos movimentos que visam destruir nossa ordem política e social”, tendo sido “presos chefes extremistas que se haviam infiltrado em nossa marinha de guerra, tentando articular nova rebelião, enquanto, principalmente no nordeste, outros elementos, chefiando núcleos de combate, iniciaram uma série de guerrilhas” (DPL, 21.06.1936, p. 12689). Embora a aprovação tenha sido rápida e com ampla margem de votos, a discussão foi um ensaio para o reinício das críticas da minoria ao governo. A autorização legislativa foi concedida no dia 20 pela Câmara e no dia 21 pelo Senado. No mesmo dia, o Decreto nº 915 prorrogava por mais 90 dias o estado de guerra.

A relação política entre governo e minoria, já abalada, se complicou com a decisão, no início de julho, sobre o pedido de licença. O parecer do deputado Alberto Álvares, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, opinava pela autorização para processar *todos* os parlamentares acusados de subversão. Entretanto, no seio da CCJ havia duas posições em disputa pela adesão dos demais deputados. Para a oposição, especialmente Arthur Ramos e Roberto Moreira, a prisão era inconstitucional, uma violação das imunidades parlamentares. A segunda posição, do deputado Ascânio Tubino, seguindo orientação do governador do Rio Grande do Sul, Flores da Cunha, defendia o indeferimento da licença para os deputados João Mangabeira e Domingos Velasco, pois, neste caso, as provas eram mais frágeis (CAMARGO et al, 1989, p. 94).²⁸¹ Vargas escolheu fechar a questão em torno da licença para processar *todos* os deputados, “alegando a existência de pressões militares” (CAMARGO et al, 1989, p.

²⁸¹ Com relação a João Mangabeira, Vargas, respondendo uma carta de Oswaldo Aranha, deixava claro o que conferia a Mangabeira a pecha de comunista: “Quanto, entretanto, à frase: - ‘sei que o João Mangabeira não é comunista’ - discordo inteiramente desta tua afirmativa. Creio-o comunista, não pelas idéias, por despeito. Creio-o como sendo dos elementos mais perigosos, porque não trepidou em abusar do seu mandato para defender todos os elementos e todos os assuntos que interessavam essa corrente extremista, e que foram parar à Câmara dos Deputados. Usou de sua inteligência e cultura para ‘habeas corpus’ em favor de todos que eram presos e, mais, empenhou toda a sua capacidade e influência na defesa de Berger, inimigo nº 01 do nosso Brasil” (FGV/CPDOC, OA cp1936.01.01, microfilme 455, 29.07.1936). A defesa judicial de presos políticos era frequentemente usada como argumento para prender advogados. Em relatório enviado pelo governador do Estado da Bahia à Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, constava a seguinte justificativa: “tornou-se suspeito pelos constantes pedidos de ordens de ‘habeas corpus’ que requeria a favor dos presos comunistas” (Processo administrativo nº 85/1936 – Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores – Diretoria da Justiça 1ª Seção – Comunismo no Estado da Bahia – Ofícios do Governador remetendo 27 prontuários de comunistas identificados pela Polícia e 138 fichas de pessoas suspeitas, caixa 03).

94).²⁸² Em 08 de julho, o Parecer nº 19 foi aprovado por 190 votos contra 59.²⁸³ Transcreve-se, abaixo, a conclusão aprovada:

Fica ratificada a autorização solicitada pelo Procurador Criminal da República e concedida pela Seção Permanente do Senado Federal para instaurar processo-crime contra os Deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Velasco e João Mangabeira, *sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade atual da prisão dos mesmos deputados.* (DPL, 09.07.1936, p. 13663, *grifos nossos*).

O passo seguinte foi propor a criação de um tribunal específico para julgar os comunistas. Em 11 de setembro de 1936, criava-se o Tribunal de Segurança Nacional (TSN).²⁸⁴ Segundo a Lei nº 244, o TSN seria um órgão da justiça militar e funcionaria “sempre que for decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes da sua competência”. Também em setembro aprovou-se nova prorrogação, por mais 90 dias, do estado de guerra.²⁸⁵ Com o acirramento das relações entre oposição e governo a partir desses acontecimentos, reacendeu-se o debate em torno da sucessão presidencial. Conforme a Constituição de 1934, o mandato presidencial acabaria em 1938, sendo proibida a reeleição. A alternativa seria uma nova reforma constitucional.

Esta opção levou o presidente da República a consultar, com o auxílio de Agamenon Magalhães, os governadores sobre o apoio de uma eventual modificação da constituição que garantisse a prorrogação dos seus próprios mandatos e do presidencial. Alguns juristas também foram consultados (CAMARGO et al, 1989, p. 102). Porém, as respostas foram negativas, indicando a impossibilidade de Vargas ficar no poder por mais tempo do que o previsto constitucionalmente. De acordo com Aspásia Camargo (1989, p. 102), “esboçava-se, assim, em meados de 1936, a perspectiva do golpe”. Além das alianças civis, seria necessário

²⁸² Conforme Aspásia Camargo (1989, p. 94), “no caso do PRL, porém, as coisas se mostravam mais complicadas, uma vez que Flores havia fincado pé na posição expressa por Ascânio Tubino. Para demovê-lo daquela idéia foi fundamental a atuação de Antunes Maciel e de João Carlos Machado”.

²⁸³ O parecer do deputado Alberto Álvares ocupou 17 páginas do Diário do Poder Legislativo. Acompanhavam a manifestação três anexos: cópias autênticas das provas documentais (anexo 1), processo original enviado pelo Senado (anexo 2), defesas escritas dos deputados presos (anexo 3) (DPL, 03.07.1936, p. 13208-13263).

²⁸⁴ No capítulo 2 será feita uma análise mais detalhada sobre o Tribunal de Segurança Nacional.

²⁸⁵ Na mensagem enviada ao Poder Legislativo, Getúlio Vargas afirmou que eram duas as razões para a prorrogação: “por um lado, o próximo julgamento dos extremistas responsáveis pela comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra, julgamento que obedecerá aos preceitos da Lei nº 244, de 11 de Setembro do corrente ano, e, por outro, o dever que a toda a autoridade incumbe de defender as instituições, ainda ameaçadas por atividades subversivas, sujeitas à orientação e ao soldo de organizações internacionais” (DPL, 18.09.1936, p. 17227). Como foi visto acima, o primeiro motivo não tinha sustentação, já que a própria Lei nº 244, estabelecia que o TSN funcionaria “até que ultime o processo dos crimes da sua competência”. Portanto, o julgamento dos processos já abertos era independente da vigência do estado de guerra. Após a autorização do Legislativo, foi editado, em 19 de setembro, o Decreto nº 1.100, prorrogando o estado de guerra por mais 90 dias.

articular-se com os militares.²⁸⁶ Para tanto, Getúlio tentou fortalecer seu governo com a nomeação, em dezembro de 1936, de Eurico Gaspar Dutra e com a reaproximação do general Góes Monteiro:

Getúlio e Góes Monteiro encontraram-se em agosto de 1936 e discutiram longamente a situação nacional. Conversaram sobre a necessidade de reformas institucionais, e sobre a possibilidade de fechamento do Congresso, caso este criasse dificuldades à sua implementação. Concordaram ainda que, mais inquietante do que uma possível resistência do Congresso às mudanças, era a resistência de Flores da Cunha. Impunha-se como tarefa fundamental, desta forma, a sua neutralização. Para tanto, Vargas e Góes acertaram a elaboração de um plano militar de controle e de cerco ao Rio Grande. Concluído no final daquele mesmo mês, o plano foi aprovado pelo presidente, que também autorizou o general e pôr em prática as medidas necessárias à sua execução. O golpe estava em marcha (CAMARGO et al, 1989, p. 103).

Os últimos meses de 1936 revelavam a Vargas dois problemas decisivos para o ano de 1937: a sucessão presidencial e a ameaça política representada por Flores da Cunha. Quanto à campanha anticomunista, esta pareceu ter arrefecido, principalmente levando-se em conta a atuação da imprensa (MOTTA, 2002, p. 214) e os registros do Presidente no seu diário.²⁸⁷

Relativamente à questão sucessória, era realmente preocupante para as forças políticas envolvidas a permanência de Vargas no poder além do mandato constitucional. Alguns fatores concorriam para alimentar esta inquietação, como a manutenção da vigência do estado de guerra – o prazo foi prorrogado em dezembro e em março²⁸⁸ –, o silêncio do Presidente sobre o assunto e as intervenções federais realizadas nos Estados, como no caso do Maranhão, Mato Grosso e Distrito Federal (CAMARGO et al, 1989, p. 135). A situação piorou quando o governador de São Paulo, Armando Salles de Oliveira, deixou o cargo para concorrer às

²⁸⁶ Não parece ser coincidência, portanto, que Francisco Campos e Góes Monteiro tenham voltado a frequentar o Presidente justamente nessa época, conforme atesta Alzira Vargas (1963, p. 153; 216): “Dois personagens arredios tinham voltado a frequentar o Palácio Guanabara, num horário, em minha opinião, absolutamente inapropriado. Ou adiantavam, ou atrasavam demais nosso jantar, estragando todos os planos porventura feitos anteriormente. Um, era Francisco Campos, o homem dos “camisas-cáqui” de Minas. Vinha sempre com uma misteriosa pasta preta debaixo do braço. [...] O outro, era o Gen. Góes Monteiro [...]”. Mais tarde, já em novembro de 1937, ao saber que Francisco Campos e Góes Monteiro estavam trabalhando na “reforma” constitucional, a filha de Vargas teria finalmente compreendido o motivo daquela reaparição: “[...] fiquei sabendo, enfim, porque esses dois ilustres personagens estavam sempre atrapalhando minhas horas de despacho e meus programas de divertimento, tão cuidadosamente esquematizados para não prejudicar o trabalho”.

²⁸⁷ Para Rodrigo Motta (2002, p. 214-215), “o fato é que a campanha efetivamente perdeu o vigor, embora não tenha desaparecido. Outros temas começaram a ocupar as atenções, como a corrida presidencial, por exemplo. Ainda assim, a ofensiva contra o comunismo, que eletrizou o país entre o final de 1935 e a primeira metade do ano seguinte, foi vigorosa a ponto de enraizar um forte sentimento anticomunista na população, que foi manipulado pelos promotores do grande engodo de 1937”.

²⁸⁸ A justificativa continuava a mesma: “não cessaram as atividades subversivas da ordem social. Diligências da polícia ainda lograram, nestes últimos dias, descobrir células extremistas, perigosas não apenas pelos seus expedientes subreptícios de propaganda senão também pela pertinência de seus propósitos criminosos” (DPL, 10.12.1936, p. 27467). O estado de guerra foi autorizado pelos Decretos Legislativos nº 58 e 68 e declarado pelo Decreto nº 1.259, de 16 de dezembro de 1936, e Decreto nº 1.506, de 17 de março de 1937.

eleições presidenciais. Durante o mês de maio de 1937, Vargas sofreu três importantes reveses em sua base de apoio civil e militar:

O primeiro foi a eleição para a presidência da Câmara Federal, quando apoiou a candidatura de Pedro Aleixo a fim e afastar Antônio Carlos, seu adversário político. Embora seu candidato tenha sido vitorioso, a margem foi apertada: 152 a 131 votos. Embora não pudesse ser considerado exatamente um revés, foi um alerta para Vargas de que as coisas não iam tão bem com se imaginava [...]. O segundo deles foi a recusa do governador de Minas Gerais, Benedito Valadares Ribeiro de pôr a Força Pública mineira à disposição do ministro da Guerra, general Eurico Gaspar Dutra [...]. O terceiro foi a constatação de fissuras entre os militares com a manifestação de vários generais criticando a conduta que o Exército vinha tendo e condenando as manobras intervencionistas no Rio Grande do Sul” (KAREVOPS, 2003, p. 191)

Para completar o quadro de instabilidade, em maio de 1937 o Tribunal de Segurança Nacional absolveu os parlamentares Abel Chermont e Domingos Velasco. O deputado Abguar Bastos foi igualmente posto em liberdade, pois já estava preso há mais de seis meses, pena pela qual foi condenado. Ao voltar para o Senado, Chermont, em 18 de maio, “denunciou com detalhes as torturas a que havia sido submetido desde sua prisão, e acusou diretamente o chefe de Polícia, Filinto Müller, e o ex-ministro da Justiça, Vicente Ráo, de terem sido cúmplices e acobertadores desses arbítrios” (CAMARGO et al, 1989, p. 148).

Não obstante o contexto conturbado, a partir de junho de 1937 a situação parecia caminhar para um período de normalidade constitucional: “soltam-se presos, suspende-se a censura, trata-se de não prorrogar o estado de guerra” (VARGAS, 1995a, p. 53). No dia 03, tomava posse o novo ministro da Justiça, José Carlos Macedo Soares, substituindo Agamenon Magalhães, provisoriamente na pasta desde a saída de Vicente Ráo em janeiro de 1937.²⁸⁹ De imediato, o ministro da Justiça anunciou que iria *humanizar* a repressão ao comunismo e visitaria pessoalmente “os presídios políticos para inteirar-se das suas condições de higiene, salubridade do local e tratamento imposto aos detidos” (DPL 05.06.1937, p. 31453). Com este objetivo, reuniu-se com Filinto Müller e expôs o desejo de “pôr em liberdade um grande número de presos não processados”,²⁹⁰ para “bem impressionar a opinião” (VARGAS, 1995a, p. 52). Müller, então, tomou as seguintes providências:

²⁸⁹ Sobre o tema, transcreve-se relato de Vicente Ráo (1979, p. 8-9): “Acusam-me de ter sido ministro da ditadura. É falso. Eu saí em janeiro de 37 porque percebi que se preparava um golpe de estado [...] Sem perder, devo dizer, a amizade pessoal do presidente, que não queria de maneira alguma aceitar a minha renúncia [...]. Não fui ministro da ditadura; só fui ministro dentro da ordem constitucional”.

²⁹⁰ Segundo o ministro da Justiça, o objetivo era criar um ambiente de simpatia popular, o que viria facilitar a tarefa do ministro da Justiça no campo parlamentar e em outros setores (FGV/CPDOC, GV c1937.06.18, 18.06.1937).

Acedi ao justo desejo do Senhor Ministro e declarei que nesse mesmo dia providenciaria para que fossem postos em liberdade os presos políticos à minha ordem. Ponderei-lhe que o número de presos políticos, à minha disposição, sem processo, não atingia a 20. Sua Excelência, achando muito reduzido esse número, consultou-me sobre a possibilidade de aumentá-lo com um número maior de presos da classe dos malfeitores contumazes, réus comuns. [...] As listas foram organizadas, visadas por mim e encaminhadas ao Ministro da Justiça que, na sua visita aos presídios, fez entrega delas, pessoalmente, aos respectivos diretores.²⁹¹

Com isso, em junho, foram soltas aproximadamente quinhentas pessoas, entre presos políticos e comuns. O episódio, conhecido como “Macedada”, deu certa impressão de liberalização do regime, as voltas com a possibilidade de eleições presidenciais. Para Aspásia Camargo (1989, p. 148), a atitude de Macedo Soares seria reflexo do momento ambíguo vivido pelo país: “para os golpistas, sua ação destoante fazia parte do compasso de espera até chegar o momento certo de desfechar o golpe; para os legalistas, representava uma garantia de que a ordem constitucional prevalecia e de que se podia continuar insistindo nela”.

Outra medida tomada para “aumentar o clima de simpatia” em torno do governo, foi a não prorrogação do estado de guerra, que teria seu prazo expirado em 17 de junho de 1937. O ministro da Justiça consultou o chefe de Polícia, o presidente do Tribunal de Segurança Nacional e o comandante da Polícia Militar, todos favoráveis à prorrogação (CAMARGO et al, 1989, p. 149). Todavia, Macedo Soares era de opinião contrária. Após a informação dos líderes e do presidente da Câmara dos Deputados e do Senado de que um novo pedido não conseguiria ser aprovado no Legislativo (DPL 13.06.37, p. 31802), o ministro buscou o aval de Getúlio Vargas e a concordância do ministro da Guerra para não solicitar nova prorrogação.²⁹² Em exposição dirigida ao presidente da República no dia 20 de junho, argumentou que

O direito é pela vida, não pela morte das Nações; é pelo equilíbrio e não pelo descalabro; pela segurança certa e não pelo risco inútil. O estado de guerra representa uma mobilização de defesa e salvaguarda oportuna, insubstituível pela precisão dos efeitos. Graças a seu emprego adequado, e a sua utilização oportuna, pôde o país lutar pela sua vida e transpor o difícil obstáculo erguido em seu caminho. Abre-se agora novo período de funcionamento livre das instituições numa atmosfera de tranquilidade sintomática da vitória da Nação sobre os seus inimigos. Confiamos na sabedoria do povo brasileiro, e valem, com os meios legais de ação, à preservação da ordem triunfante.²⁹³

²⁹¹ FGV/CPDOC, GV c1937.06.18, 18.06.1937.

²⁹² Parece equivocada a afirmação de Dulce Pandolfi (2003, p. 34) de que “em junho de 1937 o Congresso rejeitou o pedido do governo de prorrogação do estado de guerra”.

²⁹³ ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937.

Não cabe, aqui, indagar os motivos adotados por Vargas para concordar com tais medidas. Embora Thomas Skidmore (1982), defenda o intuito deliberado do presidente da República de despertar um alarmismo social para justificar um ambiente propício para a instituição de novas medidas de repressão, não foram encontradas fontes que pudessem sustentar esta opinião.²⁹⁴ Talvez Vargas estivesse confiante do seu controle sobre a situação; chegou a dizer que o “governo não precisava, para a sua segurança”, da prorrogação do estado de guerra (1995a, p. 52).²⁹⁵ Talvez quisesse despistar a opinião pública e a oposição, mascarando uma suposta abertura do regime, enquanto tramava secretamente a instalação da ditadura. São meras suposições. O certo é que as medidas liberalizantes partiram do ministro da Justiça.²⁹⁶ Como não havia grandes obstáculos ao seu acolhimento, Vargas não se opôs. Se existiam intenções ocultas, é outra história. Como veremos, a volta à normalidade constitucional teria suas consequências.

Esgotado o prazo do estado de guerra, o próximo passo, tendo em vista o art. 175, § 12, da Constituição de 1934 – uma das poucas regras não revogadas pela emenda constitucional nº 01 – seria apresentar um relatório à Câmara dos Deputados prestando contas dos atos praticados durante o regime de exceção. No dia 27 de julho de 1937, enviou-se a mensagem presidencial contendo as “informações das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935”. Na Câmara, a documentação foi processada por meio do Projeto nº 705 e encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça para emissão de parecer.

No final de setembro, o relator Sampaio Costa emitiu seu parecer no sentido da aprovação total dos atos praticados pelo Executivo durante o período de exceção constitucional. A peça chama a atenção pela contradição dos argumentos e, mais uma vez, pela manutenção da idéia de que a política precede e se sobrepõe ao direito. Apesar de deixar claro que “os estados de sítio e de guerra não são, contudo, interregnos constitucionais; não suspendem a Constituição”, o relator valia-se do seguinte argumento: em algumas situações, a

²⁹⁴ Reynaldo Pompeu de Campos (1982, p. 61) critica essa interpretação: “Parece-nos que este autor foi buscar inspiração em Affonso Henriques, não atentando sequer para a cronologia dos acontecimentos. Macedo Soares começou a agir antes do pedido de prorrogação do estado de sítio (sic). Importa acrescentar que, posteriormente, quando surgiu o *Plano Cohen*, obtido o estado de guerra, ele se colocou contra a prisão dos militares que haviam sido absolvidos pelo STM [...]”.

²⁹⁵ Quanto à primeira libertação de presos, disse com desdém: “Na verdade, tratava-se de simples batedores de carteira e punguistas, que o estado de guerra permitia sequestrar” (VARGAS, 1995a, p. 52).

²⁹⁶ Como o prova o registro de Vargas em seu diário e a reunião que o ministro da Justiça teve com Filinto Müller no dia 04 de junho; antes, portanto, do primeiro despacho com o presidente, que só aconteceu no dia 06 de junho. Vargas chegou a ironizar com a situação ao afirmar que Macedo Soares estava “encantado” com a idéia de não prorrogar o estado de guerra e “em pleno noivado com a liberdade” (VARGAS, 1995a, p. 53).

defesa do organismo político é mais importante que os limites jurídicos para sua legítima atuação.²⁹⁷ Quanto à atuação policial, Sampaio Costa atestava:

Reconheçamos a verdade. O Governo agiu à altura dos gravíssimos acontecimentos desenrolados. Na proporção dos agravos feitos ao regime. Com energia, mas sem truculência. Serenamente. Dentro da lei. Os poderes que lhe foram outorgados, apesar de extraordinários e amplos, não se abastardaram ao serviço do ódio ou da vingança pessoal ou política; não se voltaram um instante contra o povo e à Nação; antes se concentraram na sua defesa, na consolidação do regime, no restabelecimento das liberdades.²⁹⁸

Em relação à prisão dos parlamentares, ponto mais controvertido dentro da CCJ, o relator, embora defendesse a tese da não suspensão das imunidades parlamentares pelo estado de guerra, sufragou o entendimento exposto no parecer do senador Cunha Melo, de que os fins justificam os meios, ou seja, a violação das imunidades parlamentares estaria justificada diante do estado de necessidade, diante da “salvação pública”. A prisão, embora ilegal, fora necessária para salvaguardar a ordem pública. Mas, segundo o deputado, o Executivo teria reconhecido o erro e solicitado a licença para processar os parlamentares. A Seção Permanente do Senado teria, inclusive, ratificado a prisão.²⁹⁹

O equívoco inicial estaria, portanto, resolvido. A Câmara, ao conceder a licença para processar, implicitamente ratificou a prisão, mesmo diante da exceção contida na conclusão do parecer aprovado em plenário.³⁰⁰ Baseado nessas considerações, Sampaio Costa emitiu parecer no sentido de que “os atos praticados pelo Governo na constância dos estados de sítio e de guerra” deveriam ser aprovados. Essa posição não foi unânime dentro da CCJ. Os deputados Adolpho Celso e Rego Barros divergiram do entendimento do relator no tocante à legitimidade da prisão dos parlamentares. Para Celso e Barros, a Câmara, quando discutiu o

²⁹⁷ “As sociedades, mais que os indivíduos, têm o direito de legítima defesa, porque sem elas não é possível a existência humana. Quando ameaçadas em seus fundamentos, os meios de reação devem ser proporcionais à altura do cometimento agressivo. E todos eles serão justos e legítimos, ainda os mais violentos, desde que sejam os únicos capazes de preservá-las da morte” (ACD/SEDHI, Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937).

²⁹⁸ ACD/SEDHI, Projeto nº 705 da Câmara dos Deputados, que aprova os atos praticados pelo Poder Executivo na constância dos estados de sítio e de guerra, 1937.

²⁹⁹ Na opinião do parlamentar, a prova cabal da sua aprovação seria o seguinte trecho do parecer do senador Cunha Melo: “Numa conjuntura difícil e decisiva, infringindo preceitos constitucionais asseguradores das imunidades do Poder Legislativo, mas atendendo, como disse aos superiores interesses da segurança nacional, foi o Governo forçado a prender um Senador e esses Deputados, sem nossa licença” (ACD/SEDHI, Projeto nº 705 da Câmara dos Deputados, que aprova os atos praticados pelo Poder Executivo na constância dos estados de sítio e de guerra, 1937).

³⁰⁰ Lembremos a ressalva: “Fica ratificada a autorização solicitada pelo Procurador Criminal da República e concedida pela Seção Permanente do Senado Federal para instaurar processo-crime contra os Deputados Octavio da Silveira, Abgvar Bastos, Domingos Velasco e João Mangabeira, sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade atual da prisão dos mesmos deputados. (DPL, 09.07.1936, p. 13663). Em outras palavras, a Câmara deixou de apreciar a constitucionalidade da prisão.

pedido de licença, não legitimou a ilegalidade praticada pelo Executivo. Vale transcrever o raciocínio de Rego Barros:

Embora não muito positivamente, aceita o erudito Relator uma doutrina perigosa, que, recentemente, vem se infiltrando, insidiosamente, nos meios parlamentares e solapando a democracia, em suas bases fundamentais: a violação dos dispositivos constitucionais, para evitar mal maior em estado de extrema necessidade. [...] A inadmissibilidade daquela doutrina espúria dispensa maiores explicações. Basta refletir em que a democracia é um estado de direito, tendo, como característica, o respeito às leis, e, sobretudo, aos preceitos constitucionais, verdadeiros dogmas do regime. Mesmo convindo em que a Câmara julga politicamente, se lhe não podem reconhecer atribuições para legitimar o ilegítimo, legalizar o ilegal, constitucionalizar o inconstitucional [...]. Mas reconhecer-lhe a atribuição de declarar legítimo um ato infringente dos preceitos constitucionais, em vigor, seria erigi-la em poder arbitrário, ditatorial.³⁰¹

Em seguida, o parecer foi enviado ao plenário e finalmente aprovado em 22 de outubro de 1937 (DPL, 23.10.1937, p. 47472). O sistema do direito atribuía, assim, legitimidade ao que era, até então, puro arbítrio, exclusiva atuação política. Como defendeu o deputado Barros acima, era a *constitucionalização do inconstitucional*.

Retornemos a junho de 1937. A decisão de acabar com o estado de exceção e libertar presos políticos não agradou à ala anticomunista do governo e da sociedade.³⁰² Em carta a Vargas, Müller fazia “os prognósticos mais sombrios sobre o futuro do nosso país, em face da orientação que se vem tendo com relação a criminosos de lesa pátria, que não trepidaram em cometer os mais abomináveis crimes a serviço de um ideal exótico”.³⁰³ Adalberto Corrêa, ex-presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, denunciava a irresponsabilidade do ministro da Justiça (DPL, 16.06.1937, p. 31921). Dutra, por sua vez, criticou o ministro pela “a injustificável cordura com que, ultimamente, vêm sendo acolhidos os inimigos declarados das nossas instituições é, ao meu ver, o caminho mais curto e ainda mais perigoso para nova explosão” (*apud* HILTON, 1986, p. 163).³⁰⁴ O ministro da Guerra chegou a enviar uma circular, em caráter reservado, aos comandantes de regiões militares,

³⁰¹ ACD/SEDHI, Projeto nº 705 da Câmara dos Deputados, que aprova os atos praticados pelo Poder Executivo na constância dos estados de sítio e de guerra, 1937.

³⁰² Segundo Rodrigo Motta (2002, p. 216), “seja por razões ideológicas, seja por conveniência política, ou as duas coisas ao mesmo tempo, a tímida liberalização política ensaiada a partir de meados de 1937 provocou a mobilização dos grupos anticomunistas radicais, notadamente integralistas, católicos e militares”.

³⁰³ FGV/CPDOC, GV c1937.06.18, 18.06.1937.

³⁰⁴ A resposta de Macedo Soares foi no seguinte sentido: “O ministro da Justiça não podia concordar em manter indefinidamente o regime de total suspensão das garantias constitucionais, atingindo os direitos mais sagrados da cidadania e o crédito da Nação”. Quanto aos presos, afirmou que havia verificado pessoalmente “a péssima situação moral e material de uma multidão de prisioneiros, a maior parte dos quais sem processo, e, não raro, referidos, sequer, nos diferentes inquéritos. As violências corporais, as brutalidades de toda ordem resgatavam pelo martírio de um suspeitado, talvez inocente, a culpa de muitos criminosos” (*apud* HILTON, 1986, p. 165).

alertando sobre o momento de apreensões e surpresas decorrente da “transição brusca do estado de guerra para o mais amplo regime constitucional”. Era preciso ficar vigilante:

De todos os perigos que ameaçam as forças armadas, e com elas envolvem a Nação, é, sem dúvida, o comunismo o mais temível por ser organizado e pertinaz, o mais nefasto porque é a subversão de tudo quanto se tem construído em séculos de civilização, o mais digno de repulsa porque atinge os sagrados e invulneráveis dogmas da moral em que erigimos nossos santuários domésticos. [...] Perdoar é a nossa tendência em face dos fatos consumados. Perdoar erros será uma virtude; mas perdoar crimes não é justiça. A verdadeira justiça deve ser inflexível às lamúrias e fingidas lágrimas do criminoso. [...] É preciso não esquecer. [...] Abertas as portas das prisões, em consequência de processos judiciais defeituosos e falhos, ou por sentimentalismo ingênuo e incauto, vão eles arrogantemente passeando a impunidade que lhe foi concedida [...].³⁰⁵

No início de agosto, convocou-se, a pedido dos ministros militares, uma reunião para discutir medidas para acabar com a propaganda comunista. O chefe de Polícia expôs a situação de perigo a que estava submetido o regime e queixou-se abertamente da libertação dos presos e da volta à normalidade constitucional. Macedo Soares afirmou não enxergar perigo algum e que a prorrogação indefinida do estado de exceção não traria paz social ao Brasil.³⁰⁶ Ao final da conversa, ficou acertado que Müller faria uma exposição escrita com a indicação das medidas necessárias. O ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, propôs, ainda, o restabelecimento do estado de guerra (VARGAS, 1995a, p. 62; HILTON, 1986, p. 167; SILVA, H., 1980, p. 34).

A partir de setembro o contexto começou a agravar-se. No dia 12, o Supremo Tribunal Militar reformou várias decisões condenatórias do Tribunal de Segurança Nacional relacionadas com os implicados no levante de 27 de novembro. Além de reduzir as penas de vários condenados, o STM absolveu o governador do Distrito Federal, Pedro Ernesto. A “benevolência” do judiciário irritou a ala anticomunista do governo e os setores conservadores da sociedade, como os integralistas e a igreja.³⁰⁷

³⁰⁵ AN, Fundo Góes Monteiro, Série 12 (Impressos), Subsérie 4 (Panfletos), SA 879, 29.06.1937.

³⁰⁶ Em carta enviada a Pedro Aleixo, Macedo Soares teria informado que “verifiquei, nessa conferência, a gravidade de perturbações reinantes na mentalidade militar, insatisfeita com a mais ligeira contenção do aparelho legal, obstinada em se alongar nas facilidades dos poderes discricionários, desde a suspensão das garantias constitucionais até as férias da própria Constituição” (*apud* HILTON, 1986, p.167-168). Ao mesmo tempo em que defendia a constituição, o ministro da Justiça, no entanto, expressava o seu anticomunismo. Em fins de agosto, formou uma comissão integrada por Filinto Müller, o general Leitão de Carvalho, o almirante Álvaro de Vasconcelos e a consulesa Odette Carvalho e Souza, para formular as bases de uma sociedade anticomunista, que veio a se chamar *Defesa Social Brasileira*. Um manifesto público explicando a finalidade da sociedade foi assinado por quase 200 pessoas, entre ministros de Estado, generais e almirantes. (HILTON, 1986, p. 168).

³⁰⁷ Coincidentemente, no mesmo mês de setembro, “o episcopado brasileiro tornou público um documento pastoral coletivo, a *Carta Pastoral e Mandamento do Episcopado Brasileiro sobre o Comunismo Ateu*. A Carta,

Dentro desse contexto, iniciaram-se as primeiras articulações concretas para o golpe. Em 16 de setembro, em reunião com o general Dutra, Vargas sinalizaria sua intenção de prorrogar o mandato presidencial, apesar de deixar claro que não poderia intervir diretamente na questão. O ministro da Guerra teria compreendido “onde ele queria chegar...” (*apud* SILVA, H., 1980, p. 37). Dois dias depois, o Presidente expôs abertamente o seu desejo. Nessa altura, a alternativa da reforma constitucional já havia sido descartada. Para melhor compreensão, transcreve-se o relato do general Eurico Dutra:

[...] o Dr. Getúlio disse-me que desejava falar-me. Em seu gabinete, abordou ele, sem mais preâmbulo, o assunto que desejava tratar comigo. De início, disse que ia abrir-se comigo, expor abertamente seu pensamento, aludiu ao malogro da tentativa do Dr. Valadares, no sentido de conseguir uma revisão da Constituição, com o fim de permitir uma prorrogação do mandato presidencial. Por outro lado, julgava não ser viável a escolha de um terceiro candidato [...]. Passou o Dr. Getúlio a referir-se ao regime democrático, dizendo que tantos males tem acarretado ao país; ao Congresso, que nada de útil produzira, e se opõe às iniciativas do Executivo. Por tudo isso, só via uma solução: mudança de regime e reforma da Constituição. Para tanto, declarou, devemos reagir contra a situação atual e que piora cada vez mais. Essa reação deve se manifestar de cima para baixo, isto é, desencadeada pelo próprio governo. [...] Mas, nada poderia ser tentado sem o apoio do Exército. [...] Depois de meditar por alguns momentos, repliquei-lhe que poderia contar comigo, mas a respeito do Exército eu não podia avançar tanto. Comprometo-me a tudo fazer, de acordo com os projetos esboçados nesse encontro. (*apud* SILVA, H., 1980, p. 37).

Com as Forças Armadas do seu lado, Vargas começou a sondar possíveis aliados e a preparar o ambiente ideal para o golpe de Estado. Uma das primeiras medidas adotadas foi a antecipação da cerimônia cívica em homenagem aos oficiais mortos na revolta comunista de 1935. De acordo com o Presidente, a antecipação teve “um caráter de reação à decomposição do ambiente político e até judiciário na tolerância com os criminosos” (VARGAS, 1995a, p. 71). Não foi coincidência, portanto, o fato de 1937 ter sido a única vez a não se comemorar a data em 27 de novembro. Além da antecipação, o governo tomou providências para transformar a cerimônia numa manifestação política de peso e reunir a maior quantidade de pessoas possível.³⁰⁸

assinada por dezenas de bispos, arcebispos, além do Cardeal do Rio e do Primaz da Bahia, era um ataque virulento ao comunismo” (MOTTA, 2002, p. 217).

³⁰⁸ Com o intuito de garantir a presença do público, as Forças Armadas decretaram “ponto facultativo nas unidades estacionadas no Rio de Janeiro, mesma atitude adotada pela Prefeitura do Distrito Federal. O comércio e os estabelecimentos bancários da cidade também colaboraram, fechando suas portas no período da manhã, horário em que se daria a cerimônia. Um esquema especial de transporte foi montado [...]. Várias autoridades falaram ao microfone, inclusive o próprio Presidente da República, e os discursos foram irradiados para todo o país pelos técnicos do Departamento de Propaganda” (MOTTA, 2002, p. 218). Um dos que falou foi o general Newton Cavalcanti. Em seu discurso deixou claro que “o conjunto das leis, que julgávamos a nossa maior linha

No fim de setembro, a discussão girou em torno do melhor modo de se restabelecer o estado de guerra: se seria feito através do procedimento constitucionalmente previsto ou se através de um ato de força. Após ter conhecimento da intenção de alguns militares,³⁰⁹ Dutra reuniu-se, em 26 de setembro, com Vargas para informá-lo da intenção de prender os comunistas mais importantes, inclusive alguns deputados. Várias alternativas surgiram:

S. Exa. ouviu e ponderou: que achava mais acertado solicitar-se ao Parlamento a decretação do Estado de guerra. Caso esse pedido não fosse atendido terá o Exército mais força para agir discricionariamente. Porque, esclareceu ele, preso qualquer deputado, haverá imediata expedição de *habeas corpus* e, se esta não for cumprida, só o recurso de um golpe de Estado. Para isso, acrescentou, é necessário que o Exército esteja coeso em torno da causa, pronto a enfrentar talvez, uma revolução. [...] À tarde fui novamente ao Guanabara, a chamado de Getúlio. Achei-o mudado. Disse que, refletindo sobre o caso, pensa que devemos adotar a idéia primitiva, isto é, agirmos nós, os militares, mesmo sem Estado de guerra, porque, preso qualquer deputado pela autoridade militar, a Câmara naturalmente recorrerá a ele, e, então, como presidente, aconselharia aos deputados a decretação imediata de Estado de guerra. Não compreendi bem o alcance desse raciocínio. (*apud* SILVA, H., 1980, p. 40).

No dia seguinte, Dutra encontrou-se com os generais para explicar a situação, tentar um compromisso de modo a unificar a alta cúpula militar e discutir medidas a serem adotadas diante do plano comunista descoberto (Plano Cohen). Participaram da reunião os generais Góes Monteiro, chefe do Estado-Maior do Exército, Almério de Moura, Coelho Neto e Newton Cavalcanti. Estava presente, também, o chefe de Polícia, Filinto Müller.³¹⁰ Dutra deixou claro o objetivo da reunião: a repressão ao comunismo, pois o “crime de lesa-pátria praticado em novembro de 1935” estava prestes a se repetir. As leis existentes eram insuficientes; “só têm servido para pôr em liberdade aqueles que a política apanhou em flagrante delinquência”. Seria necessário, portanto, anular, aniquilar, os mecanismos constitucionais disponíveis aos criminosos: “*habeas-corpus*, mandados de segurança, reclamações no Congresso”. O general Newton Cavalcanti foi ainda mais enérgico. Diante da bancada comunista presente no Legislativo, era preciso “agir, mesmo fora da lei, mas em

de defesa, transformou-se, infelizmente, na cobertura de que se utilizam os nossos inimigos para montarem o ataque decisivo ao Brasil, que queremos e devemos defender”. Defendeu a imprescindibilidade de “desencadear uma guerra sem tréguas e de morte ao comunismo ultrajante e ultrajador” e afirmando que “nunca que o judeu moscovita faça deste Brasil o mercado sórdido e infame do nosso caráter, das nossas tradições e da nossa dignidade” (*apud* HILTON, 1986, p. 171). Vale deixar claro que a construção do monumento aos mortos e a oficialização do 27 de novembro de 1935 só foram feitas em 1938.

³⁰⁹ Um desses militares era o general Newton Cavalcanti, que sugeriu uma reunião de generais para tratar da adoção de medidas radicais contra o comunismo. Propôs “a prisão de um grande número de comunistas de maior projeção e fuzilamento de alguns” (*apud* SILVA, H., 1980, p. 39).

³¹⁰ A intervenção de Müller na reunião resumiu-se em defender a opinião de que o apoio dos militares não poderia visar à transformação do regime em uma ditadura militar e sugerir medidas específicas para o sistema prisional relativo aos presos políticos.

defesa das instituições e da própria lei deturpada”. Impunha-se às Forças Armadas, como fiadora da ordem pública, “tomar de surpresa os cabeças da ação comunista, prendê-los sumariamente”, podendo-se utilizar de meios violentos. Para isso, era essencial o restabelecimento do estado de guerra (*apud* SILVA, H., 1970, p. 391-397).

Depois do consentimento de todos, deliberou-se por “a) ouvir os outros generais e a Marinha, b) redigir a ata da reunião, para ser assinada por todos os presentes e c) redigir uma circular reservada, para ser enviada a altas autoridades militares” (*apud* SILVA, H., 1970, p. 398).³¹¹ Em 28 de setembro, após dar conhecimento das providências discutidas aos outros militares, lavrou-se um documento com o seguinte conteúdo:

Os generais abaixo assinados, de pleno acordo com o Ministro da Guerra, declararam-se dispostos a promover uma ação enérgica junto ao governo, no sentido de contrapor medidas decisivas aos planos comunistas e seus pregadores ou adeptos, pertençam a que esfera de, digo a que esfera social pertencerem. Assim procedem no exclusivo propósito de salvarem o Brasil e suas instituições políticas e sociais da hecatombe que se mostra prestes a explodir, comprometendo-se todos eles a excluir de suas ações e intenções qualquer proveito próprio ou qualquer idéia de ditadura militar. (*apud* SILVA, H., 1970, p. 398)³¹²

Eurico Dutra e o ministro da Marinha, Almirante Guilhem, encontraram-se com Vargas para comunicar as conclusões adotadas na reunião de 27 e registrar a necessidade do restabelecimento do estado de guerra. Os ministros militares expuseram ao Presidente os inconvenientes de um movimento violento diante da situação existente. Ficou assentado, então, que os militares apresentariam uma mensagem solicitando o estado de guerra. Vargas deixou claro que se Macedo Soares não concordasse, seria substituído (SILVA, H., 1980, p. 40-41). No dia 29, chegava ao palácio presidencial, a exposição de motivos preparada pelos militares. As justificativas eram as mesmas: ameaça comunista e deficiência das leis para combatê-la. O único meio de resguardar a ordem pública era a atuação enérgica das Forças Armadas:

A Lei de Segurança, posta em prática, revelou falhas e defeitos que só serviram para pôr em liberdade os culpados. O processo, moroso e complicado, deixa ao alcance dos recursos dos advogados os delinquentes e astuciosos. [...] Assim, pois, em lugar de ser uma arma contra os delinquentes, o formalismo judiciário é o escudo em que se protegem, quando não é o dardo que lançam contra a própria autoridade. Em face do arcabouço jurídico atualmente em prática no Brasil, e diante das peias

³¹¹ O general Manuel Rabelo, embora não estivesse presente na reunião, assinou a ata. Contudo, posteriormente, pediu ao ministro da Guerra para retirar seu nome, pois não achava necessário o estado de guerra (SILVA, H., 1970, p. 399).

³¹² O documento era assinado pelos generais Eurico Gaspar Dutra, Góes Monteiro, Firmino Borba, Coelho Neto e Newton Cavalcanti.

criadas pelo formalismo processual, é impossível impedir a conspiração, é impossível evitar o deflagrar do movimento. [...] As Forças Armadas constituem o único elemento capaz de salvar o Brasil da catástrofe prestes a explodir [...]. Acima de tudo está a salvação da pátria. (SILVA, H., 1970, p. 403-408)

Na visão dos militares, a situação era de extrema gravidade. A ameaça “vermelha” fazia-se novamente presente. Contudo, o perigo precisava materializar-se de alguma forma, tal como aconteceu no final de 1935. Surgia, assim, o *Plano Cohen*. O suposto plano comunista foi “descoberto” pelo Estado-Maior do Exército³¹³ no início de setembro e chegou ao conhecimento do público em 29 do mesmo mês, após comunicado oficial fornecido pela Casa Militar da Presidência da República, abaixo transcrito:

O General Francisco José Pinto, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, comunicou ontem ao Departamento de Propaganda que seria entregue hoje, quinta-feira, a fim de ser divulgado pela *Hora do Brasil* o texto das instruções do *Komintern* para a ação dos seus agentes em nosso país. Essa documentação foi apreendida pelo Estado-Maior do Exército. A divulgação dessas instruções porá o país a par do tenebroso plano organizado pelos dirigentes do Partido Comunista russo, no qual estão previstos desde depredações e incêndios, até os desrespeitos à honra e aos sentimentos mais íntimos da mulher brasileira. (*apud* BONAVIDES; AMARAL, 2002a)

No dia 30, o documento foi lido na *Hora do Brasil*. Na manhã seguinte, os jornais publicavam trechos do plano. De acordo com o divulgado pelo *Jornal do Brasil*, o golpe comunista previa a realização de incêndios, depredações, greves, sequestros, saques, violações de mulheres e matanças de chefes militares.³¹⁴ Diante das intenções do governo, nada melhor que um documento comprobatório do “real” perigo comunista.

Aproveitando o momento de agitação, o governo solicitou, ao Legislativo, autorização para declarar o estado de guerra. A mensagem presidencial limitou-se a encaminhar as justificativas elaboradas pelo ministro da Justiça que, por sua vez, referia-se à exposição de motivos elaborada pelos ministros militares (DPL, 02.10.1937, p. 44770-44771):

³¹³ O Plano Cohen foi uma fraude articulada pelo general Góes Monteiro. Na realidade, tratava-se do capítulo II, item XIV, do boletim de informações nº 04 do serviço secreto da Ação Integralista Brasileira (AIB). O documento teria sido elaborado pelo então capitão Olímpio Mourão Filho para uso da AIB. O texto acabou caindo nas mãos do general Góes Monteiro, que utilizou uma parte para fins políticos: justificar a decretação do estado de guerra e criar um clima favorável ao adiamento das eleições e à realização do golpe de estado. Para as diversas versões sobre como o documento chegou ao conhecimento do alto comando do Exército, ver SILVA, H., 1980. Sobre o caráter anti-semita do Plano Cohen e sua semelhança com os “Os protocolos dos Sábios de Sião”, ver WIAZOVSKI, 2008, p. 163-173.

³¹⁴ Um dos trechos de maior impacto dizia o seguinte: “Nos bairros, as massas deverão ser conduzidas aos saques e às depredações, nada poupando para aumentar cada vez mais a sua excitação que deve ser mesmo conduzida a um sentido nitidamente sexual, afim [sic] de atraí-las com facilidade; convencidos de que todo aquele luxo que os rodeia – prédios elegantes, carros de luxo, mulheres, etc, constituem um insulto a sua sordidez e falta de conforto e que chegou a hora de tudo aquilo lhe pertencer sem que haja o fantasma do Estado para lhe tomar conta” (*Jornal do Brasil*, 01.10.1937).

Afirmam, entretanto, os Exmos. Srs. Ministros da Guerra e da Marinha em exposição dirigida a V. Ex. que, no momento atual, como em 1935, as ameaças do comunismo são evidentes, e que não é possível ficarmos inertes ante a catástrofe que se aproxima. [...] Como se vê, Sr. Presidente, grave, muito grave, é a situação que nos apontam os dignos titulares das pastas militares. Asseveram, outrossim, em linguagem franca e precisa, que já conhece a Nação o plano de ação comunista desvendado pelo Estado-Maior do Exército; e que é um documento cuidadosamente arquitetado, cujo desenvolvimento metucioso vem da preparação psicológica das massas, ao desencadear do terrorismo sem peias. (DPL, 02.10.1937, p. 44770)

Ao chegar à Câmara, o projeto foi imediatamente submetido a regime de urgência. Para o líder do governo, deputado Carlos Luz, “a exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça se baseia em afirmações que não podem sofrer contestações porque assinadas por figuras que, além do valor pessoal, representam integralmente o Exército e a Marinha” (DPL, 02.10.1937, p. 44777). Se assim é, “um minuto de delonga talvez custe a vida de cidadãos brasileiros, como aqueles que se foram em novembro de 1935” (DPL, 02.10.1937, p. 44777). Em seguida, o projeto foi posto em discussão, fato que causou indignação aos parlamentares da oposição, já que o art. 162 do regimento interno estabelecia a regra de que “nenhuma proposição será sujeita à discussão ou à votação, sem que haja interposto parecer sobre elas, pelas comissões da Câmara”.

A discussão da matéria girou em torno da ausência de documentos que comprovassem o alegado na mensagem presidencial. Afinal, os deputados só conheciam a versão publicada pelos jornais do dia anterior. Na opinião da oposição, não era suficiente. Além do mais, o projeto seria inconstitucional. O deputado Rego Barros foi direto ao ponto: “não admito que, sob o pretexto de defender a ordem jurídica, o Estado democrático, se o fira de morte violando-lhe o código fundamental, a Constituição” (DPL, 02.10.1937, p. 44824). Por sua vez, Waldemar Ferreira – que nesse caso não daria o seu apoio a Vargas – asseverou não existir, na ordem constitucional vigente, o estado de guerra fictício. Querer decretar o estado de guerra sem a presença de comoção intestina grave com finalidades subversivas da ordem política e social, como exigia a emenda constitucional nº 01, era assumir o absurdo de um “estado de guerra sem guerra, um estado de guerra puramente ideológico” (DPL, 02.10.1937, p. 44791). Ferreira alertava, porém, que o indeferimento do pedido de autorização implicaria na dissolução da Câmara (DPL, 02.10.1937, p. 44791). Consoante Dulce Pandolfi (2003, p. 34), “havia uma suspeita de que, caso a medida não fosse aprovada, o Exército fecharia o Congresso”.

O medo dos parlamentares, principalmente a bancada gaúcha ligada a Flores da Cunha, era o uso político do estado de guerra. Com isto em vista, tentou-se emendar o projeto

para constar expressamente o objetivo específico da medida excepcional: a repressão ao comunismo. A proposta, entretanto, não foi aprovada (DPL, 02.10.1937, p. 44818). Outra preocupação foi deixar claro que as imunidades parlamentares não seriam suspensas. O entendimento vencedor, representado pelo relator deputado Carlos Gomes de Oliveira, foi de não ressaltar as imunidades: “E assim decidiu porque não podendo ser suspensas, pelo estado de sítio, nem pelo estado de guerra, tais imunidades não precisam ser ressaltadas. O procedimento contrário poderia até induzir que ao Poder Legislativo compete, neste particular, uma decisão que na realidade não lhe pertence” (DPL, 02.10.1937, p. 44823).

Não foi forte bastante o argumento da falta de provas da existência do Plano Cohen.³¹⁵ Algumas horas depois de recebida a mensagem presidencial, a autorização foi concedida.³¹⁶ Após a autorização legislativa, Vargas assinou o Decreto nº 2.005, “declarando, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional”. Novamente, todas as garantias constitucionais foram suspensas.³¹⁷

Para executar o estado de guerra nos Estados, designaram-se os governadores, exceto no Distrito Federal, onde foi indicado o chefe de Polícia, e em São Paulo e Rio Grande do Sul – possíveis focos de resistência às pretensões de Vargas –, onde foram nomeados dois generais da confiança do Presidente. Para superintender a execução da medida de exceção foi criada uma comissão que possibilitasse a participação das Forças Armadas. Isso preveniria qualquer recaída liberal do ministro da Justiça. Em 07 de outubro, publicou-se o Decreto nº 2.020, criando a Comissão Executora do Estado de Guerra. Além de Macedo Soares, faziam parte dela o general Newton Cavalcanti e o contra-almirante Dário Paes Leme de Castro, dois anticomunistas de peso.

Não por acaso, uma das primeiras providências da Comissão Executora foi solicitar o arquivo da extinta Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, que estava na Câmara dos Deputados desde a criação das comissões de inquérito criadas para investigar a atuação daquele órgão.³¹⁸ A atividade da comissão foi intensa e produziu inúmeras recomendações aos

³¹⁵ Como bem lembrou Rodrigo Motta (2002, p. 219), a denominação de *Plano Cohen* não foi atribuída pelos contemporâneos dos acontecimentos, mas sim posteriormente.

³¹⁶ O placar da votação foi de 138 contra 52 votos. No Senado, o projeto só obteve três votos contrários.

³¹⁷ Em face da gravidade da situação, a partir de meados de outubro, vários parlamentares da oposição passaram à clandestinidade: “Café Filho pediu asilo à embaixada da Argentina, Domingos Velasco, Abguar Bastos e Abel Chermont ficaram foragidos, enquanto João Mangabeira asilou-se na embaixada da Colômbia” (CAMARGO et al, 1989, p. 220).

³¹⁸ ACD/SEDHI, Fundo CNRC, Ofício do contra-almirante Dario Paes Leme de Castro ao presidente da Câmara dos Deputados, solicitando o arquivo da extinta Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, caixa 08, outubro de 1937.

órgãos do governo.³¹⁹ Como exemplo, cita-se um comunicado divulgado em 16 de outubro de 1937:

A Comissão designada para superintender a execução do Estado de guerra, em reunião, resolveu adotar várias medidas, como normas de ação, destacando-se, entre outras, a criação de campos de concentração em moldes escotistas nacionais, destinados a educar e a reeducar os filhos dos comunistas presos ou condenados pelas leis de defesa do país, fazer apreender todas as obras de caráter didático, técnico, político, social ou simplesmente literário, que tenham por finalidade, ainda que indireta, propagar idéias comunistas e, finalmente, obter leis que permitam a possibilidade de deter, com ou sem o Estado de guerra, todos os simpatizantes e praticantes de doutrinas comunistas, sem que possam valer-se, para a reconquista de suas liberdades, de recursos oferecidos pelas atuais leis do país. [...] Somente serão reconduzidos à liberdade depois de considerados reeducados. (*apud* BONAVIDES; AMARAL, 2002a)

Paralelamente a estas providências, eram feitos os últimos preparativos para o golpe. Em 14 de outubro, o presidente da República requisitou as polícias militares de São Paulo e Rio Grande do Sul,³²⁰ medida que forçou a renúncia do governador, Flores da Cunha, e possibilitou a decretação da intervenção federal.³²¹ O próximo passo seria sondar o apoio dos governadores do norte e nordeste. A missão, levada a cabo pelo deputado mineiro Negrão de Lima, teve sucesso. Dos governadores consultados – Bahia e Pernambuco não foram visitados –, todos concordaram em apoiar Getúlio Vargas. O Presidente também fez contato com o líder do movimento integralista, Plínio Salgado, prometendo um ministério em troca de apoio.³²²

Faltava apenas uma nova constituição. A promulgada em 1934 não era “um instrumento adequado para lutar contra a infiltração comunista”. Assim, uma nova carta deveria ser elaborada pelo próprio governo, pois, indagava Vargas, “como confiar essa tarefa novamente à inconsistência e flutuação de opiniões de outra assembléia política semelhante à de 1934?”³²³ Para essa função, ficou encarregado Francisco Campos. Possivelmente, a primeira apresentação do projeto constitucional deu-se em fins de abril de 1937 (VARGAS,

³¹⁹ Para um exame mais detalhado das medidas tomadas pela Comissão Executora do Estado de Guerra, ver HILTON, 1986, p. 178-182 e CAMARGO e tal, 1989, p. 219-220.

³²⁰ Embora Vargas (1995a, p. 74) tenha registrado em seu diário que assinou dois decretos nesse sentido, fato confirmado por Aspásia Camargo (1989, p. 221), tudo parece indicar que tais atos não foram publicados. Na Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, atos do poder executivo, não há nenhum decreto com esse conteúdo. Contudo, consta a referência a dois decretos que não foram publicados.

³²¹ Um dos argumentos para a intervenção, além da motivação política, foi a alegação de que havia no Rio Grande núcleos comunistas “trabalhados e orientados por elementos estrangeiros que obedecem ao *Komintern*”. Dos *considerandos* do Decreto nº 2.044, de 19 de outubro de 1937, quase metade deles se referiam ao comunismo.

³²² A demonstração de apoio de Plínio Salgado fez-se por meio de um desfile com cerca de 20 mil integralistas, que se apresentaram “em continência ao chefe da nação” (VARGAS, 1995a, p. 79).

³²³ FGV/CPDOC, GV 1937.11.08/01, 08.11.1937.

1995a, p. 38).³²⁴ A versão final, após inúmeras discussões,³²⁵ só foi entregue por Campos no dia 07 de novembro, já na qualidade de ministro da Justiça (VARGAS, 1995a, p. 82).³²⁶

Inicialmente acertado para o dia 15 de novembro, o golpe acabou sendo antecipado para o dia 10,³²⁷ tendo em vista a preocupação dos militares com manobras oposicionistas.³²⁸ No dia combinado, a Câmara dos Deputados e o Senado amanheceram ocupados pela polícia militar.³²⁹ A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi assinada e, à noite, Vargas pronunciou pelo rádio o famoso “Manifesto à nação”:

³²⁴ Existem aqueles que afirmam que Campos estaria desde 1935 elaborando uma nova constituição (SEITENFUS, 2000, p.89). A informação mais confiável é que o esboço da nova constituição tenha sido preparado entre o final de 1936 e o primeiro semestre de 1937.

³²⁵ O projeto constitucional foi debatido inclusive com o líder integralista e candidato presidencial, Plínio Salgado, em meados de agosto. O encontro foi interessante: “Em agosto de 1937, fui procurado pelo ministro Francisco Campos, que me entregou cópia da Constituição que se pretendia outorgar, solicitando para ela o apoio do integralismo. Reunido em minha casa com San Tiago Dantas, Miguel Reale e Loureiro Júnior, examinamos o documento, concluindo não o poderemos aceitar, pelo seu caráter totalitário, suprimindo o Congresso, a liberdade de imprensa, os partidos e subordinando o Judiciário. Em novo encontro com Campos, dei-lhe conhecimento dessa conclusão. Espantou-se Campos, dizendo que não me supunha tão liberal, ao que retruquei, declarando-lhe que eu não era um liberal, mas também não aceitava qualquer tipo de ditadura” (SALGADO, 1972, p. 24-25).

³²⁶ A demissão de Macedo Soares do Ministério da Justiça já era discutida com os militares desde agosto de 1937. Após vários desentendimentos com o general Newton Cavalcanti na Comissão Executiva do Estado de Guerra, Vargas finalmente resolveu substituí-lo em 03 de novembro, alguns dias antes do golpe. De acordo com o general Dutra, Vargas estava tão certo da demissão que propôs ao general Newton Cavalcanti que criasse um caso na comissão, contrariando o ministro da Justiça de uma forma que pudesse ficar do lado do general (*apud* SILVA, H., 1980, p. 47-48).

³²⁷ Em relatório apresentado ao presidente da República, o ministro das Relações Exteriores, Oswaldo Aranha, explicou que “a resolução tomada pelo Governo brasileiro, em 10 de Novembro de 1937, de decretar, naquela data, uma nova Constituição – ato que foi seguido da dissolução do Congresso Federal e da suspensão do serviço da dívida externa – surpreendeu a opinião pública e os meios governamentais dos outros países, principalmente daqueles a quem nos ligam mais fortes relações de ordem política e econômica. Tomando a si o encargo de informar os países estrangeiros dos verdadeiros propósitos do Governo, o Itamaraty dirigiu às Missões Diplomáticas brasileiras o telegrama-circular n. 1.163, no qual os fatos foram relatados com exatidão, salientando que o Governo brasileiro, com a promulgação da nova Constituição, tivera por objetivo, tão somente, consolidar o regime democrático vigente, pondo em mãos do Poder Executivo os meios necessários para agir contra a infiltração de doutrinas subversivas, e articular as forças nacionais, afim de poder completar o necessário aparelhamento político, económico e militar do país” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1939, p. 10-11).

³²⁸ No dia 09 de novembro o candidato da oposição, Armando de Salles Oliveira, escreveu o manifesto *Aos Chefes Militares do Brasil*, lido na Câmara dos Deputados, conclamando as Forças Armadas para a defesa da ordem constitucional contra o iminente golpe de Estado que estaria sendo organizado. O político paulista confiava na “palavra dos chefes militares, que assumiram compromissos de honra com a nação” (*apud* BONAVIDES; AMARAL, 2002a). Lembrava Eurico Gaspar Dutra: “À vista de todas essas manobras, procurei o Dr. Getúlio e lhe sugeri que antecipasse o movimento para desarticularmos os arranjos dos adversários. A minha sugestão foi aceita e, durante a noite, foram tomadas todas as medidas necessárias”, (*apud* SILVA, H., 1980, p. 49).

³²⁹ Vale registrar que o Legislativo, nessa época, estava funcionando em convocação extraordinária. Como o período legislativo acabava no dia 03 de novembro, resolveu-se prorrogar os trabalhos com o intuito de evitar o golpe. Segundo Pedro Aleixo (1972, p. 24), então presidente da Câmara dos Deputados, “entre as correntes oposicionistas prevalecia o ponto de vista de que o encerramento normal do Congresso, ao término do período reservado aos seus trabalhos, facilitaria o advento do golpe. Esta era a razão anunciada para a prorrogação dos trabalhos, em consequência da convocação extraordinária permitida pela Constituição”. Não adiantou muito. De acordo com Aleixo, “na manhã do dia 10, muito cedo, o Deputado Carlos Luz, que era o líder do Governo, me telefonou, comunicando que a Câmara estava dissolvida. Imediatamente, passei a receber congressistas de várias

Nos períodos de crise, como o que atravessamos, a democracia de partidos, em lugar de oferecer segura oportunidade de crescimento e de progresso, dentro das garantias essenciais à vida e à condição humana, subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da Nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil. [...] Isso mesmo já se evidenciou por ocasião do golpe extremista de 1935, quando o Poder Legislativo foi compelido a emendar a Constituição e a instituir o estado de guerra, que, depois de vigorar mais de um ano, teve de ser restabelecido por solicitação das forças armadas, em virtude do recrudescimento do surto comunista, favorecido pelo ambiente turvo dos comícios e da caça ao eleitorado. [...] A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada em relação ao espírito do tempo. [...] Quando as competições políticas ameaçam degenerar em guerra civil, é sinal de que o regime constitucional perdeu o seu valor prático, subsistindo, apenas, como abstração. (*apud* BONAVIDES; AMARAL, 2002a)³³⁰

O mesmo tipo de motivação era delineado no preâmbulo da nova constituição:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; Atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente; Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo; Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vêm processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas; Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade; Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o país [...]. (BRASIL, 1937)

Quase dois anos após a *Intentona*, o discurso anticomunista continuava o mesmo. O aspecto novo era a sua associação à crítica da democracia liberal.³³¹ O perigo comunista tão alardeado nas justificativas para o golpe e para a instituição de uma nova constituição revelou-se, em novembro de 1937, além de pretexto, como fermento para a construção da

correntes e redigi um telegrama ao Presidente Getúlio Vargas, protestando contra o ato que ele acabava de praticar e contra o estabelecimento da ditadura no país” (1972, p. 24).

³³⁰ O *manifesto* foi redigido por Francisco Campos a partir de um esboço e de algumas notas fornecidas por Getúlio Vargas (VARGAS, 1995a, p. 82).

³³¹ Para Campos (2001, p. 64), “o liberalismo político e econômico conduz ao comunismo”. Em outro ponto, explica melhor a sua tese: “O marxismo é inegavelmente um fruto espiritual do liberalismo, que, para realizar uma pretensa democracia, bradou o *slogan* contra o Estado autoritário. Da guerra ao Estado autoritário surgiu a democracia liberal, que deu origem ao comunismo, cujo desfecho necessário, do ponto de vista prático, é a ditadura sangrenta de Stalin” (CAMPOS, F., 2001, p. 75).

noção paradoxal de “democracia autoritária”. Importa frisar, também, que “a luta contra o comunismo foi um fator de aglutinação das elites e acabou forjando, pela via ideológica, a unidade que faltava às Forças Armadas” (CAMARGO et al, 1989, p. 236). De fato, o golpe não representou uma verdadeira ruptura, mas “a consolidação de um processo de fechamento e repressão que vinha sendo lentamente construído, com o apoio de intelectuais, políticos civis e militares. O marco inicial decisivo para explicar os acontecimentos de 1937 é o Levante Comunista de novembro de 1935” (D’ARAÚJO, 2000, p. 15).

Por outro lado, a instituição do novo regime representava a consolidação da ideologia política defendida por grande parte dos “revolucionários” de 1930.³³² Conforme Francisco Campos, vivia-se uma época de transição, em que “as formas espirituais do passado, com que continuamos a vestir a imagem do mundo, se revelam inadequadas, obsoletas ou desconformes” (CAMPOS, F., 2001, p. 13). Essa alteração no sentido do *presente* exigia uma mudança no conceito de constituição e de democracia. Em entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937, para explicar o significado do novo estado brasileiro, Campos deixava claro que as novas formas de antagonismo político, peculiares aos novos tempos, agravaram os perigos à ordem e à paz pública, de modo que o uso da violência como instrumento de decisão política teria passado ao primeiro plano. A incorporação das massas ao horizonte político teria transformado o papel do Estado, alterando profundamente a essência das instituições políticas (CAMPOS, F., 2001, p. 39-54).

O constitucionalismo passaria a ter, mais do que um caráter negativo, um aspecto positivo e construtivo. O problema constitucional não seria definir negativamente a esfera da liberdade individual, mas “organizar o poder ao serviço dos novos ideais da vida”, atribuindo aos indivíduos “os direitos positivos por força dos quais se lhes tornassem acessíveis os bens de uma civilização essencialmente técnica de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral do homem” (CAMPOS, F., 2001, p. 57). A nova dimensão dos direitos fundamentais trazia como consequência a reintegração da liberdade individual na sistemática do Estado. No “Estado-Nação, a par dos direitos dos direitos individuais, são reconhecidos os direitos da Nação ou do povo, que limitam os direitos ou as liberdades individuais, tomando o bem público como pressuposto obrigatório do Governo” (CAMPOS, F., 2001, p. 80).

³³² Não é por acaso que, para Francisco Campos, “a Revolução de 30 só se operou, efetivamente, em 10 de novembro de 1937” (CAMPOS, F., 2001, p. 41).

Essa mudança qualitativa exigia um Estado forte, centralizador, que conferisse uma nova dinâmica ao princípio da separação de poderes. A natureza cada vez mais técnica e complexa dos problemas políticos impunha a transferência de parte da função legislativa para o Poder Executivo. Ademais, o caráter representativo do parlamento havia diminuído drasticamente diante das novas técnicas de expressão e comunicação do pensamento. Em outras palavras, o Legislativo havia perdido sua importância como fórum da opinião pública. Tais mudanças afetariam inclusive o Judiciário, ao restringir sua competência de declarar a inconstitucionalidade das leis (CAMPOS, F., 2001, p. 54-59).

À vista desse quadro, não era sem sentido afirmar o caráter democrático da nova constituição. A noção de democracia deveria ser substancial e não meramente formal, pois o sistema partidário tornara a democracia liberal não apenas antiquada e inútil, como também um instrumento de divisão do país, cujo resultado infalível seria a guerra civil organizada (CAMPOS, F., 2001, p. 56-61; p. 74-80).³³³ Quanto ao sufrágio universal, “trata-se, ao contrário, de organizar o sufrágio, reduzindo-o à sua competência própria, que é a de pronunciar-se apenas sobre o menor número de questões, e particularmente apenas sobre as questões mais gerais e mais simples” (CAMPOS, F., 2001, p. 60). O mecanismo de aferição da legitimidade do presidente da República não seria o voto, mas o contato direto com o povo. Nada de intermediários; a identidade entre governante e governados deveria ser total.³³⁴

Alguns meses depois do golpe, Alzira Vargas perguntou ao seu pai o motivo da elaboração da Constituição de novembro de 1937.³³⁵ A resposta foi a que segue:

Nunca tivemos uma Constituição genuinamente brasileira, que cogitasse com realismo de nossos vastos problemas. [...] Até agora todas as Constituições que tivemos foram redigidas às pressas e sob a pressão dos acontecimentos, quer nacionais, quer internacionais. [...] Há momentos na vida de um homem e de uma nação em que é necessário ter a coragem de encarar a realidade sem sentimentalismo. Não estávamos em condições, quer econômicas, quer financeiras, quer políticas de nos darmos ao luxo de pretendermos ser uma democracia. Sabes o quanto custa uma eleição, não

³³³ Uma das primeiras medidas legislativas editadas pelo novo regime foi justamente a extinção dos partidos políticos. Uma das justificativas para a publicação do Decreto-Lei nº 37 consistia na afirmação de que “a multiplicidade de arrematamentos partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassossego permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro”.

³³⁴ “A essência da democracia reside em que o Estado é constituído pela vontade daqueles que se acham submetidos ao mesmo Estado: reside na vontade do povo, como declara, logo de início, a atual Constituição. A afirmação de que o Estado é produzido pela vontade popular não implica conclusão de que o sufrágio universal seja um sistema necessário de escolha, nem de que o Presidente da República deva exercer o seu cargo por um curto período de tempo, não podendo ser reeleito” (CAMPOS, F., 2001, p. 76).

³³⁵ Para um exame mais detalhado sobre a Constituição de 1937, cf. CERQUEIRA, 1997, p. 63-94; CHACON, 1987, p. 165-184. Sobre os elogios feitos à constituição e sobre a sua adequação à realidade brasileira, ver BITTENCOURT, 1938; CASTRO NUNES, 1940; PONTES DE MIRANDA, 1938.

digo em dinheiro, mas em tempo, em retaliações pessoais, em desgastes nocivos a um povo que tem pressa de crescer? [...] Somente os países economicamente fortes são livres. E é essa a liberdade que eu desejaria dar a meu País. A Constituição de 1937 que tanto te preocupa, é apenas uma tentativa, uma experiência transitória, para atravessarmos a tempestade que se aproxima com o mínimo de sacrifícios possível. Digamos que é um meio para atingir um fim, e não um fim em si próprio. (PEIXOTO, 1963, p. 247-250).

Pergunta-se: por que a necessidade de uma nova constituição? Uma resposta possível seria a tentativa de legitimação do regime; criar uma constituição “genuinamente brasileira”, como disse Vargas. A previsão de um plebiscito talvez seja uma indicação dessa pretensão de legitimidade. Todavia, a previsão do plebiscito revelava o paradoxo de uma constituição criada para não limitar o poder³³⁶; que continha em si o mecanismo para a sua própria paralisação.³³⁷ O artifício era engenhoso. Consoante a Constituição de 1937, ficavam dissolvidas a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. Ocorre que o Legislativo somente começaria a funcionar depois de realizado o plebiscito, a ser marcado de acordo com a conveniência do Presidente. Ademais, a constituição começava a vigorar com o estado de emergência declarado e, durante esta condição, interditava-se a apreciação judicial dos atos praticados em virtude dele.

Até o momento, o foco da pesquisa foi o exame da atuação do Executivo e Legislativo diante da alegada “ameaça” comunista. Chegou a hora de analisar a repercussão dos eventos e das medidas adotadas no âmbito da aplicação do direito. O próximo capítulo, portanto, dedicar-se-á ao papel exercido pelo Judiciário.

³³⁶ Esse aspecto chamou a atenção de Karl Loewenstein. Como aponta o professor (1944, p. 48), enquanto que em outros países o governo ditatorial operava sem uma constituição, a ditadura brasileira do *Estado Novo* estava baseada em *duas* constituições. Para Loewenstein, a Constituição de 1937 foi uma *ghost constitution*; ela existia no papel, mas não era eficaz na realidade. Observam-se, aqui, as premissas para a elaboração posterior, pelo professor Loewenstein, da teoria sobre a classificação ontológica das constituições.

³³⁷ Tudo indicava que o plebiscito não seria posto em prática. Mais uma vez, recorre-se às memórias de Alzira Peixoto. Cansada de ouvir as pessoas chamarem Vargas de ditador, a filha do Presidente queria saber porque o seu pai não realizou o plebiscito, de modo a dar à Constituição de 1937 foros de legalidade. Getúlio Vargas daria a seguinte resposta: “O golpe de 10 de novembro foi justamente para evitar qualquer movimento eleitoral que só poderia nos prejudicar nesta ocasião, e me perguntas pelo plebiscito? [...] As notícias internacionais não são nada tranquilizadoras, embora ainda ignoremos quando, como e onde estourará a bomba. Em 1930 assumi para com o povo brasileiro uma grande responsabilidade. Não tem para mim a menor importância o nome que me dão por aí, contanto que eu cumpra as promessas que fiz. O excesso de liberalismo que passou a imperar, sem controle e sem objetivo, devido às consequências de alguns e à falta de visão de outros, estava nos conduzindo, como a várias outras grandes nações com mais experiência política, e maior capacidade financeira do que nós, a uma situação de descalabro” (PEIXOTO, 1963, p. 251).

CAPÍTULO 2 – (IN)JUSTIÇA POLÍTICA E ANTICOMUNISMO: A JUDICIALIZAÇÃO DA REPRESSÃO E A APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

2.1. Julgando os subversivos: o Tribunal de Segurança Nacional e o Supremo Tribunal Militar entre provas e possibilidades

Se o juiz pudesse, a pretexto de “julgar por livre convicção”, absolver ou condenar o acusado, a despeito das provas existentes nos autos em contrário à decisão que viesse proferir, toda defesa seria inútil; o processo, naqueles casos em que o juiz estivesse previamente convicto da culpabilidade do acusado, fora uma superfetação, e ter-se-ia, afinal, instituído a pior das ditaduras, que é, sem dúvida, a “ditadura judiciária”.

Raul Machado, juiz do Tribunal de Segurança Nacional (1941)

Uma das primeiras preocupações do governo após a *Intentona* comunista foi a modificação da legislação. Para a cúpula militar e civil, as leis existentes eram por demais “benéficas” para a punição dos revoltosos. Ora, os valores mais importantes da sociedade brasileira estavam em jogo: família, Deus e propriedade. Num primeiro momento, as energias foram voltadas para a alteração das penalidades e dos mecanismos institucionais que facilitassem a repressão ao comunismo. A modificação das normas processuais – matéria igualmente preocupante para Vargas – acabou ficando em segundo plano. Contudo, a demora do julgamento e a desconfiança em relação à atuação dos juízes federais na punição rigorosa dos comunistas foram fatores determinantes para o governo solicitar ao Legislativo a criação de um novo órgão judicial, encarregado de julgar os crimes contra a ordem política e social.

Depois da concessão da licença para processar os parlamentares “comunistas”, a criação de um tribunal especial surgiu como medida prioritária nos planos do governo. Em meados de julho de 1936, Vargas discutiu com Vicente Ráo algumas medidas jurídicas que deveriam ser apresentadas ao Legislativo. Dentre estas, estava a criação de um tribunal específico para julgar os comunistas e a criação de colônias agrícolas para o cumprimento de penas (VARGAS, 1995, p. 522). A mensagem presidencial chegou à Câmara dos Deputados em fins de julho (DPL, 07.08.1936, p. 15014). Na exposição de motivos, constava o seguinte:

A emenda nº 1 à Constituição da República, quando permite equiparar-se ao estado de guerra a comoção intestina grave com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, nada dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes praticados com esse objetivo. Não me parece lícito, entretanto,

inferir-se, do silêncio da emenda constitucional, que se deva aplicar, pura e simplesmente, na repressão daqueles delitos, a legislação militar, invocando-se a competência dos respectivos tribunais. A semelhante solução, várias razões se opõem, dentre as quais sobrelevam as seguintes: a) não são crimes, esses, definidos e punidos pelas leis militares e sim pelas leis nº 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935; b) a medida de exceção autorizada pela emenda número um, não consiste no estado de guerra em sentido próprio, mas em uma *equiparação* tendente a reforçar os poderes da autoridade, na defesa da segurança nacional. (DPL, 07.08.1936, p. 15014).

Diante da natureza do delito e considerando as disposições da emenda constitucional nº 01, concluiu-se pela urgência da elaboração de uma lei especial acerca da forma de julgamento dos crimes contra a segurança nacional. Consoante o presidente da República, era patente a “impropriedade do processo e julgamento nos moldes das leis vigentes, adstritas, com estão, a limites e preceitos”, cuja eficácia não se contesta para tempos normais, mas pode revelar-se insuficiente, como de fato se revela, para situações graves, tal a que o país ainda atravessa” (DPL, 07.08.1936, p. 15014). Observa-se, novamente, o uso seletivo do termo “guerra”. Para suspender a constituição, a guerra poderia ser considerada “interna”, mas no caso do julgamento dos comunistas, a utilização da legislação militar mostrava-se como inconveniente e até inadequada.

Além desse aspecto, outro argumento revelou-se decisivo para a criação de um tribunal e de um rito específicos: a natureza da ação criminosa dos comunistas caracterizava-se “pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem, para apagar os traços de sua responsabilidade” (DPL, 07.08.1936, p. 15014). Esta peculiaridade exigia novos procedimentos, novos prazos e formas de julgar e, até mesmo, a relativização do devido processo legal. O importante para resguardar as provas, os indícios, para a instrução de uma condenação rápida, enérgica e “duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção” (DPL, 07.08.1936, p. 15014).

Curiosamente, Vargas não enviou nenhum projeto de lei. Limitou-se, apenas, a “solicitar o concurso indispensável do Poder Legislativo”, perante o qual encarecia “a conveniência da criação de um tribunal capaz de solucionar as necessidades acenadas” (DPL, 07.08.1936, p. 15014). Ao chegar à Câmara, a mensagem foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça para análise, sendo relatada pelo deputado Deodoro de Mendonça.

Em extenso voto, o parlamentar tentou justificar a necessidade da criação do tribunal especial. Antes de analisar o projeto – elaborado na própria Câmara –, o deputado estabeleceu as premissas teóricas que serviriam de base à sua argumentação. Considerando que o “caráter precípua dos extremismos é a ambição de impor uma doutrina única”, e que essa ambição

“elimina um dos aspectos fundamentais da realidade brasileira”, a natural diversidade de opiniões, concluiu-se que

[...] a democracia liberal é a forma de governo que tem por fim garantir praticamente as condições humanas de existência em comum, retirando do grêmio social os indivíduos infensos à colaboração necessária das atividades legítimas. Mas uma das condições humanas da existência em comum é o pendor de cada indivíduo para admitir os sistemas de idéias que lhe sejam contrários. De modo que a democracia não pode admitir a livre propaganda de sistemas de opinião, em que se advoga o predomínio de um ponto de vista, de um interesse, ou de um grupo, com o prévio anúncio de que eliminará a colaboração do adversário na lei, que deve ter como função de autoridade conciliar todos os interesses humanos. (DPL, 29.07.1936, p. 14499)

O problema era decidir quem seriam “os indivíduos infensos à colaboração necessária das atividades legítimas”. Não havia dúvida que os comunistas seriam os primeiros a serem excluídos do “grêmio social”. De acordo com o relator, a nação estaria seriamente ameaçada pela “onda vermelha que arrasta, fria e indiferente, na mesma enxurrada demolidora, a crença, a família, a lei liberal, a pátria livre” (DPL, 29.07.1936, p. 14499). Abria-se, assim, uma encruzilhada difícil e urgia decidir. Os termos da escolha eram claros: *tertium non datur*. Ou a salvação da pátria ou o respeito às leis.³³⁸ “O Estado democrático”, defendia o deputado, “não pode conservar sua estrutura sem reagir”. A rigidez das constituições tem que ser adaptada “às fórmulas preventivas e repressoras que as separem da decomposição” (DPL, 29.07.1936, p. 14499).

A linha de argumentação exposta no parecer foi a mesma utilizada nos momentos decisivos do regime: declaração do estado de sítio, reforma da lei de segurança nacional, alteração da constituição, licença para processar os parlamentares presos. Em todos estes episódios o argumento mostrou-se idêntico: a defesa do Estado está acima dos indivíduos e das leis; a legislação vigente é *sempre* – por mais alterações que se façam – ineficiente para combater o mal comunista; a atividade extremista está *sempre* prestes a atacar.

A criação de um tribunal específico, em vista disso, mostrava-se urgente, pois era o outro lado da dinâmica da repressão. Não adiantava alterar a legislação se, no âmbito da aplicação do direito, não houvesse pessoas e órgãos afinados com a ideologia do regime. Para Deodoro de Mendonça, no entanto, a medida era muito mais decorrência do “espírito liberal

³³⁸ No entendimento do deputado Deodoro de Mendonça, “o amor a essa Pátria, assim louvada, importa no desvelo pela sua defesa, seja qual for o ângulo atacado do seu organismo. Cedendo à evolução fatal que nos chama para a vida universal, a nossa democracia precisa de plasmar os seus grandes princípios na realidade da sua vida, se não quiser, pela paixão da liberdade, sacrificar-se a si mesma com a ineficiente defesa das suas leis” (DPL, 29.07.1936, p. 14499).

do Chefe do Executivo”, que preferia “um tribunal especial aos rigores dos tribunais militares” (DPL, 29.07.1936, p. 14500). A tarefa mais difícil foi contornar as proibições constitucionais em torno da matéria.

Na justificação quanto à constitucionalidade do projeto, o primeiro passo foi demonstrar que o tribunal a ser criado não se qualificava como um tribunal de exceção. No entendimento do parlamentar, em nada se opunha a constituição ao novo órgão judicial:

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança *externa* do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, *em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina*. (DPL, 29.07.1936, p. 14500-14501, grifo no original)

Segundo o relator, os artigos citados não seriam aplicáveis à situação, pois, além dos crimes políticos não serem crimes militares, o estado de guerra previsto na emenda constitucional nº 01 seria apenas fictício ou equiparado. Estes dois argumentos possibilitavam uma situação *sui generis*, exigindo a criação de um tribunal especial para dar conta do julgamento dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, o projeto não estava instituindo um tribunal de exceção, mas um “juízo especial em razão da natureza da causa”, atendendo com isso, ao art. 113, nº 25, da Constituição de 1934.

Afora a proibição constitucional de tribunais de exceção, o parecer ainda deveria abordar a limitação constitucional prevista no art. 113, nº 26: “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela estabelecida”. Parecia difícil defender a constitucionalidade do projeto diante deste dispositivo. Como diria Vargas, “só suspendendo a constituição”. Foi justamente essa a fundamentação:

A disposição do nº 26 do art. 113 da Constituição [...] constitui uma das garantias individuais que o decreto do Poder Executivo, prorrogado pelo Poder Legislativo, estabelecendo o estado de guerra, não resguardou, ficando, portanto, entre as que se acham suspensas. Em consequência, o processo e julgamento prescrito no projeto tem plena aplicação quanto aos implicados nos movimento subversivos, que ainda não tenham sido sentenciados definitivamente. (DPL, 29.07.1936, p. 14501).³³⁹

³³⁹ Na opinião de Deodoro de Mendonça, mesmo que o dispositivo não estivesse suspenso, nada impediria a retroatividade da lei nesse caso. Como argumento de autoridade, citava-se o ensinamento de Clóvis Beviláqua, Pimenta Bueno e Carlos Maximiliano, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal, defendendo a aplicação da lei nova em matéria criminal, “não só quando altera as fórmulas processuais, como também, quando transfere a competência do julgamento” (DPL, 29.07.1936, p. 14501). O relator só se esqueceu de informar que

O argumento consagrava o entendimento de que, durante o estado de guerra *equiparado* – onde a suspensão da constituição era a regra –, não havia parâmetro constitucional para a elaboração das leis. Se não existia parâmetro, a assimetria *constituída* pela constituição no sistema do direito deixava de existir, revelando a violência e o arbítrio do sistema da política. Com isso, chega-se à conclusão de que, cessado o prazo do estado de guerra, toda a legislação elaborada durante esse período tornar-se-ia, automaticamente, inconstitucional.

Em seguida à apresentação do parecer do deputado Deodoro de Mendonça, a CCJ reuniu-se para votação. A discussão foi intensa. Dos treze presentes, seis votaram expressamente pela inconstitucionalidade do projeto, até mesmo alguns dos deputados da base de apoio de Vargas, como Levi Carneiro e Raul Fernandes.³⁴⁰

Entre os que opinaram pela inconstitucionalidade, Rego Barros foi o mais enérgico e contundente.³⁴¹ No seu voto em separado, Barros afirmou que o projeto destoava de tal modo dos princípios consagrados na constituição, que cada um dos seus artigos atentava contra um dispositivo constitucional específico. “Parece que, ao elaborar seu longo parecer, ainda não confeccionara o relator aquela proposição, tal a divergência, entre um e outra, existente”, ironizou Rego Barros (DPL, 07.08.1936, p. 15009). O ponto mais combatido foi a natureza excepcional do tribunal a ser criado:

O que permite a Constituição é a distribuição da competência, entre os juízes ordinários, em razão da natureza das causas [...]. Ora, um tribunal especial, organizado, com preterição das normas traçadas na Constituição, cujos membros são nomeados independentemente das exigências indispensáveis [...] e não gozam das garantias inerentes aos órgãos do Poder Judiciário [...], que julga, arbitrariamente, “de fato, por livre convicção” e sem recurso, criado, especial e excepcionalmente, para, mediante processo excepcional, sentenciar, sobre determinados crimes [...], em uma situação excepcionalíssima, qual seja o estado de guerra, é, caracteristicamente, tipicamente, um tribunal de exceção. Não há habilidade, sofisma, eufemismo capaz de mascarar essa exigência [...]. (DPL, 07.08.1936, p. 15010)

Em anexo ao voto do deputado, encontrava-se uma exposição de João Mangabeira, à época preso. “Sem consulta possível a qualquer livro e tendo em mãos apenas um exemplar

tanto a doutrina, quanto a jurisprudência citadas referiam-se à Constituição de 1891. De acordo com João Mangabeira, após a Constituição de 1934, não fazia mais sentido a discussão do assunto, já que o art. 113, nº 26, acrescentou o trecho “processado”, ao contrário da anterior constituição que apenas falava em “sentenciado” DPL, 07.08.1936, p. 15010).

³⁴⁰ Faziam parte da CCJ os deputados Waldemar Ferreira (SP), como presidente, Godofredo Viana (MA), Ascanio Tubino (RS), Pedro Aleixo (MG), Carlos Gomes de Oliveira (SC), Levi Carneiro (RJ), Homero Pires (BA), Alberto Álvares (representante profissional), Roberto Moreira (SP), Arthur Santos (PR), Rego Barros (PE), Sampaio Costa (AL), Adolpho Celso (PE), Deodoro de Mendonça (PA) e Raul Fernandes (RJ).

³⁴¹ Sebastião do Rego Barros seria, mais tarde, o advogado de João Mangabeira no Processo nº 1-A do Tribunal de Segurança Nacional.

da Constituição”, Mangabeira tentou demonstrar que “a criação de um Tribunal Especial, para processo e julgamento dos crimes capitulados na Lei de Segurança, é a mais ousada e monstruosa subversão constitucional que se poderia imaginar” (DPL, 07.08.1936, p. 15010). A principal crítica centrava-se na questão da competência judicial estabelecida constitucionalmente. Para Mangabeira, os crimes, cujo processo e julgamento o projeto visa regular, são essencialmente políticos. Como tais,

“o respectivo processo e julgamento compete privativamente em primeira instância aos Juizes Federais e em grau de recurso à Corte Suprema. É o que determina expressamente a Constituição nos arts. 76, nº 2, I – e 81, letra i. [...] Ora, essa atribuição privativa que a Constituição conferiu ao juiz federal [...] só lhes pode ser retirada por uma revisão constitucional, e não por lei ordinária, sob o pretexto de um estado de guerra, que só suspende apenas garantias, e nada mais” (DPL, 07.08.1936, p. 15011).³⁴²

Embora muitos tenham considerado a proposição violadora da constituição, concordaram em apoiar, dada a urgência da medida, a sugestão de Pedro Aleixo de enviar ao plenário o projeto sem a análise do mérito.³⁴³ Ao verificar a ata da reunião, nota-se, na verdade, a manifestação de oito deputados pela inconstitucionalidade. Dois deles, Waldemar Ferreira e Adolpho Celso, no entanto, não expressaram o entendimento em voto, apenas nas discussões da comissão. Ao chegar ao plenário, esse aspecto foi questionado por vários parlamentares. O deputado Café Filho levantou uma questão de ordem, apontando a irregularidade da tramitação da proposta, pois o art. 146, § 4º, do regimento interno, proibia que a mesa recebesse projetos contrários à constituição. Além do mais, a CCJ não emitiu parecer sobre a matéria, violando, assim, o art. 178 do mesmo regimento (DPL, 11.08.1936, p. 15164). O presidente da Câmara dos Deputados concluiu pela improcedência dos argumentos.

Em seguida, o texto aprovado passou à discussão, como Projeto nº 182. O documento subvertia todos os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal. Além de

³⁴² João Mangabeira terminava sua explanação citando a Revolução Francesa: “O projeto faz lembrar a lei de 22 de prairial. Em 42 horas, Robespierre e Couton, arvorado este em jurista, forjaram a lei monstruosa que a 10 de thermidor havia de levá-los ao patíbulo, sufocados no sangue de Danton, como na ante-véspera, ao primeiro, em plena sessão, berrara Ganier. A justificativa daquele projeto monstruoso, era mais ou menos a seguinte, embora exposta a falhas de memória: toda a demora é um crime; toda a formalidade um perigo público; o tempo para punir os inimigos da Pátria não deve ser senão o de os reconhecer”. [...] A esses tribunais, já os ferreteou, sob o 3º Napoleão, a bravura cívica de um advogado como Miguel de Bourges, bradando-lhes, face a face, esta apóstrofe imortal: a infâmia do julgador é a glória do acusado” (DPL, 07.08.1936, p. 15011).

³⁴³ Ao final, a CCJ manifestou-se da seguinte maneira: “A Comissão de Constituição e Justiça resolveu, em sessão de hoje, encaminhar ao plenário o projeto, de que foi Relator o Sr. Deodoro de Mendonça, a propósito da mensagem do Sr. Presidente da República, solicitando a criação de Tribunal Especial para julgamento de crimes políticos e sociais e de Colônias Penais e Agrícolas. E tomou essa deliberação para o efeito de, recebendo ele as emendas do plenário e da própria Comissão, poder ela manifestar-se, em último turno, apresentando, então, o substitutivo que os debates indicarem” (DPL, 07.08.1936, p. 15009).

não conceder as garantias da magistratura para os futuros juízes, o projeto estabelecia algumas regras que merecem ser citadas: a) o tribunal só exerceria as suas funções durante o estado de guerra *equiparado*, observando somente as garantias constitucionais *não suspensas*; b) os juízes eram nomeados diretamente pelo Presidente da República; c) a acusação presumir-se-ia provada, cabendo ao réu o ônus da prova; d) os membros do tribunal julgariam como juízes de fato, por livre convicção; e) a decisão final seria irrecorrível.

O debate em plenário foi um prolongamento daquele ocorrida na CCJ. Dentre os que apoiavam o projeto, Adalberto Corrêa era o único que reconhecia o verdadeiro caráter da medida pleiteada. No entendimento do parlamentar, “se o estado de guerra é um estado de exceção, se de exceção são as medidas tomadas durante este período, os tribunais também podem ser de exceção. Isto, ao menos, é o que indica a lógica” (DPL, 29.08.1936, p. 16137). E continuava:

Sabemos ser irrealizável ou ineficaz a repressão do comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos. Com as regras comuns da organização dos tribunais e apreciação das provas, esse credo destruidor facilmente solapará em seus fundamentos todas as conquistas da nossa civilização. Se antigamente era necessário que as leis defendessem o indivíduo contra o Estado, hoje é indispensável que defendam o Estado contra o indivíduo. Por isso, enquanto essas leis não existirem, cabe ao Estado defender-se sem peias de nenhuma espécie. Na atualidade, só um organismo de exceção, armado de amplos ou ilimitados poderes, conseguirá opor um dique a essas forças subterrâneas de destruição da família, da sociedade e da Pátria. (DPL, 29.08.1936, p. 16138)

A tramitação legislativa do Projeto nº 182 foi conturbada e com acusações de manipulação regimental.³⁴⁴ Apesar das acusações e protestos, não demorou muito para o projeto ser aprovado. Em 31 de agosto de 1936, por 140 votos a 61, ocorria a aprovação na Câmara. No dia seguinte, era a vez do Senado. Em 11 de setembro, a Lei nº 244 instituía, como órgão da justiça militar, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), a funcionar no Distrito Federal sempre que decretado o estado de guerra.

Ao comparar o projeto original com o aprovado, percebe-se que a atuação da minoria conseguiu “melhorar” algumas regras da nova lei: a) o TSN passava a ser órgão integrante da

³⁴⁴ O deputado Prado Kelly, em discurso pronunciado em 27 de agosto de 1936, resumiu a indignação da minoria: “Ainda não aprovado pela Comissão de Justiça, aparenta ser um produto da vontade inspiração e estudo daquele órgão, que declaradamente o rejeita: sugestão individual de um de nossos ilustres colegas, vence, por um passe de mágica, os obstáculos regimentais, e evita o cadinho da primeira discussão, encerrada a segunda por um golpe da maioria parlamentar: acutilado por um grande número de substitutivos, volta à forja primitiva, onde reassume o antigo aspecto que o comprometera, nos próprios círculos simpáticos do Governo, e, primeiro que seja lido na Comissão técnica, três dias antes de ser presente à Mesa, logra um novo subterfúgio – a votação antecipada da urgência, para ilidir uma das razoáveis cautelas da lei interna da Câmara. Todos esses expedientes mal ocultam o propósito de impedir a análise ponderada do seu texto”. (DPL, 29.08.1936, p. 16155).

justiça militar; b) suas decisões passariam a ser recorríveis, mediante apelação para o STM; c) os juízes não poderiam ser demitidos; d) ao acusado ausente ou que não tivesse defensor, seria nomeado um advogado indicado pela OAB. Em relação ao restante da lei, verificou-se a manutenção de algumas normas constantes do projeto original, bem como a inclusão de outras que restringiam o direito de defesa: a retroatividade da Lei nº 244; o arrolamento ilimitado de testemunhas por parte do Ministério Público; o prazo de apenas três dias para o oferecimento da defesa; a possibilidade do juiz determinar a realização de provas *ex officio*; a possibilidade de dispensar o comparecimento do réu; a presunção de veracidade das alegações da acusação no caso do réu ter sido preso com arma na mão; o julgamento por “livre convicção”.

Dentre as disposições contidas na Lei nº 244, dois pontos merecem um exame mais detalhado. O primeiro é a inserção do TSN dentro da justiça militar. É interessante notar o argumento criado para burlar os parâmetros constitucionais. De acordo com o art. 84 da Constituição de 1934, o foro da justiça militar somente poderia ser estendido aos civis, “nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a *segurança externa* do país ou contra as instituições *militares*”. O atendimento do dispositivo parecia fácil para os defensores do tribunal especial. Afinal, tratava-se do comunismo – crime financiado por Moscou – e da revolta de 1935 – ocorrida eminentemente dentro dos quartéis. Então, o que foi feito? A solução foi “simples”. No art. 1º, estabeleceu-se que o TSN era órgão da justiça militar. Mas se era tribunal militar, como ele teria competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 38? Só existia uma única alternativa: “transformar” crime político em crime militar. Primeiro, o art. 3º concedeu ao tribunal a competência para julgar os crimes contra a segurança externa da República e contra as instituições militares. Em seguida, vinha a manipulação da regra estabelecida constitucionalmente:

Art. 3º. [...].

§ 3º. Consideram-se cometidos contra a segurança externa da República e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, definidos nas Leis nº 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a comoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Portanto, se por um lado, a qualificação do TSN como órgão da justiça militar foi uma tentativa de tornar constitucional a criação desse tribunal, por outro, a equiparação entre crimes militares e crimes contra a ordem política e social subverteu completamente o sentido constitucional. A finalidade era tornar o Tribunal de Segurança Nacional o órgão de repressão judicial do regime. Se havia a imposição constitucional de responsabilizar os criminosos por

meio de uma condenação judicial, isto não poderia ser feito através de um procedimento adequado para tempos normais; ou com juízes com uma concepção demais legalista.

Na perspectiva da literatura jurídica da época, a constitucionalidade do novo tribunal foi defendida pelo juiz Raul Machado,³⁴⁵ um dos integrantes do TSN com maior produção intelectual sobre o tema, em artigo publicado na Revista dos Tribunais em 1943.³⁴⁶ No entendimento do magistrado, a alegação, “entre outras razões menores e, não raro tendenciosas”, de que a criação do Tribunal de Segurança violava a constituição, era totalmente improcedente. Para Machado,

[...] ainda mesmo que se considerassem os crimes definidos na lei nº 244 meramente políticos, uma vez que, por força de lei e com apoio no art. 84 da Constituição, passaram eles a ser *militares*, deixariam, em virtude da parte final do próprio artigo 81, letra *i*, da mesma Constituição, de ser processados e julgados pelos juízes federais. (MACHADO, 1943, p. 482).

Quanto à eventual irretroatividade da Lei nº 244, Machado (1943, p. 485) argumentou que “é notoriamente sabido que as leis militares, aplicadas por tribunais militares, durante o estado de guerra, podem ter caráter retroativo”.

O segundo ponto que merece um olhar mais atento recai no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 244. Por este dispositivo, os membros do Tribunal de Segurança Nacional seriam juízes “de fato”, que julgariam por “livre convicção”, medida que foi bastante criticada.³⁴⁷ Mais uma vez, seria o juiz Raul Machado a fazer a defesa. Em entrevista ao *O Jornal*, em fins de outubro de 1936, o magistrado defendeu que a livre convicção não implicava decidir de forma contrária às provas apresentadas. Ao contrário, significava apenas que o juiz podia decidir conforme a sua avaliação do conjunto probante, sem estar adstrito ao sistema legal de provas. Alguns anos depois, já com a experiência de 05 anos dentro do TSN, Machado publicou as suas reflexões sobre a matéria na Revista *Direito*. Na ocasião, tentou evitar que o tribunal recebesse a pecha de arbitrário:

Ao meu ver, portanto, como já tive, aliás, oportunidade de afirmar, com a frase julgar por “livre convicção”, a lei quis, apenas, conferir ao juiz a

³⁴⁵ Raul Machado foi, antes de ser nomeado para o TSN, auditor de guerra e promotor da Justiça Militar. Foi membro do Conselho de Justiça Militar e da Academia Paraibana de Letras (PAULA; LATTMAN-WELTMAN, 2010). Entre outros livros, escreveu *A insídia comunista nas letras e nas artes do Brasil* (1941) e *Delitos contra a Ordem Política e Social* (1944).

³⁴⁶ Além de Raul Machado, o advogado Mário Lessa (1936) também escreveu sobre o tema.

³⁴⁷ No texto que João Mangabeira enviou a Rego Barros durante a votação do parecer na CCJ, a crítica é contundente: “É como se vê, um tribunal de encomenda para, fora da prova dos autos e por ordem dos seus padrões, condenar os inocentes ou absolver os criminosos, conforme os interesses eleitorais ou as inimizades dos mandões determinarem. Um tribunal assim formado, e julgando fora das provas, e sem recurso, seria bastante para cobrir de vergonha a história brasileira e de condenações e de opróbrio a ditadura que nos desonra” (DPL, 07.08.1936, p. 15011).

faculdade de decidir, conforme o seu conhecimento, alicerçado em “qualquer das provas” (e aí é que está a suposta “liberdade” de convicção) a que, no inventário e exame metucioso das peças do processo, dê mais crédito e validade; e, não, a de julgar “livremente”, sem atenção à vida expressiva dos elementos comprobatórios e sem consulta à realidade dos fatos (MACHADO, 1941, p. 19).³⁴⁸

A diferença residiria justamente na obrigação ou não de seguir o sistema legal de provas. Quais as consequências dessa mudança? Para Raul Machado, significa assentar que o TSN não mais estava adstrito a regras como a impossibilidade de condenar apenas com o depoimento de uma testemunha – *testis unus, testis nullus* – ou com a confissão produzida perante a autoridade policial. Assim, “não estando adstritos a essas e a outras regras idênticas, os juízes do Tribunal de Segurança Nacional, teriam, por lei, certa independência para, no exame do processo, fundar o seu veredicto” (MACHADO, 1941, p. 20). O sinal mais evidente de que o critério teria dado bons resultados seria o fato do Código de Processo Penal de 1941 ter adotado a regra, para todos os crimes, do julgamento por livre apreciação de provas. Mas a decorrência direta do sistema de livre apreciação de provas é a motivação da sentença.³⁴⁹

Francisco Campos, na exposição de motivos do código citado, era expresso neste sentido:

A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1941).

Depois da aprovação da lei, restava escolher quem seriam os membros do novo órgão judicial.³⁵⁰ Uma das pessoas encarregadas por Vargas para esta tarefa foi Adalberto Corrêa (VARGAS, 1995, p. 543), escolha que se mostrou bem conveniente dado o anticomunismo

³⁴⁸ Isso não impediu que a mesma Lei nº 244 instituísse a presunção de culpabilidade para aqueles que fossem presos de arma na mão (art. 9º, nº 15). Logo depois do golpe, essa regra foi ampliada, em dezembro de 1937, para incluir também “os instrumentos ou documentos do crime” (art. 20, nº 5, do Decreto-Lei nº 88). Em 1938, mais uma alteração, dessa vez para estabelecer que “considera-se provado o que ficou apurado no inquérito” (art. 9º, do Decreto-Lei nº 428).

³⁴⁹ A verdade, para Raul Machado, “é que também os juízes do Tribunal de Segurança Nacional, apesar de lhes ser permitida essa forma de julgamento, não têm postergado aquelas normas, chegando até à aparente contradição de proferirem sempre suas sentenças, largamente fundamentadas... Algumas delas constituem volumes” (MACHADO, 1941, p. 20). Esta afirmação era pura retórica. O que se chamava de fundamentação era o relatório/resumo do processo (que às vezes tomava 100 páginas) feito pelo juiz relator. O acórdão ou a sentença, na maioria dos casos, constituía-se de apenas alguns parágrafos. Como exemplo, pode-se citar a sentença, do próprio Machado, sobre o movimento comunista em Natal. Em um processo com 371 réus, o juiz simplesmente não faz menção aos argumentos levantados pela defesa dos réus. Embora tenha absolvido vários acusados, o seu procedimento revelou-se totalmente arbitrário, na medida em que não gastou mais que três parágrafos para fundamentar a sua decisão para cada acusado. (MACHADO, 1938, p. 5-6). Para uma excelente análise da prática jurisprudencial do TSN, ver NUNES, 2010 e, em menor fôlego, CAMPOS, R., 1982 e SILVA, F., 2007.

³⁵⁰ Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 244, a composição seria a seguinte: “Dois dos juízes serão oficiais do Exército ou da Armada, gerais ou superiores da ativa ou da reserva, dois serão civis, de reconhecida competência jurídica, e o quinto juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação ilibada”.

radical do parlamentar. Depois de alguns dias de discussão, realizou-se um almoço no Ministério da Justiça, no final de setembro, para discutir os nomes que deveriam ser enviados ao Presidente. Estiveram presentes ao encontro Vicente Ráo, Henrique Guilhem, ministro da Marinha, João Gomes, ministro da Guerra e Filinto Müller (CAMPOS, R., 1982, p. 47). Os escolhidos foram: o magistrado Frederico de Barros Barreto, para presidente, coronel Luís Carlos da Costa Neto, capitão de mar e guerra Alberto de Lemos Basto, Antônio Pereira Braga e Raul Machado. Para exercer a função de procurador, nomeou-se Honorato Himalaya Vergolino.³⁵¹

A sessão de instalação do TSN ocorreu em 24 de outubro. Em entrevista dada ao *O Jornal*, Vicente Ráo disse que com o “Tribunal instalado com suas secretarias em pleno funcionamento, a marcha dos trabalhos será acelerada e dentro de pouco tempo serão condenados os culpados e *postos em liberdade os que puderem provar a sua inocência*”.³⁵² A relativização do devido processo legal não era exclusividade dos crimes políticos. Para Francisco Campos,

As nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrente daí um indireto estímulo à criminalidade. Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse individual sobre o da tutela social. Não se podia continuar a transigir com direitos individuais em antagonismo ou sem coincidência com o bem comum. O indivíduo, principalmente quando se mostra rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar outras franquias ou imunidades além daquelas que o garantem contra o exercício do poder público, fora da medida reclamada pelo interesse social. (CAMPOS, F., 2001, p. 121)

O TSN iniciou os seus trabalhos com o processo daqueles envolvidos na revolta de novembro de 1935.³⁵³ O respectivo inquérito policial, presidido pelo delegado Eurico Bellens Porto, “compunha-se de 46 tomos, e dos 179 indiciados, foram denunciados 177, distribuídos em 5 processos”, dos quais 35 réus como cabeças da revolução e 142 como co-réus, entre eles os 5 parlamentares. Ouviram-se cerca de 300 testemunhas de defesa e de acusação, em um total de 40 volumes de autos. Em 27 de outubro de 1937, todos eles já haviam sido julgados. Os que foram condenados receberam penas que variaram de seis meses a vinte sete anos.

A repressão judicial aos comunistas deu continuidade ao discurso estereotipado que se criou especialmente a partir da *Intentona*. A preocupação não era examinar a conduta em si,

³⁵¹ TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, 1938a, p. 3.

³⁵² ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, grifo nosso.

³⁵³ O processo nº 01 desdobrou-se em mais quatro, dada a quantidade de réus envolvidos: nº 1-A, 1-B, 1-C e 1-D (TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, 1938a, p. 4).

mas em comprovar o caráter comunista do acusado. A confissão do credo pelo réu equivalia a uma sentença condenatória. Ter participado da Aliança Nacional Libertadora era motivo suficiente para denunciar alguém. Diego Nunes, ao examinar a prática jurisprudencial do tribunal, conseguiu resumir bem esse aspecto:

Várias são as conotações preconceituosas que nos remetem a um Direito Penal do autor, em que pouco ou nada se decide com relação a conduta desviante da lei propriamente dita em nome de uma capitulação moral dos acusados. [...] Todo réu com pensamento oposicionista ao regime é (em geral) comunista, e por isso tem relações com o PCB, segue ordens diretas do Komintern e está lançado a toda uma série de atividades subversivas (guerrilha, propaganda, insubordinação, desobediência civil, greves, dentre outras). Assim, todos os atos estariam de tal forma concatenados que toda a ação seria sempre parte de um grande plano revolucionário. E, reféns dessa visão, acabavam por não conseguir separar as condutas, fugindo à técnica pelo medo por eles mesmos criado ao demonizar os elementos subversivos. (NUNES, 2010, p. 173)

Depois da análise do processo legislativo e de alguns pontos essenciais à compreensão do TSN, é importante atentar para a dinâmica do seu funcionamento no âmbito da aplicação da legislação de segurança nacional. Como o tribunal lidou com a pressão do anticomunismo? Até que ponto o sistema da política corrompeu o código do direito? Qual a atitude do TSN diante das provas apresentadas?

Dentro da presente pesquisa, não teríamos fôlego para estudar todos os processos relacionados à repressão dos comunistas.³⁵⁴ Assim, fez-se necessário uma escolha. Considerando o papel que os deputados João Mangabeira, Octavio da Silveira, Domingos Velasco, Abguar Bastos e o senador Abel Chermont exerceram na crítica e na denúncia dos abusos cometidos pelo governo de Getúlio Vargas, resolveu-se trabalhar com o Processo nº 1-A e com a Apelação nº 4.900. Tais processos são relevantes por expressar de maneira clara a face judicial da repressão. Ademais, os acusados são justamente aqueles que se “atreveram” a denunciar publicamente as torturas e a perseguição policial, bem como votar contra todas as medidas legislativas relacionadas à perseguição dos comunistas.

Com a decretação do estado de guerra, em 23 de março de 1936, os parlamentares Mangabeira, Silveira, Velasco, Bastos e Chermont foram presos,³⁵⁵ ficando incomunicáveis

³⁵⁴ Pode-se encontrar, em Marly Vianna (1995, p. 567-586), uma lista com todos os processos do TSN relacionados ao levante comunista de 1935.

³⁵⁵ O senador Abel Chermont, ao depor, em 1947, na Comissão Especial de Inquérito sobre os atos delituosos da ditadura Varguista, descreveu com detalhes o dia em que foi preso. Quinze policiais invadiram a sua casa, espancaram a sua filha e sua esposa e levaram-no, juntamente com o seu filho, para a prisão: “Fui levado diretamente – desejo frisar bem este ponto – *diretamente* – sem passar pela polícia central, sem me avistar com qualquer autoridade superior – para a polícia especial. [...] Na polícia especial, eu sabia da existência da célebre garagem, onde Allan Barron, Berger e outros eram torturados. Para lá fui. Meia hora após minha chegada

até dezembro de 1936.³⁵⁶ Somente em 22 de dezembro de 1936 a denúncia contra eles foi protocolada no Tribunal de Segurança Nacional. Havia um motivo para isso. Esclarece João Mangabeira:

[...] votada a licença a 8 de julho, e concluído o inquérito desde abril, como declarou pelos jornais o Ministro da Justiça, não apresentou até hoje o Procurador Criminal a denúncia contra o paciente [...]. Porque, evidente que só por ordem do Ministro da Justiça deixaria o Procurador, de oferecer até hoje, ao Juiz Federal, como lhe impunha a lei, a denúncia cuja licença lhe fora concedida a 8 de julho. É que o Presidente e o seu Ministro não confiavam nos Juizes Federais, para a condenação dos inocentes ou absolvição dos culpados, como aprouvesse à ditadura.³⁵⁷

Alguns meses antes da denúncia ser apresentada, Mangabeira tentou, juntamente com o seu filho, Francisco, impedir que fossem processados perante o TSN. Para tanto, impetrou um *habeas corpus* na Corte Suprema, que acabou não sendo conhecido por não ser da sua competência a análise da matéria, e sim do STM.³⁵⁸ O deputado resolveu, então, ajuizar o HC nº 7.945 no STM com o mesmo pedido. Defendia, Mangabeira, a inconstitucionalidade do TSN por ser um tribunal de exceção. O Supremo Tribunal Militar acabou indeferindo o pedido com a seguinte fundamentação:

(...) o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em benefício dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda das suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode restabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vai ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, se precisamente por motivo do crime foi decretado o estado

apareceram 12 homens, de calções e cassetetes, revólver e silenciosamente se postaram, seis de cada lado. [...] entramos em luta. Cobriram-me de pancadas, com os cassetetes. Jogado no chão, entraram a pisar-me e espancar-me. Quanto tempo isso durou não sei. [...] Passei 72 horas sem ter onde deitar-me, sem comer nem beber” (DCN, 20.09.1947, p. 5899-5900). Quase um mês antes da prisão, Abel Chermont comunicou a Vargas que estava sendo ameaçado: “Cientificado, assim, V. Excia. , primeiro magistrado da Nação, responsabilizo o Governo por qualquer atentado à minha pessoa ou desacato às minhas imunidades de senador” (DCN, 20.09.1947, p. 5900).

³⁵⁶ Além da incomunicabilidade, os parlamentares tiveram que aguentar um regime prisional bastante duro. Em carta enviada a Vargas, o líder da minoria, deputado João Neves, queixou-se da situação, enviando, como prova, um protesto dos parlamentares dirigido ao comandante do quartel onde eles estavam presos. O documento continha o seguinte: “O que se está passando aqui, com homens, alguns dos quais de saúde precária, privados há 59 dias de sol e ar livre, é um assassinato lento. Contra isto protestamos, pois não podemos crer que V.S. tenha recebido esta ordem. A incomunicabilidade não priva o preso de ar e sol. [...] Contra este crime, embora presos, protestamos, até mesmo para que V. S. não se furte amanhã à responsabilidade criminal que lhe cabe, se um dos detidos vier a falecer, por falta do regime de ar e sol, indispensável à vida” (FGV/CPDOC, GV c1936.05.21, 21.05.1936).

³⁵⁷ ASTF, Autos do HC nº 26.254, 1936.

³⁵⁸ O HC nº 26.254 foi impetrado em 22 de setembro e julgado no dia 02 de outubro. Nele, a Corte Suprema deixou claro que qualquer questionamento referente à inconstitucionalidade do TSN deveria ser feito perante o Supremo Tribunal Militar (ASTF, Autos do HC nº 26.254, 1936).

de guerra e com ele a suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus.³⁵⁹

Recorreu-se, então, a Corte Suprema. Ao julgar o RHC nº 26.330, a Corte adotou os mesmos fundamentos delineados na discussão da elaboração da Lei nº 244: o Tribunal de Segurança Nacional não era um tribunal de exceção, não havendo, também, que se falar em irretroatividade da lei processual.³⁶⁰

Com o fim da discussão sobre a inconstitucionalidade do TSN, o processo poderia seguir o seu trâmite normal. A acusação elaborada pelo procurador Honorato Himalaya Vergolino ilustra bem a lógica de funcionamento de um processo que se preocupa, não com a conduta praticada, mas sim em comprovar a todo custo que o réu é comunista.³⁶¹ O termo “comunista” ganhara abstração, tornando-se a própria figura delituosa.

Em sua denúncia³⁶², o procurador iniciou a argumentação com a análise da Revolução Russa e do papel do *Komintern* na revolta de 1935. Conforme a narrativa de Vergolino, foram enviados ao Brasil vários agitadores profissionais com o intuito de fazer a revolução que “nos reduziria a uma ditadura proletária, com a supressão de todas as classes, sob o regime soviético, obediente a Terceira Internacional de Moscou”. De acordo com a acusação, como o Brasil não era um país propício à propagação de idéias extremistas,³⁶³ os agentes do *Komintern* foram obrigados a constituir uma organização para “mascarar o assalto comunista, com um *movimento de reivindicações populares nacionais*”.³⁶⁴ Esta organização era a Aliança Nacional Libertadora.

Para comprovar a alegação, Himalaya Vergolino citou um trecho do discurso de Georgi Dimitroff no VII Congresso da Terceira Internacional, realizado em fins de julho de

³⁵⁹ ASTM, Autos do HC nº 7.945, 1936.

³⁶⁰ CORTE SUPREMA, *Recurso de habeas corpus* nº 26.330, 1937, disponível em: <www.stf.jus.br>.

³⁶¹ Evandro Lins e Silva, advogado de vários presos políticos naquela época, lembra que Honorato Vergolino era “o homem que denunciava todo mundo. Tornou-se figura folclórica”. Lins e Silva conta um caso bastante interessante sobre o procurador: “Certo dia, estávamos numa roda, e ele fazia uma crítica ao próprio tribunal. Dizia: *aqui todos recebem ordem do governo, menos eu*. Todo mundo ficou estarecido: como? Logo ele, que era exatamente o representante do governo, não tinha função julgadora, estava ali apenas para acusar?! Ele continuou: *Porque antes que o governo mande, eu vou logo fazendo...*” (LINS E SILVA, 1997, p. 158-159).

³⁶² A denúncia oferecida por Honorato Himalaya Vergolino era uma cópia fiel do relatório elaborado pelo delegado Bellens Porto. A explicação oferecida pelo procurador, depois de ter sido ridicularizado pelo deputado Domingos Velasco em sua defesa, era de que chegou, juntamente com o delegado Bellens Porto, “à conclusão de que a única maneira de tornar viável oferecer a denúncia dentro do limitado prazo que a lei autorizava, era que o relatório do delegado fosse elaborado de tal forma, que esse relatório fosse de tal modo acorde com o pensar do Procurador criminal que seguia o inquérito, que este pudesse transformá-lo, como transformou, em denúncia” (ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 702).

³⁶³ O Brasil, aos olhos do procurador, era um “País rico, de um imenso solo fértil, sem os problemas da terra, do frio e da fome que assolam outros países do Globo, com vida fácil e barata, e uma população eminentemente católica, sem questões nem preconceitos de raça ou de religião, unida pelos mesmos laços de sangue e de crença e norteadas pelas mesmas aspirações político-sociais” (ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 07).

³⁶⁴ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 07.

1935, em que ele menciona o fato da ANL ter sido criada pelo PCB.³⁶⁵ No evento, o *Komintern* passou a adotar a opinião de que a revolução comunista mundial não podia ser feita sem a constituição de frentes populares. A lógica passava a ser a seguinte: a ANL, além de ser decorrente das ordens de Moscou, era uma organização comunista criada com o fim exclusivo de preparar o terreno para a revolução.

Um pequeno detalhe bastava para desconstruir completamente o raciocínio apresentado na denúncia: a criação da ANL se deu no início de 1935, ou seja, seis meses antes da Internacional Comunista ter adotado a tática das frentes populares. Como adverte Marly Vianna (2007, p. 145), “a facilidade em organizar causalidades superficiais levou a que se ligasse até mesmo a fundação da ANL a ordens de Moscou, como numa obediência antecipada à política de frentes populares estabelecida pelo VII Congresso da IC, em julho de 1935, quando a ANL já estava na ilegalidade”. Ademais, a menção à ANL feita por Dimitroff baseou-se nas informações fantasiosas de representantes do PCB (VIANNA, M., 2007, p. 145), informações estas que igualmente constavam na peça acusatória.

Feita a associação entre a Aliança Nacional Libertadora e o PCB, restava à acusação demonstrar o papel dos parlamentares na preparação de um novo golpe comunista. Segundo Himalaya Vergolino, mesmo após a derrota do movimento de novembro de 1935, os chefes extremistas, obedientes às ordens do *Komintern*, não desistiram de articular “um novo golpe com os mesmos intuítos e os mesmos fins do surto debelado”.

Luiz Carlos Prestes, Harry Berger, Rodolfo Ghioldi, Adalberto Fernandes, Ilvo Meirelles e outros, dos seus esconderijos, passaram a agir, decididamente, no sentido de dar um novo golpe, valendo-se, para isso, de vários membros do Poder Legislativo e do Poder Coordenador, alguns dos quais vinham prestando o seu concurso à causa de Moscou, desde a sua fase preparatória. Protegidos pelas imunidades que a Constituição Federal lhes outorgara, passaram esses parlamentares a agir de acordo com os enviados do *Komintern*, já articulando novos elementos, já servindo de ligação entre elementos dispersos, já pleiteando junto ao Poder Judiciário a liberdade de revolucionários presos, já procurando, por todos os meios, perturbar a ação do Governo, votada à desarticulação do movimento que se preparava.³⁶⁶

As provas apresentadas para incriminar os parlamentares eram de dois tipos: testemunhal e documental. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público eram Esdras

³⁶⁵ O trecho é o seguinte: “no Brasil, o Partido Comunista, tendo lançado as bases corretas para o desenvolvimento de uma frente única antiimperialista através da constituição da Aliança Nacional Libertadora, tem feito todo o esforço para ampliar essa frente, atraindo em primeiro lugar e antes de mais nada os milhões de camponeses, levando diretamente à formação de unidades de um exército revolucionário popular, completamente devotadas à revolução e ao estabelecimento do governo da Aliança Nacional Libertadora” (*apud* PINHEIRO, 1991, p. 292).

³⁶⁶ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 23.

Alves de Melo, Jorge Fernando Mariani Machado, Manoel dos Santos Pereira e Mario Pereira de Sousa. Todas se referiam a fatos ocorridos no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado e que, no máximo, apenas atestavam a intransigente oposição daqueles parlamentares ao regime varguista. Mesmo se partíssemos do pressuposto de que esses depoimentos eram verdadeiros, os que eles confirmam são algumas reuniões realizadas entre os deputados e o senador Chermont ou uma eventual ida do deputado Mangabeira à Aliança Nacional Libertadora ou, ainda, que os deputados Silveira e Abguar Bastos “sempre tomavam parte saliente nas discussões e debates” travados na ANL, especialmente “quando abertamente se proclamava a necessidade de uma revolução contra os poderes constituídos”.³⁶⁷ A intenção das testemunhas era evidente: deixar claro a participação dos parlamentares na ANL ou o seu relacionamento com alguns dos revoltosos de 1935; o qualificativo “comunista” vinha automaticamente. Uma das testemunhas, Esdras Alves, atestava que

No Senado, quando o Dr. ABEL CHERMONT atacava a atitude do Governo frente aos revoltosos, e censurava com palavras violentas o tratamento que lhes era dispensado, especialmente a HARRY BERGER, viu o Deputado OCTAVIO DA SILVEIRA, com quem mantinha relações, combinar a transferência de prisão desse agente do PARTIDO COMUNISTA, para facilitar-lhe a fuga. [...] naquela ocasião o Senador CHERMONT dissera “que era certo conseguir para BERGER transferência de presídio, por isso que ADALBERTO DE ANDRADE FERNANDES já o havia conseguido, por intermédio do Deputado JOÃO MANGABEIRA”.³⁶⁸

Na mesma linha, depôs a testemunha Jorge Fernando Mariani: “em palestra que manteve com ABGUAR BASTOS, [...] ouviu do mesmo que somente uma revolução de molde marxista seria capaz de salvar o Brasil”. De acordo com o mesmo depoimento, assistiu-se “a debates travados na Câmara, onde os Deputados OCTAVIO DA SILVEIRA e DOMINGOS VELASCO defendiam a personalidade de LUIZ CARLOS PRESTES a quem chamavam de grande cidadão e grande patriota”.³⁶⁹

Os fatos apresentados pelas testemunhas, contudo, não se sustentariam por muito tempo. Além de não comprovar nenhuma conduta criminosa, os depoimentos tomados foram totalmente desmantelados pelas defesas do deputado Domingos Velasco e Abel Chermont. Na verdade, elas perderam o crédito muito antes, pois foram oferecidas, também, como meio de prova no pedido de licença enviado ao Legislativo em abril de 1936. Na época, Himalaya Vergulino ainda não era procurador do TSN, mas procurador da República com atuação na primeira instância. Foi ele quem apresentou o pedido à Seção Permanente do Senado. Além

³⁶⁷ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 26-27.

³⁶⁸ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 26-27.

³⁶⁹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 26-27.

das testemunhas terem escondido a identidade policial³⁷⁰ e de inventar fatos, havia uma desconfiança muito grande de que os depoimentos prestados foram antedatados pela polícia. O argumento de Abel Chermont era revelador:

(...) os depoimentos são antedatados (...). Realmente se elas tivessem deposto a 15 e 16 de março, como se diz no inquérito, quando o Senador Chermont, a 29 do mesmo mês, foi ouvido pelo Delegado Bellens Porto, teria sido inquerido sobre fatos por ela narrados e, se os negasse, seria com elas acareado. Nada disso se deu, porque elas a 29 de Março, ainda de fato não tinham deposto. Por isso, quando o Procurador a 27 de abril, apresentou ao Senado o pedido de licença para o processo não juntou esses depoimentos. Mas diante da defesa do denunciado apresentada ao Senado a 28; e tendo o Senador Cunha Mello pedido novas provas, a Polícia fabricou a 29 esses depoimentos antedatados, que o Procurador enviou ao Senado a 30.³⁷¹

A prova documental, por sua vez, constituía-se de bilhetes enviados por Ilvo Meirelles a Luiz Carlos Prestes mencionando os parlamentares.³⁷² Para o delegado e para o procurador, estes documentos comprovavam que “os parlamentares detidos pelo Governo em 21 de março passado formavam uma verdadeira junta, *um comitê a serviço de LUIZ CARLOS PRESTES*”.³⁷³ Transcrevem-se alguns deles:

Tudo seguindo marcha natural. *SILVEIRA e ABGUAR prometem declaração de voto para hoje.* [dezembro de 1935]

Estive com o SILVEIRA, o qual comprometeu-se a ler o manifesto e, finalmente, aproveitar devidamente este respiradouro que nos resta – a TRIBUNA PARLAMENTAR. De antemão fiz ver a ele como repercutira favoravelmente em nosso meio a declaração de voto que fizera a propósito do sítio. Pedi que transmitisse também ao ABGUAR os nossos cumprimentos. A ele transmiti o apelo de que com o VELASCO e os demais companheiros coordenassem as nossas forças e tomassem posição no Parlamento contra os Decretos-Leis e outras manobras de fascitização do Governo Getúlio. Rompessem com o sectarismo, mostrando aos Deputados do grupo Pró Liberdades Populares e sobretudo aos classistas e aos da minoria o verdadeiro significado das medias extra-constitucionais com que o Governo Getúlio pretende cercear-nos. [02.12.1936]

Sobre a questão de advogado, penso que melhor seria pedir ao SILVEIRA para ele fazer com que o Senador ABEL CHERMONT aceitasse. Em estado de sítio é difícil que consigamos alguma coisa. [23.01.1936]

Ontem falei ao SILVEIRA sobre o caso do NEGRO (HARRY BERGER). Ele e João (MANGABEIRA) requereram habeas-corpus para MIRANDA

³⁷⁰ O deputado Roberto Moreira, ainda em abril de 1936, havia denunciado este fato: “As testemunhas que depuseram e nas quais se estriba o sr. Alberto Álvares para formular o seu parecer são: Jorge Fernando Mariani Machado, agente da polícia; Esdras Alves de Mello, outro agente de polícia; e Manoel dos Santos Pereira, ainda agente de polícia. Já esta circunstância enche de suspeição os depoimentos, sobretudo quando se sabe que Manoel dos Santos Pereira e Esdras Alves de Mello, ocultaram sua qualidade de agentes de polícia, acobertando-se na vaga designação de homem de comércio” (DPL, 08.07.36, p. 13630).

³⁷¹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 234.

³⁷² Esses bilhetes foram apreendidos nas casas de Harry Berger e de Prestes.

³⁷³ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 25.

[...] e JOSIAS DE ARAÚJO LIMA. Também telegrafaram ao Presidente da República protestando contra o suplicio desses dois companheiros. [28.02.1936]

Concedido o *habeas* ao Adalberto, os amigos prometem tratar de outros casos. Hoje irei saber resposta do caso *NEGRO* para quem CHERMONT já teria assinado petição de *habeas-corporis* (transferência de presídio, etc.) MANGABEIRA requererá para AGOSTINHO PEREIRA (Deputado Estadual Paranaense). [10.02.1936]

O MANGABEIRA [...] quer articular as oposições sob a base de um programa mínimo (contra o sítio, liberdade dos presos, etc). Pediu para se avistar com o PESSOA. [29.02.1936]

Informam que segunda ou terça-feira entrará o pedido de *habeas* para BERGER. [...] Trata-se logo em seguida do caso de GHIOLDI. *Eles não querem requerer todos ao mesmo tempo. É preciso que atendamos em parte a certos métodos e trabalhos deles. Não resta dúvida que nos vêm auxiliando bastante. O nosso amigo SILVA ficou encarregado de ligar o FELIZARDO [...] ao MANGAB. [...] Ele especialmente vem tomando muito a sério as nossas coisas, o que nos tem agradado bastante.*

LEO – Estive com o VELAS, que se mostra disposto a trabalhar. [...] A propósito de qualquer ligação, ele promete fazer declaração de voto contrário, baseando-se também na plataforma de Vargas, quando candidato da ALIANÇA LIBERAL. VELAS informou que dias antes dos acontecimentos ele foi chamado pelo GOÉS e também pelo VIRGÍLIO. [...] Todos já consideraram o Getúlio liquidado. [07.12.1935].³⁷⁴

Ao ler os bilhetes, nota-se que eles indicam, no máximo, a oposição dos parlamentares às medidas de repressão tomadas após a *Intentona*. Alguns deles com maior proximidade de Prestes, como Octavio da Silveira, outros sem nenhuma ligação. Contudo, para o delegado Bellens Porto, as acusações repousavam “principalmente, na [prova] que nos fornecem os documentos espalhados em vários volumes destes autos”.³⁷⁵

Além dos bilhetes, o procurador indicava como prova o pedido de autorização do senador Abel Chermont, à polícia, para reeditar o jornal aliancista *A Manhã*, que estava

³⁷⁴ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 26-28, grifos no original. Em julho de 1936, durante a discussão do pedido de licença para o processo na Câmara dos Deputados, o líder da minoria ridicularizou os bilhetes: “Como obtinha Meirelles os informes que transmitia? A leitura dos documentos convence que Meirelles fazia diariamente um boletim noticioso e o enviava a Prestes, servindo-se dos jornais, dos boatos, das conversas de café, de esquina e dos corredores da Câmara. Era essa a matéria prima do boletim cotidiano. Pois bem: imagine que Prestes estivesse ainda hoje foragido e Meirelles não se encontrasse preso. Seguramente que quando amanhã fosse capturado o presidente de honra da ANL, iríamos encontrar referências ao deputado Ascanio Tubino, porque não há quem saiba, há mais de vinte dias, que o meu nobre colega pelo Rio Grande do Sul, membro da Comissão de Justiça, escrevera um voto em separado, excluindo na concessão de licença os nomes dos deputados João Mangabeira e Domingos Velasco, por inexistência de provas. Como toda a gente, também Ilvo Meirelles saberia disso e logo se apressaria a transmitir a boa nova ao chefe libertador. Desse modo, preso Prestes amanhã seguramente que a polícia lá encontraria um retângulo de papel com os dizeres mais ou menos assim: “Estamos muito contentes com o Tubino, porque vai dar um voto contrario à licença para o processo de Mangabeira e Velasco”. E, por coerência, deveríamos em breve conceder licença para processar o nosso brilhante colega sr. Ascanio Tubino, por ser um dos comparsas de Luiz Carlos Prestes” (DPL, 29.07.1936).

³⁷⁵ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 1936.

suspensão há meses.³⁷⁶ No tocante a Octavio da Silveira, pesava o fato de terem sido encontrados, em sua residência, vários boletins subversivos, além da sua afirmação, feita no depoimento, apoiando o levante de 1935. Em relação ao deputado Domingos Velasco, foi acusado de ter combatido “a proposta de redução dos efetivos do Exército, questão que serviu de pretexto aos chefes militares da insurreição de 27 de novembro para conseguirem a adesão da maioria das praças que nela se envolveram”.³⁷⁷ Esta talvez fosse a afirmação mais sem sentido, pois um dos motivos de agitação nos quartéis era justamente a redução dos efetivos do Exército. Se o deputado combateu a medida, significa exatamente o contrário do afirmado. Frente às provas apresentadas, concluiu o procurador que os acusados não se limitaram ao exercício lícito da profissão de advogado e da função de parlamentar. Para Vergolino, eles serviram-se “da função pública que exercem, acobertaram-se com as garantias e vantagens que ela lhes proporciona, com o objetivo de destruírem por meio de uma propaganda ilícita o regime e a ordem política e social que ele disciplina”.³⁷⁸ A denúncia concluía da forma abaixo:

Como se evidencia da longa e minuciosa exposição feita, os acusados a serviço da Terceira Internacional de Moscou e por ela orientados e financiados, tentaram mudar, por meio violento, a Constituição da República e a forma de governo por ela estabelecida, para implantar a ditadura do proletariado, sob o regime soviético, chefiado por Luiz Carlos Prestes, ou por uma Junta da qual ele seria o chefe.

A vista do exposto, esta Procuradoria vem denunciar a V. Ex. os co-réus da revolução de 27 de novembro de 1935: Octavio da Silveira, Abguar Bastos, João Mangabeira, Domingos Velasco e Abel Chermont; os dois primeiros como incursores nas sanções dos artigos 1º e 20º da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 e os três últimos nas dos arts. 1º, 4º e 6º da citada lei.³⁷⁹

³⁷⁶ Sobre tal fato, argumentou Abel Chermont em sua defesa que o pedido não constituía crime. Além do mais, “igual pedido fizeram ao Ministro da Justiça o Presidente da Câmara e vários deputados governistas de S. Paulo, entre eles o Sr. Aureliano Leite, que isto declarou em plena Câmara, como consta do discurso proferido pelo Deputado João Neves publicado no Diário do Poder Legislativo de 29 de julho” (ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 232). Como lembrava o senador, nenhum deles estava preso.

³⁷⁷ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 28. Para Velasco, um dos motivos da sua prisão seria, ainda, a inimizade pessoal que ele tinha com Filinto Müller. Relata o deputado em sua defesa que, certa vez, depois de pedir na Câmara a investigação das verbas secretas da polícia, teria recebido o seguinte telegrama de Müller: “Acabo de ler *Correio da Manhã* sua declaração de voto. Você não teve coragem para correr mesmo risco seus companheiros que se revoltaram, não tem autoridade moral para fazer alusões emprego de verbas polícia. Se não lhe faltasse autoridade moral eu lhe convidaria para examinar escrituração todas despesas feitas. Lamento País tenha representantes seu jaez” (ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 114).

³⁷⁸ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 28.

³⁷⁹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 28. Os crimes eram os seguintes: art. 1º. Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida; Art. 2º. Opor-se alguém diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União; Art. 3º. Opor-se alguém por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União; Art. 4º. Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus, aquele que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes atos: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e

Na concepção dos deputados e do senador presos a denúncia era ridícula e absurda. Não conseguia provar crime algum, apenas fatos que eram de conhecimento geral: que impetraram *habeas corpus* em favor de presos políticos e que protestaram no parlamento contra as medidas de exceção. O fato de alguns terem pertencido à ANL não autorizava a conclusão de que tentaram subverter o regime. Até porque, conforme a defesa de João Mangabeira, o art. 25, § único, do código penal era expresso em estabelecer que “nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recairá sobre cada um dos que participaram dos fatos criminosos”.³⁸⁰ Por outro lado, a prova documental apresentada (bilhetes), além de ser apócrifa, só foi produzida após novembro de 1935 e somente indicava fatos ocorridos *depois* do levante de 1935. A defesa do senador Abel Chermont era enfática sobre esse ponto:

A certeza definitiva do Senador Abel Chermont, está feita, a bem dizer, pela própria denúncia. É que o Procurador o denuncia, como “CO-RÉU DA REVOLUÇÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935”, e isso por ter praticado, em relação a ela, os crimes dos arts. 1º, 4º e 6º da Lei de Segurança. (...) É materialmente impossível provar que alguém TENTOU A 27 DE NOVEMBRO DE 35, “diretamente e por fato, mudar por meios violentos a Constituição”, ou que, antes dessa data, “aliciou, para isso, pessoas, ou organizou planos” ou “incitou publicamente a prática” dessa revolta, porque, em 1936, requereu “habeas-corpus” para preso, intercedeu pela republicação de um jornal, ou censurou do Senado, o tratamento de presos políticos! OS FATOS SÃO LEGAIS. Até mesmo porque, todos esses atos são estritamente legais e não podem, por isso mesmo, constituir indício de NENHUM CRIME.³⁸¹

Apresentadas as defesas de cada um dos réus, o procurador Himalaya Vergulino ofereceu as suas razões finais. No seu entendimento, defender que os parlamentares não poderiam ser processados como co-réus era absurdo, pois a revolução de 1935 não seria um ato isolado. Para ele, o movimento comunista de 27 de novembro teria três etapas: primeiro, o preparo do movimento, o aliciamento, a chegada de Prestes; segundo, seria Prestes em franca atividade; terceiro, a fase na qual, jugulado o movimento dos quartéis e a rebelião que a Terceira Internacional determinara, orientara e financiara, novos elementos foram atirados na

plantas de execução; aparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou comissões para direção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações rádio transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para a execução do crime; Art. 6º. Incitar publicamente a prática de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º; Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

³⁸⁰ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 270.

³⁸¹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 270.

luta para a preparação de outro golpe, que julgavam com mais possibilidades de êxito do que o que havia falhado.³⁸² Em outras palavras, seria uma espécie de crime continuado.

Quanto ao argumento levantado acerca da insuficiência das provas apresentadas, Vergulino replicou que a especificidade do delito praticado demandava um novo tipo de “atitude”. Afinal, o comunismo qualificava-se como um crime novo, que exigia “novos órgãos de justiça, novos ritos e novas modalidades de prova para o julgamento”.³⁸³ Dessa forma,

O Tribunal de Segurança Nacional faltaria ao cumprimento do seu dever, mentiria a sua finalidade, passaria a ser um tribunal inócuo, sem nenhuma razão de ser, se fosse julgar os delinquentes que lhe são apresentados, autores de um delito novo, [...] pelos processos de julgamentos comuns. Como conceber a idéia que ressalta da defesa dos parlamentares, de que há necessidade de uma prova testemunhal rigorosa, de uma prova documental, absoluta, de que esses acusados cometeram o delito pelo qual respondem, se o Tribunal de Segurança Nacional foi criado justamente para contornar essa dificuldade em que se achariam os juízes ordinários?³⁸⁴

A técnica comunista impunha, assim, a possibilidade de provar por meios indiretos, pelas circunstâncias e pelos indícios, o crime cometido. Isto envolvia, além do ataque ao governo através de discursos inflamados, a transformação dos agentes comunistas em verdadeiros mártires, como se observa das petições dos *habeas corpus* oferecidos. Para o procurador, poder-se-ia criticar a acusação pelo fato de ter incriminado o oferecimento daquelas ações judiciais. Entretanto, “quando, porém, se analisam os elementos que cercaram esse pedido de *habeas corpus* e se estuda a personalidade do seu impetrante, não se pode deixar de ficar convencido de que ele está sendo processado com razão”.³⁸⁵

Esse tipo de procedimento revela-se bastante arriscado para a função judicial no Estado de Direito. A discussão em torno da melhor forma de se lidar com o material probatório de um processo abre espaço para considerações – iluminando os riscos e as possibilidades – acerca das diferenças e semelhanças da atividade do juiz e do historiador. Juízes e historiadores se relacionam por uma dupla convergência: a preocupação com a definição dos fatos – no sentido mais amplo do termo, incluindo tudo o que se inscreve na realidade – e a vinculação à noção de prova.

Carlo Ginzburg (2002, p. 62) afirma que, a essa dupla ligação, corresponde uma dupla divergência: “os juízes dão sentenças, os historiadores não; os juízes se ocupam apenas de

³⁸² ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 703v.

³⁸³ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 709v.

³⁸⁴ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 706.

³⁸⁵ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 709v.

eventos que implicam responsabilidades individuais, os historiadores não conhecem essa limitação”. Além de uma simples diferença de papéis sociais, tal distinção carrega importantes consequências políticas, éticas e epistemológicas.

O que a história busca demonstrar com o conhecimento do passado não acaba nunca em uma verdade absoluta. Ao invés de objetividade, seria importante falar de imparcialidade. E isso serve tanto para o juiz como para o historiador:

O juiz não pode ser totalmente objetivo: na sua apreciação sobre um crime passional, verifica-se a interferência inevitável de seus sentimentos pessoais. No entanto, o procedimento é contraditório: os pontos de vista da acusação e da defesa são defendidos em pé de igualdade; além disso, para os cronistas, o juiz é imparcial quando utiliza o mesmo peso para as duas partes, formula questões sem opiniões preconcebidas e se limita aos fatos. Assim, deveria ser o procedimento do historiador para evitar as perspectivas unilaterais. (PROST, 2008, p. 258)

Por outro lado, o texto histórico não pode ter o mesmo propósito imediato e prático do discurso no tribunal. Mesmo que o modo de demonstração seja semelhante – citação das fontes – o objetivo não é uma absolvição ou uma condenação, mas sim um texto histórico autorizado. No caso do historiador, o “julgamento final” deve ficar suspenso indefinidamente (BANN, 1994, p. 37), o que põe em relevo a questão do erro, seja na perspectiva histórica, seja na perspectiva judicial. Carlo Ginzburg levanta a seguinte advertência, ao examinar as consequências epistemológicas e políticas do apagamento da distinção entre juiz e historiador:

Errar, sabe-se, é humano. Mas, para um juiz, como para qualquer um que esteja envolvido profissionalmente na busca da verdade, o erro não é apenas um risco: é uma dimensão na qual se está continuamente imerso. O conhecimento humano não é apenas intrinsecamente falível: progride através do erro, tentando, equivocando-se, se autocorrigindo. Erro e verdade se implicam reciprocamente, como sombra e luz. Ora, nem todos os erros têm as mesmas consequências. Existem erros catastróficos, erros inócuos, erros fecundos. Mas em âmbito judiciário, esta última possibilidade não subsiste. O erro judiciário, mesmo quando é revogável, traduz-se sempre em uma perda fatal para a justiça. (GINZBURG, 2006, p. 93-94)

O que marca a diferença entre o “julgamento” histórico e o julgamento judicial, portanto, não é somente uma diferença epistemológica e de decisão. Ao julgar baseado em possibilidades, em indícios, o juiz ultrapassa os simples limites de tratamento da prova que o distinguem do historiador, agindo em prejuízo do devido processo legal e abrindo espaço para que a comunicação voltada para o direito seja ditada pelo sistema da política.

Como decidiram, então, os membros do Tribunal de Segurança Nacional? Baseados em provas ou possibilidades? O julgamento dos parlamentares ocorreu no dia 12 de maio. O acórdão, além de não ter qualquer fundamentação idônea, não mencionou sequer os

argumentos apresentados pelos acusados. A sua motivação resumia-se nos seguintes *considerandos*: a) que o acusado Octavio da Silveira tinha em sua casa boletins com propaganda da revolução e que pela sua quantidade *deveriam ser* distribuídos; b) que o deputado Silveira foi fundador da seção paranaense da ANL e que, depois de fechada, assumiu a presidência na ausência do presidente efetivo; c) que o deputado João Mangabeira deu informações ao senador Abel Chermont sobre maus tratos infligidos a presos e que Chermont as aceitou como verdadeiras e por isso denunciou tal fato em discurso no Senado; d) que o deputado Mangabeira tinha pseudônimos pelos quais era citado pelos chefes revolucionários; e) que nas informações de Ilvo Meirelles a Prestes há várias referências aos acusados que indicam a confiança que neles depositava aquele e demonstram igualmente a ligação e o entendimento entre alguns desses acusados e esses chefes revoltosos, e a identidade de propósitos que entre uns e outros existia; f) que os pedidos de *habeas corpus* impetrados foram apresentados em virtude de combinação que fizeram os acusados e em que opinaram Prestes e Ilvo Meirelles; g) que todos esses atos, “alguns *aparentemente* lícitos”, constituem prova convincente de que os acusados Octavio da Silveira e João Mangabeira aparelharam meios e articularam pessoas, com o fim de servir ao novo movimento revolucionário; h) que o acusado Abguar Bastos pertenceu à Aliança Nacional Libertadora desde sua fundação e que as atividades da ANL, desde o início de seu funcionamento, “se achou nitidamente expostas na sentença do meritíssimo juiz Dr. Ribas Carneiro, que decretou o fechamento judicial daquela sociedade, declarando que o comunismo no Brasil foi quem organizou a ANL para, sob essa máscara, poder agir em seu cruento propósito de destruir a sociedade brasileira”.³⁸⁶

Baseado nessas considerações, o TSN acordou em

Desclassificar, por maioria de votos, do artigo 1º para o 4º, da Lei 38, [...] o delito praticado pelo acusado deputado Octavio da Silveira e condenar o mesmo acusado, por maioria de votos, às penas de 03 anos e 4 meses de reclusão, grau mínimo do dito artigo 4º, da lei 38, com referência ao artigo 1 da mesma lei, como co-réu, e, por maioria de votos, na de seis meses de prisão celular, grau mínimo do artigo 20, da mesma lei; [...] Condenar o acusado deputado João Mangabeira, na pena de três anos e 4 meses de reclusão, grau mínimo do artigo 4º da referida Lei 38, [...] Condenar, por maioria de votos, o acusado deputado Abguar Bastos, na pena de 6 meses de prisão celular, grau mínimo do artigo 20 da mesma Lei 38 [...]; Absolver, por maioria de votos, os acusados, deputados Abguar Bastos, Domingos Velasco, João Mangabeira e Abel Chermont, da acusação que lhes é feita de

³⁸⁶ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 895-904. Note-se que nem mesmo o TSN deu crédito ao depoimento das testemunhas. Ao contrário, eram tantas as contradições que o tribunal considerou-as imprestáveis, determinando, inclusive, a abertura de processo criminal contra uma das testemunhas.

terem cometido o crime do artigo 1º da citada Lei 38; *absolver*, por *maioria de votos*, os acusados deputado Domingos Velasco e senador Abel Chermont da acusação que lhes é feita de haverem cometido o crime do artigo 4º da mesma Lei 38; *absolver*, por *unanimidade de votos*, os acusados Domingos Velasco e João Mangabeira e Abel Chermont da acusação que lhes é feita de haverem cometido o crime do artigo 6º da dita Lei 38 [...].³⁸⁷

O acórdão foi duramente criticado pelos deputados Abguar Bastos, Octavio da Silveira e João Mangabeira em suas apelações apresentadas ao Supremo Tribunal Militar. Dois fatos demandam desenvolvimento. O primeiro é que o TSN ignorou completamente a fase legal de funcionamento da ANL. Um simples decreto do Executivo foi o bastante para alcançar, como criminosas e de forma retroativa, todas as pessoas filiadas à associação. Não se distinguiu a fase legal da ilegal. Em nenhum momento houve a prova de que o deputado Abguar Bastos continuou a “promover, organizar ou dirigir” a ANL depois que suas atividades foram suspensas. O mesmo se deu com o deputado Silveira que foi condenado porque “fundou um núcleo da ANL” ainda no período anterior ao decreto de suspensão. Chegou-se a afirmar que Octavio da Silveira continuou a promover a ANL depois de colocada na ilegalidade e que a prova seria a representação judicial da entidade perante o juiz federal responsável pelo processo de dissolução.

O outro aspecto é o modo como foi interpretado o art. 9º, nº 19, da Lei nº 244. Consoante o dispositivo, o tribunal não “está adstrito, no julgamento, à qualificação do crime feita na denúncia”. No caso, não ocorreu uma mera desclassificação, mas verdadeira mudança nos fatos considerados criminosos. Em sua apelação, Octavio da Silveira foi bastante crítico dessa conduta:

Concretizando: o apelante foi denunciado pelo delito de ser co-réu na revolução de 27 de novembro de 1935. Este o seu crime. Foi, porém, condenado – sem denúncia nem processo e, portanto, sem defesa – por outro crime: o de aparelhar meios e articular pessoas para um “novo movimento revolucionário”, que o acórdão afirma, “por livre convicção” da maioria do tribunal, se estaria preparando em fevereiro de 1936. Um crime inteiramente autônomo do outro: uma acusação inteiramente desvinculada da primeira.³⁸⁸

No julgamento dos recursos, o STM interpretou de forma bem diferente as disposições da Lei nº 38. Quanto ao deputado Octavio da Silveira, condenado pelo TSN nas penas do art.

³⁸⁷ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 904, *grifo nosso*. Um detalhe merece atenção: observe-se que no caso de João Mangabeira não se fala nem em *maioria de votos*, nem em *unanimidade*. Isto não era gratuito. Veremos o motivo mais adiante.

³⁸⁸ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, TSN, p. 929. Contra a decisão foi impetrada, pelo bacharel Francisco Pereira da Silva, o *Habeas Corpus* nº 8.433, no próprio STM, a favor de Octavio da Silveira. O impetrante alegou que ao realizar a desclassificação do delito, o TSN teria violado o art. 32 da Constituição de 1934, pois não atentou para os termos da licença concedida pela Câmara dos Deputados. Realmente, havia razão, pois o que o TSN realizou não foi uma mera desclassificação, mas a condenação por *atos* diversos. Não foi uma mera mudança de capitulação legal. Contudo, o STM não entendeu dessa forma e indeferiu o HC.

4º e do art. 20, o STM concluiu pelo provimento parcial da apelação. Para o relator do caso, Bulcão Vianna, a acusação de aliciar ou articular pessoas para a mudança, violenta, da constituição (art. 4º) não restou provada no processo. “De fato, a Lei de Segurança, em nenhum de seus artigos, configura como crimes, a guarda ou retenção de boletins e jornais sediciosos”, expôs o relator.³⁸⁹ Quanto ao fato de ter apoiado a *Intentona*, Vianna esclareceu que “em nenhuma lei, nem mesmo a de Segurança, é considerado crime a solidariedade a uma rebelião consumada”, pois “ninguém é punido somente pela intenção, sem ligá-la à ação”.³⁹⁰ Por fim, quanto à acusação de ter impetrado *habeas corpus* para Adalberto Fernandes (Miranda), o ministro Bulcão Vianna defendeu que o ato não tinha finalidade subversiva, apenas judicial, o que não configuraria crime. Dessa forma, decorria como imperiosa a absolvição do deputado Silveira no tocante ao art. 4º da Lei nº 38.

Se o Supremo Tribunal Militar afastou-se de uma interpretação autoritária do art. 4º, o mesmo não aconteceu com relação ao art. 20. Quanto a este, o relator Vianna entendeu que o Octavio da Silveira “fez parte da direção de uma sociedade, de que foi vice-presidente e seu presidente, depois de fechada, como nociva à ordem pública”.³⁹¹ Mais uma vez, a idéia insistentemente divulgada de que a ANL foi uma criação do PCB a mando do *Komintern* conseguia sobrepor-se aos fatos. Bulcão Vianna ainda argumentou pela inaplicabilidade do art. 113, nº 26, da Constituição de 1934 (proibição da irretroatividade da lei), pois o dispositivo estaria suspenso pelo estado de guerra.³⁹²

Ao deputado Abguar Bastos, manteve-se a condenação imposta pelo TSN, com base no art. 20. O argumento era o mesmo. Apesar de o ministro Vianna defender que “a circunstância isolada de alguém fazer parte da Aliança Libertadora, sem outros intuitos, de boa fé, seduzido por um programa vistoso, de ideologia aparentemente legal, não é, realmente, passível de sanção penal”, não era o caso do parlamentar. Para o relator, o parlamentar, além de ter continuado com suas atividades na ANL mesmo depois da sua suspensão, violou a lei ao fundar uma nova sociedade, a Aliança Popular por Pão, Terra e Liberdade,³⁹³ que não passava de uma tentativa de continuar com as finalidades subversivas

³⁸⁹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, Apelação nº 4.900, STM, p. 995.

³⁹⁰ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, Apelação nº 4.900, STM, p. 996.

³⁹¹ ASTM, Autos do Processo nº 1-A, Apelação nº 4.900, STM, p. 997.

³⁹² ASTM, Autos do Processo nº 1-A, Apelação nº 4.900, STM, p. 998. Note-se que o argumento da desclassificação não foi abordado, embora tenha sido levantado na apelação.

³⁹³ De acordo com Alzira Abreu (2010a), a Aliança Popular por Pão Terra e Liberdade foi “um movimento político de âmbito nacional fundado em 22 de agosto de 1935 para dar continuidade à ação da Aliança Nacional Libertadora (ANL), que fora fechada um mês antes pelo governo federal”. Foi organizada por Francisco Mangabeira, Abguar Bastos, Octavio da Silveira, Maurício de Lacerda, Roberto Sisson e outros integrantes da extinta ANL.

da ANL. Não se fazia, no entanto, um exame sobre a conduta do parlamentar. Afirmações genéricas não deveriam ser suficientes para confirmar a condenação de ninguém.

No caso do último apelante, João Mangabeira, o recurso foi julgado prejudicado, considerando a decisão do *Habeas Corpus* nº 8.417 julgado pelo STM. No HC, alegou Mangabeira que

[...] a condenação imposta pelo TSN era atentatória da “Constituição, da Lei e do Direito”, porque no seu julgamento só tomaram parte quatro juízes, “tendo os Srs. Dr. Raul Machado e comandante Lemos Bastos votado por sua absolvição e contra ela os senhores Costa Neto e Barros Barreto e, tendo, assim, havido empate, atribuiu-se ao presidente do Tribunal um voto duplo, e preferencial, como um privilégio iníquo, revogatório de princípio imemorialmente assentado”.³⁹⁴

De acordo com o art. 10 da Lei nº 244, as decisões do Tribunal de Segurança Nacional eram tomadas por maioria de votos. Em decorrência do art. 100 do regimento interno do TSN, tanto na atas das sessões, quanto na publicação dos acórdãos no Diário de Justiça, não apareciam os nomes dos juízes e suas opiniões; apenas a menção à “maioria de votos” ou “unanimidade”. Como no processo de Mangabeira, um dos juízes, Pereira Braga, não tomou parte do julgamento por suspeição, surgiu a dúvida se o parlamentar havia sido realmente condenado. Após examinar a ata da sessão, concluiu-se que, na verdade, tinha sido ele absolvido. No dia seguinte ao julgamento, publicou um manifesto à Nação no *Correio da Manhã*, com o seguinte teor:

Mas o que torna o meu caso sobretudo monstruoso é que de direito fui absolvido e de fato condenado. [...] Fui, portanto, legalmente absolvido, uma vez que houve empate no meu julgamento. Duvido que os Senhores Lemos Basto, Raul Machado, Costa Netto e Pereira Braga, que se declarou impedido, quanto a mim, mas assistido ao julgamento, duvido que afirmem, sob sua palavra, que não tive entre os quatro juízes votantes, *dois a meu favor*. (SENADO FEDERAL, 1980, p. 248)

O deputado Pedro Lago, que era um dos advogados do parlamentar no Processo nº 1-A, solicitou ao presidente do TSN que atestasse se “o Deputado João Mangabeira foi condenado, como hoje é sabido, por força do disposto no § 1º do art. 99, acima referido ou por uma maioria de três juízes”.³⁹⁵ Barros Barreto indeferiu o pedido, pois “o juiz deve guardar inviolável segredo sobre o assunto que se tratar nas sessões secretas”.³⁹⁶

³⁹⁴ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 40.

³⁹⁵ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 18.

³⁹⁶ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 17.

Em sua petição de HC, João Mangabeira, possuindo provas do número de juízes que o condenou e considerando o indeferimento do seu requerimento, lançou mão do seguinte argumento:

Mas a prova que se vai fazer, de que houve empate na votação é irreplicável e supre ou dispensa o atestado que injustificadamente o Presidente do Tribunal de Segurança recusou. O art. 100 do regimento prescreve que o acórdão dirá apenas “se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria”. Assim, quando houver empate, o acórdão dirá “por maioria”. Mas, antes do acórdão, a ata resume tudo quanto se passou na sessão. Nela se lê que o paciente foi absolvido “por maioria de votos” do crime do art. 1º e “por unanimidade” do crime do art. 6º; que o Deputado Silveira foi “condenado por maioria de votos”. E logo em seguida se diz: “condenado João Mangabeira à pena de 3 anos e 4 meses”. Isto prova que ele não foi condenado “por maioria”, como Silveira, nem por unanimidade, como acontecera com a absolvição. E tanto assim que em todos os outros casos, a ata diz sempre – “por maioria” ou “por unanimidade”.³⁹⁷

O STM, porém, decidiu requisitar informações ao presidente do TSN para confirmar o alegado pelo parlamentar. O juiz Barros Barreto respondeu no sentido de que não era possível atender ao solicitado, pois o acórdão tinha sido lavrado de acordo com o art. 100 do regimento interno e, por isso, não havia como “quebrar o sigilo do voto proferido pelos julgadores, com o que, além de infringir, na qualidade de juiz, o regimento interno do tribunal, faltaria, como Presidente, a um dos seus principais deveres, que é o de zelar pela execução do mesmo regimento, para prestígio do Tribunal de Segurança Nacional”.³⁹⁸

Após nova requisição, o presidente do TSN acabou cedendo e informando que a condenação de João Mangabeira foi imposta de conformidade com o art. 99, § 1º, do regimento interno. Em outras palavras, o juiz Barros Barreto teria votado duas vezes.³⁹⁹ Em sua decisão, o relator ministro Cardoso de Castro entendeu pela ilegalidade da regra criada pelo regimento interno,⁴⁰⁰ pois a Lei nº 244 falava apenas em “maioria de votos”. Ademais, “a regra é a liberdade do cidadão, direito fundamental do homem e exceção toda e qualquer restrição a essa liberdade. Não havendo maioria de votos de um Tribunal para levar um

³⁹⁷ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 10.

³⁹⁸ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 19.

³⁹⁹ Ao mesmo tempo em que prestava a informação desejada, o presidente do TSN justificava-se: “Prestando esta informação, permito-me esclarecer, outrossim, que o citado artigo do Regimento, não representa o chamado voto de Minerva, pois que neste o presidente tem apenas a faculdade de desempate, que é sempre favorável ao réu, ao passo que no Tribunal de Segurança Nacional o presidente vota como qualquer dos seus juízes, e, tendo de decidir no caso de empate, não poderia votar senão coerentemente com a sua opinião já manifestada. Assim considerado, aquele dispositivo encontra sua oportunidade de aplicação prática em uma Corte Judiciária especial, instituída para o estado de guerra e a defesa do regime” (ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 19).

⁴⁰⁰ Na visão do relator do HC, nada impediria, todavia, que a lei instituísse a regra do voto duplo, pois seria “um princípio admissível em organização judiciária de exceção, tratando-se como se trata de um Tribunal de Segurança Nacional” (ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 45).

cidadão à prisão, esse cidadão tem o direito de ser livre”.⁴⁰¹ Com esses argumentos, resolveu o STM conceder a ordem de *habeas corpus* para absolver o deputado Mangabeira.

O julgamento dos parlamentares demonstrou as contradições existentes dentro do aparato judicial da repressão. O grande número de decisões reformadas pelo STM incomodou os integrantes do Tribunal de Segurança Nacional. No relatório enviado ao presidente da República em 1938, o presidente do TSN queixou-se da situação, afirmando que a administração da justiça viu-se embaraçada pela dificuldade na execução da Lei nº 244, pois os juízes do TSN “julgavam por livre convicção, cabendo, entretanto, o recurso de apelação para o Supremo Tribunal Militar, adstrito ao critério de julgamento pela prova legal. O choque era inevitável” (TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, 1938a, p. 5).⁴⁰² Com o fim do estado de guerra em julho de 1937, a demora na formação da culpa de vários acusados serviu de fundamento para a concessão de vários *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Militar.⁴⁰³ Era urgente, então, acabar com o duplo grau de jurisdição.⁴⁰⁴ Isso somente foi feito com o golpe de 1937.

Os processos constituídos até maio de 1938 relacionavam-se exclusivamente com os comunistas. Após esta data, o TSN passou a ocupar-se dos integralistas, por conta da tentativa fracassada de um golpe de Estado. Depois da instauração do *Estado Novo*, em novembro de 1937, o Tribunal de Segurança Nacional foi totalmente reformulado.⁴⁰⁵ Adquiriu competência para julgar, afora os crimes contra a ordem política e social, os crimes contra a economia popular e de espionagem. Passou a ser um tribunal de única instância e ganhou regras que tornavam mais rápidos e autoritários seus procedimentos. As poucas garantias que ainda existiam foram extintas. O TSN funcionou até o ano de 1945 e foi extinto juntamente com o primeiro governo de Getúlio Vargas.

⁴⁰¹ ASTM, Autos do HC nº 8.417, STM, p. 45.

⁴⁰² De acordo com Evandro de Lins e Silva (1997, p. 161), “o Tribunal Militar funcionava como um órgão do Poder Judiciário, respeitando todas as regras em relação à prova, à necessidade de elementos fidedignos para a condenação de alguém. Havia muita reforma das decisões do Tribunal de Segurança pelo Tribunal Militar. Depois não, ficou uma ação entre amigos: um juiz julgava em primeira instância e os outros componentes do Tribunal de Segurança julgavam a apelação. Era muito difícil alterar a sentença proferida em primeira instância. Era raríssimo modificar-se uma decisão”.

⁴⁰³ Cf. o *Habeas Corpus* nº 8.403, impetrado por Carlos Carrilho Cabral em favor de Miguel Costa.

⁴⁰⁴ Como exemplo, vejam a atuação do TSN e do STM diante dos acusados no Processo nº 01: dos 177 denunciados, foram condenados 131 pessoas e absolvidas 46 pelo TSN. No STM, levando em consideração que nem todos recorreram, 14 pessoas tiveram as penas reduzidas, 9 foram absolvidas, e 12 tiveram a pena aumentada (MENDES, 1994/1996, p. 19-227).

⁴⁰⁵ Para mais detalhes sobre o TSN durante o período do Estado Novo, cf. NUNES, 2010; CAMPOS, R., 1982; BRANCO, 1943; SILVA, F., 2007; MACHADO, 1944.

Para ter uma noção panorâmica de sua atuação, um dos recursos adequados é o exame dos relatórios elaborados pelo presidente do Tribunal de Segurança⁴⁰⁶:

Ano	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	Total
Processos	200	242	248	304	544	482	949	1.504	4.473
Denunciados	2.608	2.112	2.483	1.314	1.392	1.098	1.800	3.005	15.812
Pessoas julgadas	-	374	-	-	999	579	559	1.120	3.631
Condenados	-	-	-	-	-	-	-	-	4.099 ⁴⁰⁷

Fonte: TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, 1938a; 1941; 1942; 1943; 1944.

Os números apontam para uma concentração de réus, embora com menos processos, para o período relacionado ao Levante Comunista. No total, se compararmos o número de denunciados com o número de pessoas julgadas, veremos que há uma enorme discrepância. O que isto significa? Uma possível falta de “eficiência” da judicialização da repressão? Muito mais que uma benevolência dos juízes do Tribunal de Segurança Nacional, a explicação possível para essa desconformidade talvez seja o interesse não em uma condenação judicial, mas apenas na prisão dos opositores políticos ao regime. Mas este é um questionamento que não poderemos responder agora.

Uma vez examinado o funcionamento da “justiça política” do regime varguista e suas contradições com a justiça militar, estudar-se-á, a partir de agora, a atuação da Corte Suprema diante da repressão policial e dos limites constitucionais à execução das medidas excepcionais adotadas pelo governo.

⁴⁰⁶ Alguns dados estão ausentes como o número de pessoas julgadas e condenadas nos anos de 1938, 1939 e 1944, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos relatórios referentes a estes anos.

⁴⁰⁷ Como não há nos relatórios o número de *condenados*, nem de *absolvidos*, recorreremos a Reynaldo Campos (1982, p.173), para obter os dados. A fonte, segundo o autor, é o Livro de condenados do TSN, presente no Arquivo Nacional. Contudo, não é informado se o número abrange, também, os anos de 1944 e 1945.

2.2. A atuação da Corte Suprema: aplicando qual constituição?

Numa democracia, como a nossa, o Governo, mesmo em tempo de guerra, não fica investido da Ditadura.

Ministro Carvalho Mourão (1936)

A atuação da Corte Suprema durante o período compreendido entre 1935 e 1937 deu-se quase exclusivamente sob o estado de emergência, seja o estado de sítio ou o estado de guerra. Apenas durante quatro meses esse tribunal pôde exercer a sua função em uma situação de normalidade constitucional. Em um contexto no qual a idéia de segurança nacional permeava a compreensão e a aplicação dos direitos fundamentais, eram realmente escassas as decisões judiciais em prol da limitação do poder estatal.

No período estudado, identificam-se quatro fases de atuação da Corte Suprema: a primeira, de janeiro a novembro de 1935, antes de acontecer o levante; a segunda, de novembro de 1935 a março de 1936, na qual vigorava o estado de sítio; a terceira, de março de 1936 até junho de 1937, regida pelo estado de guerra; e a quarta, de julho de 1937 a setembro de 1937, caracterizada por uma situação de normalidade constitucional anterior ao golpe de 1937. O exame a ser feito concentrar-se-á nas segunda e terceira fases e essencialmente sobre os processos de *habeas corpus*, com exceção da análise feita sobre dois mandados de segurança julgados ainda na primeira fase. Um dos motivos para não abordar os últimos quatro meses antes do golpe de 1937 é, além da dificuldade de acesso às fontes, o baixo número de ações relacionadas com o tema da pesquisa. A nossa observação adotará como fio condutor os acórdãos relacionados aos deputados João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e com o senador Abel Chermont, seja como réus, ou como autores das ações ajuizadas. As demais decisões serão utilizadas apenas para agregar informações.

A competência para o julgamento dos crimes contra a ordem política e social e os respectivos *habeas corpus* era, até a criação do TSN, e de acordo com o art. 81, alíneas *i, j e l*, da constituição, dos juízes federais.⁴⁰⁸ Como não havia na época tribunais federais, os recursos das decisões proferidas pela justiça federal eram julgados pela Corte Suprema. Antes

⁴⁰⁸ Art. 81. Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: i) os *crimes políticos* e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar; j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema; l) os crimes praticados contra a *ordem social*, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

de pesquisar a atuação da Corte no período posterior a *Intentona*, deve-se examinar dois casos intimamente relacionados com os acontecimentos de novembro de 1935: os Mandados de Segurança nº 111 e nº 127.

Estes casos discutiam a legitimidade do ato presidencial que suspendeu as atividades da Aliança Nacional Libertadora e da União Feminina do Brasil.⁴⁰⁹ Em ambos os processos, argumentou-se que não poderia haver fechamento de associações por ato do Executivo, na medida em que o art. 113, nº 12, da Constituição de 1934 estabelecia que era “garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária”. Assim, tanto os decretos presidenciais, como o art. 29 da Lei nº 38, seriam inconstitucionais. Ademais, mesmo entendendo o contrário, o fechamento teria sido ilegal por não ter sido provada a finalidade subversiva das associações.

O debate judicial acabou, inevitavelmente, reproduzindo o discurso anticomunista do governo, principalmente o relacionado à ANL. Para a Corte, as provas apresentadas pelo chefe de Polícia eram suficientes para demonstrar que a Aliança Nacional Libertadora era uma fachada do Partido Comunista. Ficava difícil defender o contrário após o manifesto de Prestes divulgado em 05 de julho de 1935. De todo modo, os juízes não levaram em conta o fato de Prestes ter sido apenas o presidente de honra da ANL. Além disso, grande parte do material apreendido e apresentado com prova tratava-se de documentos provenientes do *PCB* e não de integrantes da Aliança. Mas, mesmo sendo frágil o conjunto probatório, o governo contava com o famoso bordão, lembrado por Carlos Maximiliano em seu parecer como membro do Ministério Público, de que “é princípio estabelecido pela jurisprudência constante e pacífica adquirirem o valor de verdade as informações oficiais das autoridades, até a prova

⁴⁰⁹ Decreto nº 229/1935 e Decreto nº 246/1935. Outro processo interessante, embora ainda não se estivesse no agitado ano de 1935, foi o Mandado de Segurança nº 58, que discutia a legitimidade da suspensão, pelo chefe de Polícia e pelo ministro da Justiça, do *Jornal do Povo*. Este jornal foi suspenso por divulgar idéias subversivas da ordem política e social. O Procurador-Geral da República, na época Carlos Maximiliano, opinou pelo indeferimento do MS afirmando que o periódico tinha como objetivo “atirar os trabalhadores contra a sociedade, incitá-los a proclamar a ditadura dos operários e camponeses, levá-los à violência. Tudo decorre, não só dos escritos; mas, também, e sobretudo, das estampas de visível propaganda de guerra entre as classes”. Em sua decisão, o relator Min. Octavio Kelly entendeu diferente – menos tendencioso e mais técnico – ao afirmar que o chefe de Polícia não tinha competência legal para determinar a suspensão, pois “enquanto lei expressa, regulando a parte final do art. 113, nº 9, da Constituição, não deferir à autoridade como meio de impedir a tolerância de propaganda de que cogita esse texto, falta à autoridade administrativa, mesmo um Ministro de Estado, competência para decretá-la, tendo em vista a que *ex vi* do art. 113, § 2º da Constituição Federal ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, nos termos do mesmo artigo, nº 09, em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar”. Embora o ministro Ataulpho Paiva tenha acompanhado o relator, entendeu-se prejudicado o MS, pois, com o advento da Lei nº 38 (LSN), a suspensão do jornal foi revogada (ASTF, Autos do MS nº 58, 10.07.1935).

plena em contrário”.⁴¹⁰ Para os ministros, a impetrante não havia feito prova de espécie alguma, logo, a Corte tomaria como fonte de convicção o apurado pelo Executivo. Afora isso, ainda havia o discurso anticomunista, reproduzido por intermédio do Procurador-Geral da República:

Os inimigos da constituição liberal vêm ao pretório excelso impetrar um remédio democrático. [...] Se a Corte Suprema der à suplicante, para esta subverter livremente a ordem política e social vigorante no Brasil, qual será, para as vítimas do plano terrível, o broquel contra a iniquidade? Com recusar à Aliança Nacional Libertadora o mandado, a Corte implicitamente o concederá ao operário brasileiro, amante da família, honesto pagador das dívidas, respeitador dos superiores, bem vestido e folgazão aos domingos, temente a Deus, modesto, cordato, razoável e inteligente, bom vizinho e bom amigo.⁴¹¹

O argumento era forte e repercutiria no processo da União Feminina do Brasil. As provas, no caso, eram praticamente inexistentes. As informações de Filinto Müller e de Vicente Ráo baseavam-se em fundadas suspeitas da entidade ser orientada pelo PCB, já que havia tomado a decisão de apoiar a ANL. A atividade subversiva revelou-se, ainda, “pela presença, no seu quadro social, de Lígia de Freitas, agitadora comunista fichada na polícia”.⁴¹² Na invasão da União Feminina, a polícia agiu ilegalmente: não existia ato do Executivo determinando o fechamento. E a Corte Suprema sabia disso.

Os membros do tribunal ainda deveriam enfrentar o argumento da inconstitucionalidade do decreto e, em consequência, do art. 29 da Lei nº 38. Para os ministros, a constituição não proibía o *fechamento* de associações por ato presidencial. O que se vedava era a *dissolução* determinada pelo Executivo. Nada impedia que a polícia atuasse preventivamente com o propósito de evitar novos surtos extremistas. Com isso, a Corte Suprema entendia pela inexistência do direito de ampla defesa e contraditório dos acusados, pois o presidente da República poderia fechar, durante o prazo de seis meses, qualquer associação com um simples decreto. A contestação do ato somente poderia ser feita na ação de dissolução da sociedade. O indeferimento, unânime, dos dois mandados de segurança chancelou um determinado ponto de vista das autoridades policiais – todo aliancista é um comunista –, o que serviu muito bem aos interesses da repressão.

⁴¹⁰ ASTF, Autos do MS nº 111, 12.08.1935.

⁴¹¹ ASTF, Autos do MS nº 111, 12.08.1935. Havia, ainda, outros argumentos para o indeferimento do MS: o meio utilizado não era idôneo para analisar prova; o judiciário não estava habilitado ao exame do mérito do ato administrativo, mas somente às formalidades *extrínsecas*, como competência, forma e se havia previsão legal para sua adoção.

⁴¹² ASTF, Autos do MS nº 127, 23.09.1935.

Em seguida à *Intentona*, os desafios postos perante a Corte Suprema ficaram mais complexos. Eram tempos de emergência constitucional. Antes mesmo de começar, no Distrito Federal, o levante, o Legislativo já havia autorizado o presidente da República a declarar o estado de sítio. Ao contrário do regime constitucional anterior, a Constituição de 1934 estabeleceu várias medidas restritivas à atuação do Poder Executivo durante o tempo em que vigorasse o *sítio*. Dentre as limitações, registrem-se as seguintes normas constitucionais:

Art. 175. [...].

2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção:

b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;

§ 2º - Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3º - Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao Juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.

§ 4º - As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.

§ 14 - A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

Durante os meses de novembro de 1935 e março de 1936, com o país sob o estado de sítio, o principal problema que a Corte Suprema enfrentou foi a discussão sobre a aplicação dos limites constitucionais estabelecidos à execução daquela medida de exceção. Nos primeiros meses depois da rebelião, vários *habeas corpus* foram ajuizados em nome de presos políticos. Afora o argumento da inconstitucionalidade do estado de sítio, por não mais existir a sua situação ensejadora – emergência de insurreição armada –, os fundamentos eram sempre as regras estabelecidas no art. 175. Ao analisar a jurisprudência dessa fase, enxerga-se por trás do raciocínio judicial uma idéia que orientava e condicionava a interpretação da Corte: o público sobrepõe-se ao privado. O público, sob as vestes de interesse social, apresentava-se, na verdade, como interesse do Estado, privatizado pelos detentores do poder. Com base nesta

lógica, qualquer garantia individual deveria ser lida e compreendida em favor do interesse nacional.⁴¹³

Seria produtivo, antes de ingressar nos acórdãos da Corte Suprema, examinar duas decisões judiciais de primeira instância. Tal operação pode mostrar-se importante na iluminação de alguns aspectos da repressão e no cotejo da interpretação dos juízes federais com a adotada pela Corte. As decisões destacam-se pelas pessoas envolvidas e por terem abordado a questão da tortura.

O primeiro processo é um *habeas corpus* impetrado pelo deputado Octavio da Silveira em favor de Clóvis Lima e Adalberto Fernandes, o Miranda, secretário-geral do PCB. As alegações que serviram de base para o HC fundamentavam-se no art. 175, nº 02, b, da constituição. Defendia-se, também, a inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos presos, o fato de não serem autores ou cúmplices da insurreição (art. 175, § 2º) e por estarem sendo “espancados diariamente, tendo um deles, o de nome Clóvis Lima baixado à enfermaria, em consequência de tais sevícias”. A ação foi distribuída ao juiz federal da 2ª Vara, José de Castro Nunes.⁴¹⁴

Para responder devidamente o pedido feito por Octavio da Silveira, Nunes teve que ouvir Clóvis Lima e Adalberto Fernandes dentro da Casa de Detenção. A primeira conduta a ser realizada era constatar as eventuais alegações de tortura. Verificou o magistrado que “dos espancamentos alegados pelo impetrante e confirmados pelos pacientes nas declarações que lhes ouvi e mandei tomar por termo, já não existem, se verdadeira a alegação”.⁴¹⁵ De fato, era realmente difícil a constatação de violências físicas depois de um ou dois meses de ocorridas.

⁴¹³ Esse pano de fundo às vezes ficava encoberto no raciocínio dos juízes e dos ministros. Em algumas situações, porém, ele era expressamente declarado. Em HC impetrado por Mangabeira em favor do professor Emílio de Barros Falcão, o juiz federal Edgar Ribas Carneiro deixou claro que “o interesse social, o interesse coletivo, o interesse público sempre se sobrepõe ao interesse individual, ao interesse privado, ao interesse particular. É um *Canon* do direito constitucional brasileiro. [...] Esse interesse coletivo – tão solícitamente reconhecido pela Constituição Federal de 1934 – está confiado à tutela do Estado”. Aplicando essa premissa ao art. 175, § 2º, citado por Mangabeira para fundamentar o pedido de HC, chega-se a seguinte conclusão: “julgar que alguém seja autor ou cúmplices de certo crime, mediante o processo sumaríssimo do *habeas corpus* – constitui uma situação impossível, pois o Juiz, necessariamente, terá que proceder à mais alta indagação. [...] Se o estado de sítio pode e deve ser mesmo declarado preventivamente para evitar o crime de insurreição, claro que se justifiquem prisões de indivíduos a respeito dos quais a autoridade exequente do sítio tenha fundados motivos de reputar com as condições de vir a participar naquele crime” (JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936a). O problema é que esses “fundados motivos” poderiam ser uma simples declaração de que o preso seria extremista ou comunista.

⁴¹⁴ Castro Nunes seria nomeado, durante o *Estado Novo*, membro da Corte Suprema.

⁴¹⁵ Conforme o depoimento de Adalberto Fernandes, “quando foi recolhido ao Depósito de presos na polícia central foi espancado a cano de borracha e socos e bofetadas em uma das dependências da polícia central; que o mesmo fato se repetiu na polícia especial; sendo que os agentes executores desses espancamentos eram pessoas da Polícia; (...) sendo que sua mulher também foi despida e maltratada” (DPL 12.03.36, p. 11026).

Relativamente à regra constitucional prevista no art. 175, § 2º, que estabelecia as situações legítimas de detenção durante o estado de sítio, o magistrado afirmou não poder atender a exigência constitucional, pois somente o governo poderia “conhecer a extensão das ameaças à ordem pública e a periculosidade dos indiciados ou suspeitos”. Daí decorreria a “impraticabilidade do disposto no parágrafo segundo do artigo 175, que não comporta entendimento literal, senão uma exegese livre, construtiva, compatível com o sentido constitucional do sítio e os fins superiores que legitimam as medidas adotadas pelo governo na sua execução”.⁴¹⁶ Havia, ainda, o componente anticomunista: Clóvis Lima e Adalberto Fernandes “são adeptos declarados ou pelo menos suspeitos de participação em atividades comunistas, o que basta para legitimar a sua reclusão como medida a bem da segurança pública”.⁴¹⁷

A exigência constitucional de locais exclusivos para a detenção de presos políticos talvez fosse mais fácil de ser cumprida. Castro Nunes constatou que os pacientes estavam “presos em um cubículo do Pavilhão dos Primários, prisão destinada a presos comuns [...], ainda que reservado exclusivamente aos detidos em virtude do sítio e sem mistura com presos comuns”. Se as justificativas administrativas apresentadas pelo chefe de Polícia poderiam ser suficientes para uma aprovação política do Legislativo, para o Judiciário “não se faculta dispensar a aplicação reclamada do preceito imperativo da Constituição”.⁴¹⁸ Pelo menos nesse ponto específico, Castro Nunes aprendia com a experiência constitucional:

Na vigência da antiga Constituição a detenção somente se autorizava “em lugar não destinado aos réus de crimes comuns”. Para sofismar a proibição constitucional buscou-se, em dado momento, um expediente – classificar oficialmente como prisão política uma dependência da Casa de Correção – (o salão da capela) – para daí tirar-se o argumento de que “o lugar” seria a “dependência” e não o estabelecimento considerado no seu todo. Ao encontro dessa distinção especiosa e com o objetivo claro de lhe obstar a renovação, veio a atual Constituição que [...] proíbe a detenção “em edifício ou local” destinado a presos comuns. [...] Ora, os pacientes estão presos na Casa de Detenção, presídio destinado a detentos comuns. Bastaria isso para que, com o apoio na palavra edifício, se houvesse por infringente da Constituição a permanência dos pacientes em tal estabelecimento, ainda que

⁴¹⁶ JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936.

⁴¹⁷ Em outra ocasião, ao julgar uma ação penal baseada na Lei nº 38, Castro Nunes teria usado um argumento semelhante: “As suas visitas a Dedino Bezerra e os seus antecedentes policiais como comunista, apontam-nos nestes autos como indivíduo suspeitíssimo. O seu prontuário, a fls. 130, o dá como agitador extremista, distribuidor de boletins subversivos, filiado à Aliança Libertadora Nacional, associação já dissolvida judicialmente pelas suas finalidades comunistas”. A conclusão era a seguinte: “É impossível dissociar o fato material do porte das bombas [...], ou a guarda e posse, senão o fabrico, de engenhos explosivos, em seu próprio quarto [...], desses antecedentes que apontam tais acusados como agitadores conhecidos ao serviço do comunismo” (JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936a).

⁴¹⁸ JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936.

se encontrassem em dependência não destinada anteriormente a presos comuns.

Se o argumento acima foi fundamento para o ganho da causa de Octavio da Silveira, a mesma sorte não teria Harry Berger e sua esposa no *habeas corpus* impetrado por Abel Chermont.⁴¹⁹ Em sua petição inicial, o senador Chermont denunciava que eles estavam “por ordem do chefe de Polícia, Capitão Felinto Müller recolhidos à Casa de Detenção contra a expressa disposição da letra ‘b’ do nº 2 do art. 175 da Constituição”.⁴²⁰ Reclamava, ainda, da brutalidade da polícia:

O mais grave, porém, é que têm sido torturados, tendo Harry Berger chegado a tal estado que foi preciso chamar-se a Assistência para socorrê-lo, afim [sic] de livrá-lo de morte iminente tão bárbaro o espancamento que sofrera e em resultado do qual tivera várias costelas fraturadas. Ora, seja qual for o crime de Harry Berger, a tortura que se lhe inflige e à sua mulher, atenta contra a civilização e desonra do Brasil. Eis por que, representante do povo, o impetrante se levanta, protestando contra o crime da policia, como o fará da tribuna do Senado. Não é possível a continuação das atrocidades, que transformam este sítio, no mais hediondo de quantos até hoje têm sido decretados. A polícia já matou friamente, em torturas chinesas, Augusto de Medeiros e o soldado Abesguardo Martins, afora outros, cujos nomes se ignoram. Os espancamentos não têm número.⁴²¹

O pedido feito no HC de Berger era unicamente para livrar os pacientes das torturas e transferi-los da Casa de Detenção para um presídio político, como determinava a Constituição na letra *b* do nº 2 do artigo 175.⁴²² O HC foi distribuído ao juiz federal da 1ª vara, Edgar Ribas Carneiro. Diante das graves acusações feitas contra o chefe de Polícia, o magistrado reputou necessário ouvir os pacientes, além de visitar o presídio onde estavam presos. Antes, porém, solicitou informações a Filinto Müller, que declarou a sua preocupação com a medida pleiteada, pois a transferência de Berger da Casa de Detenção abriria a suspeita de que “os agentes da Terceira Internacional no Brasil visam facilitar-lhes os meios de evasão, burlando, desta forma, a ação das autoridades brasileiras”. Não havia razão jurídica para o pedido, pois os presos políticos estavam “recolhidos em pavilhão especial, na casa de detenção, completamente separados dos detentos de crimes comuns, e que o governo não dispõe de outro edifício especial que possa ser transformado em presídio público” (DPL, 06.03.1936, p. 11006).

⁴¹⁹ Chermont protestaria na tribuna do Senado contra as torturas de Berger. Depois do julgamento do HC, o senador requereu a publicação da sentença, das informações da polícia e do interrogatório dos presos no Diário do Poder Legislativo. Para a leitura das peças, ver as edições do dia 06 e 11 de março de 1936.

⁴²⁰ *Diário da Noite*, 03.03.1936.

⁴²¹ *Diário da Noite*, 03.03.1936.

⁴²² *Diário da Noite*, 03.03.1936.

O interrogatório do casal Berger foi realizado em seguida. Longe de dissipar dúvidas, o contato com os presos apenas serviu para confirmar os preconceitos do magistrado e a visão de que Harry Berger era um “dissimulado”.⁴²³ Quanto às torturas, perguntado pelo juiz, Berger declarou que

Foi transportado para uma garagem da Polícia Especial, onde foi torturado; que essas torturas consistiram em torcer-lhe os braços e pernas e apertar a garganta, o que determinou que o paciente caísse sem sentido; que essas torturas [...] se repetiram por várias vezes, talvez umas seis vezes; [...] que essas torturas foram feitas a ele paciente e à sua mulher; que a mulher do paciente foi, na sua presença, despida e espancada, procedendo-se desta forma sempre na Polícia Especial, alternativamente: uma vez era o paciente o torturado e outra vez a sua mulher; que entre as torturas sofridas [...] houve a imposição de pontas de cigarro acesas sobre a sua epiderme, nos ombros e nos braços; [...] que tanto ele como sua mulher foram submetidos à seção de corrente elétrica, choques de eletricidade na cabeça; [...] que o paciente não chegou a ter as costelas fraturadas, mas recebeu outras torturas, como por exemplo: nem a ele, nem a sua mulher foi permitido dormir durante três semanas [...]; que lhes foi negado cama para se deitarem [...]. (DPL, 11.03.1936, p. 11017).⁴²⁴

Na averiguação sobre o local onde Berger e sua mulher estavam presos, Ribas Carneiro constatou que os pacientes eram mantidos afastados de réus detidos por crimes comuns, embora estivessem no mesmo prédio deles. O juiz concluiu pela improcedência dos argumentos levantados pelo senador Abel Chermont:

[...] os dois pacientes estão muito humanitariamente tratados na Casa de Detenção, em aposentos bem arejados e alumiados, revelando um e outro bom aspecto de saúde, sem vestígio algum de qualquer violência, apartados do convívio de réus de crimes comuns. Ambos se mostram tranquilos; seu temor é a remoção para a Polícia Especial, ou para outro presídio, a respeito de cujo tratamento não têm elementos de convicção.⁴²⁵

Analisada a situação concreta, Ribas Carneiro deveria, então, enfrentar o argumento constitucional utilizado como base para o HC impetrado. Se levarmos em conta o que prescrevia o art. 175, nº 02, *b*, da Constituição de 1934, a conclusão mais evidente era deferir

⁴²³ A descrição que o juiz Carneiro fez de Berger em sua sentença denuncia tal fato: “Esse indivíduo é um homem de estatura meia, cabeça redonda, maxilar quadrado, lábios delgados, cabelos castanhos de tom escuro, nariz pequeno, tez clara, rosto raspado, olhos azuis sem vivacidade, frios, pescoço curto e grosso, ombros largos, tronco desenvolvido, andar firme. O rosto em regra, sem mantém qual uma máscara, sem estremecimentos. Nem de leve se percebe um sentimento experimentado pelo paciente, ficando o observador com a impressão de que aquele indivíduo é um insensível, que não sabe rir, nem é capaz de chorar. Impenetrável, marmóreo” (JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA, 1936b).

⁴²⁴ A situação prisional de Harry Berger levou o seu advogado, Sobral Pinto, a solicitar a aplicação da lei de proteção aos animais. Segundo Sobral Pinto, “metido no socavão do lance inferior de uma das escadas da Polícia Especial, aí passa Harry Berger os dias e as noites, sem ar convenientemente renovado, sem luz direta do sol, e sem o menor espaço para se locomover” (ASTM, Autos do Processo nº 1, 1937). O requerimento foi publicado em livro (SOBRAL PINTO, 1979).

⁴²⁵ JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA, 1936b. Com uma fina ironia, o magistrado ainda diria, relativamente ao local onde estava presa Elisa Ewert (*Machla*), que “muita mulher brasileira, mãe de família, honesta, trabalhadora, útil à sociedade, não terá aposento semelhante”.

o pedido e determinar a mudança dos presos para uma prisão especial. Para o magistrado, todavia, considerando o resguardo do interesse individual dos presos – que seria o ponto central do instituto do HC – não seria necessário “entrar no estudo do dispositivo constitucional invocado pelo impetrante”.⁴²⁶ Em suas conclusões, o juiz Carneiro baseou-se em um argumento paradoxal: *indeferia* o HC justamente para *salvaguardar* a integridade física dos acusados. Segue abaixo a transcrição:

Considerando que o presente pedido de *habeas corpus* visa a transferência da prisão onde os pacientes se encontram, de modo a livrá-los de violências físicas [...]; Considerando que ambos os pacientes tranqüilizados pela situação presente o que revelam é o temor de futuras violências em local aonde possam ser transferidos; Considerando que o *habeas corpus* é um remédio constitucional destinado a proteger interesse individual, não podendo, assim, ser convertido em meio capaz de vir a prejudicar aquele interesse; Considerando que a detenção dos pacientes como se verifica, não ofendendo ao interesse pessoal deles, se harmoniza perfeitamente com o interesse nacional, sempre a exigir especial atenção do Juiz em matéria de estado de sítio; Considerando que os pacientes se encontram apartados, por completo, da comunhão dos réus de crimes comuns; Hei por bem julgar, como julgado, prejudicado o pedido.⁴²⁷

Pelo menos até março de 1936 – data da decretação do estado de guerra –, os juízes federais tiveram que lidar com os questionamentos relacionados ao cumprimento do art. 175. De um modo geral, e em sede de *habeas corpus*, as decisões da justiça federal de 1ª instância foram tímidas em relação às normas constitucionais.⁴²⁸

Isso ficou mais claro depois da decisão da Corte Suprema no *leading case* RHC nº 26.043, de 20 de janeiro de 1936, que estabeleceu as balizas para o controle judicial no âmbito do estado de sítio. Nesta decisão, Danton Vampré e mais 34 pessoas detidas recorreram de uma decisão do juiz federal do Estado de São Paulo que havia indeferido o HC por eles impetrado. Adotando a proposta do ministro Costa Manso, a Corte Suprema concluiu que “só se pode conceder o *habeas corpus* contra medidas tomadas no estado de sítio, quando haja ilegalidade extrínseca, isto é, violação do preceito legal, e não no caso de injusta ou imperfeita apreciação dos fatos”. Os casos em que poderia ser constatada essa ilegalidade extrínseca seriam aqueles previstos no art. 175 da Constituição de 1934.⁴²⁹

⁴²⁶ JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA, 1936b.

⁴²⁷ JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA, 1936b.

⁴²⁸ Sobre o assunto, ver, ainda, as decisões do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DISTRITO FEDERAL, 1936, 1936a; JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936b; e JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936.

⁴²⁹ Como vimos há pouco, não eram todas as regras do art. 175 que serviriam de parâmetro para examinar a legalidade extrínseca dos atos do Executivo. Algumas foram esvaziadas de qualquer função limitadora.

A decisão serviu de base para o indeferimento de diversos *habeas corpus* impetrados em favor dos presos políticos. Um dos responsáveis pela contestação judicial das prisões realizadas pela polícia foi o deputado João Mangabeira.⁴³⁰ O parlamentar foi o autor de inúmeras ações a favor de professores, juízes, militares e comunistas. Entre os primeiros *habeas corpus* ajuizados por Mangabeira, um de grande importância foi o que visava libertar os professores Edgard de Castro Rebello, Hermes Lima, Frederico Carpenter, o advogado Francisco Mangabeira e o juiz Affonso Rozendo.

O HC foi distribuído ao juiz federal substituto da 1ª Vara, Edgar Ribas Carneiro. Na ação, Mangabeira argumentou com base no art. 175, § 2º: “não havendo agressão estrangeira e se encontrando dominado o movimento sedicioso de novembro último, os pacientes só poderiam estar presos como autores ou cúmplices da insurreição”. Além do mais, alguns dos pacientes foram presos antes mesmo do estado de sítio ser declarado. Alegava ainda, quanto aos professores, o art. 113, nº 4, da constituição, que proibia a privação de direitos por motivo de convicção política. Apesar de o magistrado ter se declarado incompetente, o caso mostra-se interessante pelas informações prestadas pelo chefe de Polícia. Para Müller, a justificativa da prisão resumia-se na “relevantíssima conveniência política social da detenção dos pacientes” e no “perigo ainda existente de um surto comunista”. Advertia, por fim, “a responsabilidade que cabe aos que ora recorrem ao *habeas corpus*”.⁴³¹

O caso foi julgado pelo juiz da 2ª Vara, Castro Nunes, que indeferiu o HC. Mangabeira, juntamente com o deputado Acúrcio Torres, resolveu, então, impetrar duas ações na Corte Suprema. A estratégia era atacar o problema pelos dois lados: um recurso ordinário contra a decisão denegatória do HC e um *habeas corpus* originário.⁴³²

Para justificar o pedido originário,⁴³³ os deputados alegaram a inconstitucionalidade do Decreto nº 532, de 24 de dezembro, que havia prorrogado o estado de sítio, por conta do

⁴³⁰ Sobre a atuação do deputado João Mangabeira, Evandro Lins e Silva (1997, p. 123-124) dá o seu depoimento: “Seguindo o exemplo do seu mestre, Rui Barbosa, de quem era discípulo amado e de quem escreveu uma belíssima biografia, João Mangabeira resolveu impetrar *habeas corpus* em favor dos presos políticos, que eram notoriamente sequestrados, levados para a prisão arbitrariamente e em condições desconhecidas. Ele requereu *habeas corpus* para muitos desses acusados sem que tivesse sido procurado, porque, pela Constituição, qualquer cidadão, mesmo sem ser advogado – e ele o era também – pode requerer *habeas corpus*. [...] Mas nessa oportunidade, tive a ventura de não assinar nenhum desses *habeas corpus*. Quem assinava eram o dr. João, o senador Abel Chermont, os deputados Domingos Velasco, Abguar Bastos e Otávio da Silveira. Um dia eu disse: ‘Dr. João, eu gostaria de assinar...’ Ele respondeu: ‘Não, você não assina, porque não tem imunidades’. [...] Muitos daquelas *habeas corpus* que foram assinados pelos deputados foram preparados por mim”.

⁴³¹ JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936.

⁴³² A mesma estratégia foi utilizada no HC nº 26.077.

⁴³³ A Constituição de 1934 estabelecia as seguintes competências para a Corte Suprema:

não atendimento do requisito constitucional de existência de emergência de insurreição armada. O pedido foi liminarmente indeferido pelo ministro Hermenegildo de Barros. Foi proposto agravo para que o HC nº 26.067 fosse decidido pelo plenário. Contudo, o argumento apresentado por Barros – de que não era caso de competência originária – saiu vencedor e o recurso foi indeferido. Embora não tenha sido abordado como ponto principal, o argumento levantado por Mangabeira sobre a inconstitucionalidade da decretação do *sítio* serviu de base para os votos vencidos de Castro Nunes – como juiz convocado – e do ministro Eduardo Espínola.⁴³⁴ Para os dois magistrados, a despeito de aceitarem como autoridade coatora o presidente da República, ao judiciário era proibido examinar o assunto, por envolver uma “questão política”.⁴³⁵ Este fundamento – juntamente com as orientações estabelecidas pelo RHC nº 26.043 – acabou sendo adotado para negar o exame dos motivos que serviram de base para a declaração do sítio e do estado de guerra, mas para qualquer tipo de prisão que fosse contestada perante a Corte.

Em relação ao outro lado da estratégia, ajuizou-se o RHC nº 26.073. Os argumentos continuavam os mesmos: constrangimento ilegal pelo fato dos pacientes terem sido presos *antes* da decretação do estado de sítio e como autores/cúmplices da insurreição de novembro de 1935, violando assim, o requisito constitucional previsto no art. 175, § 2º. As informações prestadas pelo chefe de Polícia eram suficientes para fundamentar a *não decisão* do tribunal. Para Müller, persistia “o perigo de nova tentativa comunista”, pois

“são a respeito edificantes as apreensões de arquivos de membros destacados do Partido Comunista, estrangeiros muito deles, e provando irrefutavelmente que, mesmo após o fracasso do movimento havido, continuaram os agentes de uma potência estrangeira trabalhando ativamente pela rearticulação dos seus elementos”.⁴³⁶

Para os integrantes da Corte Suprema, sempre que as informações pedidas pelo poder judiciário à autoridade coatora indicassem que a prisão teve por causa a co-participação em insurreição ou o fundado motivo de vir a participar dela, estaria justificada, “a detenção,

Art. 76. A Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: h) o habeas corpus, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; [...] e, ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido; 2) julgar: II - em recurso ordinário: c) as decisões de última ou única instância das Justiças locais e as de Juízes e Tribunais federais, denegatórias de habeas corpus.

⁴³⁴ Castro Nunes e Eduardo Espínola davam provimento ao agravo para que o mérito fosse analisado pela Corte Suprema.

⁴³⁵ CORTE SUPREMA, HC nº 26.067, 1936. Cabia exclusivamente ao Executivo e ao Legislativo decidirem se se estava diante de uma situação que caracterizasse a “emergência de insurreição armada”. Para complementar o argumento, era citado o art. 68 da Constituição de 1934, que vedava “ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

⁴³⁶ CORTE SUPREMA, RHC nº 26.073, 19.02.1936.

falecendo ao poder judiciário competência para apreciar os motivos e as provas concernentes à privação de liberdade”. Ademais, no caso *sub judice*, não havia “prova manifesta e evidente do contrário”.⁴³⁷ Além de definir o chefe de Polícia como o árbitro da situação, determinava-se ao réu provar que não era culpado.

O relator Laudo de Camargo, para justificar a patente ilegalidade, reconhecia, no entanto, que o Judiciário possuía “o direito e também o dever de apreciar os motivos da detenção, quando venham a chocar-se abertamente com os preceitos legais”. E indicava o exemplo, no próprio caso que estava sendo julgando, do magistrado e membro do Tribunal Regional Eleitoral, Affonso Rozendo. Se Castro Nunes aceitou a justificativa apresentada pela polícia de Niterói⁴³⁸ – local onde o juiz havia sido preso – o ministro Camargo deixava expresso que, pelo menos nesta situação, não as ratificaria. Para Castro Nunes,

O *habeas corpus* não é meio corretivo de uma ilegalidade passada, contra a qual não se reclamou em tempo; supõe uma detenção ilegal atual ou ameaça. Nunca uma ilegalidade que ficou sanada, porque já hoje o paciente está preso no Rio, onde não tem imunidades e à ordem do Chefe de Polícia do Distrito Federal. Teria havido, nos termos acima expressos um abuso de poder pelas autoridades do Estado do Rio, a ser examinado e reparado oportunamente.⁴³⁹

Em outros termos, defendia-se que a violação de uma regra expressa da constituição poderia ser convalidada por um ato do chefe de Polícia. No entendimento do ministro Laudo de Camargo, ao contrário, o juiz foi “mal preso no Estado do Rio e mal preso se mantém nesta Capital”. A prisão conservaria, pois, “o vício de origem e não pode ter solução de continuidade que lhe empresta a decisão recorrida. É ilegalidade atual, viva, palpitante”.⁴⁴⁰ A clareza do argumento não foi suficiente para convencer os demais ministros. O recurso acabou sendo indeferido.

No período compreendido entre novembro de 1935 e março de 1936, vários *habeas corpus* foram impetrados perante a Corte Suprema. Muitos deles foram indeferidos por não ser o caso de HC originário.⁴⁴¹ Por outro lado, nos recursos ordinários em HC, o mérito era julgado com base nos argumentos delineados acima.⁴⁴² A motivação relacionada ao art. 175, §

⁴³⁷ CORTE SUPREMA, RHC nº 26.073, 19.02.1936.

⁴³⁸ A justificativa era simplesmente esta: foi preso “em consequência das suas atividades extremistas no Estado do Rio de Janeiro”. Castro Nunes, além de aceitar o fundamento policial, argumentou que a imunidade gozada pelo magistrado contra a prisão durante o *sítio* (art. 175, § 3º) valia *apenas* para a circunscrição de atuação do referido tribunal. Como o juiz havia sido transferido para o Distrito Federal, automaticamente perdera a garantia de que usufruía (CORTE SUPREMA, RHC nº 26.073, 19.02.1936).

⁴³⁹ CORTE SUPREMA, RHC nº 26.073, 19.02.1936.

⁴⁴⁰ CORTE SUPREMA, RHC nº 26.073, 19.02.1936.

⁴⁴¹ Nessa linha, cf. os HCs nº 26.025, nº 26.027 e nº 26.039.

⁴⁴² Cf. também o RHC nº 26.056.

2º, quase sempre envolvia o caráter “comunista” do preso, como no RHC 26.078, relatado pelo ministro Bento de Faria:

Ora, as informações fornecidas pelo chefe de Polícia inculcam os pacientes como agitadores eficientes, membros de destaque entre os comunistas perigosos, intelectuais de atividade subversiva à manifestada na imprensa e em comícios. Essas afirmações [...] expressam – fundados motivos – para supor que os pacientes assim qualificados, se, postos em liberdade, não trairiam o seu credo político.

Um dos poucos recursos a ser concedido no período de estado de sítio foi o RHC nº 26.072. Nele, a Corte Suprema entendeu que “a coação que sofre o paciente é ilegal, por não haver sido apresentado dentro dos cinco primeiros dias da detenção ao juiz comissionado”.⁴⁴³ Isto realmente era raro, pois sempre havia a justificativa de que o número de prisões efetuadas era enorme, o que levava, frequentemente, o prazo constitucional a não ser cumprido.⁴⁴⁴

A decretação do estado de guerra, em 21 de março de 1936, solucionou o impasse sobre as limitações constitucionais à execução do estado de sítio. O Decreto nº 702 suspendeu praticamente todo o art. 113 – que estabelecia os direitos e garantias individuais – e o art. 175 da Constituição de 1934. Com base no ato presidencial, suspenderam-se dois requisitos básicos do constitucionalismo: os direitos fundamentais e o princípio da separação de poderes (ROSENFELD, 1994, p. 3). A instituição do estado de guerra revelava uma interdição radical no exame judicial dos atos de exceção praticados pelo governo. Da perspectiva da aplicação do direito, o que o decreto fazia, implicitamente, era disponibilizar aos juízes, em especial aos membros da Corte Suprema, o fundamento para que eles decidissem que *não deveriam decidir*.⁴⁴⁵ Todavia, nenhum texto normativo é auto-aplicável; ao contrário, requer a mediação do intérprete. O governo, ao tentar impedir que o sistema do direito opere, não tem outra saída a não ser mobilizar a sua operação (PAIXÃO; BARBOSA, 2008, p. 64). É justamente a partir da observação desse paradoxo – os juízes devem decidir que não devem decidir – que podemos identificar as contradições e as tensões entre constitucionalismo e autoritarismo dentro do discurso judicial.

A primeira questão surgida para a Corte Suprema foi saber se a suspensão da garantia do *habeas corpus* era absoluta ou não. Segundo o texto da emenda constitucional nº 01,⁴⁴⁶

⁴⁴³ A decisão não foi unânime. Votaram contra Laudo de Camargo, Plínio Casado e Bento de Faria.

⁴⁴⁴ Esse argumento foi utilizado pelo juiz federal Vitor Manuel de Freitas para negar o habeas corpus impetrado por Augusto Paes Barreto (JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL, 1936b).

⁴⁴⁵ A pesquisa, nesse ponto, foi fortemente influenciada pelas idéias presentes em PAIXÃO; BARBOSA, 2008, p. 57-78.

⁴⁴⁶ Relembremos o que dizia a EC nº 01: “A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas

após a autorização legislativa, o Executivo decretaria o estado de guerra e indicaria as garantias que *não* ficariam suspensas. A regra, portanto, era a suspensão de *todas* as garantias. Contudo, ao elaborarem o Decreto nº 702, Vargas e Ráo condicionaram – talvez por descuido ou não compreensão da radicalidade da EC nº 01 – a suspensão das garantias ao art. 161 da constituição.⁴⁴⁷ Este dispositivo constitucional limitava a abrangência da cláusula de suspensão, condicionando a sua eficácia ao prejuízo, direto ou indireto, da segurança nacional. A interpretação da Corte optou por esse entendimento.

Nos primeiros *habeas corpus* impetrados depois de março de 1936, ficou assentado que, à vista do art. 161 da constituição, somente estariam suspensas as garantias “que direta ou indiretamente prejudicarem, no momento, à segurança nacional. O que quer dizer, *a contrario sensu*, que ficarão mantidas quando não comprometerem a segurança nacional”.⁴⁴⁸ Mas, como saber quando a garantia prejudicaria ou não a segurança nacional? Caberia ao Judiciário examinar a matéria? A solução encontrada pela Corte está bem resumida no parecer elaborado por Carlos Maximiliano, então Procurador-Geral da República, em um dos primeiros casos decididos sob o novo regime de exceção:

Ouve o Executivo, e só examina o pedido, se este não envolve assunto que se relacione com a ordem pública, isto é, quando a concessão do remédio impetrado não prejudique direta ou indiretamente a segurança nacional. [...] Continua, pois, de acordo com os princípios, a ser a autoridade política o Juiz da oportunidade de atender ao solicitante. Nem poderia ser de outro modo; porquanto na vigência do simples estado de sítio, o Supremo Tribunal ouvia o Executivo, e, se este afirmava estar o peticionário preso em virtude daquela suspensão de franquias constitucionais, os juízes excelsos não conheciam do pedido.⁴⁴⁹

Se por um lado a Corte Suprema relativizou os termos da EC nº 01/1935, ao garantir a incidência do art. 161, por outro, deixou a critério do Executivo a aplicação do mesmo dispositivo. A despeito do tribunal *conhecer* do HC ou do recurso ordinário, condicionava o

das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que *não ficarão suspensas*”.

⁴⁴⁷ Art. 2º do Decreto nº 702: “Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição”.

⁴⁴⁸ CORTE SUPREMA, RHC nº 26.087, 1936.

⁴⁴⁹ PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer, 1936. Nesse sentido ver: RHC nº 26.092, nº 26.093, nº 26.251, nº 26.314, 26.378. O único ministro que não concordava com essa conclusão era Bento de Faria. Para ele, a orientação mais acertada era no sentido de não conhecer, em hipótese alguma, os pedidos de HC, pois o estado de guerra o havia suspenso.

juízo do mérito às informações prestadas pela autoridade competente.⁴⁵⁰ Deslocava, portanto, a decisão para o Poder Executivo; *decidia que não devia decidir*.

A solução encontrada não parecia ser suficiente para resolver todos os casos. Se adotado literalmente, poderia afirmar justamente o contrário ao decidido pela Corte Suprema: que a suspensão efetuada pelo Decreto nº 702 foi absoluta. A discussão veio à tona no julgamento do HC nº 26.143, realizado em 12 de junho de 1936. Tratava-se de um caso envolvendo a prisão e a expulsão de um cidadão português, em decorrência de supostas atividades comunistas. Alegou o impetrante a impossibilidade de ser expulso, pois havia obtido a cidadania brasileira.⁴⁵¹ O relator, Carlos Maximiliano⁴⁵², percebeu a novidade da situação e a necessidade de uma análise mais detalhada. A questão central era a seguinte:

[...] um indivíduo brasileiro, tendo ordem de expulsão do território nacional, durante o período de estado de guerra, pode requerer *habeas-corpus*, apesar de a lei declaratória do estado de guerra ter suspenso essa garantia constitucional e o Tribunal haver resolvido [...] que não se deve conhecer de pedidos dessa natureza desde que a autoridade dada como coatora informe sofrer o mesmo indivíduo coação porque é prejudicial à ordem publica?⁴⁵³

Como sair do impasse? Ser coerente com a jurisprudência da Corte e não conceder o HC em estado de guerra para um indivíduo preso por motivo de segurança nacional *ou* privilegiar o fato de que o impetrante era brasileiro e impedir a sua expulsão? No entendimento de Carlos Maximiliano, a tensão era apenas aparente, pois a garantia alegada pelo impetrante teria sido suspensa com a decretação do estado de guerra. Vejamos o seu raciocínio:

A mim parece que o brasileiro não pode ser expulso, por isso, é nosso dever deferir uma ordem de *habeas-corpus* nesse sentido? Se um indivíduo é mandado para fora do país, durante o estado de guerra, sendo brasileiro, *ipso facto*, essa expulsão não prevalecerá depois de terminado esse mesmo estado de guerra. Logo, há, somente, um defeito de expressão: em vez de expulso é banido, justamente o que se fez na revolução de 1930. Mas a pena de

⁴⁵⁰ Na prática, a solicitação feita pela Corte Suprema era, na maioria dos casos, enviada à autoridade responsável pela segurança pública, como o chefe de Polícia ou o secretário da pasta. E não precisava ser uma fundamentação muito extensa, como se pode perceber no julgamento do RHC nº 26.094: “Indefiro o pedido, porque se trata de extremista altamente perigoso à ordem pública, segundo informa a autoridade competente”. Às vezes, o prejuízo à segurança nacional era presumido, como nas situações em que o indivíduo era condenado com base na Lei nº 38. No RHC nº 26.114, o fato relacionado à prisão do réu teria ocorrido em maio de 1935, isto é, seis meses antes do levante comunista. Mesmo assim, a Corte entendeu que a referida prisão referia-se a “fatos relacionados com os acontecimentos que determinaram a declaração do estado de guerra, contida no decreto nº 702”.

⁴⁵¹ Conforme o art. 113, nº 29, não haveria “pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro”. Por sua vez, o nº 15 do mesmo artigo não mencionava o cidadão brasileiro: “A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País”.

⁴⁵² Carlos Maximiliano tomou posse como membro da Corte Suprema em maio de 1936.

⁴⁵³ CORTE SUPREMA, HC nº 26.143, 1936.

banimento está proibida pela constituição. (Pausa). O Governo, receoso de que uma interpretação liberal abrangesse as pessoas banidas durante o aludido estado de guerra, quando o decretou, entre garantias que não mantinha, colocou a do nº 29 do art. 113, justamente a que proíbe o banimento. Por conseguinte, não existe garantia contra a pena de banimento. Mas, o requerente, enviado para Portugal, sendo brasileiro, ficaria, de fato, não expulso – pouco importa o termo, quando a verdade é esta –, porque, acabado o período de estado de guerra, impetraria uma ordem de *habeas-corpus* para regressar ao Brasil.⁴⁵⁴

Além do mais, o impetrante não teria provado a sua condição de brasileiro, o que inviabilizaria a concessão do HC no caso de se entender de forma contrária ao defendido pelo relator. Com base nisso, o pedido foi indeferido. Contudo, o que torna o HC nº 26.143 importante não é a sua conclusão, mas o que consta no voto do ministro Costa Manso. Embora concordasse com as conclusões adotadas, em face do caso, por Carlos Maximiliano, o ministro Costa Manso divergia do entendimento do relator no ponto relacionado aos efeitos do estado de guerra: “nem todas as garantias constitucionais estão suspensas; nem todos os direitos constitucionais podem ser violados pela administração durante o estado de guerra”. Somente aquelas de natureza transitória, como a inviolabilidade de domicílio ou de correpondência, é que poderiam sê-lo. Jamais as de caráter permanente, pois o “mal seria irremediável”.⁴⁵⁵ Mas como fazer tal afirmação diante de texto expresso do Decreto nº 702? A tese construída era surpreendente:

[...] embora esteja realmente suspensa, nesse ponto o decreto é inconstitucional, porque entendo que só podem ser suspensas as garantias de natureza transitória, passageiras, isto é, as medidas tomadas no período de estado de guerra não podem exceder esse período. Uma vez terminado, todas essas medidas desaparecem. Logo, concluo que não é possível adotar medidas restritivas de caráter permanente. O banimento é uma delas: a expulsão do indivíduo com a perda da cidadania. Por conseguinte, não é medida que cesse quando termina o estado de guerra. Assim sendo, não deve ser suspensa a garantia constitucional em relação ao banimento, enquanto a prisão é lícita, porque, chegado a seu termo (o estado de guerra) o indivíduo é posto em liberdade.⁴⁵⁶

Ao afirmar a desconformidade do decreto presidencial à constituição, sustentava-se, implicitamente, a inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 01, o que não era pouco dentro do contexto de exceção vivido à época.

⁴⁵⁴ CORTE SUPREMA, HC nº 26.143, 1936.

⁴⁵⁵ CORTE SUPREMA, HC nº 26.143, 1936.

⁴⁵⁶ CORTE SUPREMA, HC nº 26.143, 1936. Participaram do julgamento 8 ministros. Destes, apenas um acompanhou Carlos Maximiliano nesse ponto específico. Adotaram o argumento de Costa Manso os ministros Laudo de Camargo e Carvalho Mourão. Os votos de Plínio Casado, Bento de Faria e Eduardo Espínola não são claros sobre o assunto. Contudo, com relação a Espínola, Carvalho Mourão indica, em seu voto, que ele concordava com Costa Manso.

Todavia, o argumento não impediu a Corte Suprema de indeferir, por unanimidade, cinco dias depois, o HC nº 26.155, que discutia a possibilidade de expulsão de Olga Benário (Maria Prestes), então grávida de quatro meses. Costa Manso, desta vez, não seria tão liberal:

Alega o impetrante que a paciente se acha em estado de gravidez e que a criança quer nascer brasileira... O argumento é de ordem puramente sentimental, pois ninguém pode interpretar a vontade de um feto... O sr. Ministro CARLOS MAXIMILIANO, aliás, demonstrou que a existência de filhos, maiores ou menores, nascidos no Brasil, não seria obstáculo para a expulsão do pai ou da mãe estrangeiros, embora seja possível que daí resultasse praticamente o exílio de toda a família. A defesa da ordem pública num país tem dessas exigências. O bem público está acima de tudo.⁴⁵⁷

Não se poderia, ao examinar as decisões da Corte Suprema tomadas sob o estado de guerra, deixar de abordar os diversos *habeas corpus* impetrados pelo deputado João Mangabeira. Diversamente das ações anteriormente ajuizadas, dessa vez o preso seria ele próprio.⁴⁵⁸ Os *habeas corpus* oferecidos por Mangabeira – todos escritos de dentro da prisão – destacam-se pelos argumentos levantados e pelos votos dos ministros. E também porque a Corte Suprema resolveu *decidir que deveria decidir*. E ao fazê-lo, deixou à mostra as fragilidades e as contradições de sua fundamentação.

Presos desde o dia 23 de março de 1936, os parlamentares João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e Abel Chermont tiveram o seu processo autorizado no dia 08 de julho pela Câmara dos Deputados. Um dia depois, Mangabeira impetrava o HC nº 26.178 na Corte Suprema⁴⁵⁹ em seu nome e em prol dos demais deputados e senador. Eram basicamente dois os fundamentos do pedido: a) a prisão era inconstitucional, pois as imunidades não se suspenderiam com o estado de guerra; e b) a

⁴⁵⁷ ASTF, Autos do HC nº 26.155, 1936. Para comprovar a gravidez, o advogado Heitor Lima pediu a Corte Suprema que determinasse a realização de uma perícia, o que foi prontamente negado. Ainda argumentou que Olga Benário, antes de expulsa, deveria ser julgada pelos crimes apurados pela polícia. Inexplicavelmente, o delegado Bellens Porto, não indiciou Olga – nem Elisa Ewert e Carmen Ghioldi – em nenhum dos crimes da Lei nº 38, mesmo ela sendo uma agente de Moscou enviada especialmente para cuidar da segurança de Luís Carlos Prestes. Tal fato serviu de base para que a Corte Suprema rebatesse um dos argumentos da defesa. Quanto à expulsão, a Corte seguiu a sua jurisprudência, afirmando que, durante o estado de guerra, o HC encontrava-se suspenso quando o paciente é preso ou expulso por medida de segurança nacional. Para uma análise detalhada do caso, ver GODOY, 2008.

⁴⁵⁸ Ao ser ouvido no inquérito policial pelo delegado Bellens Porto, João Mangabeira, ironizando a sua prisão, teria protestado da seguinte forma: “Sem o mínimo intuito de desapareço ao Delegado que procede a esse inquérito, recuso-me a responder a qualquer de suas perguntas, por não conhecer à Polícia competência legal para me inquerir [...]. Aproveito este momento, para protestar contra a violência feita à letra expressa da Constituição e contra o desrespeito e a diminuição infligidos à Câmara dos Deputados, de que tenho a honra de ser membro. [...] O mais grave, porém, para mim é que recebi, neste momento, informações de que o Governo telegrafara urgente, ao Governador Hofmann, de New Jersey, afirmando possuir dois volumes de documentos; que demonstram a inocência absoluta de Hauptmann e provam que fui eu quem assassinou o filho de Lindberg!” (ASTF, Autos do HC nº 26.178, 1936).

⁴⁵⁹ A competência originária da Corte foi justificada pelo fato de que a prisão dos parlamentares ter sido determinada por Vargas e pelo ministro da Justiça, argumento que foi aceito pelo tribunal.

garantia do *habeas corpus* não estaria, igualmente suspensa, pois não visava à proteção de um direito individual, mas sim a de uma prerrogativa essencial ao exercício do poder legislativo.⁴⁶⁰

O relator Carvalho Mourão, em seu extenso voto, concordou com Mangabeira quanto à impossibilidade da suspensão das imunidades parlamentares. Ora, se não estavam suspensas, então a atuação de Vargas, Vicente Ráo e Filinto Müller teria sido inconstitucional.⁴⁶¹ O caminho tomado por Mourão foi outro. Para o relator, se as imunidades subsistiam, a pergunta central para o deslinde do caso era saber se o Legislativo havia concedido à licença para a prisão, já que esta era independente da licença para o processo. A Câmara dos Deputados havia ratificado a autorização concedida pela Seção Permanente do Senado Federal para instaurar processo-crime contra os deputados e senador presos. Lembremos, todavia, o último trecho da conclusão: “*sem* que a concessão dessa licença envolva a apreciação da *legitimidade atual da prisão* dos mesmos deputados”. Estava claro que a maioria dos deputados, por razões políticas, evitou se manifestar acerca do mérito da prisão. Mas foi esta a fórmula encontrada para conciliar a omissão com a defesa das imunidades em tempos de guerra. Na linha de pensamento de Carvalho Mourão, entretanto, a posição do Legislativo não estava tão claro, o que não o impedia de chegar a uma conclusão:

“Difícil é apreciar-se um pensamento que se esgueira como as ondas do mar. Mas de certos fatos, sobretudo na fase das votações, na Comissão e no plenário, decorre patente, inequívoca, a intenção de manter a prisão, depois da licença”.⁴⁶²

⁴⁶⁰ ASTF, Autos do HC nº 26.178, 1936.

⁴⁶¹ Isso chegou a ser dito, de forma mais suave, pelo relator: “Pelo decreto governamental (que restabeleceu), fica parecendo que as imunidades não são mais do que uma concessão, uma liberalidade do Poder Executivo. Entretanto, como já demonstrei, essa prerrogativa, pela Carta Magna, é inerente à própria função; não podendo, por conseguinte, ficar ao alvedrio do Poder Executivo, ou de quem quer que seja, declará-la suspensa ou não” (ASTF, Autos do HC nº 26.178, 1936).

⁴⁶² ASTF, Autos do HC nº 26.178, 1936. O argumento central de Mourão para afirmar a ratificação da prisão pela Câmara baseava-se em dois pontos. O primeiro era a expressão “legitimidade atual”: “Por legitimidade atual, quer dizer-se, é claro, que a Câmara não se manifesta, embora conceda a licença, sobre a legitimidade da prisão antes da mesma licença. Mas, por isto mesmo, por esta mesma restrição no tempo sobre a legalidade da prisão autoriza-a, dada a licença”. O segundo ponto era a rejeição de uma emenda proposta pela minoria em plenário (emenda nº 06) com o seguinte teor: “postos em liberdade, antes de instaurado o processo-crime, os referidos deputados”. Para Carvalho Mourão, o fato da Câmara não ter aprovado a emenda era a prova cabal de que ela havia autorizado, também, a prisão dos deputados. Diversamente da opinião do ministro, a rejeição da emenda refletiu a estratégia da maioria. Afinal, seria contraditório ter feito, ao mesmo tempo, a aprovação de uma prisão totalmente inconstitucional e a defesa intransigente das imunidades.

A decisão foi unânime. Se a Corte defendeu, de um lado, as imunidades em tempos de “guerra”, por outro, teve que afirmar a legitimidade da Câmara de *constitucionalizar o inconstitucional*.⁴⁶³

No dia 05 de agosto, ajuizou-se o segundo HC, de nº 26.206. Na ocasião, o fundamento foi a inconstitucionalidade do Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. Segundo o deputado, o ato presidencial teria sido “a maior usurpação constitucional que através todo o curso de nossa história se conhece”, violando a constituição duas vezes: “1º) porque o Presidente não tinha competência para expedir o Decreto nº 702; 2º) porque, se a tivesse, nulo seria o estado de guerra com inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 175”.⁴⁶⁴ Além de Vargas ter prorrogado o estado de sítio fora do prazo concedido pelo Legislativo, não teria atentado para a necessidade da existência real da emergência de insurreição armada, pois se exigia “para a declaração do estado de guerra, a presença de um perigo maior que o reclamado para a decretação do estado de sítio”.⁴⁶⁵ Assim, a medida excepcional seria inconstitucional e, por consequência, a prisão dos parlamentares. Mangabeira deixava claro que a questão posta diante da Corte Suprema não era de natureza política:

Bordão clássico de todas as ditaduras, não é possível que nele se ampare a egrégia Corte. Porque uma questão só e exclusivamente política, quando não colide com um direito individual, expresso por lei. Desde, porém, que o indivíduo, por um meio legal, como o *habeas corpus*, reclama do Poder Judiciário a proteção de sua liberdade, que a Constituição assegurou, o Juiz, para tutelar e proteger essa garantia, entra no conhecimento da questão política, que afronta esse direito legalmente definido.

A flagrante inconstitucionalidade mencionada por João Mangabeira exigiria dos ministros da Corte Suprema uma ampla fundamentação. Não se poderia mais argumentar com a suspensão do HC pelo estado de guerra, por se tratar da violação de imunidades parlamentares. Mas existiam outras formas de reduzir a complexidade do caso. O relator do processo, o juiz federal convocado Cunha Mello, entendeu que o Judiciário não podia invadir a competência de outros poderes. Se o Decreto nº 702 era inconstitucional, o vício foi “sanado” pelas prorrogações posteriores, todas devidamente autorizadas pelo Legislativo. O

⁴⁶³ No dia seguinte à decisão, foi lida na Câmara dos Deputados, por Octavio Mangabeira, uma carta de João Mangabeira criticando severamente os ministros da Corte Suprema: “Nesta hora sombria, a Corte Suprema e seus ministros não podem escapar ao julgamento nacional. Cada qual deles tem que assumir, pessoalmente, perante as vítimas e perante a história, a responsabilidade do seu apoio aos crimes da ditadura policial que nos degrada. Os documentos dessas horas tristes devem pertencer à História. [...] E peço a Deus que não possa esta repetir as palavras de Rui, no seu imortal artigo de Sexta-Feira Santa: ‘Medo, venalidade, *interesse supremo*, *razão de Estado*, como quer que te chames, *prevaricação judiciária*, não escaparás ao ferrete de Pilatos. O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde’” (SENADO FEDERAL, 1980, p. 116, grifo no original).

⁴⁶⁴ ASTF, Autos do HC nº 26.206, 1936.

⁴⁶⁵ ASTF, Autos do HC nº 26.206, 1936.

relator concluiu pela responsabilidade da autoridade política em verificar a existência ou não dos pressupostos materiais que serviam de base para a decretação do estado de sítio.

A motivação apresentada pelo juiz Cunha Mello não foi suficiente para convencer todos os ministros. Ao dar o seu voto, Costa Manso, embora aceitando o argumento de que o estado de guerra suspendia as imunidades parlamentares, revelou a arbitrariedade da prisão dos parlamentares e da decretação do estado de guerra:

Não podia, pois, o Legislativo autorizar a declaração do estado de sítio durante 90 dias mais 90 dias, ou 180 dias. Logo, também, não podia autorizar a declaração do estado de sítio simples por 90 dias, seguido do estado de sítio agravado durante outro período igual e sucessivo. Concluo, do exposto, que o estado de guerra declarado pelo decreto nº 532 [sic] foi legítimo no período decorrido de 21 a 24 de março, que se compreendia nos 90 dias da autorização legislativa. Dai por diante, foi ilegal. Quando foram presos os pacientes? A 23 de março. Logo a prisão se efetuou legitimamente, e não procede a primeira arguição do impetrante. [...] O Governo podia, pois, ao declarar o estado de guerra, suspender as imunidades contra o constrangimento político. O decreto nº 702 as suspendeu. Logo, a prisão dos pacientes, efetuada a 23 de março, dentro dos 90 dias assinados no decreto legislativo nº 8 não ofendeu a constituição. Foram eles, entretanto, conservados na prisão, até nova declaração do estado de guerra. Nesse período a prisão foi manifestamente inconstitucional [...]. Mas, segundo os princípios que sustentei, a imunidade especial do art. 175, § 4º da Constituição é absoluta. Contra as pessoas ali enumeradas não pode o Governo exercer a sua autoridade. Ora, o art. 175, § 4º foi mandado vigorar durante o estado de guerra, pelo decreto nº 789: logo, mesmo com licença da Câmara e do Senado, não podem os pacientes ser presos ou conservados na prisão.⁴⁶⁶

Este último argumento era novo e não tinha sido levantado nem mesmo por João Mangabeira. Praticamente acabava com a defesa, feita pela maioria da Corte, da convalidação da inconstitucionalidade do Decreto nº 702. E também com o argumento de que o art. 175, § 4º,⁴⁶⁷ havia sido suspenso pelo estado de guerra. Ora, se a maioria dos membros aceitava a premissa de que o Decreto nº 702 era inconstitucional, como justificar a violação da imunidade absoluta referida pelo ministro Costa Manso? O argumento da convalidação não era suficiente, pois se aplicava somente à questão da prorrogação: o Legislativo ao conceder a autorização para o Executivo prorrogar novamente o estado de guerra, teria sanado o vício originário, pois a competência de autorizar ou não era privativa dele.⁴⁶⁸ Mas, o que dizer da

⁴⁶⁶ ASTF, Autos do HC nº 26.206, 1936.

⁴⁶⁷ Art. 175. [...]. § 4º – As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.

⁴⁶⁸ O raciocínio infringia, de igual modo, a constituição. O fato de ser uma questão *formal*, de *procedimento*, não desnatura a violação constitucional. A constituição não podia ser privatizada.

violação literal da proibição, prevista no art. 175, § 4º, da prisão de qualquer parlamentar durante o estado de sítio? Poder-se-ia falar em convalidação do Legislativo? Na verdade, esse ponto não foi percebido, deliberadamente ou não, pelos demais ministros. O HC nº 26.206 foi indeferido por maioria de votos, vencido o ministro Costa Manso.

Ao perceber o surgimento de uma brecha dentro da Corte Suprema, João Mangabeira impetrou um novo *habeas corpus*, utilizando o mesmo argumento do ministro Costa Manso. Pretendia, com isso, forçar a apreciação, por parte dos demais membros da Corte, de um argumento decisivo. Porém, acabou fornecendo os subsídios que serviram de base para um novo indeferimento. No HC nº 26.243, o deputado defendeu a impossibilidade do presidente da República suspender o art. 174, § 4º, da Constituição de 1934, pois esta limitação não seria uma “garantia”, mas sim uma “prerrogativa” do Legislativo e demais poderes contra os abusos cometidos durante tempos de exceção. Por isso,

A prisão contra que se reclama é inconstitucional: 1º) porque nem o Presidente pode efetuar prisão política de nenhum Deputado, nem a Câmara ratificá-la, e nem sequer dela tomar conhecimento; 2º) porque os agentes do Poder Executivo, pelo art. 32 da Constituição, só podem prender um Deputado em flagrante de crime inafiançável, e a prisão, a que a Câmara pode conceder licença, é a processual, decretada pelo Juiz competente, quando permitida por lei.⁴⁶⁹

A distinção feita por Mangabeira entre prisão política e prisão processual foi suficiente para que a inconstitucionalidade da suspensão do art. 175, § 4º, não fosse discutida. O argumento vencedor, defendido pelo relator ministro Carlos Maximiliano, foi o de que os parlamentares estavam presos com base no art. 32, com a devida licença do Poder Legislativo:

O próprio peticionário mostra achar-se convicto de apoiar-se em areia movediça o alicerce da sua construção; pois, obstinadamente chama prisão POLÍTICA ao constrangimento dos parlamentares. No caso, não se trata de prisão política; porém de prisão POLICIAL, detenção preventiva, de indiciados em crime contra a paz pública. [...] Enfim, parece contraproducente a argumentação do solicitante quando demonstra não se confundirem imunidades parlamentares e garantias constitucionais. Se a imunidade não é uma garantia, pertence à Câmara; não ao deputado; pode aquele ramo do Legislativo abrir mão da mesma; é direito seu, em cujo soberano exercício não intervém o Judiciário. A Câmara concordou com serem conservados em custódia os parlamentares; assim devem ficar.⁴⁷⁰

As ações oferecidas perante a Corte Suprema, em especial os *habeas corpus* ajuizados pelo deputado João Mangabeira, são importantes para demonstrar os limites de atuação dos tribunais no contexto de exceção constitucional da década de 1930. A relação entre público e

⁴⁶⁹ ASTF, Autos do HC nº 26.243, 1936.

⁴⁷⁰ ASTF, Autos do HC nº 26.243, 1936.

privado, entre Estado e constituição, atuava como pano de fundo das interpretações adotadas. O pequeno e breve espaço aberto por alguns votos, embora adotando fundamentos condicionados por aquela relação, serviram para demonstrar as contradições e as tensões existentes entre constitucionalismo e autoritarismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Quando eu uso uma palavra”, disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, “ela significa exatamente o que quero que signifique: nem mais nem menos.”

“A questão é”, disse Alice, “se pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes.”

“A questão”, disse Humpty Dumpty, “é saber quem vai mandar – só isto.”

Lewis Carroll

A pesquisa procurou reconstruir a história constitucional do primeiro governo de Getúlio Vargas, entre 1935-1937. O nosso fio condutor foi o impacto do anticomunismo na relação entre direito e política, entre Estado e constituição, evidenciando os usos do conceito de constituição no âmbito do Legislativo, Executivo e Judiciário. A hipótese levantada no início do texto foi de que a repressão ao comunismo serviu de justificativa para a instrumentalização da constituição pelo poder público e para a suspensão dos direitos fundamentais. A manipulação da ameaça comunista, especialmente após a ocorrência da *Intentona Comunista*, em 1935, não foi, no entanto, decorrência exclusiva do pânico anticomunista presente na sociedade. Também foi fruto do uso estratégico dessa ameaça com vistas à instituição de um determinado projeto político-ideológico.

O primeiro capítulo ocupou-se da gradual construção do estado de exceção, isto é, das várias medidas adotadas para subverter o regime constitucional instaurado em julho de 1934. Basicamente, a suspensão da Constituição de 1934 foi iniciada pela promulgação da Lei de Segurança Nacional, depois pela decretação do estado de sítio e, finalmente, pela sua equiparação ao estado de guerra. Em cada uma das etapas, tentou-se demonstrar as contradições do discurso autoritário e as resistências empreendidas pela minoria parlamentar para barrar as investidas contra as limitações constitucionais.

A dissertação tentou indicar que as mudanças ocorridas no início da República possibilitaram a transformação do sentido da criminalidade política. A ameaça representada por movimentos políticos como o comunismo aguçou nas elites políticas a necessidade da criação de uma legislação específica para sua repressão. A inovação da repressão política iniciada na década de 1930 ligou-se diretamente aos estímulos provocados pelas classes populares e pelos dissidentes políticos. E todos esses eram agrupados no qualificativo “comunista”:

O comunismo se convertia assim no grande inimigo de toda a sociedade, cabendo a esta dedicar-se integralmente ao seu combate, pois não se tratava apenas de uma ameaça ao governo e às instituições políticas, mas do grave perigo que a ideologia bolchevique representava para a ordem social: a família, o trabalho, a propriedade. Com isso, legitimou-se não apenas a ação repressiva do governo, como também o próprio governo, que seria a expressão maior do repúdio ao extremismo de esquerda. (CAMARGO et al, 1989, p. 61)⁴⁷¹

Os instrumentos dispostos na legislação não seriam suficientes para combater esse novo tipo de crime. A Lei de Segurança Nacional foi uma tentativa de adequar e disponibilizar à repressão policial novos instrumentos e uma nova linguagem para o combate ao comunismo: o crime não era mais cometido contra a “segurança do Estado”, mas com finalidades subversivas da ordem política e social. Instaurava-se, assim, um regime de exceção contra a constituição (PINHEIRO, 1991).

Paralelamente ao mito da conspiração comunista, persistiu o mito da nacionalidade “que anulava a dimensão individual do cidadão integrando-o no corpo da Nação” (CARNEIRO, 2003). Aqueles que não se enquadravam no modelo idealizado pelo regime eram rotulados de “indesejáveis”. Na opinião de Maria Tucci Carneiro (2003), “este é o processo de metamorfose que acompanha o declínio de todo Estado liberal: suspeita, vigilância e eliminação”.

Posteriormente ao Levante Comunista, a nova compreensão de criminalidade política seria posta à prova. Desde os primeiros momentos após a revolta, denunciava-se a inadequação dos instrumentos legais para combater os subversivos. Para o governo, a Constituição de 1934, com o seu viés eminentemente liberal, seria insuficiente para conter a investida comunista. A primeira providência foi solicitar ao Legislativo a autorização para decretar o estado de sítio. Além disso, reformou-se a Lei nº 38, tornando-a mais arbitrária. Diferentemente das revoltas tenentistas da década de 1920, a repressão política empreendida em 1935, ao mesmo tempo em que *politicava* a luta contra o crime, *criminalizava* o preso político. Dessa forma, além de transformar todo tipo de “vadio” e “ladrão” em revolucionários em potencial, a prisão política, fundamentada no estado de sítio, passava a ser criminalizada por meio do enquadramento em algum dispositivo da Lei de Segurança Nacional.

⁴⁷¹ Acrescente-se a isso a tentativa de associar o comunismo ao mal que vem de fora, pois o povo brasileiro, em especial o trabalhador, é cristão, pacífico, honesto. O discurso anticomunista apresentava, ainda, a sociedade brasileira como justa, democrática e isenta dos defeitos existentes nas demais sociedades. Retoricamente, “se está tentando criar uma visão do paraíso, uma Shangrilá tropical, não com o ensejo de criar uma visão ingênua do nosso país e do nosso povo, mas porque, assim procedendo, agiganta-se a malignidade do inimigo a ser combatido” (FERREIRA, 2005, p. 165).

O trabalho pretendeu mostrar que a decretação do estado de sítio, de início voltado exclusivamente ao sufocamento da rebelião comunista, passou a revelar-se conveniente aos fins políticos de Vargas e dos seus aliados. A continuidade do argumento da insuficiência das normas legais frente à sempre crescente ameaça comunista possibilitou o surgimento da idéia da equiparação do estado de sítio ao estado de guerra. A despeito de todos os protestos da minoria parlamentar, Vargas conseguiu reformar a constituição, de modo a, paradoxalmente, suspendê-la. Com a medida, o governo conseguiu tirar do seu caminho as poucas resistências ainda existentes ao regime. O estado de guerra foi um elemento chave para o aprofundamento do regime e para a articulação dos elementos necessários para o golpe de 1937.

As medidas de exceção adotadas não foram aprovadas, contudo, sem resistências. Se na maioria das vezes, o que contava eram as manobras políticas, em outros casos, como ficou claro no debate sobre as imunidades parlamentares e sobre a licença para processar os parlamentares presos, o Legislativo tentava defender a sua independência. Todavia, isso era feito ao preço de explicitar ainda mais os pressupostos autoritários e inconstitucionais adotados.

Se na primeira parte do trabalho a preocupação foi com a elaboração das medidas de exceção, principalmente no âmbito legislativo, no capítulo 2 observou-se a dinâmica da exceção constitucional em outra perspectiva: a do judiciário. Como a pesquisa tentou demonstrar, a criação de um conjunto de normas jurídicas ideologicamente afinadas com o regime não seria suficiente se o governo não tivesse, também, um órgão judicial orientado pelos mesmos valores. Apesar do o Tribunal de Segurança Nacional ter sido criado para realizar a repressão judicial, demonstrou-se na análise do processo específico dos deputados João Mangabeira, Octavio da Silveira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, e do senador Abel Chermont, que argumentos políticos foram relativizados diante do conjunto probatório apresentado. Ademais, os “ganhos” realizados com as críticas e emendas da minoria, durante a discussão legislativa da Lei nº 244, com a inserção do duplo grau de jurisdição, amenizou o grau de autonomia do referido tribunal, na medida em que várias das suas decisões foram reformadas pelo Supremo Tribunal Militar.

A judicialização da repressão política levanta várias questões. Como explicar os laços entre o aprofundamento do autoritarismo e a manutenção ou criação de instituições judiciais para responsabilizar os dissidentes políticos? Qual a razão para Vargas optar por levar seus opositores a julgamento? A tentativa de legitimação da repressão talvez seja um indício. É sintomático que, excluindo a prisão dos parlamentares e a primeira decretação do estado de

guerra, todas as medidas emergenciais e leis de exceção foram obtidas por Vargas através do procedimento previsto constitucionalmente. De todo modo, independente de uma condenação ou absolvição, a judicialização teve sua eficiência, na medida em que legitimava a prisão de opositores políticos e os retirava da arena da discussão pública. Para Anthony Pereira (2010, p. 84), a prática de repressão judicial da oposição política é uma característica do Estado brasileiro. Certamente, a experiência vivenciada com o Tribunal de Segurança Nacional contribuiu muito para essa opinião. Para Pereira (2010, p. 73), as razões para a judicialização da repressão são as seguintes:

Em suma, os processos por crimes políticos são tentadores para os governantes autoritários, por terem a capacidade de desmobilizar os movimentos populares de oposição, de angariar legitimidade para o regime ao convencer setores importantes do público de que os oponentes são tratados com justiça, de criar imagens políticas positivas para o regime e negativas para a oposição, de auxiliar uma facção do regime a ganhar ascendência sobre as demais, e de estabilizar a repressão, ao fornecer não apenas informações como, também, um conjunto de regras previsíveis, em torno do qual as expectativas tanto dos opositores quanto das autoridades podem se aglutinar.

Não obstante o TSN tenha sido extinto junto com o Estado Novo, a sua existência foi importante por ter sido vivenciada pelos generais que subiriam ao poder em 1964. Embora não tenha existido um tribunal especial para o julgamento de crimes políticos na década de 1960, para Anthony Pereira (2010) a judicialização da repressão política foi uma das características da ditadura militar brasileira se comparada ao Chile e à Argentina. Outro ponto de contato entre a forma da repressão entre 1935-1937 e 1964-1985 é a legislação de Segurança Nacional. Foi a partir de 1930 que se consolidou a mudança de sentido na noção de criminalidade política e de Segurança Nacional. De acordo com Ingraham (*apud* PEREIRA, 2010, p. 81), “essa tendência autoritária dissolveu a distinção entre ameaças internas e externas à segurança nacional, de modo a que certas formas de oposição interna ao governo passassem a ser vistas como sediciosas, em especial após a Revolução Bolchevique de 1917”.

O exame da atuação da Corte Suprema, por outro lado, revelou que a relação hierárquica entre público e privado pautou o entendimento dos ministros em casos importantes envolvendo a discussão dos limites constitucionais à execução do estado de sítio. Embora a Corte tenha relativizado a radicalidade da emenda constitucional nº 01 e a despeito de serem encontrados alguns votos nos quais se assume uma perspectiva em favor da constituição, na maioria das decisões prevalece a “razão de Estado” como guia interpretativo. O exame dos processos da Corte Suprema é relevante, pois denuncia o grau de legitimação das práticas de exceção pela estrutura judicial ordinária. Salvo raras exceções, os integrantes

do mais alto tribunal do país não discutiram a constitucionalidade das medidas, baseado na premissa de que “questões políticas” autorizavam a Corte a *decidir que não decidiriam*.

Não teríamos condições de compreender as decisões tomadas, as escolhas feitas, se não inserirmos cada um desses atores no seu contexto histórico específico. Afinal, longe de “julgar” a história, devemos compreendê-la. Trata-se, antes de tudo, da “escolha de uma postura intelectual, e não moral ou política” (PROST, 2008, p. 258).

O período de 1930 a 1937 foi uma época de indefinição, quando inúmeros projetos estavam sendo postos em pauta e quando, também, a sociedade se mobilizou intensamente em torno deles. O campo de possibilidades era imenso e o governo movia-se em um terreno onde os aliados ainda não estavam definidos. Contudo, se o projeto político autoritário e centralizador, que chegou ao poder junto com Vargas em 1930, não conseguiu manter-se durante todo o período, principalmente diante da reconstitucionalização do país em 1934, não demoraria muito para que ele fosse levado às últimas consequências em 1937.

A Constituição de 1934 foi, nesse sentido, a expressão de um compromisso entre os princípios liberais das antigas elites econômicas e os corporativos dos novos dirigentes do Estado, que culminou com a eleição indireta de Vargas à Presidência da República. A ordem institucional de 1934 começou, portanto,

[...] sob o signo da composição entre princípios contrários – os liberais e os corporativos – composição essa que se tornou insustentável com a crescente radicalização política no país, protagonizada, à direita, pelo cada vez mais influente Partido Integralista, criado em 1932 por Plínio Salgado, e, à esquerda, pela Aliança Nacional Libertadora, criada em 1935, ambos com larga penetração nas Forças Armadas. (VIANNA, L., 2001, p. 113).

A radicalização entre a esquerda e a direita apenas representava uma crise mais profunda, e que parecia indicar, desde o começo dos anos 30, para a superação do liberalismo. O *crack* da bolsa de Nova York, em 1929, desencadeou uma crise que foi, por toda parte, sucedida pelo intervencionismo do Estado em matéria econômica em todos os demais aspectos relevantes da vida social (VIANNA, L., 2001, p. 113). O liberalismo, ainda preservado parcialmente na Carta de 1934, passaria a ser entendido, nesse contexto, como instrumento inidôneo para enfrentar os novos tempos.⁴⁷² O contexto internacional parecia claro:

De todos os fatos da Era da Catástrofe, os sobreviventes do século XIX ficaram talvez mais chocados com o colapso de valores e instituições da

⁴⁷² Aduz Eric Hobsbawm (2002, p. 115): “O século XX multiplicou as ocasiões em que se tornava essencial aos governos governar. O tipo de Estado que se limitava a prover regras básicas para o comércio e a sociedade civil, e oferecer polícia, prisões e Forças Armadas para manter afastado o perigo interno e externo, o ‘Estado-guarda-noturno’ das piadas políticas, tornou-se tão obsoleto quanto o ‘guarda-noturno’ que inspirou a metáfora”.

civilização liberal cujo progresso seu século tivera como certo (...). Em resumo, o liberalismo fez uma retirada durante toda a Era da Catástrofe, movimento que se acelerou acentuadamente depois que Adolf Hitler se tornou chanceler da Alemanha em 1933. Tomando-se o mundo como um todo, havia talvez 35 ou mais governos constitucionais e eleitos em 1920 (...). Até 1938, havia talvez dezessete desses Estados, em 1944 talvez doze, de um total global de 65. A tendência mundial parecia clara. (HOBSBAWM, 2002, p. 113-114).

Afora a tendência mundial, os limites do liberalismo seriam ditados, também, pelas circunstâncias internas. Para Aspásia Camargo (1989, p. 10), o modelo liberal não foi consistente nem como ideologia, nem como prática: “como ideologia, o modelo liberal entrou nos anos 30 em franco desuso. Como prática, jamais existiu. Não se cogitou de fato em efetivar a implantação de eleições livres e do voto secreto previstos na Constituição de 1934, prevalecendo, ao contrário, as resistências ao alargamento da cidadania e da participação”. Embora a proposta liberal tenha saído vitoriosa com a constitucionalização de 1934, numa demonstração da importância que os grandes Estados ainda possuíam na política nacional, não demoraria muito para que ela fosse subvertida. Isto ficou claro quando a radicalização política e o aumento das manifestações sociais levaram o Legislativo a autorizar todas as medidas constitucionais de emergência solicitadas por Vargas, bem como a aprovar a Lei de Segurança Nacional e o Tribunal de Segurança Nacional.

O Estado Novo, fruto do golpe de 10 de novembro de 1937, não só abortou o processo de sucessão presidencial, como, principalmente, significou uma dramática ruptura com os valores e princípios do liberalismo e da democracia representativa constantes do ideário republicano brasileiro disposto na Carta de 1891 e 1934. Para Luiz Werneck Vianna (2001, p. 115), “com o Estado Novo se resolvem os impasses acumulados desde a Revolução de 30, a qual mantivera, até a Intentona Comunista de 1935, um compromisso entre princípios da ordem liberal e da ordem corporativa”. Porém, como a pesquisa tentou apontar, o Estado Novo não foi uma decorrência obrigatória e natural da “Revolução” de 1930. Ao contrário, “foi um dos resultados possíveis das lutas e enfrentamentos diversos travados durante a incerta e tumultuada década de 1930” (PANDOLFI, 2003, p. 35). Foi preciso a ocorrência dos eventos de 1932, 1934 e 1935 para que houvesse a depuração das elites e a reorganização das alianças necessárias a Vargas para a implantação do projeto político autoritário do Estado Novo (PANDOLFI; GRZYNSZPAN, 1987).

Nesse panorama, teve papel preponderante a corporação militar. Do ponto de vista político, criou-se um vínculo duradouro entre as Forças Armadas, segurança nacional e combate ao comunismo. A partir de 1930, coube paulatinamente aos militares ampliar sua

participação dentro do Estado, assegurar condições efetivas para seu funcionamento e participar da construção de um projeto nacional acima dos regionalismos. O Levante Comunista de 1935 foi de extrema utilidade para essa configuração, na medida em que instalou definitivamente no imaginário político a presença de um inimigo comum: o comunismo. Com isso, “garantiu-se ao Exército como corporação um papel de liderança no processo político – em nome da salvaguarda das instituições ameaçadas – abrindo-se caminho para um intervencionismo crescente” (CAMARGO et al, 1989, p. 253). Para Aspásia Camargo (1989, p. 259),

[...] com o êxito que acumularam durante o Estado Novo, os militares prepararam-se para intervir mais diretamente na política, seja em 1945, derrubando Vargas, seja em 1954 e 1955, estabelecendo alianças com os partidos políticos, seja ainda em 1964, disputando frontalmente com os civis a direção do novo regime. De um modo geral, os tenentes de 1930 seriam os generais de 1964, trazendo com eles a carga traumática da luta contra o comunismo e o populismo, e a desconfiança contra os políticos.

É importante entender que, devido ao contexto histórico, foi possível para o pensamento autoritário do entre guerras capturar a bandeira da *democracia* e da *constituição*, preenchendo-os de sentidos inteiramente novos e encontrando ampla aceitação, tanto junto às elites, como nas camadas populares. Nesse sentido,

O significado da palavra democracia, particularmente na experiência brasileira, esteve associado à dimensão social e não política, o que permitiu a construção de um conceito aparentemente paradoxal: “democracia autoritária”. O Estado brasileiro pós-1930 pôde então se proclamar, franca e claramente, um Estado forte, centralizado e antiliberal, sem perder a conotação de democrático, isto é, de justo e protetor socialmente. (GOMES, 2007a, p. 84).

Como foi visto nos episódios analisados, como na aprovação dos institutos de emergência e na elaboração da lei de Segurança Nacional, o conceito de democracia foi entendido simplesmente como vontade da maioria, seja como essa viesse a se constituir. Ademais, e como entendeu o pensamento constitucional que fundamentou o golpe de 1937, a afirmação da crença na supremacia do Executivo sobre o Legislativo, na racionalidade e eficiência dos técnicos da burocracia estatal e sua importância natural sobre os políticos, na anarquia da democracia representativa e sua incapacidade para lidar com os desafios de uma sociedade de massas, acabou consolidando uma dramática contraposição entre democracia social e democracia política. Esta terá sido, talvez, “a pior das heranças, que fez tantas vezes

colidir a prática institucionalizada da participação segundo as regras do jogo democrático com as almejadas metas do desenvolvimento econômico” (CAMARGO et al, 1989, p. 259).⁴⁷³

Por outro lado, a idéia de constituição como forma, como *paramount law*, foi relativizada. A constituição já não podia ser encarada simplesmente como norma que ordena os poderes públicos e estabelece os direitos individuais. Era a “*ordem fundamental* da convivência civil, construída a partir das vontades particulares das concretas forças sociais e dos mesmos indivíduos, mas de maneira que ao final se produza a supremacia do universal, do interesse geral, da soberania do Estado” (FIORAVANTI, 2001, p. 138). Ganhava força a concepção de que o Estado era soberano enquanto ordenamento originário; a constituição era sentida como algo que se vinha depois, como um artigo de “luxo”. O Estado poderia, em casos de emergência e momentos de crise, atuar pelo interesse público – entendido como estatal –, pela manutenção da sua autoridade, inclusive além da constituição ou mesmo sem constituição (FIORAVANTI, 2001, p. 139). A prática autoritária do período 1935-1937, embora tentasse se legitimar por meio dos procedimentos constitucionais, conseguiu tornar plausível o argumento da “salvação pública” em detrimento da formalidade constitucional. A constituição, para grande parte dos homens do pós-1930 era encarada como um mero instrumento de governo, totalmente disponível aos detentores do poder.⁴⁷⁴

O contexto de exceção não impede, todavia, de aprender com a história constitucional do governo Vargas. Isto requer a produção de uma nova memória do período autoritário estudado, “como forma de resgate de uma experiência que foi inteiramente deixada de lado pelas instituições jurídicas formais. Com isso, será possível rever a história, projetando para o futuro uma narrativa que reconstrói o passado” (PAIXÃO, 2007). Assim, captar a prática constitucional em regimes autoritários pode-se mostrar bastante produtivo.⁴⁷⁵ A dissertação

⁴⁷³ Para Werneck Vianna (2001, p. 152), “O Estado Novo pavimentou, de fato, o caminho para a modernização econômica do país, assim como refundou a República, ‘ampliando’ o escopo do Estado a fim de abrigar os novos personagens sociais nascidos do mundo urbano-industrial. Mas o preço da modernização autoritária e da ‘ampliação’ por cima da cidadania importará a perda da autonomia da sociedade quanto ao Estado e uma herança do autoritarismo político a pesar sobre a nossa história republicana (...), deixando para trás, como um elo ainda a ser retomado, mas já facultado pelas instituições da Carta de 1988, as fecundas possibilidades, entrevistas na década de 20, de um alargamento do pacto republicano sob condições democráticas”.

⁴⁷⁴ Consoante Menelick de Carvalho Netto (2009, p. 402), “mediante ambas as reduções os dois conceitos [democracia e constituição] tornavam-se semanticamente excessivos e, assim, tudo podiam indistintamente qualificar. De uma vertente, qualquer documento que se apresentasse como constitucional poderia ostentar o nome de constituição, de outra, qualquer regime político poderia se apresentar como democrático. Legitimidade e legitimação passam a se confundir em uma validade formal do Direito também reduzida, por sua vez, à total instrumentalidade das finalidades do poder estatal”.

⁴⁷⁵ Para Daniel Aarão Reis Filho (2006, p. 17-18), “capturar as brechas democráticas no interior das ditaduras, identificá-las e caracterizá-las é tão importante quanto discutir as tendências sociais favoráveis à ditadura, que fazem com que, em certas circunstâncias, os trabalhadores possam vir a amar os ditadores. É da combinação dessas brechas com o movimento dos grupos marginalizados, resistentes à integração ou à submissão aos

procurou trazer à tona as operações produzidas pelo direito no regime de exceção constitucional imposto pelo governo Vargas no período 1935-1937. Se de um lado isto foi feito a partir dos atos que ratificaram as medidas de arbítrio, por outro, recaiu, também, sobre “as manifestações isoladas (mais significativas) que demonstraram formas criativas e corajosas de resistência” (PAIXÃO, 2007).

Deve-se assumir a perspectiva de que o constitucionalismo, a democracia, é um *processo* sujeito a tropeços; é um regime improvável, pois sempre se requer que se corra o risco ínsito às suas práticas (CARVALHO NETTO, 2009). A experiência constitucional brasileira, como qualquer experiência constitucional, afirma-se “a partir de um diálogo com as premissas gerais do constitucionalismo e não a partir de uma suposta identidade nacional naturalizada e interdita para o futuro” (BARBOSA, 2009).

A reconstrução da relação entre direito e política em regimes de exceção revela um esforço que pode ser compreendido como um processo de aprendizado e que, hoje, nos permite reconhecer certa linha de continuidade na luta pela instituição de limites ao exercício do poder político, denominada constitucionalismo (CARVALHO NETTO, 2001). Por isso, por que não “recuperar as sementes de liberdade presentes em nossa Constituição, mergulhadas em nossas tradições”? As tradições constitucionais de qualquer comunidade político-jurídica “são sempre plurais, por mais autoritárias que possam ser as eventualmente vitoriosas ao longo de sua história” (CARVALHO NETTO, 2004).

A experiência autoritária, e suas resistências, durante 1935-1937 – com os usos e abusos da constituição cometidos em nome do interesse do Estado e com a pretensão da institucionalização de uma democracia de massas implantada “pelo alto” – pode nos ensinar que forma e matéria, constitucionalismo e democracia, não mais podem se estabelecer como noções opostas. Ao contrário,

[...] o constitucionalismo só é efetivamente constitucional se institucionaliza a democracia, o pluralismo, a cidadania de todos, se não o fizer é despotismo, autoritarismo; bem como a democracia só é democrática se impõe limites constitucionais à vontade popular, à vontade da maioria, se assim não for estaremos diante de uma ditadura, do despotismo, do autoritarismo. [...] Constitucionalismo que, em último termo, se traduz na permanente tentativa de se instaurar e de se efetivar concretamente a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de sua sociedade complexa a qual não mais pode lançar mão de fundamentos absolutos para legitimar o seu próprio sistema de direitos e a sua organização política: a crença de que constituímos uma comunidade de pessoas livres e iguais, co-autoras das leis que regem o nosso viver em comum.

regimes ditatoriais, que haverá condições – além de forças políticas e sociais – capazes de permitir, eventualmente, a (re)construção dos regimes democráticos”.

Além de ilustrar como as práticas autoritárias encontraram guarida dentro da constituição, tentou-se resgatar, também, na presente pesquisa, o papel de Alice, conforme a epígrafe que abre estas considerações finais: mesmo que em contextos autoritários o sentido constitucional seja manipulado conforme a vontade da elite governante, deve-se *sempre* perguntar se podemos fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes. E isso não é pouco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Alzira Alves de. Aliança Nacional Libertadora. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.
- _____. Aliança Popular por Pão, Terra e Liberdade. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010a. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de Sítio).
- AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional: atas da Subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933*. Brasília: Senado Federal, 2004.
- BANN, Stephan. *As invenções da história: ensaios sobre a representação do passado*. São Paulo: Unesp, 1994.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança Constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do Direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BITTENCOURT, Lúcio. Alguns aspectos da Carta Constitucional. *Revista Forense*. Volume 73, ano 35, fascículo 415, janeiro de 1938.
- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício do historiador*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro; Jorge Zahar Editor, 2001.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3ª edição. Volume IV – Revolução de 30 e governo provisório. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- _____. *Textos políticos da história do Brasil*. 3ª edição. Volume V – segunda República (1934-1945), Estado Novo (1937-1945). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002a.
- BONET, Luciano. Anticomunismo. In: BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*. Tradução Carmen Varriale, Gaetano Mônaco, João Ferreira, Luís Pinto e Renzo Dini. Vol. 1, 11ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.
- BONFÁ, Rogério Luís Giampietro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros na Primeira República. *Cadernos AEL*, Campinas, v. 14, n. 26, 2009.
- BRANCO, Eurico Castello. *Dicionário de Jurisprudência do Tribunal de Segurança Nacional*. São Paulo: Ed. Universal, 1943.
- CAMARGO, Aspásia et al. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direito no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CANCELLI, Elisabeth. *O mundo da violência: a polícia da Era Vargas*. 2ª edição. Brasília: Ed. UnB, 1994.

CARONE, Edgard. *A Segunda República (1930-1937)*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1974.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o Dops e a Ideologia da Segurança Nacional. In: PANDOLFI, Dulce. (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

_____. A imagem do imigrante indesejável. *Revista Seminários, Imigração, Repressão e Segurança Nacional*, Arquivo Público do Estado de São Paulo, nº 03, dezembro, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Vargas e os militares. In: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

_____. Vargas e os militares: aprendiz de feiticeiro. In: D'ARAÚJO, Maria Celina (org.). *As instituições brasileiras da Era Vargas*. Rio de Janeiro: UERJ/FGV, 1999a.

_____. General Figueiredo, Pai. In: _____. *Forças Armadas e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. (Coleção nova biblioteca de ciências sociais).

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado sob a ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da Constituição. *Fórum Administrativo*, 1ª edição, março de 2001.

_____. A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Org.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

_____. A impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário e a inviabilidade constitucional da democracia totalitária. In: CATTONI, Marcelo; MACHADO, Felipe (org.). *Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASCARDO, Francisco Carlos Pereira. A Aliança Nacional Libertadora: novas abordagens. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Araújo (orgs.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Coleção As esquerdas no Brasil. Volume 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, Ricardo Figueiredo de. A Frente Única Antifascista (1933-1934). In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Araújo (orgs.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Coleção As esquerdas no Brasil. Volume 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO NUNES, José. Características do Estado Novo na sua adequação brasileira. *Revista Forense*. Volume 84, ano 37, fascículo 450, dezembro de 1940.

CERQUEIRA, Marcello. *Cartas constitucionais: Império, República e autoritarismo – (ensaio, crítica e documentação)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CHACON, Vamireh. *Vida e morte das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CONNIFF, Michael. *Política urbana no Brasil: a ascensão do populismo (1925-1945)*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2006.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. Tradução Juliana N. Magalhães. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, nº 39. Belo Horizonte: UFMG, janeiro-junho de 2001.

COSTA, Pietro. Passado: dilema e instrumentos da historiografia. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, nº 47 2008.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEL ROIO, Marcos. A gênese do partido comunista (1919-1929). In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Araújo (orgs.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Coleção As esquerdas no Brasil. Volume 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007.

DINIUS, Oliver. Defending *Ordem* against *Progresso*: the brazilian political police and industrial labor control. In: HENTSCHKE, Jens R. *Vargas and Brazil: new perspectives*. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno: novas perspectivas*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2009.

DULLES, John W. Foster. *Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935)*. Tradução César Parreiras Horta. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

_____. *A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-Vargas: 1938-1945*. Tradução de Vanda Mena Barreto de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: EDUSP, 1984.

ESTADO DE SÍTIO: bibliografia compilada pela biblioteca da Câmara do Deputados. *Revista brasileira de estudos políticos*, n.17, p.193-210, jul., 1964.

FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930: historiografia e história*. 16ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Estado, classe trabalhadora e burguesia industrial (1920-1945): uma revisão. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, nº 20, março de 1988.

FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil republicano. O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FERREIRA, Roberto Martins. *Organização e poder: análise do discurso anticomunista do Exército brasileiro*. São Paulo: Annablume, 2005.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.

FLORINDO, Marcos Tarcísio. *O DEOPS/SP na Era Vargas: modernização institucional e práticas tradicionais de atuação policial no controle e na repressão sobre o movimento operário*. Tese (doutorado). Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus Araraquara, 2007.

FRAGOSO, Heleno. Lei de Segurança Nacional. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia (1920-1964). In: LARA, Silvia Honold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Unicamp, 2006.

GINZBURG, Carlo. Introdução. In: _____. *Relações de força: história, retórica, prova*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *Il giudice e lo storico: considerazioni in margine al processo Sofri*. Milão: Feltrinelli, 2006.

_____. O inquisidor como antropólogo. In: _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Tradução de Rosa Freire D'Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. Apêndice – Provas e Possibilidades. In: _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007a.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A história do direito entre foices, martelos e togas: Brasil (1935-1965)*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005.

_____. Confronto e compromisso no processo de constitucionalização (1930-1935). In: FAUSTO, Boris (org). *O Brasil Republicano*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. (História Geral da Civilização Brasileira, tomo 3, v. 10).

_____. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: intelectuais e construção do mito Vargas. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antônio Costa (orgs.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007a.

HAMBLOCH, Ernest. *Sua Majestade, o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)*. Tradução de Leda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000. (Coleção o Brasil visto por estrangeiros).

HENKIN, Louis. A new birth of constitutionalism: genetic influences and genetic defects. In: ROSENFELD, Michel (ed.). *Constitutionalism, identity, difference, and legitimacy: theoretical perspectives*. Durham; London: Duke University Press, 1994.

HILTON, Stanley. *A rebelião vermelha*. Rio de Janeiro, Record, 1986.

HOBBSBAUWM, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HUNGRIA, Nelson. A Lei de Segurança. *Arquivo Judiciário*, Rio de Janeiro, v. 34, abril/maio/junho, 1935.

_____. O direito penal no Estado Novo. *Revista Forense*, janeiro de 1941.

KAREPOVS, Dainis. *Luta subterrânea: o PCB em 1937-1938*. São Paulo: Hucitec/Unesp, 2003.

KELLER, Vilma. Vicente Ráo. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

KORNIS, Mônica. Pedro Aleixo. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

LAMARÃO, Sérgio. Grupo parlamentar pró-liberdades populares. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

LEMOS, Renato. Batista Luzardo. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

_____. Filinto Müller. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010a. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

LESSA, Mário. *Tribunal de Segurança Nacional: da sua constitucionalidade e permanência como órgão do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Comércio, 1936.

LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas. Os anos críticos (1934-1938)*. Tradução Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

_____. *Pai dos pobres? O Brasil e a era Vargas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos passos perdidos* (depoimento ao CPDOC). Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Ed. FGV, 1997.

LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy versus Democracy in Contemporary Europe, I. *The American Political Science Review*, volume 29, nº 4, agosto, 1935.

_____. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1944.

_____. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª edição. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LUHMANN, Niklas. A constituição como aquisição evolutiva. *Rechtshistorisches Journal*, Vol. IX, 1990. Tradução de Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele De Giorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor).

MACHADO, Raul. Do julgamento por livre convicção. *Revista Direito*. Ano II. Vol XII, 1941.

_____. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista dos Tribunais*, v. 32, nº 246, dezembro de 1943.

_____. *Delitos contra a ordem política e social*. São Paulo: xxx, 1944.

MAGALHÃES, Fernanda Torres. *O suspeito através das lentes: o DEOPS e a imagem da subversão (1930-1945)*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. (Coleção Histórias da Repressão e da Resistência, 4).

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O paradoxo da soberania popular: o reentrar da exclusão na inclusão. *Revista de Direito Comparado*, nº 2, volume 2, março de 1998.

MATTOS, Marcelo Badaró. *As greves na trajetória da classe trabalhadora brasileira*. Conferência de Abertura da IV Jornadas de História do trabalho, GT Mundos do Trabalho, ANPUH – RS, outubro de 2007.

MAYER, Jorge Miguel. Henrique Bayma. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

_____. Cardoso de Melo Netto. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010a. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

MEIRELLES, Domingos. *1930: os órfãos da revolução*. 2ª edição. São Paulo: Record, 2006.

MENDES, Maria Edite. Resumo dos processos julgados no Tribunal de Segurança Nacional (TSN) e no Supremo Tribunal Militar (STM) em 2ª instância. *Revista do Superior Tribunal Militar*, nº 16/18supl., 1994/1996 Supl.

MORAIS, Fernando. *Chatô: o rei do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

_____. *Olga*. 17ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: Fapesp, 2002.

NUNES, Diego. *O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito de Segurança Nacional brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

PAIXÃO, Cristiano. Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Cláudia Fernanda (org.). *O novo direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2003.

_____. A Constituição subtraída. *C&D – Observatório da Constituição e da Democracia*, Brasília, nº 01, janeiro de 2006.

_____. Direito e narrativa: por uma reconstrução da memória do arbítrio. *C&D – Observatório da Constituição e da Democracia*, Brasília, nº 17, outubro/novembro de 2007.

PALAMARTCHUK, Ana Paula. Resenha de Jorge Luiz Ferreira. Prisioneiros do mito: cultura e imaginário político dos comunistas no Brasil (1930-1956). *Cadernos AEL*, Campinas, volume 11, n. 20-21, 2004.

PANDOLFI, Dulce. Os anos 1930: a incerteza do regime. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo – do início da década de 30 ao apogeu do Estado Novo*. Volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

PANDOLFI, Dulce; GRYNSZPAN, Mário. *Da revolução de 30 ao golpe de 1937: a depuração das elites*. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 1987.

PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

PECHMAN, Roberto. Raul Fernandes. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

_____. Newton Cavalcanti. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª edição. Rio de Janeiro: FGV, 2010a. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>>.

PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Coleção Teses e Monografias, v. 5).

_____. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2005. (Coleção Histórias da Intolerância, 6 – Intolerância Étnica e Intolerância política).

PEIXOTO, Alzira Vargas do Amaral. *Getúlio Vargas, meu pai*. Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo: Ed. Globo, 1963.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)*. 2ª edição revista pelo autor. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

_____. Estado e Terror. In: NOVAES, Adauto. (Org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Visão sociológica da Constituição de 1937. *Revista Forense*. Volume 74, ano 35, fascículo 418, abril de 1938.

PRESTES, Anita Leocádia. 70 anos da Aliança Nacional Libertadora. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS. v. XXX, n. 1, junho 2005.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RÁO, Vicente. *Direito de família dos Soviets*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.

REIS FILHO, Daniel Aarão. Ditadura e democracia: questões e controvérsias. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes (org.). *Democracia e ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2006.

REZNIK, Luiz. *Democracia e segurança nacional: a polícia política no pós-guerra*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. *Venha o Decreto de Expulsão: a legitimação da ordem autoritária no governo Vargas (1930-1945)*. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2003.

ROSE, Robert S. *Uma das coisas esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil/1930-1954*. Tradução Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ROSENFELD, Michel. Modern constitutionalism as interplay between identity and diversity. In: ROSENFELD, Michel (ed.). *Constitutionalism, identity, difference, and legitimacy: theoretical perspectives*. Durham; London: Duke University Press, 1994.

RUFINO, Almir Gasquez; PENTEADO, Jaques de Camargo (org.). *Grandes juristas brasileiros*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SAJÓ, András. *Limiting government: an introduction to constitutionalism*. Budapest/New York: Central European University Press, 1999.

SARASOLA, Ignacio Fernández. La Historia constitucional: Método e Historiografía a la luz de un bicentenario Hispánico. *Forum Historiae Iuris*, junho de 2009. Disponível em: <www.forhisiur.de/zizat/0906sarasola.htm>.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. História constitucional brasileira. In: TAVARES, André R.; DIMOULIS, Dimitri; ROTHENBURG, Walter C. (Org.). *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

SENADO FEDERAL. *Idéias Políticas de João Mangabeira*. Cronologia, notas bibliográficas e textos selecionados por Francisco de Assis Barbosa. Introdução de Hermes Lima. Apresentação de Luiz Vianna Filho. Volume 2 (A ordem constitucional e a luta contra o Estado Novo). Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

SKIDMORE, Thomas. *De Getúlio a Castelo*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1982.

SILVA, Carla Luciana. *Onda vermelha: imaginários anticomunistas brasileiros (1931-1934)*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2001.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Os tribunais da ditadura: o estabelecimento da legislação de segurança nacional no Estado Novo. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antônio Costa (orgs.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SILVA, Hélio. *1935 – A revolta vermelha*. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 1969. (O ciclo de Vargas – Volume VIII).

_____. *1937 – Todos os golpes se parecem*. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 1970. (O ciclo de Vargas – Volume IX).

_____. *A ameaça vermelha: o Plano Cohen*. Porto Alegre: L&PM, 1980.

SOARES, Rogério Ehrhardt. O conceito ocidental de Constituição. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, ano 119, nº 3743-3744, 1986.

SOBRAL PINTO, H. F. *Por que defendo os Comunistas*. Belo Horizonte: Ed. Comunicação, 1979.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquin Varela. Algumas reflexões metodológicas sobre a história constitucional. *Revista do Instituto Histórico-Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a.169 (440), jul/set, 2008.

SZABO, M. Denis. Political crimes: a historical perspective. *Denver Journal of International Law and Policy*, vol. 02, 1972.

VARGAS, Getúlio. *Diário*. Volume I (1930-1936). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

_____. *Diário*. Volume II (1937-1942). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995a.

VIANNA, Luiz Werneck. O Estado Novo e a ampliação “autoritária” da República. In: CARVALHO, Maria Alice Rezende; LESSA, Renato (org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – sonho e realidade*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.

_____. O PCB: 1929-1943. In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Araújo (orgs.). *A formação das tradições (1889-1945)*. Volume 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2007a. (Coleção As esquerdas no Brasil).

VIANNA, Marly de Almeida Gomes (org.). *Pão, terra e liberdade: memória do movimento comunista de 1935*. São Carlos/Rio de Janeiro: Ed. UFSCar / Arquivo Nacional, 1995.

WAACK, William. *Camaradas nos arquivos de Moscou: a história secreta da revolução brasileira de 1935*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.

WIAZOVSKI, Taciana. *O mito do complô judaico-comunista no Brasil: gênese, difusão e desdobramentos (1907-1954)*. São Paulo: Editora Humanitas, 2008. (Volume 9 da Coleção Histórias da repressão e da resistência).

XAVIER, Marília. Antecedentes institucionais da Polícia Política. In: *Dops: a lógica da desconfiança*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado de Justiça; Aperj, 1996.

FONTES

1. Arquivos e bibliotecas

1.1. Arquivo da Câmara dos Deputados – Seção de Documentos Históricos (ACD/SEDHI)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933-1934.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934-1937.

FUNDO COMISSÃO NACIONAL DE REPRESSÃO AO COMUNISMO. Declarações prestadas ao Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal, Processos 01 a 683, caixas 2, 3, 4, 15, 16 e 17, 1935-1936.

_____. Declarações prestadas ao Juízo Especial do estado de sítio do Distrito Federal, Processo nº 1A ao 533A, caixas 9, 10, 14 e 15.

_____. Declarações prestadas ao Juízo Especial do estado de sítio do Estado do Espírito Santo, caixa 01, 1935-1936.

_____. Processo administrativo MJNI nº 85/1936 – Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores – Diretoria da Justiça 1ª Seção – Comunismo no Estado da Bahia – Ofícios do Governador remetendo 27 prontuários de comunistas identificados pela Polícia e 138 fichas de pessoas suspeitas, caixa 03.

_____. Processo administrativo MJNI nº 87/1936 – Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores – Diretoria da Justiça 1ª Seção – Extremismo – Estado da Bahia, caixa 3, 1935-1936.

_____. Processo administrativo MJNI nº 59/1936 – Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores – Diretoria da Justiça 1ª Seção – Comunismo – Ofícios do Governador em exercício do estado de Sergipe, transmitindo os autos de declarações de pessoas detidas sobre o movimento subversivo de novembro último, caixa 3, 1935-1936.

_____. Estado de Pernambuco – Comarca de Recife – Autos nº 01 a 06 – Termos de declarações das pessoas atingidas pelas medidas de exceção, perante a comissão judiciária do sítio em Pernambuco, caixa 4, 1935-1936.

_____. Declarações prestadas ao Juízo Especial do estado de sítio do Estado de São Paulo, volume 1 a 12, caixas 07.

_____. Ofícios recebidos pelo Juízo de Direito Comissário para a inquirição de presos políticos no Estado de São Paulo, volume 1 a 4, caixa 13, 1935-1936.

_____. Índice geral de interrogatório, com as datas das prisões, comunicações e interrogatórios. Juízo de direito comissário para inquirição de presos políticos do Estado de São Paulo, caixa 14, 1935-1936.

_____. Índice alfabético e remissivo contendo a indicação do número de ordem das declarações e número da folha. Juízo de direito comissário para a inquirição de presos políticos do Estado de São Paulo, caixa 14, 1935-1936.

_____. Comunicações e documentos enviados pela Superintendência de Ordem Política e Social ao Juízo de direito comissário para a inquirição de presos políticos do Estado de São Paulo, caixa 14, 1935-1936.

_____. Processo administrativo MJ nº 122/1936 – Secretaria de Estado de Justiça e Negócios Interiores – Diretoria de Justiça 1ª seção – Extremismo – Relatório do Estado do Rio Grande do Norte.

_____. Processo administrativo MJ nº 466/1936 – Secretaria de Estado de Justiça e Negócios Interiores – Diretoria de Justiça 1ª seção – Comunismo – Relatório e documentos remetidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

_____. Polícia Civil do Estado da Bahia – Inspetoria de Ordem Pública e Social – Inspetoria de Investigações e Capturas – Seção de Arquivos e Informações.

_____. Processo administrativo nº 133/1936 – Governadores - Secretaria de Estado de Justiça e Negócios Interiores – Diretoria de Justiça 1ª seção – Autos de inquérito procedido para apurar o movimento comunista no Estado do Paraná.

_____. Processo administrativo nº 113/1936 – Governadores - Secretaria de Estado de Justiça e Negócios Interiores – Diretoria de Justiça 1ª seção – Relatório sobre as atividades no Estado do Paraná.

_____. Processo administrativo nº 111/1936 – Governadores - Secretaria de Estado de Justiça e Negócios Interiores – Diretoria de Justiça 1ª seção – Declarações prestadas pelas pessoas detidas por suspeita de extremismo no Estado de Minas Gerais.

_____. Estado de Pernambuco – Comarca de Recife – Autos nº 01 – Termos de declarações das pessoas atingidas pelas medidas de exceção, perante a comissão judiciária do sítio em Pernambuco, caixa 4.

_____. Processo administrativo MJNI nº 353 – Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores – Diretoria da Justiça – 1ª Seção – Declaração prestadas pelos presos políticos no Estado da Paraíba, caixa 10.

_____. Relação de presos enviada pela Superintendência de Ordem Política e Social ao juiz comissionado do estado de sítio em São Paulo, caixa 07, volume 1, 31.12.1935.

_____. Juízo especial do estado de sítio do Estado de São Paulo, volume 1 a 6, caixa 7.

_____. Ofícios do Tribunal de Contas da União ao presidente da Câmara dos Deputados, comunicando o registro de créditos extraordinários para atender despesas com a repressão do movimento de caráter extremista. Caixa 08, 1936-1937.

_____. Ata da reunião da Comissão Especial encarregada do exame dos livros e documentos da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo realizada em 26 de outubro de 1937. Caixa 08.

_____. Ofício do contra-almirante Dario Paes Leme de Castro ao presidente da Câmara dos Deputados, solicitando o arquivo da extinta Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, caixa 08, outubro de 1937.

MINUTAS DE OFÍCIOS ENVIADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1936-1937.

PROJETO Nº 705, da Câmara dos Deputados, que aprova os atos praticados pelo Poder Executivo na constância dos estados de sítio e de guerra, 1937.

_____. Informações do Presidente da República ao Poder Legislativo das medidas praticadas pelo governo em defesa das instituições, desde novembro de 1935, 26.07.1937.

1.2. Arquivo do Senado Federal (ASF)

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934-1937.

1.3. Arquivo do Superior Tribunal Militar (ASTM)

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL. Autos do Processo nº 1. Réus: Luis Carlos Prestes, Harry Berger e outros. Relator: Juiz Raul Machado, 1937.

_____. Autos do Processo nº 1-A. Réus: João Mangabeira. Pacientes: João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e Abel Chermont. Relator: Juiz Lemos Basto, 1937.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. Autos da Apelação nº 4.900. Apelantes: João Mangabeira, Octavio da Silveira e Abguar Bastos. Relator: Ministro Bulcão Vianna, 1937.

_____. Autos do *Habeas Corpus* nº 7.945. Pacientes: João Mangabeira e Francisco Mangabeira. Relator: Ministro Cardoso de Castro, 1937.

_____. Autos do *Habeas Corpus* nº 8.417. Paciente: João Mangabeira. Relator: Ministro Cardoso de Castro, 1937.

1.4. Arquivo do Supremo Tribunal Federal (ASTF)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Autos do *Habeas Corpus* nº 19.495. Impetrante: Edgar de Castro Rebello. Pacientes: Leônidas de Rezende, Octavio Brandão, Astrogildo Pereira, João Jorge da Costa Pimenta e João Batista de Azevedo Lima. Coator: Ministro da Justiça. Relator Min. Hermenegildo de Barros. Data do julgamento: 02.05.1927.

CORTE SUPREMA. Autos do Mandado de Segurança nº 58. Requerente: Jornal do Povo. Coator: Ministro da Justiça. Relator Min. Octavio Kelly. Data do julgamento: 10.07.1935.

_____. Autos do Mandado de Segurança nº 111. Requerente: Aliança Nacional Libertadora. Coator: Ministro da Justiça. Relator Min. Arthur Ribeiro. Data do julgamento: 21.08.1935.

_____. Autos do Mandado de Segurança nº 127. Requerente: União Feminina do Brasil. Coator: Ministro da Justiça. Relator Min. Costa Manso. Data do julgamento: 23.09.1935.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.067. Impetrante: João Mangabeira e Acúrcio Torres. Pacientes: Edgard de Castro Rebello, Hermes Lima, Francisco Mangabeira e outros. Coator: Presidente da República. Relator Min. Hermenegildo de Barros. Data do julgamento: 07.02.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.067 (agravo). Impetrante: João Mangabeira e Acúrcio Torres. Pacientes: Edgard de Castro Rebello, Hermes Lima, Francisco Mangabeira e outros. Coator: Presidente da República. Relator Min. Hermenegildo de Barros. Data do julgamento: 19.02.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.155. Impetrante: Heitor Lima. Pacientes: Olga Benário. Coator: Ministro da Justiça. Relator Min. Bento de Faria. Data do julgamento: 17.06.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.178. Impetrante: João Mangabeira. Pacientes: João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e Abel Chermont. Coator: Presidente da República e Ministro da Justiça. Relator Min. Carvalho Mourão. Data do julgamento: 20.07.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.206. Impetrante: João Mangabeira. Pacientes: João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e Abel Chermont. Coator: Presidente da República e Ministro da Justiça. Relator Juiz Federal Cunha Mello. Data do julgamento: 21.08.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.243. Impetrante: João Mangabeira. Pacientes: João Mangabeira, Domingos Velasco, Abguar Bastos, Octavio da Silveira e Abel Chermont. Coator: Presidente da República e Ministro da Justiça. Relator Min. Carlos Maximiliano. Data do julgamento: 21.09.1936.

_____. Autos do *Habeas corpus* nº 26.254. Impetrante: João Mangabeira. Pacientes: João e Francisco Mangabeira. Coator: Presidente da República. Relator Min. Hermenegildo de Barros. Data do julgamento: 02.10.1936.

1.5. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ)

FUNDO CASA DE DETENÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Livro de presos políticos (1935-1936.). Notação 302.

_____. Livro de presos políticos (1937). Notação 341.

FUNDO DELEGACIA ESPECIAL DE SEGURANÇA POLÍTICA E SOCIAL (DESPS). Relatório do ano de 1932 da 4ª Delegacia Auxiliar, Notação 864.

FUNDO POLÍCIAS POLÍTICAS DO RIO DE JANEIRO (POL), Arquivo da ex-Comissão de Repressão ao Comunismo. Setor/série Administração, pasta 14.

_____. Ofício nº12, do presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, ao chefe de polícia, solicitando as fichas de pessoas suspeitas de subversão. Setor/série Administração, pasta 14, 27.01.1936.

_____. Ofício nº 85, do presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, ao presidente da República, encaminhando as listas de pessoas suspeitas de subversão. Setor/série Administração, pasta 14, 06.04.1936.

_____. Ofício reservado, do presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, ao chefe de polícia, encaminhando as listas de pessoas suspeitas de subversão. Setor/série Administração, pasta 14, 31.05.1936.

1.6. Arquivo Nacional (AN)

FUNDO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL. Ata da primeira reunião do Conselho Superior de Segurança Nacional. BR AN, BSB N8.0.ATA.1/1, f. 1-2v, 28.12.1934.

FUNDO GÓES MONTEIRO. Relatório elaborado por Odette Carvalho de Souza intitulado “Os Soviets e a America Latina. Série 9 (Dossiês), Subsérie 3 (Conselho Federal de Comércio Exterior), SA 763, 23.03.1934.

_____. Memorial nº 2 (mimeografado, secreto) de Durval de Magalhães Coelho a respeito da situação do pessoal do Exército, principalmente os sargentos e cabos, em face do avanço do comunismo nesta instituição. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 685, 23.03.1934.

_____. Boletim de informações nº 70, reservado nº 9 (2 vias, mimeografado), da 1ª Região Militar, assinado pelo tenente-coronel Alcides de Mendonça Lima Filho, chefe do Estado-Maior da Região, dando notícias sobre o alastramento do movimento grevista no país, fomentado pela III Internacional Comunista; alertando os oficiais militares sobre a penetração da propaganda comunista nos quartéis; comentando a sucessão presidencial e aconselhando os militares a cuidarem de suas obrigações específicas e se manterem afastados da política. Série 10 (Boletins), Subsérie 6 (Primeira Região Militar), SA 802, 14.04.1934.

_____. Ofício e nota (2, cópias, datilografadas) do [titular], ministro da Guerra, para [Benedito Olímpio da Silveira], chefe do Estado-Maior do Exército, alertando os militares sobre os perigos de subversão das instituições do Estado pelas organizações marxistas e transmitindo informações sobre o movimento comunista em Minas Gerais chefiado por João Alves de Carvalho. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 243, 11.01.1935.

_____. Texto (cópia, datilografado) intitulado “O comunismo no Exército: sua repressão” de [Ângelo Mendes] de Moraes, criticando a influência do comunismo no Exército e dando as atribuições da Comissão Central Militar de Repressão ao Comunismo, entidade secreta formada por três membros, criada pelo Ministério da Guerra Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 2 (Textos diversos), SA 664, s.d.

_____. Memorando (cópia datilografada) do titular para o general [Francisco José] Pinto, chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, propondo ao governo como medidas para evitar novo golpe bolchevista a adoção do estado de guerra, decretação do estado de sítio, não utilização das emendas constitucionais nº 2 e 3, suspensão das garantias constitucionais e organização de um partido nacional. Série 2 (Correspondência), Subsérie 8 (1935), SA 263, 20.12.1935.

_____. Relatório (cópia, datilografado) da Superintendência de Ordem Política e de Ordem Social de São Paulo para Artur Leite de Barros, secretário de Segurança Pública, sobre a atuação daquele órgão na vigilância às atividades da Aliança Nacional Libertadora e na

repressão aos elementos comunistas em São Paulo após o movimento comunista de novembro de 1935. Série 4 (Produção intelectual de terceiros), Subsérie 3 (Relatórios), SA 729, 1936.

_____. Circular reservada (impressa) de Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra, aos comandantes de Regiões e diretores de Serviços aconselhando-os a se manterem vigilantes neste momento de sucessão presidencial, para que possam reprimir com energia qualquer ameaça comunista. Série 12 (Impressos), Subsérie 4 (Panfletos), SA 879, 29.06.1937.

1.7. Biblioteca do Supremo Tribunal Federal

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. *A insurreição de 27 de novembro – Relatório do Delegado Eurico Bellens Porto*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941. In: Coleção de legislação Rideel, 2009.

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL. Relatório dos trabalhos realizados desde a sua instalação até 31 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941.

_____. Relatório dos trabalhos realizados desde a sua instalação até 31 de dezembro de 1941. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942.

_____. Relatório dos trabalhos realizados desde a sua instalação até 31 de dezembro de 1942. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. Relatório dos trabalhos realizados desde a sua instalação até 31 de dezembro de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944.

1.8. Biblioteca do Superior Tribunal Militar

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL. *Movimento extremista de Natal em 1935 – Sentença do Juiz Dr. Raul Machado*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938.

1.9. Fundação Getúlio Vargas - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (FGV/CPDOC)

ARQUIVO AGAMENON MAGALHÃES. Cópias autênticas do expediente relativo à Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo. AGM c1937.02.18, 18.02.1937.

ARQUIVO FILINTO MÜLLER. Carta do general Newton Cavalcanti, comandante da 7ª região militar, ao presidente da Corte Suprema, Eduardo Lins. FM chp ad1933.02.21, s/d.

ARQUIVO GETÚLIO VARGAS. Carta de Góes Monteiro a Getúlio Vargas criticando a formação liberal da Assembléia Constituinte, o caráter regionalista da política brasileira e a necessidade de um partido centralizador. GV c1934.01.04, 1934.

_____. Mensagem de Góes Monteiro a Getúlio Vargas advertindo sobre possíveis perturbações de elementos extremistas, durante as eleições, e solicitando providências especiais para facilitar o exercício do voto dos militares. GV c1934.10.10/02, 1934.

_____. Relatório “Golpe de vista retrospectivo” de Filinto Müller a Getúlio Vargas. GV c1935.12.03/03 – XX-87, 1935.

_____. Carta de Vicente Paulo Francisco Ráo a Getúlio Vargas sobre assuntos administrativos do Ministério da Justiça, informando que a Corte Suprema reformulou a sentença que havia anulado a apreensão do jornal “A Pátria” e comentando situação da política fluminense. GV c1935.07.30/1, 1935.

_____. Ata da reunião dos Srs. Gerais realizada no dia 03 de dezembro de 1935. GV c1935.12.03/03 – XX-49, 1935.

_____. Voto do general Góes Monteiro na reunião dos gerais, presidida pelo Ministro da Guerra, na tarde de 03 de dezembro de 1935. GV c1935.12.03/03 – XX-51, 1935.

_____. Resumo da reunião coletiva do dia 07 de dezembro de 1935. GV c1935.12.03/03 – XX-57, 1935.

_____. Carta de Getúlio Vargas a Osvaldo Aranha relatando o levante comunista em Natal, Recife e Rio de Janeiro e sua conversa com o Embaixador inglês sobre as relações do Brasil com a Itália, posição face a Guerra Ítalo-Etíope a Liga das Nações. GV c1935.12.03/03 – XX-60, 1935.

_____. Documento intitulado “Sobre a punição dos responsáveis pelo movimento subversivo das instituições políticas e sociais” elaborado por Vicente Ráo. GV c1935.12.03/03 – XXI-2, 02.01.1936.

_____. Instruções baixadas pelo Ministro da Justiça, Vicente Ráo, a serem observadas pela Comissão de Repressão ao Comunismo. GV c1935.12.03/03 – XXI-10, 09.01.1936.

_____. Carta de Getúlio Vargas a Osvaldo Aranha informando sobre a ida de Raul Reis aos Estados Unidos como auxiliar do adido naval, questionando a posição do Governo americano no conflito ítalo-Etíope e comentando a infiltração comunista no país. GV c1936.01.11, 11.01.1936.

_____. Instruções complementares baixadas pelo Ministro da Justiça, Vicente Ráo, a serem observadas pela Comissão de Repressão ao Comunismo. GV c1935.12.03/03 – XXI-21, 18.01.1936.

_____. Ofício nº 33 do presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, Adalberto Corrêa, ao Ministro da Justiça, requisitando a prisão de comunistas. GV c1935.12.03/03 – XXI-38, 05.02.1936.

_____. Telegrama de Augusto Simões Lopes e João Carlos Lopes a Getúlio Vargas solicitando o retardamento, por 24 horas, da publicação do decreto (sobre estado de sítio) e alegando, para tal, que o mesmo é inconstitucional. GV c1936.03.23, 23.03.1936.

_____. Carta do presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, Adalberto Corrêa, a Getúlio Vargas. GV c1936.04.02/02 – XXII-3, 02.04.1936.

_____. Cartas de João Neves a Getúlio Vargas solicitando a suspensão da incomunicabilidade e a melhoria das condições para os parlamentares presos. GV c1936.05.21, 21.05.1936.

_____. Carta de Filinto Strubbling Müller a Getúlio Vargas informando sumariamente sobre as atividades da Polícia do Distrito Federal durante o período do estado de sítio e do estado de Guerra e criticando o Ministro da Justiça por ter posto em liberdade vários presos políticos. GV c1937.06.18, 18.06.1937.

_____. Carta de Oswaldo Aranha a Getúlio Vargas encaminhando documento político e pedindo esclarecimentos sobre o mesmo. Em anexo, resposta de Getúlio Vargas esclarecendo sobre a atitude enérgica do governo face a infiltração comunista e a sucessão presidencial. GV c1936 .07.29/3, 29.07.1936.

_____. Carta de Filinto Strubbling Müller a Getúlio Vargas informando sumariamente sobre as atividades da Polícia do Distrito Federal durante o período do estado de sítio e do estado de Guerra e criticando o Ministro da Justiça por ter posto em liberdade vários presos políticos. GV c1937.06.18, 18.06.1937.

_____. Carta de Getúlio Vargas a Oswaldo Aranha informando sobre a situação política e a necessidade de uma reforma da Constituição e afirmando contar com a sua colaboração de amigo e patriota, dissipando possíveis apreensões do Governo americano quanto à continuidade da atual política entre os dois países, GV 1937.11.08/01, 08.11.1937.

ARQUIVO OSWALDO ARANHA. Correspondência sobre a infiltração do “comunismo internacional” no Brasil e a repressão ao comunismo em decorrência da Revolta de novembro de 1935, incluindo os seguintes assuntos: manifestação nos EUA e no Uruguai contra a repressão aos comunistas no Brasil; informações sobre prisioneiros; considerações acerca da propaganda São Paulo, etc. OA cp1936.01.01, microfilme 455, 29.07.1936.

RÁO, Vicente. *Vicente Ráo: depoimento* [1976]. Entrevistadora: Maria Victoria de Mesquita Benevides. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC – História Oral, 1979.

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL. Relatório dos trabalhos realizados desde a sua instalação até 31 de dezembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938a.

2. Documentos disponíveis na internet

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. Expulsão de estrangeiros, segundo a nacionalidade dos expulsandos (1907-1939). Rio de Janeiro: IBGE, 1939/1940. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/seculox/default.shtm>>.

BRASIL. Mensagem apresentada ao Poder Legislativo em 03 de maio de 1936, pelo Presidente da República, Getúlio Dornelles Vargas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/presidential>>.

BRASIL. Mensagem apresentada ao Poder Legislativo em 03 de maio de 1937, pelo Presidente da República, Getúlio Dornelles Vargas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/presidential>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 3.300 de 2004. Inscreve o nome de Getúlio Vargas no Livro Heróis da Pátria. Autoria do deputado Severiano Alves. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>.

COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934. Volume IV – 2ª parte. Atos do Governo Provisório, Julho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao5.html>>.

COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937. Atos do Poder Executivo. Volume II (julho a dezembro). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/republica/colecao5.html>>.

EXTRATO DOS ESTATUTOS DA ALIANÇA NACIONAL LIBERTADORA. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 21.03.1935, p. 5678. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. Nomeação dos juízes comissionados para o estado de sítio. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 29.11.1935, p. 26002. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Relatório apresentado ao Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro das Relações Exteriores. Ano de 1936. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1803/000044.html>>.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Relatório apresentado ao Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Ministro das Relações Exteriores. Ano de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1804/000024.html>>.

SENADO FEDERAL. Projeto de resolução nº 12 de 2003. Autoria do senador Sérgio Cabral. Substitui o nome da Ala Filinto Müller para Ala Nelson Carneiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>.

3. Revistas e jornais

ALEIXO, Pedro. Depoimento. *Revista Visão*, 06 de novembro de 1972.

GASPARI, Elio. Cabral e Suplicy patrulham a história. *Folha de São Paulo*, 08 de agosto de 2004.

PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO SENADOR ABEL CHERMONT. *Diário da Noite*, 03.03.1936.

RÁO, Vicente. Entrevista. *O Jornal*. 31 de outubro de 1936.

SALGADO, Plínio. Depoimento. *Revista Visão*, 06 de novembro de 1972.

4. Legislação

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16.07.1934, Seção 1, suplemento, p. 9253.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10.11.1937, Seção 1, p. 22359.

_____. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 06.04.1935, Seção 1, p. 6857.

_____. Lei nº 115, de 13 de novembro de 1935. Orça a receita e fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13.11.1935, Seção 1, p. 0.

_____. Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 14.12.1935, Seção 1, p. 26990.

_____. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 12.09.1936, Seção 1, p. 20124.

_____. Decreto Legislativo nº 5, de 25 de novembro de 1935. Autoriza o Presidente da República a declarar em estado de sítio, durante trinta dias, o território nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 25.11.1935, Seção 1, p.0.

_____. Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro de 1935. Emenda a constituição. *Diário do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro, 19.12.1935, p. 9271-9272.

_____. Decreto Legislativo nº 8, de 21 de dezembro de 1935. Autoriza o Presidente da República a prorrogar o estado de sítio em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, e a equiparar ao estado de guerra a comoção intestina grave. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 23.12.1935, Seção 1, p. 27558.

_____. Decreto Legislativo nº 13, de 21 de junho de 1936. Concede autorização ao Presidente da República para prorrogar, por mais 90 dias, e em todo território nacional, a equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, declarada pelo Decreto nº 702, de março de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 21.06.1936, Seção 1, p. 0.

_____. Decreto Legislativo nº 20, de 18 de setembro de 1936. Concede autorização ao Presidente da República para prorrogar, por mais 90 dias, e em todo território nacional, a equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, declarada pelo Decreto nº 702, de março de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 18.09.1936, Seção 1, p. 0.

_____. Decreto Legislativo nº 58, de 16 de dezembro de 1936. Concede autorização ao Presidente da República para prorrogar, por mais 90 dias, e em todo território nacional, a equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, declarada pelo Decreto nº 702, de março de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16.12.1936, Seção 1, p. 0

_____. Decreto Legislativo nº 68, de 12 de março de 1937. Concede autorização ao Presidente da República para prorrogar, por mais 90 dias, e em todo território nacional, o prazo constante do Decreto nº 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativo a equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, manifestada no país, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13.03.1937, Seção 1, p. 5584.

_____. Decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937. Autoriza o Presidente da República a declarar em estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 04.10.1937, Seção 1, p. 20223.

_____. Decreto-Lei nº 37, de 02 de dezembro de 1937. Dispõe sobre partidos políticos. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 04.12.1937, Seção 1, p. 23961.

_____. Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937. Modifica a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que institui o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 24.12.1937, Seção 1, p. 25521.

_____. Decreto-Lei nº 898, de 27 de dezembro de 1938. Autoriza a construção de um mausoléu em homenagem aos oficiais e soldados que morreram na defesa da Pátria, contra o golpe comunista de 1935. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 30.11.1938, Seção 1, p. 24044.

_____. Decreto nº 24.531, de 2 de julho de 1934. Aprova novo regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 06.07.1934, Seção 1, p. 13417.

_____. Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935. Ordena o fechamento, em todo o território nacional, dos núcleos da Aliança Nacional Libertadora. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13.07.1935, Seção 1, p. 15250.

_____. Decreto nº 246, de 19 de julho de 1935. Ordena o fechamento, em todo o território nacional, dos núcleos da União Feminina do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 22.07.1935, Seção 1, p. 15874.

_____. Decreto nº 309, de 26 de agosto de 1935. Ordena o fechamento, em todo o território nacional, dos núcleos da União Luz Operaria Russo-Branca-Ukradiana. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 26.08.1935, Seção 1, p. 19223.

_____. Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935. Declara em estado de sítio todo o território brasileiro, por trinta dias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 26.11.1935, Seção 1, p. 25779.

_____. Decreto nº 501, de 16 de novembro de 1935. Suspende o estado de sítio em todo o território nacional nos dias 17 e 18 de dezembro de 1935. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 17.12.1935, Seção 1, p. 27150.

_____. Decreto nº 532, de 24 de dezembro de 1935. Prorroga o estado de sítio em todo o território nacional pelo prazo de noventa dias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 24.12.1935, Seção 1, p. 27639.

_____. Decreto nº 558, de 31 de dezembro de 1935. Determina a perda de patente e posto de oficiais que participaram de movimento subversivo das instituições políticas e sociais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 18.01.1936, Seção 1, p. 948.

_____. Decreto nº 653, de 15 de fevereiro de 1936. Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário na importância de 2.700:000\$000, para pagamento de despesas decorrentes do movimento extremista. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19.02.1936, Seção 1, p. 3886.

_____. Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. Declara, pelo prazo de noventa, dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 23.03.1936, Seção 1, p. 6103.

_____. Decreto nº 741, de 09 de abril de 1936. Perda de patente e posto de oficiais do Exército. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 09.04.1936, Seção 1, p. 7837.

_____. Decreto nº 784, de 29 de abril de 1936. Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário na importância de 2.500:000\$000. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05.05.1936, Seção 1, p. 9396.

_____. Decreto nº 789, de 3 de maio de 1936. Suspende as restrições impostas às imunidades parlamentares em consequência da equiparação, ao estado de guerra, da comoção intestina grave, em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 04.05.1936, Seção 1, p. 9268.

_____. Decreto nº 915, de 21 de junho de 1936. É prorrogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1º do decreto n. 702, de 21 março de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 22.06.1936, Seção 1, p. 13827.

_____. Decreto nº 1.056, de 24 de agosto de 1936. Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário na importância de 1.239:000\$000, para atender a despesas da Casa de Detenção e da Polícia Civil do Distrito Federal, de natureza urgente e imprevisto, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado no País. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 26.08.1936, Seção 1, p. 18808.

_____. Decreto nº 1.100, de 19 de Setembro de 1936. Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto n. 915, de 21 de junho de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19.09.1936, Seção 1, p. 20652.

_____. Decreto nº 1.175, de 06 de novembro de 1936. Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário na importância de 2.000:000\$000, para despesas decorrentes da situação atual. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10.11.1936, Seção 1, p. 24272.

_____. Decreto nº 1.259, de 16 de Dezembro de 1936. Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto n. 1100, de 19 de setembro de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 17.12.1936, Seção 1, p. 26986.

_____. Decreto nº 1.506, de 17 de Março de 1937. Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º, do decreto nº 1.259, de 16 de dezembro de 1936. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 17.03.1937, Seção 1, p. 5843.

_____. Decreto nº 1.617, de 06 de maio de 1937. Abre o crédito extraordinário de importância de 6.600:000\$000 para atender o pagamento de despesas realizadas e a realizar pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado em 1935. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 10.05.1936, Seção 1, p. 10094.

_____. Decreto nº 1.991, de 29 de setembro de 1937. Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário na importância de 2.800:000\$000, para despesas reservadas da Polícia Civil do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 02.10.1937, Seção 1, p. 20160.

_____. Decreto nº 2.005, de 2 de Outubro de 1937. Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 04.10.1937, Seção 1, p. 20225.

_____. Decreto nº 2.020, de 07 de outubro de 1937. Superintender, em todo o território nacional, a execução das medidas decorrentes do Decreto nº 2.005, de 02 de outubro de 1937. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 07.10.1937, Seção 1, p. 20416.

_____. Decreto nº 2.044, de 19 de outubro de 1937. Decreta a intervenção no Rio Grande do Sul. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19.10.1937, Seção 1, p. 21049.

_____. Resolução nº 01, de 11 de agosto de 1934. Organiza o regimento interno da Câmara dos Deputados. *Diário da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, 12.08.1934.

5. Decisões judiciais

JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. Comunicação de apreensão do jornal “A Patria”. *Revista Forense*, v. LXIV, ano XXII, janeiro a junho, 1935.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. *Habeas corpus* impetrado por João Mangabeira em favor de Edgard de Castro Rebello, Hermes Lima, Francisco Mangabeira e outros. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936.

_____. *Habeas corpus* impetrado por João Mangabeira em favor de Emílio de Barros Falcão e Nuno Martins. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936a.

_____. *Habeas corpus* impetrado por Abel Chermont em favor de Harry Berger e esposa. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936b.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. *Habeas corpus* impetrado por Octavio da Silveira em favor de Adalberto Fernandes e Clóvis Lima. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936.

_____. Ação penal ajuizada contra Adriano de Moraes, José Teixeira, Eduardo Soares de Almeida, Dedino Bezerra e David Ferreira pela prática de crimes previstos na Lei nº 38. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936a.

_____. *Habeas corpus* impetrado por Augusto Paes Barreto. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936b.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO DISTRITO FEDERAL. *Habeas corpus* impetrado por João Mangabeira em favor de José de Alencar Piedade, Raul Karaziski e Flávio Pop. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVII, janeiro-março, 1936.

CORTE SUPREMA. *Habeas corpus* nº 26.025. Impetrante: José de Alencar, Demétrio Haman e Pedro de Alcântara Tocci. Coator: Filinto Müller. Relator Min. Hermenegildo de Barros. Data do julgamento: 03.01.1936. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. *Habeas corpus* nº 26.027. Impetrante: Ulysses Pernambucano de Mello. Coator: Secretário de Segurança Pública de Pernambuco. Relator Min. Octavio Kelly. Data do julgamento: 06.01.1936. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. *Habeas corpus* nº 26.039. Impetrante: Albino de Souza Freire e Raimundo Leite. Coator: Filinto Müller. Relator Min. Bento de Faria. Data do julgamento: 20.01.1936. *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, matéria criminal, 1936 – Segunda e última parte, volume XXX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. *Habeas corpus* nº 26.077. Impetrante: João Mangabeira. Pacientes: Amadeu Amaral Júnior e outros. Coator: Presidente da República. Relator Min. Ataulpho de Paiva. Data do julgamento: 18.02.1936. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.056. Recorrente: Francisco Garcia e Orestes Barbosa. Recorrida: Segunda Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal. Relator Min. Ataulpho de Paiva. Data do julgamento: 28.01.1936. *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, matéria criminal, 1936 – Segunda e última parte, volume XXX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.072. Recorrente: Rodrigo Soares Duque de Estrada. Recorrido: Juiz Federal da seção do Estado de São Paulo. Relator Min. Carvalho Mourão. Data do julgamento: 19.02.1936. *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, matéria criminal, 1936 – Segunda e última parte, volume XXX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.073. Recorrente: João Mangabeira e Acúrcio Torres. Pacientes: Edgard de Castro Rebello, Hermes Lima, Francisco Mangabeira e outros. Recorrido: Juiz Federal da 2ª vara do Distrito Federal. Relator Min. Laudo de Camargo. Data do julgamento: 19.02.1936. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.078. Recorrente: João Mangabeira. Pacientes: José Alencar Piedade, Flávio Pop e Raul Karazisk. Recorrido: Juiz Federal da 3ª vara do

Distrito Federal. Relator Min. Bento de Faria. Data do julgamento: 18.02.1936. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.087. Recorrente: Paulino Botelho Vieira. Recorrido: Primeira Câmara da Corte de Apelação. Relator Min. Carvalho Mourão. Data do julgamento: 15.04.1936. *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, matéria criminal, 1936 – Segunda e última parte, volume XXX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.094. Recorrente: Heni Ozi. Recorrido: Juiz federal no Estado de São Paulo. Relator Min. Ataulpho Paiva. Data do julgamento: 17.04.1936. *Jurisprudência*, Supremo Tribunal Federal, matéria criminal, 1936 – Segunda e última parte, volume XXX. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

_____. *Recurso de habeas corpus* nº 26.330. Recorrente: João e Francisco Mangabeira. Recorrido: Supremo Tribunal Militar. Relator Min. Costa Manso. Data do julgamento: 11.01.1937. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer elaborado por Carlos Maximiliano. 13.04.1936. *Arquivo Judiciário*, volume XXXVIII, abril-junho, 1936.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. *Habeas corpus* nº 8.403. Impetrante: Carlos Carrilho Cabral. Paciente: Miguel Costa. Coator: Presidente do Tribunal de Segurança Nacional. *Jurisprudência*, nº 03, volume 23, Data do julgamento: 23.06.1937.

_____. *Habeas corpus* nº 8.433. Impetrante: Francisco Pereira da Silva. Paciente: Octavio da Silveira. Coator: Presidente do Tribunal de Segurança Nacional. *Jurisprudência*, nº 03, volume 23, s.d.